



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 128/2015 – São Paulo, quarta-feira, 15 de julho de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 4526

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0920506-40.1987.403.6100 (00.0920506-3)** - AGRO INDL/ AMALIA S/A(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP083788 - TEIA LUCIA FERREIRA DE ALCANTARA E SP004216 - JOSE FERREIRA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0023050-06.1999.403.6100 (1999.61.00.023050-6)** - JULIO CESAR TONY ALVES DA ROCHA X HAMILTON POLLASTRINI X MANUEL RODRIGUES RODA X MARIA APARECIDA POLLASTRINI BARBAGALLO X MARIA DA PAIXAO FERREIRA MENDES X SILVIA HELENA BUQUETTI PIROTTA BASTOS X SONIA REGINA SALVADOR X DENIS SMETHURST JUNIOR X LEILA RIBEIRO TORRES SMETHURST(SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0059716-06.1999.403.6100 (1999.61.00.059716-5)** - TEXTIL TABACOW S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0014222-84.2000.403.6100 (2000.61.00.014222-1)** - MADEIREIRA AMERICANA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0002100-97.2004.403.6100 (2004.61.00.002100-9)** - DIRCEU ANTONIO APARECIDA MACHADO(SP179929

- DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO) X DEPOSITO DE CONSTRUCAO SAO JOSE/ADF COM/ IMP/ EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0018600-44.2004.403.6100 (2004.61.00.018600-0)** - COML/ NAHUEL LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0033495-10.2004.403.6100 (2004.61.00.033495-4)** - BANCO VOTORANTIM S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0016213-85.2006.403.6100 (2006.61.00.016213-1)** - F C C IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA-ME(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP136314 - POMPEO GALLINELLA) X UNIAO FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0026831-89.2006.403.6100 (2006.61.00.026831-0)** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0003156-63.2007.403.6100 (2007.61.00.003156-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-55.2007.403.6100 (2007.61.00.000932-1)) CNEC ENGENHARIA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0023188-89.2007.403.6100 (2007.61.00.023188-1)** - CELIA OLIVEIRA CAVALCANTE X ZELIA ALVES SILVA X LAURINDA AUGUSTA RIBEIRINHO DA SILVA X JOSE ROGERIO PEREIRA X ANA MARIA FONSECA DRIGO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0028165-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028165-3)** - HUNIAR LOCADORA LTDA - EPP(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0012982-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012982-3)** - NEW LINE JEANS LTDA EPP(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0021817-22.2009.403.6100 (2009.61.00.021817-4)** - CARLOS JOSE ORTEGA FERREIRA(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0002112-67.2011.403.6100** - MD PAPEIS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0011009-84.2011.403.6100** - REGIANE DO CARMO FAES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0014258-72.2013.403.6100** - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0018400-22.2013.403.6100** - MARCO ANTONIO RODRIGUES X ANIZIO LUIZ DALBEN X GILMAR APARECIDO PENTERNELLA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0005988-25.2014.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante a certidão de fls., chamo o feito à ordem.Intimem-se as corrés YAHOO! do Brasil internet Ltda e Facebook Serviços Online do Brasil, para que regularizem sua representação processual, no prazo improrrogável de 5 dias, trazendo aos autos :1. Original do instrumento de mandato, ou cópia autenticada quando se tratar de instrumento público.2. Cópia autenticada do contrato social.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria o desentranhamento de todas as petições e documentos trazidos pelos réus e venham conclusos para sentença, decretando-se a revelia dos réus.Int.

**0011456-33.2015.403.6100** - HESA 64 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L.PAVINI UNIFORMES

Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 10, parte final, de citação de Banco HSBC Bank S/A, e, se for o caso, promova a emenda da petição inicial, trazendo aos autos contrafé para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012315-49.2015.403.6100** - CLELSON SANTOS DE CALDAS(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, bem como, em 05 (cinco) dias, comprove nos autos através de documentos hábeis a sua legitimidade ativa para figurar na ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no prazo supra, promova a parte autora o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como junte aos declaração firmada de próprio punho, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça ou o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 4562**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032004-02.2003.403.6100 (2003.61.00.032004-5)** - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante das manifestações das partes, tornem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se for o caso, para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, inclusive, para que apresente os cálculos para a data do depósito, ou seja, 04/07/2013 (guia à fl. 162), inclusive os valores já levantados, conforme alvarás de fls. 175/176. Int.

**0010087-04.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-42.2015.403.6100) UNITRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012613-66.2000.403.6100 (2000.61.00.012613-6)** - DIFUSAO DE EDUCACAO E CULTURA S/A(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0009600-54.2003.403.6100 (2003.61.00.009600-5)** - ANTONIO ALVES DA SILVA JACAREI - ME(SP056675 - OSVALDO DA SILVA AROUCA E SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0900325-85.2005.403.6100 (2005.61.00.900325-2)** - CENTAURO EQUIPAMENTOS DE CINEMA E TEATRO LTDA(SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0025133-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025133-5)** - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0001900-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001900-3)** - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0015650-52.2010.403.6100** - APIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior

Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0021454-64.2011.403.6100** - CONSTRUGAZ ASSESSORIA EMPRESARIAL E INSTALACOES DE GAS LTDA.(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0002946-65.2014.403.6100** - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Fls. 1057/1069: Ciência ao impetrante. Defiro o prazo requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, abra-se nova vista e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012014-39.2014.403.6100** - FLUID FEEDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0005411-13.2015.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273149 - KARINE VASCONCELOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X CHEFE SECAO MULTAS RECURSOS SUPERINT REG TRAB EMPREGO ESTADO SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0006737-08.2015.403.6100** - PRISCILA QUEIROZ THEODORO DE CAMPOS(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Tendo em vista o informado pela impetrante às fls. 359/373, aguarde-se pelo transcurso do prazo para apreciação do recurso administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008836-48.2015.403.6100** - KATIA MARIA PRATT(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 47-57vº: Mantenho a r. decisão de fls. 28-30 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008916-12.2015.403.6100** - LUCIA SOLEDAD SPIVAK(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 42: Anote-se. Tendo sido ajuizado anteriormente o mandado de segurança nº 0017406-57.2014.403.6100, extinto nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à 4ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

**0010401-47.2015.403.6100** - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 128-140: Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 107-107(verso), ou informe as razões de seu descumprimento. Fls. 141-147: Mantenho a r. decisão de fls. 107-107(verso) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010592-92.2015.403.6100** - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO DECISÃOMS SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pretendendo obter, liminarmente, provimento jurisdicional que às autoridades coatoras que promovam a exclusão do saldo remanescente do valor consolidado do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, da fração referente aos débitos de IRPJ e de CSLL do ano base 1996 - exercício 1997, inscritos em Dívida Ativa sob n.ºs: 80 2 99 004097-30 e 80 6 99 010710-81, devendo tal abatimento ser computado para a parcela a vencer em 31.05.2015 e para as parcelas subsequentes. Alega, em síntese, que por haver lançado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano base 1996 e exercício 1997, a informação equivocada de que a sua tributação se dava com base no lucro presumido (o correto seria a tributação pelo lucro real), quando do processamento da referida declaração, a Receita Federal teria considerado apenas os valores de IRPJ e de CSLL declarados erroneamente sob o regime de lucro presumido. Sustenta, desse modo, que diante do referido erro o fisco promoveu a cobrança e a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários apurados, ante o não pagamento, bem como ajuizou ações de execução fiscal sob n.ºs 0032068-96.1999.403.6182 (arquivada sobrestado em razão do parcelamento - em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais) e 0038051-76.1999.403.6182 (em trâmite perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais - arquivada sobrestado). Informa que apresentou pedidos de revisão em dezembro de 2006, em que requereu junto à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento das inscrições, ou ainda, a redução dos débitos. Afirma que, não obstante tenha havido a revisão e redução dos valores nominais, a revisão não teria sido suficiente para regularização dos débitos e, de acordo com a Instrução Normativa da SRF n.º 11/96, a fim de proceder à retificação dos débitos, apresentou a documentação contábil (LALUR e balanço do exercício fiscal de 1996), pretendendo demonstrar a verdade real e obter a redução da tributação de IRPJ e de CSLL. Prossegue informando que os requerimentos foram recebidos em 29.10.2014 e a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao constatar que se tratava de fatos ocorridos antes da inscrição, remeteu para análise da DERAT, a qual por sua vez, encaminhou para setor competente para análise da documentação contábil. Noutro ponto, afirma que por ter enfrentado sérias dificuldades financeiras, bem como por haver outros débitos em aberto junto à RFB/PGFN e, com a edição da Lei n.º 11.941/2009, resolveu aderir ao parcelamento especial no ano de 2009 e, por ocasião da discriminação dos débitos a serem consolidados em 2011, por um equívoco incluiu nos débitos a parcelar as inscrições em dívida ativa sob n.ºs 80 2 99 004097-30 e 80 6 99 010710-81, as mesmas pendentes de apreciação de revisão administrativa. Pelos motivos acima expostos, afirma fazer jus à exclusão dos débitos mencionados do saldo devedor do parcelamento, posto que indevidos, no entanto, salienta que tanto a RFB e da PGFN não disponibilizam formulários ou requerimentos para atendimento a esse pleito, razão pela qual ajuizou o presente mandamus. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/173). Inicialmente, a apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações (fl. 178). A União manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 184). Notificadas (fls. 182/183), as autoridades impetradas apresentaram suas informações, a saber: Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls. 185/241): em suas informações, preliminarmente, aduziu a ausência de ato coator praticado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista que as duas inscrições em dívida ativa estariam em análise na Receita Federal do Brasil, diante dos pedidos de revisão protocolizados pelo impetrante, bem como por se tratar de fatos adstritos à constituição do crédito tributário. Requereu a denegação da segurança com base no artigo 267, VI do CPC (ausência de interesse processual). Juntou documentos. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (fls. 243/252): apresentou informações e, em sede preliminar, afirmou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, por ausência de qualquer ato coator. Pleiteou a denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas por ambas as autoridades coatoras acerca de ilegitimidade e alegação de ausência de ato coator, haja vista que se trata de pedido que, de fato, envolve a competência de ambos, ou seja, exclusão de créditos do saldo devedor já consolidado do parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Ademais, há sim débitos inscritos em dívida ativa e, desse modo, o pedido de revisão foi direcionado à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual encaminhou ao DERAT para apreciação das alegações do contribuinte e da documentação apresentada. A DERAT, por sua vez, encaminhou os pedidos respectivos ao setor correspondente para análise (EQREV/DICAT/DERAT/SP), consoante se infere às fls. 153/157. Quanto à alegação de ausência de ato coator suscitada pela PGFN, também não se aproveita, tendo em vista que parte das alegações são afetas ao mérito da demanda. Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas. Passo à análise do pedido liminar. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo presentes, ao menos parcialmente, os requisitos para concessão da liminar. O impetrante pretende a exclusão das inscrições em dívida ativa sob n.ºs 80 2 99 004097-30 e 80 6 99 010710-81, do saldo devedor do parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009, haja vista a pendência

de apreciação administrativa de pedidos de revisão das referidas inscrições. Vejamos: A análise a ser feita na presente demanda deve limitar-se, tão somente, à questão da pendência administrativa de análise dos pedidos de revisão, na medida em que não há como aferir, de plano, a inexistência dos créditos tributários de 1996/1997 de IRPJ e de CSSL (os quais estariam em cobrança supostamente indevida por erro de preenchimento da declaração), para o fim de determinar a imediata exclusão dos débitos do parcelamento e desonerar as parcelas mensais do impetrante, os quais foram incluídos no programa, diga-se de passagem, também por equívoco do próprio contribuinte. Desse modo, verifico que há um longo decurso de prazo desde a data do lançamento equivocadamente na Declaração de Imposto de Renda (1997) e o protocolo dos primeiros pedidos de revisão realizados pelo impetrante (dezembro de 2006). Saliento que novos pedidos de revisão foram protocolizados, com a apresentação de documentos contábeis, os quais pendem de apreciação desde outubro de 2010 (fls. 90/91, 93/104, 118/119 e 154/157). Desse modo, por verificar que desde de 2007, há uma discussão administrativa questionando as referidas inscrições em dívida ativa - as mesmas que pretende excluir do parcelamento -, entendo que o impetrante faz jus à análise destes processos administrativos de revisão. Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). Dessa forma, entendo presente o fumus boni iuris alegado pelo impetrante, ao menos parcialmente, em relação à existência de mora administrativa quanto à análise de seus pedidos de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa. Presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que as análises das revisões das inscrições em dívida ativa são fundamentais para a verificação quanto à legalidade ou não da inclusão de tais débitos no saldo devedor do parcelamento ao qual o contribuinte aderiu e vem pagando prestações supostamente oneradas pelos aludidos créditos. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar que as autoridades impetradas procedam à análise conclusiva, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, dos pedidos de revisão dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80 2 99 004097-30 e 80 6 99 010710-81. Oficiem-se às autoridades impetradas para ciência e cumprimento. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009 e, após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0011348-04.2015.403.6100 - DANILO DA SILVA SEGIM (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP**

DANILO DA SILVA SEGIM impetra o presente mandado de segurança preventivo em face do COORDENADOR-GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - CGSAP/MTE, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que receba e considere como válidas, para todos os efeitos legais, em especial para o pagamento de parcelas do seguro-desemprego, as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação por ele subscritas. Afirma o impetrante que a autoridade impetrada tem negado eficácia às sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação por ele subscritas em decorrência de sua atuação como árbitro em Juízo Arbitral ou Câmara de Arbitragem. Informa que, amparada pelo Parecer CONJUR/TEM/N 072/2009, a autoridade impetrada firmou orientação quanto à inexistência de suporte normativo para a homologação da rescisão de contrato de trabalho mediante sentença arbitral e, conseqüentemente, para a concessão de Seguro-Desemprego com base em documento dessa natureza, somente sendo atendida a ordem de levantamento quando houver homologação perante o sindicato representante de classe ou Delegacia Regional do

Trabalho ou, excepcionalmente, em decorrência de rescisão contratual decretada judicialmente. Sustenta que tal negativa é ilegal e abusiva, na medida em que a lei n 7.998/90, que regula o Seguro-Desemprego, não prevê qualquer proibição de soerguimento por homologação através de sentença arbitral, tampouco estipula que a formalização da rescisão contratual seja realizada perante os mencionados órgãos, impossibilitando assim seu livre exercício profissional de árbitro. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/54). Intimado, o impetrante prestou esclarecimentos quanto à sua condição de árbitro frente à pretensão posta no presente mandamus, juntando, para tanto, novos documentos (fls. 59/75). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 59/75 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo que existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Como é cediço, a sentença arbitral é título executivo judicial, assim considerada pelo art. 584, inciso VI, do Código de Processo Civil, produzindo assim os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário. Podem as sentenças arbitrais, portanto, declarar a existência ou inexistência de relações jurídicas, condenar em obrigações diversas, bem como constituir novas relações entre os litigantes. Evidentemente, a sentença arbitral produz efeitos apenas entre as partes e seus sucessores, tal como ocorre, em regra, com as sentenças judiciais, nos exatos termos do art. 31 da Lei n 9.307/96. Entendo assim, ao menos nessa análise inicial, que o art. 477, 1, da CLT, não pode ser interpretado de forma a causar prejuízo ao empregado, de modo que a sentença arbitral, mesmo sem a homologação do respectivo sindicato ou de representante do Ministério do Trabalho, possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, permitindo, portanto, o levantamento do seguro-desemprego. Dessa forma, restando definida a situação jurídica entre as partes em relação à dispensa do trabalhador, deverá ser ela considerada pelo órgão responsável do Ministério do Trabalho e Emprego para análise quanto ao enquadramento nas hipóteses de percepção do seguro-desemprego, previstas na Lei n 9.889/90. Também já decidi nesse sentido o E.TRF-3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. I - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e concessão de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00066871620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 . FONTE\_REPUBLICACAO:.) Presente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado na inicial. Entendo presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que o não deferimento da presente medida impossibilitará o livre exercício profissional de árbitro do impetrante, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que receba, considerando como válidas para todos os efeitos legais, em especial para fins de análise quando ao direito de percepção do seguro-desemprego nos termos da Lei n 7.998/90, as decisões homologatórias de acordo e sentenças arbitrais subscritas pelo impetrante na condição de árbitro, até o julgamento final da presente ação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0011469-32.2015.403.6100** - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP347639A - ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 189/194: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

**0012431-55.2015.403.6100** - DYNAMIS ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO DECISÃO. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece



ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido efetuado na inicial, em especial a expedição de Certidão Conjunta de regularidade de débitos federais, conclui-se que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

**PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.** 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0012432-40.2015.403.6100 - HIROCO HONDA AMANO (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

HIROCO HONDA AMANO, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser submetida à retenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre a parcela recebida a título de indenização incentivada especial, decorrente de instrumento particular de transação firmado com sua ex-empregadora quando da rescisão de seu contrato de trabalho. Sustenta a impetrante, em suma, que tal verba não é passível de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, haja vista tratar-se de indenização paga em razão de demissão incentivada, nos moldes de um Programa de Demissão Voluntária - PDV. Alega a existência de periculum in mora no caso, uma vez que sua ex-empregadora deverá efetuar o recolhimento da parcela do imposto de renda combatida até a data de 20/07/2015. Requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à sua ex-empregadora que não efetue o recolhimento do imposto de renda sobre a mencionada verba, liberando-lhe diretamente o valor correspondente ao tributo ou, caso assim não entenda este juízo, que seja efetuado o depósito judicial da quantia em questão. A impetrante requereu a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/30). É o relato. Decido. Preliminarmente, ante a comprovação do enquadramento da impetrante aos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (fls. 12), DEFIRO a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, sustenta a impetrante que a parcela recebida a título de indenização incentivada especial, decorrente de instrumento particular de transação firmado com sua ex-empregadora quando da rescisão de seu contrato de trabalho, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, haja vista tratar-se de verba paga em razão de demissão incentivada nos moldes de um Programa de Demissão Voluntária - PDV. Em que pese o fato da documentação carreada com a inicial ter demonstrado apenas de forma tênue o fumus boni iuris alegado pela impetrante quanto à equiparação da natureza do denominado Programa de Reestruturação que fundamenta o pagamento da mencionada indenização, à de um Programa de Demissão Voluntária - PDV, entendo necessária ao menos a concessão do pedido liminar de depósito judicial da parcela relativa ao IRPF combatida, a fim de evitar eventual perecimento de direito. Posto isso, DEFIRO o pedido liminar de depósito judicial efetuado pela impetrante na inicial e determino à sua ex-empregadora que deposite nos presentes autos o valor correspondente à parcela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre a verba denominada

indenização incentivada especial, paga à impetrante em decorrência do instrumento particular de transação firmado entre empregado e empregador (fls. 19/23). Oficie-se, com urgência, à ex-empregadora da impetrante, no endereço indicado na petição inicial (fls. 10), para fins de cumprimento da presente decisão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficiem-se.

**0012771-96.2015.403.6100** - CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A. X CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A. X CARDIF CAPITALIZACAO S/A X CARDIF LTDA X LUIZASEG SEGUROS S/A (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intimem-se as impetrantes para que esclareçam, fundamentadamente, o pedido de reconhecimento de seu direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária relativa à denominada cota do empregado (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), incidente sobre as verbas elencadas na inicial, assim como o pleito de compensação dos valores pagos a tal título na hipótese de concessão da segurança. Na mesma oportunidade deverão as impetrantes carrear aos autos mais um jogo de cópias para a instrução da contrafé. Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento e, se em termos, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

**0012772-81.2015.403.6100** - CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A. X CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A. X CARDIF CAPITALIZACAO S/A X CARDIF LTDA X LUIZASEG SEGUROS S/A (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intimem-se as impetrantes para que esclareçam, fundamentadamente, o pedido de reconhecimento de seu direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária relativa à denominada cota do empregado (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), incidente sobre as verbas elencadas na inicial, assim como o pleito de compensação dos valores pagos a tal título na hipótese de concessão da segurança. Na mesma oportunidade deverão as impetrantes carrear aos autos mais um jogo de cópias para a instrução da contrafé. Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento e, se em termos, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

**0013108-85.2015.403.6100** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X TIETE VEICULOS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA (SP138667 - JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR E SP287373 - ALINE NOGUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A E OUTROS impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Requerem ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com futuros recolhimentos das contribuições sociais a cargo das empresas. Afirmam as impetrantes que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os pagamentos realizados em favor de cooperativas de prestação de serviço, à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal emitida em virtude dos serviços prestados. Sustentam, porém, que tal exigência afronta o preceito contido no art. 110 do CTN, pois buscou modificar totalmente o conceito de pessoa jurídica, desconfigurando a natureza jurídica das cooperativas, assim

como ao preceito de natureza formal estabelecido no art. 195, 4, da CF, na medida em que foi estabelecida nova fonte de custeio à seguridade social através de lei ordinária, quando deveria ocorrer por meio de lei complementar. Salienta que o E. STF, no julgamento do RE n 595.838/SP, submetido à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição em comento. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que lhes seja autorizado o não recolhimento das parcelas vincendas relativas à contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tal exação, até o julgamento final da ação. Os impetrantes juntaram procurações e documentos (fls. 24/466). É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo que existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Isso porque, ao menos em princípio, entendo plausível o argumento de afronta ao preceito de natureza formal estabelecido no art. 195, 4, da CF, utilizado pela impetrante na inicial para fundamentar a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99, fundamento este que também constou dentre os utilizados pelo E. STF no julgamento do RE n 595.838. Nesse sentido o seguinte aresto do E. TRF-1ª

Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SUJEITO PASSIVO DO TRIBUTO. COOPERATIVA DE TRABALHO. LEI 8.212/1991, ART. 22, IV. ALTERAÇÃO. LEI 9.876/1999. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. O fato gerador é originado da relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas pelos serviços realizados pela cooperativa. 2. A contribuição a cargo da empresa - de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços - relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi declarada inconstitucional, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva; por extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição; e por configurar bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária (RE 595838/SP, relator ministro Dias Toffoli). 3. Apelação a que se dá provimento. (AC 00224017420004013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:3178.) Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda o *periculum in mora*, haja vista que a continuidade da obrigação do recolhimento de tal contribuição, de considerável alíquota, poderá prejudicar as atividades comerciais da impetrante, ou mesmo inviabilizar a contratação de cooperativas de trabalho, o que vai de encontro ao preceito estabelecido no art. 174, 2, da CF. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de autorizar às impetrantes, até o julgamento final da ação, o não recolhimento das parcelas vincendas relativas à contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99, devendo a autoridade impetrada abster-se de quaisquer atos tendentes à cobrança de tal exação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012489-58.2015.403.6100** - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de medida cautelar de caução, com pedido liminar, ajuizada por SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que a requerente pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize o oferecimento de caução, representada por seguro garantia, como antecipação de garantia em futura ação de execução fiscal, em relação ao débito em cobrança no Processo Administrativo n.º 19515 722 845/2012-20, inscrito em Dívida Ativa sob n.º 80 2 15 004488-48, a fim de que o referido débito não se constitua como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como que a requerida se abstenha de inscrever-la no CADIN. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/136). Não houve a apresentação do seguro garantia nos autos. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, é curial consignar que o requerente, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda,

à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de medida cautelar de caução em que se pretende a antecipação da penhora para fins de obtenção da suspensão da exigibilidade do tributo, a fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido efetuado na inicial, conclui-se que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe de R\$1.000,00 (um mil reais) atribuído à causa. Verifico, desse modo, que não aproveita ao requerente a alegação de que o valor da causa na presente medida cautelar não deve guardar correspondência com o valor da causa principal. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR E DETERMINOU O ADITAMENTO À INICIAL PARA CORRETA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BEM IMÓVEL PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE A UNIÃO FEDERAL NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 151, INCISO V, DO CTN - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO. 1. Na ação cautelar de origem a autora FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP pretendeu prestar caução (no caso dos autos antecipar penhora em execução fiscal mediante oferecimento de bem imóvel por avaliado unilateralmente em R\$ 9.200.000,00) e assim obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 2. O Juízo de origem entendeu ser impossível oferecer em garantia bem imóvel, afirmando que não se pode equiparar oferecimento de garantia com celebração de penhora; ainda, compeliu a autora/agravante a emendar a inicial para o fim de emprestar correto valor à causa e recolher as custas em complementação, sendo esta a decisão ora agravada. 3. No tocante a emenda da inicial assiste inteira razão ao Juízo a quo, uma vez que o critério para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação e, no caso dos autos, equivale ao valor da dívida da agravante para com a Previdência Social. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. No mais, a recorrente sustenta que pode, em sede de medida antecipatória, oferecer em caução de dívida tributária objeto das NFLDs 35.469.083-3 e 35.634.215-8 um determinado bem, sobre o qual pode incidir penhora antecipada, que legitime a posterior edição de certidão na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional. 5. Afirma que o valor do bem imóvel apresentado - conhecido como Casa das Arcadas - somado ao depósito de 30% já efetuado quando da interposição de recurso administrativo e que continua à disposição da Fazenda Pública, é suficiente para garantia da integralidade das NFLDs 35.469.083-3 e 35.634.215-8, as quais somam R\$ 9.589.267,40; alega ainda que a NFLD nº 35.469.088-4 já foi quitada, restando apenas a conversão em renda do depósito efetuado. 6. Fundamenta sua pretensão na mora da credora em ajuizar a execução fiscal correspondente aos créditos tributários referidos, o que lhe traz sérios prejuízos. 7. De início observa-se que a decisão agravada nada dispôs acerca da alegada quitação da NFLD nº 35.469.088-4 e da conseqüente inexistência de óbice à expedição de certidão de regularidade relativamente a este débito, pelo que não se conhece de parte do presente instrumento sob pena de indevida supressão de instância. 8. No mais, a atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigi-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. 9. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 441.092/SC; REsp 912.710/RN) e desta Primeira Turma (AG 2004.03.00.015924-7; AG 2005.03.00.096470-7). 10. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 11. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 12. Contudo, o douto Juízo entendeu que não cabe a oferta de imóvel para o fim de proceder a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, e assim indeferiu a liminar. 13. O devedor não pretende - e nem pode pretender - suspender a exigibilidade do crédito previdenciário de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal; o que ele deseja é antecipar-se a execução - que o credor não ajuíza - e

ofertar ao Judiciário um bem que, sendo imóvel, ficará sujeito a lavratura - com as cautelas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes - do ato judicial de penhora (inclusive com registro da mesma ao pé da matrícula do imóvel existente na Circunscrição Registraria da situação do bem de raiz). 14. Formalizada essa penhora - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 15. Assim, não há que se falar na ausência de fundamento jurídico para o pleito formalizado pela agravante FAAP. 16. No entanto, o Tribunal não pode impingir ao Juízo que aceite o bem sem lhe assegurar a faculdade de providências que entender necessárias. 17. Com efeito, pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 18. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 19. Deste modo, não há como conceder-se uma antecipação de tutela recursal para a pronta aceitação de imóvel avaliado unilateralmente. 20. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida do recurso para que o Juízo a quo continue o processamento da cautelar, adotando as medidas e diligências que reputar convenientes e adequadas até resolver o pedido de liminar. (AI 00298899620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 146 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O critério para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação. 2. No caso sub judice pretendeu a autora, por intermédio da ação cautelar, oferecer 5% de seu faturamento em antecipação de penhora de futura execução fiscal de débitos previdenciários cujo valor alcança quase R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de modo a obter certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. 3. Evidenciado, portanto, o benefício patrimonial na lide, deve ser mantida a decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, uma vez que este valor deve ser mensurado levando-se em conta o benefício econômico. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00098958220084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:13/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei e destaquei. O valor dado à causa deve ser retificado. Noutro giro, anoto que a petição inicial não preenche os requisitos essenciais atinentes à natureza da demanda (artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil). Isso porque, em pretendendo o requerente a apresentação de caução/antecipação de penhora, mediante seguro garantia para fins de obtenção de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendo crucial que esse documento (seguro garantia) seja apresentado, in limine, sem que haja necessidade de determinação judicial nesse sentido. Nestes termos é essencial que o requerente emende a petição inicial para: a) Atribua correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento; b) Colacione aos autos o mencionado seguro garantia que pretende oferecer em caução para antecipação de penhora e suspensão da exigibilidade do crédito tributário. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010452-58.2015.403.6100** - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012936-46.2015.403.6100** - JOSE MANUEL ROCHA MENDES (SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, promova a parte requerente a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 284 do CPC. A teor do requerimento dos benefícios de gratuidade da assistência judiciária, promova o requerimento expresso formulado na petição inicial, em declaração de próprio punho, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/50, ou o recolhimento de custas judiciais em GRU, como consectário lógico dessa providência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5069**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005197-22.2015.403.6100** - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA(MG068329 - ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 102/104: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0007965-18.2015.403.6100** - CHA PROJETOS DE QUALIDADE DE VIDA LTDA. - EPP(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 109: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007058-28.2015.403.6105** - EMILIO ESPER FILHO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) a apresentação de cópia do CPF da parte impetrante; a.4) o fornecimento do endereço (completo) da parte impetrada; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 7261

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010974-85.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023678-67.2014.403.6100) R M PEREIRA OLIVEIRA BIJOUTERIAS E IMPORTACAO ME X RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0023678-67.2014.403.6100. Considerando os documentos juntados naqueles autos, defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se. Haja vista a revelia certificada à fl. 152 dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (fl. 178 destes autos), a rigor do que dispõe o art. 738, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos à Execução opostos por RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA, pois intempestivos, nos termos do art. 739, I do referido diploma legal. Entrementes, recebo os embargos em relação à R M PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS E IMPORTAÇÃO ME. Deixo de atribuir efeito suspensivo, eis que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0012151-84.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-14.2015.403.6100) A ABA ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X ARNOLDO CARLOS GRUNEWALD JUNIOR X LINDINALVA OLIVEIRA GRUNEWALD(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0004040-14.2015.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0012253-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014942-94.2013.403.6100) JOANA GEANA DE LIMA - ME X JOANA GEANA DE LIMA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0014942-94.2013.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0048453-11.1998.403.6100 (98.0048453-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOBORU KAWAKAMI

Ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito. Fls. 295/296 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO  
Fls. 600 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização operou-se a fls. 295 e 448/449 e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Fls. 859/860 - Remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP), para as providências cabíveis. Publique-se imediatamente, juntamente com o despacho de fls. 855 e, ao final, cumpra-se. DESPACHO

DE FLS. 855: Fl. 854: defiro. Solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, a inclusão do presente feito em pauta de audiência. Prejudicado o pedido de fl. 852 por superveniência do pedido de fl. 854. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Fl. 591: ciência à exequente da mensagem eletrônica recebida do 4º Ofício Cível do Foro Regional da Lapa, devendo esclarecer se persiste o interesse na penhora no rosto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja interesse, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no mesmo prazo. Silente, oficie-se à 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos nº 0108070-27.2008.8.26.0004, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

**0018401-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018401-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO

Fl. 635: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada da restrição de fl. 552 e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

**0020561-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020561-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUPI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA ME X MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X LUCIA MARIA DE CARVALHO BISCARO

Fls. 419/420: Considerando a expiração do prazo de validade do alvará nº 242/2014, proceda a secretaria ao seu cancelamento. Indefiro, por ora, a expedição de novo alvará, devendo a exequente se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do efetivo cumprimento do acordo homologado às fls. 407/410, para fins de levantamento dos valores bloqueados nestes autos. Após a manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0008722-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA X ALDRIN CAMELO PIRES X MICHELLE CAMELO PIRES

Fl. 358: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0014246-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIDE GERALDO MACARIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0016226-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONAGRO COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSUMOS LTDA X MOHAMAD KOUSSAN

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0018479-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UPPER LICENCE - CONSULTORIA ASSESSORIA E COMERCIALIZACAO LTDA - ME X ARTHUR PINFILDI GOMES RANGEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das



consultas realizadas nos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo. DESPACHO DE FL. 166: Fls. 165 - Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL (para a Pessoa Física) e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se.

**0008820-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS EDMOND GHATTAS - ME X ELIAS EDMOND GHATTAS  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Cartas Precatórias às Comarca de Itu/SP e São Sebastião/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0019662-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO & DEBORA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X DEBORA FRANCISCO XAVIER DE ARAUJO(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X MARCELO PEREIRA DE ARAUJO(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA)  
Manifeste-se a exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 202/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0023678-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R M PEREIRA OLIVEIRA BIJOUTERIAS E IMPORTACAO ME X RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS)  
Diante dos documentos de fls. 181/189, defiro os benefícios da justiça gratuita à coexecutada RM PEREIRA OLIVEIRA BIJOUTERIAS E IMPORTAÇÃO ME. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 175/179, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0000252-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUZA MARIA DIAS DE ASSIS - ME X NEUZA MARIA DIAS DE ASSIS  
Fls. 91 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço da parte executada, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL (para a Pessoa Física) e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação das executadas, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001226-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUCAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS SILVINO PEREIRA X ANDRESSA ROVAROTO SANTOS  
Fls. 124 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço dos executados, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL (para as Pessoas Físicas) e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001359-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA - ME X CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para

manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0002014-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONAS JOHNSON DOS SANTOS - MANUTENCAO INDUSTRIAL - EPP X JONAS JOHNSON DOS SANTOS

Fls. 94 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço dos executados, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL (para a Pessoa Física) e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008011-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS MIRANDA & OLIVEIRA LTDA - ME X EDUARDO LUIZ MIRANDA X DALZIRA MARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA A teor do art. 12, da OS nº 1/2009 - CEUNI e também dos art. 373 e 374 do Provimento COGE n. 64/2005, reconsidero o antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 84 para que se expeça carta precatória à Comarca de Caieiras/SP para tentativa de citação dos executados, mediante prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, juntamente com o despacho de fl. 84, e, após, cumpra-se.

**0010560-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DE SOUSA DA SILVA - ME X PAULO DE SOUSA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do Auto de Constatação e Reavaliação de Imóvel, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente.

**0020720-45.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL TEOBALDO FUICA VILLANUEVA X TATIANA LIGIA TAIBA VILCHES

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos dados solicitados pelo Sr. Oficial de Justiça s fls. 110 dos autos, informando o nome do depositário, nos termos do art. 4º da Lei 5.741/71, bem como, a quem deve ser entregue a chave do imóvel e eventuais bens deixados pelos ocupantes. Fica desde já autorizado o uso de força policial nos termos do art. 662 do CPC. Fornecidos os dados ora requeridos, expeça-se o mandado de desocupação do imóvel. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7262**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0129461-74.1979.403.6100 (00.0129461-0)** - EXIBIDORA E PROGRAMADORA CINEMATOGRAFICA LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA LENCOIS LTDA X EMCIPA-EMPRESA CINEMATOGRAFICA PEDUTTI & PASSOS LTDA X EMPRESA DE CINEMAS ALBERTO STAPE LTDA X ARAUJO & PASSOS LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A EM BRAFILMES(SP022086 - DINO FARINA SOUZA)

À vista do certificado a fls. 190, providencie a parte a autora a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação,

para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057108-46.1973.403.6100 (00.0057108-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X PEDREIRA ANGULAR LTDA(SP022430 - ANTONIO SALOMAO E SP091200 - MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0057135-29.1973.403.6100 (00.0057135-0)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X UNIAO FEDERAL(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X BRAZ ALVES DOS SANTOS(SP056647 - MAURILIO DE OLIVEIRA LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0057229-06.1975.403.6100 (00.0057229-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.) X PEDREIRA ANGULAR LTDA X CARLOS ORIANI JUNIOR X JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRAO X TSUTOMU MURAKAMI X MARIA AMELIA DE CASTRO X SOPEDRA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM FIRMINO DE LIMA X MARIO GONCALVES X JOAQUIM PIRES GODINHO - ESPOLIO X JOSE PIRES DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X JOAO RICARDO MEDUNA - ESPOLIO X ANTONIO GODINHO DE MORAES X ANTONIO GALHARDO(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP084640 - VILMA REIS E SP091200 - MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0057355-51.1978.403.6100 (00.0057355-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ODECIO BUCCI X VIOLETTA GRANUSSO BUCCI X NEIDE BUCCI SOARES X SILVIO SOARES X ODETTE BUCCI CINTRA X MILTON SILVEIRA CINTRA X JOSE BUCCI JUNIOR X NEIDE PEREIRA BUCCI X MARIA CELIA BUCCI X WLADIMIR BUCCI X SERGIO ROBERTO BUCCI(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X ANA MARIA SAUAIA TRIPARI X ANTONIO CARLOS TRIPARI X MARIA JOSE SANTANA SAUAIA AMARAL GURGEL X RICARDO AMARAL GURGEL X RICARDO TADEU SAUAIA X ANTONIO CARLOS ALDAIR SAUAIA X NEUSA MARIA LOPES SAUAIA X CALIL SAUAIA X LAIS HELENA ROLAND NOVAES X SAUAIA SAUAIA X ISABEL SAUAIA X YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI X MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA X LUIZ KINUGAWA X NAIM SAUAIA X ANGELES SAUAIA X VERA AIDAR SAUAIA SIMON X FREDERICO HAROLDO SIMON X JAMIL SAUAIA X LULY SAUAIA X AZIZ SAUAIA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA X ROSEMARY SAUAIA ROMERO FERNANDES X LOURDES SAUAIA KUPPERT X VICTOR DAMEL KUPPERT X

HENI SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X MARIA REGINA GAMA SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO E SP178084 - REGINA GODOI LEMES)  
Fls. 724/727 - Indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para obtenção do número do CPF da Coexpropriada Yara Aparecida Sauaia Demarchi, uma vez que compete à parte expropriante diligenciar junto aos órgãos públicos visando a obtenção de tal dado e/ou atual endereço da mesma, sendo certo que, comprovado o esgotamento destes meios, cabe-lhe ainda eventual pedido de citação por edital da parte. Indefiro, também, o pedido de consulta de endereços (WEBSERVICE, SIEL, RENAJUD) dos expropriados cujos mandados retornaram negativos, uma vez que esta providência já foi adotada a fls. 665. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a expropriante providencie nos autos a habilitação do Espólio de Aziz Sauaia (caso não tenha havido a homologação da partilha de bens) ou herdeiros do mesmo (caso já homologada partilha de bens), bem como, para que se manifeste objetivamente em termos de prosseguimento do feito em relação aos Expropriados ainda não citados, considerando ainda que houve o esgotamento dos meios judiciais para obtenção de endereços atualizados. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se a expropriante pessoalmente para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, a teor do disposto no art. 267, 1º, do CPC. Conforme extrato processual juntado a fls. 726/727, a Carta Precatória nº 0008593-05.2013.8.08.0021 expedida à Comarca de Guarapari - ES já conta com a juntada de mandado cumprido aos autos, sendo assim, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias sua devolução a este Juízo. Decorrido o retro mencionado prazo sem o retorno da deprecata, solicite-se ao Juízo deprecado informações acerca do cumprimento da ordem. Fls. 729/738 - Tendo em vista a juntada aos autos da certidão de óbito do Coexpropriado Calil Sauaia (fls. 734) e a informação de que o processo de inventário relativo aos bens deixados pelo mesmo já se findou, providenciem os interessados a juntada aos autos da cópia do formal de partilhas expedido, assim como a correta habilitação de seus sucessores para que passem a integrar o polo passivo desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Providenciada a documentação supra, e em sendo promovida a adequada habilitação dos herdeiros de Calil Sauaia nestes autos, tornem conclusos para deliberação acerca do pedido de gratuidade formulado a fls. 729/738 (declaração de hipossuficiência de fls. 732). Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, ante a presença de incapaz no polo passivo da demanda, conforme noticiado a fls. 585/593. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0903534-29.1986.403.6100 (00.0903534-6) - POLIPROP EMBALAGENS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Ciência às partes acerca da penhora lavrada no rosto destes autos, que torna indisponível o valor depositado a fls. 309. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, por meio de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando que o montante solicitado é superior ao crédito existente nestes autos, encaminhando-se, na oportunidade, a cópia do depósito de fls. 309. Na mesma oportunidade, esclareça-se àquele Juízo que o montante depositado nestes autos encontra-se à sua disposição, devendo indicar os dados necessários para a efetivação da transferência do montante. Sobrevinda a informação do Juízo Fiscal, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 1181), solicitando-se a realização da transação bancária supramencionada, observando-se o número da conta indicada a fls. 309. Realizada a transferência, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) e, na ausência de impugnação, comunique-se ao Juízo Fiscal. Oportunamente, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Anote-se a penhora lavrada no rosto dos autos, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se.

**0012183-89.2015.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo. Dito isto, a competência para o processamento da presente ação é do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, devendo os autos para lá serem redistribuídos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007526-51.2008.403.6100 (2008.61.00.007526-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031911-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031911-5)) OSVALDO DA SILVA DE MORAES(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL**

- BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **PETICAO**

**0030886-06.1994.403.6100 (94.0030886-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057355-51.1978.403.6100 (00.0057355-8)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X ODECIO BUCCI X VIOLETTA GRANUSSO BUCCI X NEIDE BUCCI SOARES X SILVIO SOARES X ODETTE BUCCI CINTRA X MILTON SILVEIRA CINTRA X JOSE BUCCI JUNIOR X NEIDE PEREIRA BUCCI X MARIA CELIA BUCCI X WLADIMIR BUCCI X SERGIO ROBERTO BUCCI(SP017605 - JOSE ROBERTO DIAS CARVALHO)  
REMETIDOS AO SEDI

**0019387-24.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988846-36.1987.403.6100 (00.0988846-2)) ADEMIR CINTRA X ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA X ALENIDES SILVA LEITE X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA CRISTINA FREIRE SOARES ADORNO SILVA X ANA MARIA LARAIA VANINI X ANGELA APARECIDA NOGUEIRA X ANGELA MARIA GABRIEL X APARECIDA DE FATIMA MARTINS X CARMEM SILVIA PONTES PEREIRA VAJANI X CARMEN SILVIA CAVANO DE CARVALHO PEREIRA X CELIA MIEKO ONO X DANIEL OLIVEIRA SOARES X DEBORA FLORIANO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA YOKOTA X DIVANIL LUCAS CHEVES X EDELICIO PEREIRA DE CARVALHO X EDSON LUIZ CIANGA SILVAS X EDUARDO CONSTANTINO MARQUES DE OLIVEIRA X ELENA MARIA DAVANZO X ELIANA MARIA DE CAMPOS X ELIENE MARIA DOS SANTOS X ELISABETE GRANUSSO X EUNICE MITIE INOUE X FATIMA SCATTOLON X GERSON RIBEIRO DA SILVA X GILZA APARECIDA FADEL DEL GRANDE X GIOVANNI CESAR SOARES X HELENA APARECIDA LEBISCH CORTEZ X HENRIQUE CHAGAS X HILDA FONSECA LOURO X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X JAIR SOARES X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOANA APARECIDA GARCIA SERRA X JOCELIA MARIA BRAGAGNOLLO X JOSE CARLOS GRAMS X JOSE GARCIA PERINI X JOSE MAURO CHENG X JULIETA MIDORI KURODA X JUSSARA CALDEIRA CABRERA X KATIA APARECIDA DEBIAZZI X KIYOKO PAULA IWAMOTO X LAURA MITIKO MANO X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LOURILEIDE APARECIDA DA SILVA LAVOURA BERGAMASCHI X LUCILIA BROGNARA X LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUZIA APARECIDA BUZZO X MAGALI APARECIDA DA SILVA X MARCIA CRISTINA ALMEIDA X MARCIA DE FATIMA SILVEIRA LEITE X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CESAR DOS SANTOS X MARCOS JOSE VALLE MONTEIRO X MARIANGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF DALGE X MARIA APARECIDA FRANCHOZA X MARIA APARECIDA PESSOA X MARIA DELFINA BARDELOTTI MENEGUETTI X MARIA HELENA MENDES DA SILVA X MARIA HELENA SOARES X MARIA LUCIA ALCKMIN DE BARROS MACHADO X MARIA MATIKO NISHINO X MARICY YOLANDA CALLEGARI X MARILIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARISA CECILIA ALVAREZ MANTOVANI X MARLI APARECIDA DOS PASSOS X MERIS DIAS RUIZ CASABONA X MIGUEL MEDEIROS MOREIRA X NANCY MELISA HEIN X NATALIA TOMOKO SASAKI X NELSON PRATES MARTINS X ODILSON DE OLIVEIRA X PAULO SATOSHI ISHIBASHI X PEDRO VIEIRA DA CRUZ JUNIOR X RAMIRO DIEGUES ALVARES JUNIOR X RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS X REGINA FUMIKO SAITO X REGINALDO CAGINI X RENATA BEATRIZ CARVALHO X RENATA HELOIZA LACAVA X ROBERTO MITSUO KUROSAKI X ROGERIO ANTONIO MENDES X ROSANGELA BONFIM CORDOBA X ROSENY LONGHI MARIANO X SANDRA LETICIA DE MATTOS OLIMPIO X SERGIO BENEDITO PIVA X SILVIA MARIA BALDINI X SILVIA TAVARES CAMPOS DE OLIVEIRA X SILVIO PEREZ BRUDER X SOLANGE DEZOTTI X SONIA APARECIDA VIEIRA DA MOTTA PETERSEM X STELLA SOPHIA RABELO PEREIRA FALCAO X SUELI MARIN NOVAIS CANCIAN X SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUELI TUDISCO DOS SANTOS X SUELY MARIA SILVEIRA LARA X THELMA APARECIDA PRETO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO X VALMIR OLIVERO ALLEGRETTI X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VERA LUCIA GOMES MANCINI X VERA LUCIA WADA X VITORINO MARTINS DE ALMEIDA NETO X WAGNER RIBEIRO BORBA X ZELIA COELHO LEMOS X LUIZ ROBERTO XAVIER(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEMIR CINTRA

E OUTROS, pelos quais a embargante impugna o cálculo homologado a fls. 4578 dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0988846-36.1987.403.6100, efetuado pela contadoria judicial a fls. 4204/4538 no montante de R\$ 5.486.137,80 (valor bruto) para 11/2013, sustentando haver excesso de execução. Houve depósito judicial no valor de R\$ 5.657.868,35 na data de 10/09/2014. Insurge-se a embargante no tocante à apuração de diferenças de função de confiança para os reclamantes, alegando que não houve deferimento no acórdão transitado em julgado. Apresenta planilha de cálculo na qual apura a quantia de R\$ 5.176.047,34 referente ao total bruto acrescido do FGTS, atualizada para 11/2013 (fls. 16/24). Também elabora o cálculo para a data do depósito (09/2014) no montante de R\$ 5.337.304,41 (fls. 25/33). Devidamente intimada, a parte embargada se manifestou a fls. 41/47 refutando as alegações da embargante e pleiteando pela rejeição dos embargos. Vieram os autos à conclusão. Relatório da Impugnação à sentença de liquidação. Nos autos da Impugnação à sentença de liquidação (autuado como Petição - autos nº 0019387-24.2014.403.6100), os impugnantes insurgem-se contra o cálculo elaborado pelo contador judicial a fls. 4204/4538 dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0988846-36.1987.403.6100 apontando as seguintes incorreções: 1) existência de cálculos parcial ou totalmente zerados para alguns impugnantes, alegando que foram adotados como base os cálculos da CEF; 2) violação da coisa julgada representada pela decisão de fls. 4155/4156 ao determinar que o cálculo das diferenças salariais fosse paralisado quando os impugnantes atingissem a referência salarial 40. A impugnação foi recebida nos termos do art. 884 da CLT (fls. 22). Intimada, a CEF manifestou-se a fls. 33/38 aduzindo, em preliminar, a intempestividade da impugnação ofertada, entendendo que a contagem do prazo de cinco dias se inicia da data do depósito (10/09/2014). Afirma ainda que há jurisprudência trabalhista no sentido de que tal prazo se inicia da intimação da sentença de liquidação. Ademais, requer o não conhecimento da impugnação em virtude da falta de memória de cálculos pela impugnante. No mérito, a CEF alega que os impugnantes não têm direito a receber valores superiores à referência 40, eis que o título judicial não concedeu o reenquadramento, entendendo também que nada é devido aos que exerceram função de confiança. Pleiteia, por fim, pela improcedência da impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de intempestividade suscitada pela CEF nos autos da Impugnação à sentença de liquidação. O prazo para o exequente apresentar a impugnação prevista no artigo 884 da CLT inicia-se da ciência da decisão que homologar os cálculos, e não da garantia da execução como considerado pelos reclamantes. Neste sentido já decidi o C. Tribunal Superior do Trabalho: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 884, caput, parte final, da CLT, o prazo para o Exequente impugnar a sentença de liquidação é de cinco dias a contar da intimação, e não da garantia da execução, a partir de quando é contado o prazo para embargos do Executado. Decisão do Tribunal Regional, nesse sentido, não afronta a literalidade dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST- Agravo de Instrumento em Recurso de Revista AIRR 130740-13.1991.5.01.0421. Publicação: 26/09/2008. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa). No caso em tela, a decisão que homologou o cálculo da contadoria foi exarada a fls. 4578 dos autos principais em 29/04/2014. Houve a interposição de embargos de declaração pela CEF, os quais foram acolhidos (fls. 4591), tendo tal decisão sido disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 23/07/2014, considerando-se a data da publicação 24/07/2014. Assim, o prazo de cinco dias para interposição da impugnação iniciou-se em 25/07/2014. Como o recurso só foi apresentado em 14/10/2014, é de se reconhecer sua intempestividade. Passando à análise dos embargos à execução, verifica-se que carece razão à CEF em suas argumentações. Isto porque o exercício da função de confiança não exclui quaisquer diferenças do desvio funcional, vez que estas incidem sobre o salário básico. Neste sentido já decidi o E. TRF da 3ª Região, ... não altera a situação de desvio de função nem exclui o direito às diferenças salariais, pois implica, tão-somente, em recebimento de gratificação, permanecendo inalterados os vencimentos do cargo... (ROTRAB 06547109119844036100 - RECURSO ORDINÁRIO - 390 JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 671). No que concerne aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, verifica-se através do relatório de fls. 4204 dos autos principais que os mesmos foram elaborados com base nas fichas financeiras existentes nos autos, obedecendo-se o título judicial transitado em julgado bem como as determinações contidas na decisão de fls. 4155/4156, de forma que o inconformismo da CEF não merece prosperar. Ressalte-se que o contador judicial é o auxiliar do Juízo e, por se apresentar equidistante do interesse das partes e aplicar na elaboração dos cálculos as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade. Em face do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução interpostos pela CEF, devendo a execução prosseguir nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0988846-36.1987.403.6100 nos moldes da conta da contadoria a fls. 4204/4538, no montante de R\$ 5.486.137,80 (valor bruto) para 11/2013; 2) não conheço da impugnação interposta pelos reclamantes haja vista a sua intempestividade. Considerando que ambas as partes sucumbiram em seus pedidos, cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Impugnação à sentença de liquidação - Petição nº 0019387-24.2014.403.6100. Decorrido o prazo para interposição de recurso, proceda a Secretaria ao traslado para os autos principais, despendendo-se e arquivando-se os presentes autos bem como a Impugnação à sentença de

liquidação.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014339-95.1988.403.6100 (88.0014339-3)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP048358 - KIMIKO SASSAKI E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JUERGEN BRUNO FLEMMING X ILSE URSULA FLEMING(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JUERGEN BRUNO FLEMMING X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Cumpra o peticionário adequadamente o despacho de fl. 637, juntando aos autos a via original do instrumento de procuração outorgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se às anotações necessárias no sistema para fins de exclusão do advogado subscritor de fls. 627/636 com relação às futuras intimações. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se, cumprindo-se ao final.

**0011340-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM NERY SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM NERY SOUSA

Fls. 151/152: Providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça para cumprimento da deprecata na Comarca de Ituaçu/BA, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigno que, por tratar-se de processo físico, a consulta do andamento processual deve ser realizada no sistema Saipro, conforme anexo, e não no SAJ tal qual realizada pela exequente. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007975-62.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 2841 - IVAN REIS SANTOS) X INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.(SP278381 - PATRICIA CARVALHO VIANA CASTILHO E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Baixo os autos em Secretaria. Fls. 245/247: Defiro o pedido de suspensão do feito até a data de 31/08/2015. Findo referido período sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010051-59.2015.403.6100** - NEIDE ALMEIDA DE SOUZA(SP321678 - MOISES ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34/35 - Cumpra a requerente adequadamente o despacho de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias, reformulando o pedido inicial ao disposto nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042471-31.1989.403.6100 (89.0042471-8)** - EMIDIA REGINA DE CHAVES DIAS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Arquivem-se. Int.

**0033072-41.1990.403.6100 (90.0033072-6)** - RAINBOW EDITORA IMP/ EXP/ LTDA(SP015085 - SAUL BLEIVAS E SP027228 - MENDEL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0093795-55.1992.403.6100 (92.0093795-0)** - JOSE ANTONIO LINS AMARAL FRANCO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO(SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS(SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES) X FRANCISCO DE SALES SOUZA(SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES) X PORFIRIO ROCHA BRANDAO -

ESPOLIO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X NELSON LUIZ DE VASCONCELOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X ANTONIO DE LIMA RUELA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X LINDALVA DA COSTA BRANDAO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE SALES SOUZA X UNIAO FEDERAL X PORFIRIO ROCHA BRANDAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE LIMA RUELA X UNIAO FEDERAL

Fls. 458/460 - Conforme se verifica da consulta anexada pela União Federal, a mesma procedeu a pesquisa de débitos existentes apenas em nome do falecido Romeu Belon Fernandes, deixando de proceder a consulta relativa aos seus herdeiros habilitados nos autos (fls. 306/345). Sendo assim, abra-se nova vista dos autos à União Federal antes da expedição do alvará de levantamento em favor dos herdeiros de Romeu Belon Fernandes, e na ausência de impugnação, cumpra-se o tópico final de fls. 437. Cumpra, ainda, a parte autora o quanto determinado no terceiro parágrafo de fls. 426, devendo o patrono do espólio de Porfírio Rocha Brandão esclarecer se o processo de arrolamento e partilha extrajudicial de bens mencionado a fls. 403 já se findou, anexando aos autos uma cópia do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0004788-18.1993.403.6100 (93.0004788-4)** - SUELY AREVALO NAVARRO CABRAL DA SILVA X SERGIO RODRIGUES DE BARROS X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ROSA X SERGIO CHICOLTE X SILAS DOMINGOS X SHIRLEY KEIKO SONODA PEREIRA DA SILVA X SANDRA MARIA FERNANDES FROLLINI X SAMIR SIGNEU PORTO OLIVEIRA X SUELI APARECIDA FERNANDES ORTEGAS X SONIA MARIA BELONI DE ARRUDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 369/378: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0055684-94.1995.403.6100 (95.0055684-7)** - TELEATLAS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0020918-78.1996.403.6100 (96.0020918-9)** - MAURILIO ANTONIO MAIA(SP138174 - MAURILIO ANTONIO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0002708-71.1999.403.6100 (1999.61.00.002708-7)** - ANTONIO DE MORAES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANTONIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

À vista da consulta supra, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 160, para informar à parte autora (exequente) que o valor atinente ao precatório protocolado sob o nº 20120206412, encontra-se depositado no Banco do Brasil, conforme se depreende de fls. 165/166, à ordem do beneficiário, sendo desnecessária, assim, a expedição de alvará de levantamento. Destarte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**0000392-59.2001.403.6183 (2001.61.83.000392-1)** - LUIZ GUIMARAES CARLOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA

Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por redistribuição da 15ª Vara Cível. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a



parte autora e o restante para a parte ré. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

**0029958-74.2002.403.6100 (2002.61.00.029958-1)** - BASF S/A(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.043: Indefiro tendo em vista que este Juízo aguarda manifestação conclusiva da União Federal desde 2011 (fls. 996). Dê-se vista à União Federal. Silente, apresente a parte Autora planilha de cálculos constando o montante a levantar e converter em renda da Ré. Após, tornem conclusos.

**0003293-50.2004.403.6100 (2004.61.00.003293-7)** - MARIA DA PENHA AMANCIO LACERDA E SA X OQUE DE LACERDA E SA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal. Requeiram as Partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora, e o restante para a ré. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

**0004050-10.2005.403.6100 (2005.61.00.004050-1)** - COLEGIO BILAC LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0028580-78.2005.403.6100 (2005.61.00.028580-7)** - ELENI FERNANDES NEIVA(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM E SP217483 - EDUARDO SIANO E SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0023799-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023799-5)** - ROSELI GUERRA FERNANDES(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0023205-23.2010.403.6100** - CINTURAO VERDE LTDA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0017736-25.2012.403.6100** - METODO LOGISTA E DISTRIBUICAO LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos

remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028555-02.2004.403.6100 (2004.61.00.028555-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VERA LUCIA GOES DA CUNHA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045559-67.1995.403.6100 (95.0045559-5)** - TELEATLAS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **Expediente N° 7265**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016214-94.2011.403.6100** - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal a fls. 534/540, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0015067-96.2012.403.6100** - DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Considerando a complexidade da causa, intimem-se as partes a apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando ser o prazo sucessivo, primeiro ao Autor e após, à Ré. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

**0012810-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR PETRASSI

Fls. 127: Acolho. Expeça-se Carta Precatória, conforme determinado pelo despacho de fls. 124, devendo a parte autora recolher as custas de diligência no juízo deprecado. Cumpra-se e intime-se.

**0060787-31.2013.403.6301** - THAIZE CHAGAS ANTUNES(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008089-35.2014.403.6100** - ADRIANA QUADROS BRANT DE CARVALHO(SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016047-72.2014.403.6100** - EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A. X EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A. X EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A. X EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE

ENERGIA ELETRICA S.A.(SP207209 - MARCIA REGINA DE ASSIS E CE014241 - GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E CE020993 - TIAGO NEVES FURTADO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI) X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE(RJ097846 - CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO E RJ145218 - LUISA DOMINGUES FERREIRA ALVES E RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO)

Baixo os autos em diligência.Dê-se ciência à parte autora acerca da alegação da CCEE de fls. 1374/1378, para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente, a respeito da perda de interesse superveniente.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0019752-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE ALMEIDA RODRIGUES SILVA

Fls. 94: Defiro a consulta de endereços da Réu FABIO DE ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA, através do sistema WEBSERVICE.Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços encontrados.Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica a Autora desde já intimada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0022872-32.2014.403.6100** - CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMIENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/305 - Considerando a natureza sigilosa dos documentos, decreto a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Anote-se.Ciência à parte autora acerca da documentação colacionada aos autos, nos termos do art. 398 do CPC.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0000799-32.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J I ARBEX - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. - EPP(SP221342 - CARLO LEANDRO MIURA MARANGONI E SP339298 - PAULO AMERICO FERREIRA TORRES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o requerido pelo réu a fls. 104/105, intime-se o autor para apresentação do contrato de locação firmado entre as partes no ano de 2005, bem como para apresentação do laudo elaborado no ano de 2010, onde foi apurado que o valor do aluguel do imóvel é de R\$ 21.194,78, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0001201-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEDIR DILSON DO LAGO

Fls. 94: Defiro a consulta de endereços da Réu JOEDIR DILSON DO LAGO, através do sistema WEBSERVICE.Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços encontrados.Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica a Autora desde já intimada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0001680-09.2015.403.6100** - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Quanta Tecnologia Eletrônica Indústria e Comércio LTDA em face de União Federal, em que pretende a anulação do lançamento tributário, em face do suposto descumprimento de obrigação acessória instituída pela Instrução Normativa RFB 948 de 2009, ocorrido posteriormente ao protocolo realizado pela autora em 19.03.2011, perante o DERAT-SP, contendo a relação de produtos fabricados e de suas matérias-primas, inclusos no rol de diferimento de IPI no desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 8.248/91.Em contestação a ré pleiteou pela improcedência da ação.A Autora pleiteia pela produção de prova pericial e a ré requer o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Fundamento e Decido.Inexistem preliminares. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova pericial requerida pela Autora, para determinar a identidade dos produtos tidos como não relacionados, com aqueles relacionados no rol protocolado perante o DERAT-SP.Para tanto, designo como perito avaliador o Sr. Roberto Raya da Silva, engenheiro mecânico, eletricitista e eletrônico, domiciliado à Rua do Oratório, 260, apartamento 93B - Mooca - São Paulo/SP, Fone: 2601.3848 e 97859-2912, e-mail: rraya@terra.com.br.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo.Considerando o volume de produtos a

serem analisados, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Intime-se.

**0006044-24.2015.403.6100** - OBJETO FUTURO COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 70/78: Nada a deliberar, uma vez que o pedido de reconsideração da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento deve ser formulado perante o E. TRF da 3ª Região. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006273-81.2015.403.6100** - LUIZ CARLOS CINTRA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007239-44.2015.403.6100** - CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE  
Considerando os esclarecimentos prestados pela União Federal a fls. 379/371, salientando a inexistência de atos de fiscalização em curso, e que os comunicados encaminhados à autora têm por objetivo apenas o acompanhamento de mercado, sem qualquer caráter sancionador, não há que se falar em descumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela na presente demanda. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008902-28.2015.403.6100** - CLAUDEMIR SOARES FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0009584-80.2015.403.6100** - BANCO ITAUBANK S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 306/332: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009874-95.2015.403.6100** - VALMIR LOPES DIONIZIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 36/37: Comprove a parte autora o requerimento dos extratos a que se refere junto à requerida para determinação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Int.

**0012434-10.2015.403.6100** - ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X UNIAO FEDERAL  
A concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela Executada. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezini, cuja ementa trago á colação: RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula

07 desta Corte.4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP).5 - Recurso não conhecido.Dessa forma indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Deve a parte autora, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato, bem como cópia atualizada do contrato social.Sem prejuízo, providencie a secretaria o desentranhamento do CD/ROM de fls.42 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.Regularizado o feito, cite-se.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0012619-48.2015.403.6100 - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 112, ante a diversidade de objetos.Comprove a autora o depósito judicial dos valores controvertidos, conforme informado a fls. 22.Cite-se e, ao final, publique-se.

**0002814-50.2015.403.6301 - MEIRIENE CAVALCANTE BARBOSA(SP174873 - FRANCISCO PEREIRA BESERRA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8145**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0078693-90.1992.403.6100 (92.0078693-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072574-16.1992.403.6100 (92.0072574-0)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, fixo às partes prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0003885-45.2014.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)**

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 147, nos termos da sentença transitada em julgado (fls. 176 e 179), em benefício da autora, representada pelos advogados indicados na petição de fls. 181/183, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 21 e substabelecimento de fl. 170).2. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0009989-53.2014.403.6100 - WENDEL RODRIGUES DE SOUSA(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA E SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014692-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078693-90.1992.403.6100 (92.0078693-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE**

AZEVEDO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
1. Fl. 226: não conheço do pedido da embargada. A eventual execução dos valores fixados nos presentes autos por meio da sentença de fls. 224 e verso, transitada em julgado (fl. 228), deve ser processada nos autos principais, da ação ordinária nº 0078693-90.1992.403.6100, onde a embargada poderá se manifestar.2. Desapense e remeta estes autos de embargos à execução ao arquivo. O traslado das cópias das principais peças destes embargos à execução para os autos principais da ação ordinária nº. 0078693-90.1992.403.6100 já foi realizado (fl. 225verso).Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0506779-21.1983.403.6100 (00.0506779-0)** - OSCAR DEFONSO - ESPOLIO (LEONILDA DE BARROS DEFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X OSCAR DEFONSO - ESPOLIO (LEONILDA DE BARROS DEFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA E SP261652 - JOÃO PAULO DE ALMEIDA PEREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0675868-71.1985.403.6100 (00.0675868-1)** - DEISE RODRIGUES LAJA PEREIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DEISE RODRIGUES LAJA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20150000084 (fl. 383), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0021487-21.1992.403.6100 (92.0021487-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009912-16.1992.403.6100 (92.0009912-2)) PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 517/519: não conheço da impugnação da exequente quanto ao termo final dos juros de mora sobre o principal e sobre os honorários advocatícios. Como o reconhece a exequente, a questão já foi resolvida pelo TRF3 e será definida pelas instâncias superiores do Poder Judiciário. Por ora, tais juros incidem até a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, nos termos da decisão proferida pelo TRF3 nos autos do agravo de instrumento nº 0025791-29.2012.4.03.00000 (fls. 475/477).2. Não conheço do pedido da exequente de correção monetária dos valores que serão objeto de requisição de pagamento. Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil.3. Fls. 521/523: rejeito a impugnação da União contra a utilização do IPCA-E na atualização do valor da execução, ante a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal em que declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ficou mantida a validade da atualização dos precatórios pela TR apenas até 25.03.2015. Assim, não cabe mais a aplicação da TR a partir dessa data, por força do efeito vinculante que decorre desse julgamento.4. Remeta a Secretaria os autos à Seção de Cálculos e Liquidações para refazer os cálculos dos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, observando-se o percentual de 18,82%, sobre o percentual de 5% do valor da condenação (fl. 341), nos termos do item 2 da decisão de fls. 385/387 e proporção apurada na fl. 341, acolhida na sentença.Publique-se. Intime-se. Após, remeta a Secretaria os autos à contadoria.

**0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA,ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Vistos em inspeção.1. Fls. 3.908/3.941: considerando-se a liberação do pagamento parcelado dos ofícios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF, expeça a Secretaria alvará de

levantamento, em benefício da exequente GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, representada pela advogada indicada, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 13 e substabelecimentos de fls. 1.946 e 3.883).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0032773-20.1997.403.6100 (97.0032773-6)** - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CURTUME ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)  
Fls. 613/616 e 617/619: aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório (fl. 564) e do resultado do julgamento definitivo, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos agravos de instrumento nº 0005398-15.2014.403.0000 e nº 0023365-73.2014.403.0000. Publique-se. Intime-se.

**0026876-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026876-1)** - RONALDO ARCHANGELO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X RONALDO ARCHANGELO X UNIAO FEDERAL  
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 261/263 e 264: fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar cópias da petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada para a instrução do mandado de citação.3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015374-36.2001.403.6100 (2001.61.00.015374-0)** - SEVERINO CARLOS DE SOUZA X SEVERINO SILVANO DA SILVA X SILVIA ALMEIDA DE SOUZA CUSTODIO X SONIA COURA DE ALMEIDA X SUELI DA SILVA SUGUI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X SEVERINO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO SILVANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ALMEIDA DE SOUZA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA COURA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DA SILVA SUGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 281/334: ficam os exequentes intimados para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos da guia de depósito e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 282, deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0021376-51.2003.403.6100 (2003.61.00.021376-9)** - RAFAEL SANTIAGO MASTROCOLA X NICOLA MASTROCOLA(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL SANTIAGO MASTROCOLA

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 449/452, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00315120-7, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

**0022160-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022160-0)** - ANA MARIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA MARIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Fls. 422/443: fica a exequente intimada para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos dos extratos da conta vinculada e informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de

fazer.Publique-se.

## **Expediente Nº 8146**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023673-17.1992.403.6100 (92.0023673-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014898-13.1992.403.6100 (92.0014898-0)) INTERPACK IND/ E COM/ LTDA X NOVA ELDORADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EXPRESSO LIMEIRENSE LTDA X ARAUJO BASSO TAPECARIA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante a certidão na fl. 267, traslade a Secretaria para estes autos cópia das principais peças dos autos da medida cautelar nº 0014898-13.1992.403.6100.2. Desapense e remeta a Secretaria aqueles autos ao arquivo.3. Fls. 259/260: defiro o requerimento das autoras de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.4. Fls. 263/265: fica intimada a autora EXPRESSO LIMEIRENSE LTDA., ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 302,06, atualizado para o mês de abril de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0012506-65.2013.403.6100** - ANANIAS SOUZA AGUIAR X IRANY ROSA DE AGUIAR(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Não há valores a executar. Os pedidos de liquidação do contrato pela cobertura securitária e de restituição dos encargos do financiamento pagos a partir do óbito foram extintos, por ausência superveniente de interesse processual e os demais pedidos julgados improcedentes. Os autores foram condenados nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl. 91).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021911-96.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013520-55.2011.403.6100) MERSEN DO BRASIL LTDA(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 167/175: fica a requerente intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os pedidos da UNIÃO de desentranhamento das cartas de fiança prestadas nesta demanda e a remessa ao juízo fiscal, ciente de que, na hipótese de concordância, deverá providenciar as cópias simples para substituição das originais e retirada destas para as providências cabíveis.Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0715225-48.1991.403.6100 (91.0715225-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699841-45.1991.403.6100 (91.0699841-0)) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E SP100005 - PAULA URENHA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS

1. Fls. 625/626: ante a ausência de manifestação do executado, expeça a Secretaria minuta de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da execução em benefício da exequente.2. Ficam as partes intimadas da expedição dessa minuta, com prazo de 10 dias para manifestação.3. Ausente impugnação das partes, será determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, com base na minuta, e o encaminhamento à CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA XX REGIÃO, para pagamento do valor complementar da execução.Publique-se.

**0007248-12.1992.403.6100 (92.0007248-8)** - MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP095406 - CRISTIANE AKUNE E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MIPAL INDUSTRIA DE



EVAPORADORES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)  
Aguarde-se no arquivo (sobrestado) as informações solicitadas à Comarca de Cabreúva/SP.Publique-se. Intime-se.

**0011304-83.1995.403.6100 (95.0011304-0)** - MANOEL MOREIRA PINTO X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X JOAO CYRO ANDRE X SELMA ANDRE X JOSE APARECIDO FONSECA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X MANOEL MOREIRA PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE APARECIDO FONSECA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO CYRO ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SELMA ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL MOREIRA PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE APARECIDO FONSECA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Renumere a Secretaria estes autos a partir da decisão de fl. 309. 2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20150000105 (fl. 310), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se o BACEN.

**0049701-17.1995.403.6100 (95.0049701-8)** - INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR PAULO WIERMANN S/C LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR PAULO WIERMANN S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 291: fica o advogado exequente intimado para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0022518-37.1996.403.6100 (96.0022518-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-20.1996.403.6100 (96.0017695-7)) BUNGE ALIMENTOS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 490/492: fica intimada a autora, BUNGE ALIMENTOS S/A, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 561,90, atualizado para o mês de março de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 494/497: não conheço, por ora, do pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Conforme certidão de fl. 498, a parte autora não apresentou todas as cópias necessárias para a instrução dos mandados de citação. 4. Fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, cópias da petição inicial da execução e da memória de cálculo (fls. 494/497), para fins de instrução dos mandados de citação. Publique-se. Intime-se.

**0048121-10.1999.403.6100 (1999.61.00.048121-7)** - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(Proc. FABIANA FIUSA E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP099474 - GENILDO DE BRITO) X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 340/343: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente. 2. O nome da exequente EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA. no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015327-62.2001.403.6100 (2001.61.00.015327-2)** - LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO X LUIZ

ANTONIO VILELA X LUIZ NETO CARRILHO X MANOEL LUIS SOBRINHO X OTAVIO VIANA FEITOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X OTAVIO VIANA FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para cumprir integralmente a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 287, no prazo de 10 dias.Publique-se.

**0010450-59.2013.403.6100** - DROGA LIDER DE SAO MATEUS LTDA - ME(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA LIDER DE SAO MATEUS LTDA - ME

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de DROGA LIDER SÃO MATEUS LTDA e inclusão de DROGA LIDER DE SÃO MATEUS LTDA - ME, CNPJ nº 10.642.376/0001-53. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Fl. 76: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, DROGA LIDER DE SÃO MATEUS LTDA - ME (CNPJ nº 10.642.376/0001-53), até o limite de R\$ 251,18 (duzentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0003296-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO DELGADO(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DELGADO(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Fl. 111: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ROGERIO DELGADO (CPF n.º 077.464.578-43), até o limite de R\$ 283.689,43 (duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0019349-12.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NASCIMENTO MOREIRA X MARGARIDA MARIA MOREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NASCIMENTO MOREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARGARIDA MARIA MOREIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 96/99: ficam intimados os executados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuarem o pagamento dos honorários advocatícios à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no valor de R\$ 7.542,54 (sete mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para o mês de maio de 2015, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 322 e 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

## **Expediente Nº 8150**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0233381-30.1980.403.6100 (00.0233381-3)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 789, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 842/843, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 664/666 e substabelecimento de fl. 667).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0016715-15.1992.403.6100 (92.0016715-2)** - SERGIO MOLLERI(SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP074965 - ALFREDO DE ARAUJO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 219/222: a União requer a intimação do advogado do exequente para devolução dos juros de mora em continuação sobre o pagamento dos honorários advocatícios.A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem adotado o entendimento de que o valor pago a maior a beneficiário de ofício requisitório de pequeno valor deve ser restituído ao Tribunal com atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (artigo 100, 12, da Constituição do Brasil), acrescida de juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997).Atualizando-se os valores a serem restituídos por meio da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil, calculadora essa que adota tais critérios jurídicos de atualização e de juros, tem-se que o valor a ser devolvido pelo advogado, ALFREDO DE ARAÚJO BORBA, que recebeu valor além do devido, para 01.7.2015, é: Beneficiário Crédito em 06/1999 - fl. 105 Valor pago em 05/2005 - fl. 170 Valor devido em 05/2005 - fl. 222 Diferença depositada a maior em 05/2005 - fl. 222 Valor a ser devolvido, atualizado para 01.7.2015ALFREDO DE ARAÚJO BORBA R\$ 121,87 R\$ 307,99 R\$ 205,44 R\$ 102,55 R\$ 210,232. Fica intimado o exequente ALFREDO DE ARAÚJO BORBA, por meio de publicação na imprensa oficial, para devolver o valor de R\$ 210,23, atualizado para 01.7.2015, por meio de depósito vinculado a esta demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. A fim de não gerar mais saldo remanescente passível de cobrança, o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da caderneta de poupança, mediante utilização da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil.3. Oportunamente, depois da devolução integral do valor atualizado do depósito de fl. 170, este juízo determinará a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a retificação do ofício requisitório de pequeno valor n.º 2005.03.00.020536-5 (fls. 169/171), para dele constar valor inferior ao requisitado originalmente, bem como os dados necessários para a transferência para a conta única do TRF3 dos valores devolvidos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0074404-17.1992.403.6100 (92.0074404-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063896-12.1992.403.6100 (92.0063896-1)) TRIPAN LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0012980-90.2000.403.6100 (2000.61.00.012980-0) - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA(SP026828 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

1. Fl. 308: concedo prazo de 10 dias para o autor apurar as diferenças de juros moratórios.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0039430-67.2001.403.0399 (2001.03.99.039430-1) - LAMINACAO BAUKUS S/A(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP020635 - MIGUEL CAFARO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0021193-17.2002.403.6100 (2002.61.00.021193-8) - JOSE RUMAO MUNHOZ X LAEDIS DE PAIVA PEREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado lavrada nos autos do agravo de instrumento n.º 0036585-51.2008.403.0000 (fl. 57). A cópia da decisão proferida no referido agravo já foi juntada nas fls. 375/376 destes autos.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 358, referente aos honorários advocatícios, em benefício do advogado descrito na petição de fl. 385.4. Fica o advogado Airton Camilo Leite Munhoz intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.5. Fls. 387/389 e 390/400: fica o autor, JOSÉ RUMÃO MUNHOZ, cientificado da petição, guias de depósito e extratos da conta vinculada apresentados pela Caixa Econômica Federal. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos dos artigos 635 e 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do CPC.6. Para fins de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 388 e 389, informe o autor, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0006116-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA**

1. Fls. 66/67: não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros da ré. Esta nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, formular os requerimentos cabíveis e apresentar memória de cálculo atualizada.3. Na ausência de manifestação, remeta a secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0001010-05.2014.403.6100 - BANCO DIBENS S/A(SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

Aguarde-se decisão do juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP sobre o pedido de penhora de crédito da autora no rosto destes autos, formulado pela União nos autos da execução fiscal n.º 0036224-73.2012.4.03.6182, em trâmite naquele juízo. É que nos autos dessa execução tal pedido ainda não foi analisado, conforme extrato de acompanhamento processual juntado na fl. 171. Publique-se. Intime-se.

**0019590-83.2014.403.6100 - MONICA CESAR PEREIRA X VANDERLAN RIBEIRO BRITO(SP314377 - LUIS MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

1. Fl. 122: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à indenização por danos morais e honorários advocatícios impostos à Caixa

Econômica Federal.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor atualizado da indenização do dano moral, de R\$ 2.056,05, para fevereiro de 2015, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, em benefício de cada autor, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 122, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 14).3. Do alvará de levantamento da indenização do dano moral, a ser expedido em benefício dos autores, constará a não-incidência de imposto de renda. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.(...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2015 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS212 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais?Apesar de a indenização - de verba percebida a título de dano moral por pessoa física - paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, ser rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011, Solução de Consulta Cosit nº 98, de 3 de abril de 2014).Na Solução de Consulta Cosit nº 98/2014 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas em ações judiciais a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.Ante o exposto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de fonte pagadora, está dispensada de reter na fonte o imposto de renda, que não incide sobre valor recebido pela pessoa física a título de indenização de dano moral.4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado indicado na petição de fl. 122, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 411,30, para fevereiro de 2015, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento.5. Ficam os autores e seu advogado intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo.6. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-endo).Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020940-09.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026892-62.1997.403.6100 (97.0026892-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES) X ABEL TEIXEIRA DIAS X EDISMAR MARTINS DA SILVA LIMA X ELZA MARIA CORREA DA SILVA PAIVA X GILSON JOSE TORTOZA X LUCIA BARCELLOS DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DE PAULA X RICARDO FIALA DE OLIVEIRA X GIOVANNA TOCAIA DOS REIS X SUSELI ADAME X SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES)

Fls. 99/107: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestações.Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025854-10.2000.403.6100 (2000.61.00.025854-5)** - EREUDY CARVALHO FERNANDES(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 359/360: defiro. Expeça a Secretaria officio à entidade de previdência complementar, a fim de que:i)

restabeleça o depósito de valores à ordem da Justiça Federal, relativamente a estes e aos autos principais, desconsiderando a decisão de fls. 307/308 e o ofício n.º 43/2015 (fl. 311), conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no agravo de instrumento n.º 0011462-07.2015.4.03.0000 (fls. 351/355); eii) informe os valores retidos e recolhidos a partir de maio de 2015 em cumprimento ao indigitado ofício n.º 43/2015. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023217-33.1993.403.6100 (93.0023217-7)** - JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS - EPP X ODAIR MASSOCA CANTATORE - ME(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Ante a informação de pagamento total que consta do extrato de acompanhamento processual do ofício RPV n.º 20150026271 (fl. 255), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao advogado exequente LUIZ EDUARDO FRANCO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0030502-43.1994.403.6100 (94.0030502-8)** - CALCADOS MINI BABUCH LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CALCADOS MINI BABUCH LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, fixo às partes prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA

Fls. 743/744: expeça a Secretaria novo mandado de intimação do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., na qualidade de credor hipotecário dos imóveis relacionados no auto de penhora e avaliação à fl. 545 e verso para informar, especificamente sobre cada uma das unidades penhoradas, sobre o pagamento integral das dívidas garantidas pelas hipoteca sobre esses bens (fls. 619/638) e, em caso negativo, os respectivos saldos remanescentes atualizados. O mandado deverá ser instruído com cópia do auto de penhora e avaliação de fl. 545. Publique-se.

**0014216-67.2006.403.6100 (2006.61.00.014216-8)** - LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP096116 - ROSENI FRANCA HIGA E SP013469 - RUY CAVALIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

1. A consulta ao sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 949) revela que os autos da carta precatória 53/2015, expedida na fl. 921, para citação do sócio da executada, HILÁRIO FRANCA JÚNIOR, estavam em tramitação 1ª Vara Federal de Itapeva/SP, sob o n.º. 0000237-03.2015.403.6139. No entanto, deste mesmo extrato processual consta que os autos foram remetidos para a Comarca de Apiaí/SP, que jurisdiciona o município de Itapirapuã Paulista/SP, em virtude de seu caráter itinerante. 2. A consulta ao sítio na internet do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 947), por sua vez, revela que os autos da carta precatória n.º 53/2015, referida no item 1, estão em tramitação na Vara Única do foro de Apiaí/SP, sob o n.º. 0000790-69.2015.8.26.0030, desde 10.04.2015, data depois da qual não houve movimentação. 3. Ante o exposto, solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da Vara Única do foro de Apiaí/SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida na fl. 921 (n.º 53/2015), distribuída àquele juízo sob o n.º 0000790-69.2015.8.26.0030. Publique-se.

**Expediente N.º 8152**

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0012693-05.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA.

Ação civil pública em que o Ministério Público Federal pede a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine à ré que se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seu estabelecimento comercial, ou de estabelecimento de terceiros contratados ou contratantes, a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito, com cominação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo de carga que for flagrado transitando com excesso de peso, em descumprimento à decisão liminar. No mérito, o autor pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se, ainda:a) condenação da Sua Majestade Transportes Logística e Armazenagem Ltda. à abstenção, definitiva, de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seu estabelecimento comercial, ou de estabelecimentos de terceiros contratados ou contratantes, a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito, bem comob) condenação da ré ao pagamento do dano material causado ao patrimônio público federal (rodovia federal), ao meio ambiente (na maior poluição do ar e no gasto de prematuro de novos recursos materiais para a reconstrução do pavimento e à ordem econômica, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada operação com excesso de peso realizada nos últimos anos (336 ocorrências x R\$10.000,00);c) a condenação da ré ao pagamento do dano moral difuso causado à vida, à integridade física, à saúde e à segurança dos cidadãos-usuários das rodovias públicas federais, cujo valor pede-se que seja fixado em, no mínimo, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);d) a cominação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo de carga, de propriedade ou a serviço da ré, que for flagrado transitando com excesso de peso, em descumprimento à decisão definitiva;É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.Por ora, nesta fase de julgamento rápido e superficial, em cognição sumária, cumpre, inicialmente, transcrever os textos legais básicos que motivam o pedido formulado pelo autor. Primeiro, os artigos 99, cabeça e 1º a 3º, e 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN. 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN. 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN. 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.Art. 231. Transitar com o veículo:V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:Infração - média;Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;Do Código de Processo Civil transcrevo os seguintes textos:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Da Constituição do Brasil transcrevo o texto da cabeça do artigo 127:Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.A partir dos

textos legais acima transcritos formulo as seguintes proposições:a) o veículo com excesso de peso aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN, não pode transitar pelas vias terrestres;b) o descumprimento reiterado do dever legal de não transitar pelas vias terrestres com veículo com excesso de peso autoriza o Ministério Público Federal, como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado e incumbida da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a ajuizar, em face do proprietário ou condutor do veículo, demanda judicial que tenha por objeto o cumprimento do dever legal de não transitar com o veículo com excesso de peso, sob pena de multa diária.O ajuizamento desta ação civil pública se justifica ante o noticiado descumprimento reiterado, pela ré, do dever legal de não transitar pelas vias terrestres com veículo com excesso de peso. Esse dever tem sido violado pela autora nos últimos anos. Segundo a petição inicial e os documentos que a instruem, até 03.10.2014 foram lavrados em face da ré 336 multas, por transitar com veículo com excesso de peso.O risco de dano de difícil reparação também está presente. Conforme afirma o Ministério Público Federal, a infração ao dever legal de não transitar com veículo com excesso de peso pode:i) aumentar o número de acidentes e produzir vítimas fatais ou com lesões graves e irreversíveis;ii) diminuir a segurança e o conforto no tráfego pelas rodovias;iii) aumentar as despesas com manutenção e recuperação de veículos, mercadorias, bagagens e bens, inclusive com seguradoras;iv) aumentar indenizações a ser pagas pelo poder público e por seguradoras, pensões e aposentadorias precoces (SUS, INSS, LOAS, DPVAT etc);v) aumentar furtos e roubos de cargas e pertences pessoais de passageiros, considerada a redução da velocidade do tráfego;vi) deteriorar o piso asfáltico, da via urbana, da rodovia e do acostamento, ou reduzir seu tempo de via útil;vii) encarecer o serviço público de transporte interestadual e intermunicipal, em razão dos atrasos, estresses e danos nas bagagens e mercadorias transportadas;viii) desrespeitar a função social da propriedade pública, consubstanciada na rodovia federal, que deve ser utilizada na forma prevista em lei;ix) violar a livre concorrência e o meio ambiente;x) desvalorizar o trabalho dos motoristas e condutores, submetidos a maiores riscos à saúde física e mental, com sujeição a jornada de trabalho excessivo pela lentidão excessiva dos veículos em tráfego com excesso de peso;xi) aumentar o consumo de combustíveis, a poluição e o consumo de materiais utilizados na reparação das pistas das rodovias federais;xii) aumentar os danos morais à sociedade e ao Estado, decorrentes das perdas de vidas, estresse no trânsito, danos a veículos e bagagens e sensação de impunidade pelo descumprimento reiterado da lei sem nenhuma providência mais concreta e efetiva por parte do Poder Público.Considerados os textos legais acima descritos e as proposições que formuladas, as normas jurídicas aplicáveis à espécie são as seguintes: i) a ré deve se abster de transitar pelas vias terrestres com veículos com peso excesso de peso aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN; ii) a partir da intimação desta decisão, se a ré vier a ser autuada por transitar com veículo com excesso de peso aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN, ficará sujeita ao pagamento de multa, por infração, no valor de R\$ 10.000,00, sem prejuízo das demais penalidades legais aplicáveis pelas autoridades competentes.Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é verossímil e está presente o risco de ocorrerem danos de difícil reparação, razão por que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido.DispositivoDefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de transitar pelas vias terrestres com veículos com excesso de peso aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN. A partir da intimação desta decisão, se a ré vier a ser autuada por transitar com veículo com excesso de peso aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN, ficará sujeita ao pagamento de multa, por infração cometida, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais penalidades legais aplicáveis pelas autoridades competentes.Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008848-62.2015.403.6100** - MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar a não incidência da COFINS e do PIS sobre quaisquer receitas financeiras auferidas pela impetrante, oriundas de aplicações livres de recursos ou de reservas técnicas, afastando-se todo e qualquer ato da autoridade impetrada tendente a exigi-las nos moldes dos entendimentos infralegais manifestados, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, bem como, garantindo a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde a



entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014. A impetrante, que tem como objeto social operar resseguros em todo o território nacional, pretende excluir a incidência da COFINS e do PIS sobre quaisquer receitas financeiras, oriundas de aplicações livres de recursos ou de reservas técnicas, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, que no seu artigo 2º promoveu alterações no Decreto-Lei nº 1.598/1977, entre as quais a veiculada no inciso IV do artigo 12 deste diploma legal. A impetrante afirma que não questiona a compatibilidade desse dispositivo com o sentido das expressões receita ou faturamento, veiculadas na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Ela se insurge contra a interpretação da Receita Federal do Brasil ao inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, no que pretende incluir na base de cálculo daquelas contribuições as receitas financeiras, incluídas as obtidas com as reservas técnicas, receitas essas que não decorrem da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. A impetrante sustenta que as receitas decorrentes das atividades acessórias e/ou complementares, ainda que sejam realizadas de forma habitual pela pessoa jurídica, como aplicações no mercado financeiro, não podem ser confundidas com as decorrentes das atividades empresariais típicas, para efeito de sobre elas incidirem as citadas contribuições. Entre as atividades executadas pela impetrante, de sociedade resseguradora, as consistentes em realizar aplicações financeiras não decorrem de mera liberalidade dos seus administradores, como forma de investimento, mas também em decorrência de imposição legal (artigo 84 do Decreto-Lei nº 73/1996), especialmente as reservas técnicas, fundos especiais e provisões técnicas, uma vez que a atividade empresarial só se concebe enquanto voltada ao mercado de trabalho, com o propósito de entregar-lhe utilidade, conveniência valores e benefícios, o que não se verifica nas hipóteses de aplicação de recursos nos mercados financeiros e de capitais (compulsórias ou não). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido por ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. O Ministério Público afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A questão submetida a este julgamento diz respeito à norma que pode ser atribuída ao texto do inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, segundo o qual A receita bruta compreende: IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. Do texto desse dispositivo legal pode ser extraída a norma de que a receita bruta da pessoa jurídica compreende as receitas decorrentes de qualquer atividade (exercida pela pessoa jurídica) não enumerada nos três incisos anteriores, salvo as exclusões legais expressamente previstas, e não apenas as receitas auferidas com a atividade principal ou com o objeto principal da pessoa jurídica. O inciso IV foi incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 pela Lei nº 12.973/2014 para encerrar, no âmbito infraconstitucional, a antiga controvérsia sobre se no conceito de receita ou de faturamento estariam compreendidas outras receitas auferidas pela pessoa jurídica no exercício de outras atividades que não a venda de bens, a prestação de serviços ou a venda de bens e prestação de serviços. Com efeito, essa discussão é muito antiga, na doutrina e na jurisprudência e já rendeu milhares ou milhões de demandas judiciais. Daí por que faço um breve histórico da evolução do tema na interpretação do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, valho-me da síntese da evolução do tema, na interpretação do Supremo Tribunal Federal, descrita no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas

canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinale-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Assim, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte interpretação: i) faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços; ii) a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis, os prêmios de seguro e a gestão de previdência privada. Seguindo essa linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestada antes da Lei nº 12.973/2014, e respeitando a coerência e a integridade do Direito e os limites semânticos da Constituição, e não do Código Civil sobre o conceito de atividade empresarial, não teria o menor sentido agora, com base na Lei nº 12.973/2014, limitar o conceito de receita bruta ao resultado auferido com a atividade principal ou objeto principal da pessoa jurídica, como se do texto do inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, decorresse tal interpretação, em que palavra principal limitaria o sentido da palavra atividade. Aliás, nem a literalidade do texto do inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014 autoriza essa interpretação. Desse dispositivo é possível extrair o significado de que a receita bruta compreende as receitas de qualquer atividade não descrita nos três primeiros incisos, e não apenas as receitas auferidas com o exercício da atividade principal, consideradas as possibilidades semânticas do texto em questão. A palavra principal veiculada no texto está relacionada à palavra objeto, e não à palavra atividade. Se a palavra principal se referisse também à palavra atividade, e não apenas à palavra objeto, o texto deveria ser redigido, claramente, nos seguintes termos: as receitas da atividade ou objeto principais da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. Mas não é apenas o mero jogo de palavras que autoriza essa interpretação, e sim os princípios constitucionais abaixo referidos. Não se pode perder de perspectiva que, na interpretação da lei, há que se ter presente a Constituição, pois aquela (lei) deve ser interpretada de acordo com esta (Constituição), e não o contrário. Estabelecendo a Constituição Federal o princípio da solidariedade social, segundo o qual deve a seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), o princípio da equidade na forma de participação no custeio desta (art. 194, inciso V) e a vedação de instituir-se tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (art. 150, II), todos corolários do princípio da igualdade (art. 5.º, caput), quem pratica comportamento indicativo de riqueza neste caso obter receitas, deve contribuir para a seguridade social, mesmo porque as empresas não podem se beneficiar da Previdência Social sem a correspondente contraprestação por meio dos recursos indispensáveis à sua manutenção e expansão. As instituições financeiras, cujas atividades, à evidência, geram dispêndio de recursos para a seguridade social, uma vez que seus funcionários necessitarão, em algum momento, da previdência, assistência ou saúde públicas, constituiria verdadeiro atentado aos citados princípios constitucionais atribuir esse ônus a toda a sociedade, imunizando apenas aquelas empresas de suportá-lo, mediante interpretações distorcidas da Constituição, que não limitou a incidência do PIS e da COFINS sobre a venda de bens e a prestação de serviços tampouco à atividade principal ou ao objeto social da pessoa jurídica. Também é digna de registro a lição de um dos maiores juristas do País, o professor Lênio Luiz Streck (*As interceptações telefônicas e os direitos fundamentais*. 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, nota 116, p. 131-133), segundo quem assume importância fundamental a noção de Estado Fiscal, cujas necessidades financeiras são nitidamente cobertas por impostos. Nesse sentido, a Constituição brasileira contempla explicitamente os objetivos de reduzir a pobreza e as desigualdades (não importa aqui, discutir se o governo se empenha ou não nesse sentido, pois a questão institucional posta é manifestamente transcendente a governos). Na perspectiva de

Estado Social (que inegavelmente se encontra presente no conjunto de preceitos e princípios da CF/88), o imposto, enquanto dever fundamental, não deve ser encarado, conforme Casalta Nabais, nem como um mero poder para o Estado, nem como um mero sacrifício para os cidadãos, constituindo antes o contributo indispensável a uma vida em comunidade organizada em Estado Fiscal. Um tipo de Estado que tem na subsidiariedade da sua própria ação (econômico-social) e no primado da auto-responsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento o seu verdadeiro suporte. Daí que não se pode falar num (pretensão) direito fundamental (de caráter liberal-individualista) a não pagar impostos. Ao contrário, há um dever fundamental de pagar tributos (cfe. José Casalta Nabais, in O dever fundamental de pagar impostos. Coimbra, Almedina, 1998). No mesmo sentido de apontar a Constituição de 1988 como instituidora do Estado Social e de afastar interpretação que reduza a arrecadação por via oblíqua, com o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, que constituem apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário, transcrevo outra excerto do referido voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriagem por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria. In: Garantias Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL,

Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebrados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbe-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respaldava ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para

calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regressar ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. De outro lado, a Lei nº 9.718/1998 dispõe no artigo 2º que as contribuições para o PIS e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. No artigo 3º a Lei nº 9.718/1998, na redação da Lei nº 12.973/2014, dispõe que O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Já o 5º desse artigo 3º dispõe que Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para fins da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. Os incisos II e III do 6º do mesmo artigo 3º, incluídos pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, dispõem que Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. Por força desses dispositivos, as empresas de seguros privados somente podem excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. As demais receitas auferidas por essas pessoas jurídicas são tributáveis pelo PIS e COFINS. Tais pessoas jurídicas não podem excluir da base de cálculo dessas contribuições as receitas financeiras auferidas com aplicações financeiras de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, bem como de aplicações financeiras voluntárias. Além disso, ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, sobre compreender a receita bruta quaisquer receitas auferidas por atividades executadas pela pessoa jurídica, não procede a afirmação da impetrante de que as receitas auferidas como resseguradora, decorrentes de aplicações financeiras de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, como exigido no artigo 84 do Decreto-Lei 73/1996, não decorrem da atividade principal da pessoa jurídica, como previsto no inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014. Uma das atividades exercidas pelas sociedades seguradoras é a de constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões, por força do artigo 84 do Decreto-Lei 73/1996. A relação entre ser uma sociedade seguradora e ser uma sociedade obrigada a constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões é necessária, e não meramente contingente. Não existe sociedade seguradora que não constitua reservas técnicas, fundos especiais e provisões. Daí por que não se pode afirmar que a impetrante, como sociedade seguradora, ao estar obrigada legalmente a constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões, não está a exercer uma das atividades principais como resseguradora. No objeto social consistente em operar resseguros está compreendido, por força de lei, ainda que não inscrito expressamente nos atos constitutivos na pessoa jurídica, o de constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões. A sociedade seguradora que não constitui reservas técnicas, fundos especiais e provisões deixa de ser uma sociedade seguradora. Quanto às receitas auferidas com aplicações financeiras voluntárias, a grande maioria das pessoas jurídicas, se acolhida a tese sustentada pela parte impetrante, deixaria de recolher a COFINS e o PIS sobre tais receitas financeiras. Apenas as sociedades constituídas especificamente para realizar investimentos é que, segundo o significado atribuído pela impetrante ao texto do inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, estariam sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras decorrentes de investimentos e aplicações financeiras. Ocorre que esse dispositivo não está isolado no ordenamento jurídico, que não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. Há outros dispositivos legais (na Lei nº 9.718/1998) e princípios constitucionais (estes referidos acima) que autorizam a interpretação de que a receita bruta compreende as receitas decorrentes de qualquer atividade exercida pela pessoa jurídica, salvo as exclusões legais expressamente previstas, e não apenas as receitas auferidas com a atividade principal. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de

segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da União na lide como assistente da autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

**0009585-65.2015.403.6100** - MIGUEL GOMES DE MEDEIROS(SP315962 - MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos (CND) em nome de GERALDO DE ARRUDA CAMARGO, para fins de registro de obra de construção civil e desmembramento de imóvel no Ofício de Registro de Imóveis. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A União ingressou nos autos. As informações foram prestadas pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO. Requer a denegação da segurança. Afirma que não praticou ato ilegal ou abusivo. É que não há previsão legal para que um contribuinte solicite qualquer tipo de certidão perante a RFB em nome de terceiro ainda que exista um acordo particular entre eles, no presente caso, uma venda com contrato de gaveta, uma vez que o particular não pode se sobrepor ao interesse público. Além disso, caso se pretenda o registro ou averbação de obra de construção civil diversa da que é objeto da certidão negativa expedida em 13.09.1996 para a matrícula CEI 21.910.28788/68, devem ser observadas as formalidades legais, entre as quais a comprovação da realização da obra por meio de alvará, certificado de conclusão ou habite-se, planta ou projeto aprovados, IPTUs, histórico da edificação emitido pela prefeitura etc. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante, pelo menos em relação à renovação da certidão negativa de débito do Cadastro Específico do INSS (CEI) nº 21.910.28788/68, expedida em 13.09.1996, porque já expedida certidão negativa de débitos sem notícia de que houve a constituição de qualquer crédito tributário relativamente ao CEI em questão. Quanto ao desmembramento da área do mesmo imóvel, ocorrido posteriormente à obra de construção civil que originou o referido CEI nº 21.910.28788/68, não há que se exigir a comprovação da realização de eventual obra de construção civil, como condição para a expedição da certidão de negativa de débitos. O pedido formulado na petição inicial não compreende a certidão negativa de débitos quanto a eventual obra de construção civil decorrente do desmembramento da área do imóvel, mas apenas a renovação da certidão negativa de débitos já expedida em 13.09.1996 quanto ao CEI nº 21.910.28788/68. Em relação à possibilidade de terceiro que não é o proprietário do imóvel que efetuou a inscrição no CEI nº 21.910.28788/68 requerer a expedição de certidão negativa de débitos, decorre do fato de que não se trata de informação protegida por sigilo fiscal. Não pretende o impetrante obter informações sobre valores, origem e destinação de rendimentos do contribuinte que realizou a inscrição no CEI. Tanto não há nenhuma informação protegida por sigilo fiscal que no sítio na internet da Receita Federal do Brasil é possível solicitar, pela internet, a expedição de certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a a d do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991. Para tanto basta informar o número de inscrição do CPF ou CNPJ do contribuinte em relação a quem se pretende obter a certidão negativa de débitos. Igualmente, a consulta à certidão negativa de débitos ou à certidão positiva com efeitos de negativa também é possível de ser realizada pela internet quanto ao CEI, bastando informar o número deste ( <http://cnd.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html>). Na espécie, da consulta com base no CEI nº 21.910.28788/68 resulta que não há certidão emitida para o estabelecimento 21.910.28788/68, talvez pelo tempo decorrido desde a expedição da certidão negativa de débitos, em 13.09.1996. Não se pode perder de perspectiva que o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Por sua vez, na alínea b do inciso XXXIV do mesmo artigo 5º a Constituição do Brasil dispõe que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Desses textos da Constituição do Brasil é possível afirmar que, ressalvadas as informações protegidas por sigilo fiscal - o que não é o caso, pois não se pretende obter informações sobre valores, origem e destinação de rendimentos de contribuinte - ou imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado - de que também não se cogita, não sendo necessárias maiores digressões a esse respeito ?, não existe nenhuma proibição, constitucional e legal para que terceiro formule pedido de expedição de certidão negativa de débitos quanto ao CEI de outro contribuinte, especialmente quando presente e comprovado legítimo interesse jurídico no pedido. Neste caso o impetrante comprovou a presença de legítimo interesse jurídico na obtenção da certidão negativa de débitos, por ser compromisso

comprador do imóvel ao qual se refere o CEI em questão e pretender obter a certidão para regularizar a situação do imóvel no Ofício de Registro de Imóveis. Não se trata de pedido pela qual o impetrante visa bisbilhotar a via alheia. O impetrante tem necessidade concreta na expedição da certidão, a fim de regularizar a situação do imóvel no Ofício de Registro de Imóveis. O risco de ineficácia da segurança também está presente, em razão da idade avançada do impetrante, nascido em 06.09.1928, e da necessidade de regularizar a situação do imóvel no registro de imóveis, para o que se faz indispensável a renovação da certidão negativa de débitos relativa à inscrição no CEI nº 21.910.28788/68. Assim, o impetrante tem direito à certidão negativa de débitos relativa ao CEI nº 21.910.28788/68, nos exatos moldes daquela expedida em 13.09.1996, sem, contudo, que tal certidão compreenda, em seu objeto, qualquer outra obra que não diga respeito à relativa ao CEI nº 21.910.28788/68, como, por exemplo, o desmembramento do terreno em que construído o imóvel, noticiado na petição inicial. Qualquer outra obra que não diga respeito apenas ao CEI nº 21.910.28788/68 deverá ser objeto de comprovação pelo impetrante, na Receita Federal do Brasil, mediante abertura de CEI específico, nos moldes da Instrução Normativa nº 971/2009. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça em benefício do impetrante a renovação da certidão de negativa de débitos em relação ao CEI nº 21.910.28788/68, nos exatos moldes daquela expedida em 13.09.1996, sem compreender em seu objeto nenhuma outra obra que não diga respeito à relativa ao CEI nº 21.910.28788/68. Oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0009787-42.2015.403.6100 - TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir a apresentação de garantias pela impetrante para formalização de parcelamento ordinário relativo aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.11.075319-13, 80.6.13.030174-44, 80.6.13.030175-25 e 80.2.13.010923-93, de valor superior ao limite imposto no âmbito administrativo e que permitam o parcelamento desses créditos, computando-se os valores dos pagamentos já realizados por meio de DARFs gerados manualmente, para quitação do crédito tributário em 60 (sessenta) meses. O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações pelas autoridades impetradas, que as prestaram. A União ingressou nos autos. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. As matérias preliminares de inadequação do mandado de segurança, por supostamente impugnar lei em tese, suscitada pela Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e de ilegitimidade passiva para a causa, suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, serão resolvidas na sentença, após a oitiva do Ministério Público Federal. Por ora, nesta fase, aprecio apenas o pedido de concessão de medida liminar. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Para afastar a exigência de prestação de garantia real ou fidejussória e determinar às autoridades impetradas que procedem à análise, sem tal exigência, do pedido de parcelamento ordinário nos moldes da Lei nº 10.522/2002, é necessário e indispensável declarar, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 11 dessa lei e do artigo 1º da Portaria nº 520/2009, do Ministro de Estado da Fazenda, dos quais decorrem a norma que estabelece como requisito para a concessão do parcelamento ordinário a apresentação de garantia pelo devedor, se o valor consolidado do débito superar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no caso de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Ocorre que o dispositivo legal ora impugnado (1º do artigo 11 da Lei nº 10.522/2002), em vigor há quase treze anos, não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desse dispositivo. Tal motivo é suficiente para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade do dispositivo, e não o contrário. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentemente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de



juízo superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu

artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, se não existir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Dispositivo indefiro o pedido de medida liminar. Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**0011683-23.2015.403.6100** - DOIS IRMAOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LIMITADA - ME(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 241/242 como aditamento da petição inicial. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que inclua o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS e exclua o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. 3. Expeça a Secretaria ofícios: i) ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição de aditamento da inicial sem documentos. 2. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0011924-94.2015.403.6100** - YAN NATIVIDADE UEHARA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que (fls. 2/25): a) Seja determinado ao FNDE que proceda, no prazo de 72 (setenta e duas) horas à reabertura do sistema eletrônico necessário a inscrição e aditamento dos contratos do FIES, mantendo-o aberto e em funcionamento pleno pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; b) Proceda a Universidade Anhembi Morumbi a prorrogação para liberação de inscrições e aditamentos do impetrante cuja demanda foi registrada perante o FNDE, bem como proceda à matrícula através do sistema FIES, do aluno impetrante, para o período de 2015; Divulgue, de forma clara e ostensiva, por intermédio de todos os meios institucionais de comunicação, aos interessados o novo período de aditamento dos financiamentos, a fim de que estes possam acessar o sistema eletrônico e confirmá-los procedendo com a realização de novas inscrições junto ao FIES. 2. O impetrante aditou a petição inicial para indicar como autoridades impetradas o Procurador Regional Federal da 3ª Região (FNDE), a Presidente da Caixa Econômica Federal e o Reitor da Universidade Anhembi-Morumbi. 3. Deixo de receber o aditamento da petição inicial. O Procurador Regional Federal da 3ª Região não tem nenhuma competência para praticar atos de gestão do FIES. Ele apenas representa o FNDE em juízo. Não se confunde a autoridade impetrada, que é competente para praticar atos de gestão do FIES, com o mero representante processual do FNDE. A Presidente da Caixa Econômica Federal também não pode figurar como autoridade impetrada. Primeiro, o impetrante criou um paradoxo, ao aponta-la como autoridade coatora no mandado de segurança. A Presidente da Caixa Econômica Federal tem sede em Brasília/DF. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e absoluta, fixando-se segundo a sede da autoridade impetrada. A Justiça Federal em São Paulo não tem competência para processar e julgar mandado de segurança em face da Presidente da Caixa Econômica Federal. A competência seria da Justiça Federal em Brasília. Mas não é possível declinar da competência e remeter os autos à Justiça Federal em Brasília. Apesar de ser ela a competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado em face da Presidente da Caixa Econômica Federal em Brasília, não tem competência para processar e julgar o mandado de segurança em face do Reitor da Universidade Anhembi-Morumbi. Daí o paradoxo. Da forma como ficou composto o polo passivo do mandado de segurança nem a Justiça Federal em São Paulo nem a Justiça Federal em Brasília têm competência para processar e julgar o mandado de segurança. Além disso, a Presidente da Caixa Econômica Federal não tem nenhuma competência para firmar contrato com o impetrante no âmbito do FIES, no caso de a

segurança ser concedida. Admitir a impetração em face dela seria o mesmo que admitir mandado de segurança em face do Presidente do Supremo Tribunal Federal contra ato praticado por este juízo apenas porque aquele é a autoridade máxima do Poder Judiciário no Brasil. Mais não precisa ser dito relativamente à manifesta ilegitimidade passiva para a causa da Presidente da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, fica novamente intimado o impetrante para aditar a petição inicial, indicando corretamente as autoridades impetradas, no prazo de 10 dias. 4. No mesmo prazo, o impetrante deverá dizer se ainda tem interesse processual no pedido, em razão de ter sido prorrogado o prazo para inscrição no FIES até 20 de julho de 2015. Publique-se.

**0012268-75.2015.403.6100** - M.SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar: a) ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior (a ora tida como coatora e componente do polo passivo desta impetração), a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88) e seus reflexos, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, abono pecuniário e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos, conforme reconhecido pelo direito pátrio e majoritário e atual posicionamento de nossos Tribunais, em especial a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo); b) que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir os nomes das impetrantes no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal); No mérito, as impetrantes pedem a concessão definitiva da ordem, para os seguintes fins: a) determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome das impetrantes no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal); b) reconhecer o direito das impetrantes à restituição e/ou compensação (Súmula 213 do STJ), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Abono pecuniário de férias Falta interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. É que o item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) e as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...)) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...) Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. A impetrante não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir, por meio de ato normativo regulamentar infralegal geral e abstrato ou por meio de ato concreto de fiscalização, o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT e respectivo 1/3, em razão da ausência de interesse processual. Férias indenizadas, férias pagas em dobro e respectivo terço constitucional Está ausente o interesse processual quanto às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional. O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991 estabelece, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas, férias pagas em dobro e respectivo adicional constitucional. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação

declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, férias pagas em dobro e respectivo adicional constitucional - não incidência essa já prevista expressamente no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de pagamentos concretos a título de contribuição previdenciárias sobre férias indenizadas, férias pagas em dobro e respectivo terço constitucional nem sobre a prática de qualquer ato ou interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. A impetrante não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas, férias pagas em dobro e respectivo adicional constitucional, em violação do 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao adicional constitucional sobre as férias indenizadas, férias pagas em dobro e respectivo adicional constitucional, em razão da ausência de interesse processual. Aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e salário do período que antecede a concessão de auxílio-doença. A fundamentação é juridicamente relevante em relação à tese de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas denominadas aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88) e seus reflexos, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, férias indenizadas e seus reflexos. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. Em relação ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou tutela antecipada relativamente a contribuições previdenciárias cuja não-incidência já é reconhecida pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que está ausente o requisito do risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, pois os valores recolhidos no curso da demanda poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento já se sabe ante sua pacífica jurisprudência. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, salário pago nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Fls. 83/84: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da filial M. SHOP COMERCIAL LTDA. CNPJ 01.490.698/0040-40 no polo ativo e exclusão da impetrante MAGOS COMÉRCIO DE UTILIDADE LTDA. do polo passivo da impetração. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0012964-14.2015.403.6100** - ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

.PA 1,7 Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para reconhecer o direito líquido e certo que o impetrante tem em obter inscrição cadastral própria e específica, ante a natureza inquestionavelmente autônoma e originária da delegação do Serviço Público que lhe foi outorgado.É o relatório. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Os textos normativos que são pertinentes à espécie são os seguintes:Constituição do Brasil:Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento) 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.Lei nº 8.935/1994:Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, 2º, inciso IV):I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º). 1º São empresas individuais:(...)II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, 1º, alínea b);(...)2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:(...)IV - serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea d);Instrução Normativa nº 1.470/2014, da Receita Federal do Brasil:Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:(...)IX - serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público;Art. 33. Deve ser declarada a nulidade do ato cadastral no CNPJ quando:I - houver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento;Art. 47. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral nula quando for declarada a nulidade do ato de inscrição da entidade ou do estabelecimento filial, na forma prevista no art. 33.Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:Superior Tribunal de Justiça:Registre-se que, tratando-se de delegação por concurso público, toda a titularidade na serventia é originária, não podendo ser adquirida ou transferida por qualquer forma. Por consequência, não há sucessão na responsabilidade tributária (art. 113 do Código Tributário Nacional) e trabalhista (art. 448 da Consolidação das Leis do Trabalho). (...)Dessarte, o cartório não possui capacidade processual, uma vez que todas as relações estão concentradas na pessoa do

tabelião, que detém completa responsabilidade sobre os serviços. Do contrário, a legitimidade dos cartórios apenas estenderia a responsabilidade para os tabeliões sucessores para atos pretéritos, porquanto somente eles teriam patrimônio para arcar com os resultados da demanda. Esses sucessores, entretanto, não adquiriram fundo de comércio ou foram transferidos em todos os direitos e obrigações, mas apenas assumiram delegação diretamente efetuada pelo Poder Público, estando infensos aos prejuízos ou lucros auferidos pelo seu antecessor (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 545.613/MG, rel. Min. Asfor Rocha, j. 16.10.2003).

Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CARTÓRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DELEGAÇÃO DA SERVENTIA À PESSOA NATURAL CONCURSADA - CDA - NULIDADE - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS

1. Firmou-se nos autos que a cobrança refere-se a imposto sobre a renda retido na fonte, constando como executado o 2º Cartório de Registros Públicos e Anexos de Bauru-SP.
2. Nos termos do artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil, regulamentado pela Lei nº 8.935/1994, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público a pessoas naturais aprovadas em concurso público de provas e títulos.
3. Regra inserta na IN SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, destaca que, mesmo não possuindo personalidade jurídica, os serviços notariais e registrais (Cartórios) são obrigados a se inscreverem no CNPJ.[...], situação que reforça a tese da ilegitimidade passiva tributária dos cartórios.
4. A ilegitimidade ad causam, é matéria de ordem pública, bem caminhou a sentença, ao extinguir o processo, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, reconhecendo a nulidade da CDA pela indicação incorreta do sujeito passivo da obrigação tributária.
5. Mantida a condenação da União Federal nos honorários advocatícios, pois extinta a execução em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, em regra devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado.
6. Manutenção da decisão impugnada, porquanto fundamentada em dispositivo constitucional e instrução normativa da SRF. (AC 00021454320054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria.
2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia.
3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade.
4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários.
5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento Processo AMS 00134861220134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352067 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)MANDADO DE SEGURANÇA - CARTÓRIO DE REGISTROS E NOTAS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ - NOVA INSCRIÇÃO

artigo 236 da Constituição Federal prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público; regulado pelo parágrafo 3º, o ingresso na atividade, que se dá através de concurso público de provas e títulos. Sobre a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro, a Carta Magna deixou a cargo do legislador ordinário, que veio a regulamentar o artigo 236 do texto constitucional através do artigo 22 da Lei nº 8.935/94. Verifica-se que os notários e oficiais de registro respondem, pessoal e objetivamente pelos danos causados por eles ou por seus prepostos. Infere-se a necessidade de individualização da Serventia de Notas e Registros, já que à pessoa do oficial é atribuída a responsabilidade por atos lesivos a direitos alheios, independentemente de culpa ou dolo. O Cartório de Registros e Notas não detém personalidade jurídica, dando-se a inscrição perante a pessoa física do serventuário. Não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Não há dispositivo legal que vede tal autorização. Jurisprudências. Apelação provida Processo AMS 00224939620114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE NOTAS E PROTESTOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE.

- 1 - Cuida-se de apelo da União em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, objetivando impor à autoridade impetrada a expedição de CNPJ próprio, em razão da investidura originária da impetrante no cargo de tabelião.
- 2 - À luz do disposto no art. 236 da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 8.935/94, recai

sobre o indivíduo pessoa física a delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, sem, contudo, atribuir-se à serventia personalidade jurídica. No caso em tela, a impetrante foi investida no cargo público em caráter originário, donde que não tem qualquer vinculação com o notário anterior, ao passo em que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3 - Assim, a alegada impossibilidade da impetrante fazer novo registro, obrigando-a a utilizar o anterior registro no CNPJ, não encontra amparo legal, embora venha estabelecido em instruções normativas. 4 - O que ressalta, no caso, é a existência de pendências decorrentes de irregularidade praticadas pelo antecessor, as quais, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente provoca constrangimentos aos quais não se pode obrigá-la a suportar, justamente por não ser responsável pelas mesmas, mas figurar como tal na prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ela contratar. 5 - Não se desconhece que a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, previu que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei (art. 5º). 6 - Foram editadas, assim, várias instruções normativas regendo a matéria, nas quais previstas a obrigatoriedade de inscrição dos Cartórios de serviços notariais e registrais no referido Cadastro. Em vigor, à época da impetração, a IN RFB 1.183/2011.7 - Não há, porém, tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue a mera alteração. Aliás, tecnicamente falando, já que a inscrição se dá tão somente em face da pessoa física do tabelião, e a serventia não detém personalidade jurídica, sequer é adequado falar-se em responsável pela mesma. 8 - Se a regra é a individualidade da delegação estatal, exigir a vinculação da pessoa física a CNPJ que apresenta pendências no referido cadastro fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativas. 9 - Tal o contexto, revela-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, máxime tendo em vista ser a finalidade do cadastro facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Desta forma, mesmo que eventual cobrança seja feita em face do tabelião antecessor, impor tal ônus à impetrante foge à razoabilidade. 10 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 00014746120124036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340440 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE ATIVA - CONDIÇÃO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE QUE PERMITA PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público a pessoas físicas aprovadas em concurso público de provas e títulos, a teor do disposto no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.935/94. 2. Os encargos da manutenção da estrutura cartorária são suportados pelo próprio tabelião, inclusive o PIS, sendo sujeito passivo dessa contribuição e, como tal, o único legitimado para demanda em se pretende a restituição de valores indevidamente recolhidos, no período compreendido entre agosto de 1988 e outubro de 1995. 3. No caso concreto, a atual titular passou a responder pelo expediente da serventia a partir de maio de 1996, tendo o PIS sido recolhido pelo anterior titular, cuja qualificação não consta dos autos, o qual arcou com o pagamento do tributo em prejuízo de suas receitas. 4. Nada há nos autos a demonstrar que tivesse a atual titular sucedido em todos os direitos e obrigações cartorárias, mormente as fiscais. 5. Ressalte-se que o fato de se exigir dos Cartórios sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ não tem o condão de equipará-los a pessoas jurídicas, posto que a finalidade do cadastro é facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos. 6. Honorários advocatícios mantidos no valor fixado na sentença, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC (Processo AC 199903990793582 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 521981 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/02/2009 PÁGINA: 832 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém empossado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização da inscrição do notário anterior. Precedentes do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido (Processo AGA 00675237320144010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00675237320144010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:3346).CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇOS CARTORÁRIOS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS-CNPJ - RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL - NEGATIVA INSCRIÇÃO AO NOVO TITULAR - EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO MESMO NÚMERO FORNECIDO AO ANTECESSOR - INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL VÁLIDA. 1 - Inexiste norma legal válida que obrigue o novo titular de Cartório a utilizar o mesmo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ fornecido ao seu antecessor. 2 - Não possuindo o tabelionato personalidade

jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição. (AMS nº 2003.38.00.027132-2/MG - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - Oitava Turma - UNÂNIME - D.J. 21/01/2005 - pág. 48.) 3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 4 - Sentença confirmada (Processo AMS 00057732520054013803 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00057732520054013803 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:24/07/2009 PAGINA:161).Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADESÃO AO REFIS. PESSOA FÍSICA. CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção pelo REFIS é facultada exclusivamente às pessoas jurídicas. 2. A atividade notarial é serviço público delegado a pessoas físicas. A própria CF/88, art. 236, 3º, exige a prestação de concurso público, o que afasta a conclusão de que possa se tratar de pessoa jurídica. 3. Portanto, ainda que os cartórios tenham que se inscrever em CNPJ, não reconhece a Fazenda Pública que tenham personalidade jurídica. E, se houve erro na recepção do termo de adesão, não pode esse erro se convalidar, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e isonomia (Processo AC 200570000106719 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 04/11/2009).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA E NÃO AO TABELIONATO E CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. A responsabilidade pelos débitos decorrentes dos atos praticados pelo Tabelionato é do tabelião, devendo ser contra este ajuizada a respectiva ação de cobrança. O fato de se exigir dos Cartórios a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - não tem o condão de equipará-los a pessoas jurídicas, visto que a finalidade do cadastro é facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários (Processo AC 200504010251519 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VILSON DARÓS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 19/01/2007).Tribunal Regional Federal da 5ª Região:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇO NOTARIAL. SERVENTIA. TITULARIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. DÉBITOS. LEI N. 8.935/94. CTN. SENTENÇA MANTIDA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença que concedeu parcialmente a segurança, determinado que a Receita Federal desvincule o CNPJ do Cartório do 2º Ofício de Nova Russas/CE, no tocante aos débitos referente às contribuições previdenciárias (PA números 13305-720.035/2012-28 e 13305.720.051/2012-11), além dos débitos existentes em GFIPs e GPS até a data de 10/01/2012. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.]3. Deve-se manter a sentença, pois o Juízo demonstrou, com propriedade, que a atividade notarial é revestida de caráter personalíssimo, impondo-se uma responsabilização quando ocorrerem danos no exercício da atividade, de acordo com o exposto nos art. 3º e 22 da Lei Federal nº 8.935/94, além do caráter pessoal de responsabilização por dívidas tributárias (arts. 134, VI e 135, I do CTN) e Provimento nº 06/2011 do TJCE.4. Apelação da Fazenda Nacional improvida e remessa oficial desprovida (Processo APELREEX 08000795120134058103 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Data da Decisão 24/04/2014).Dos textos normativos e dos julgamentos acima transcritos é possível estabelecer as seguintes proposições:i) os notários registradores prestam serviço público em caráter privado, por expressa delegação do poder público;ii) o cartório não possui capacidade processual nem personalidade jurídica;iii) todas as relações jurídicas decorrentes dos atos praticados no exercício do serviço notarial estão concentradas na pessoa do tabelião, que detém completa responsabilidade civil, trabalhista e tributária em relação às obrigações decorrentes desses serviços públicos, mas prestados em caráter privado;iv) o titular da outorga da delegação do tabelionato de notas é nela investido em caráter originário e não possui nenhuma vinculação com o titular anterior da mesma serventia extrajudicial, cujo registro no CNPJ na Receita Federal refere-se à pessoa física do titular, e não à própria serventia desprovida de personalidade jurídica;v) descabe impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ da serventia ocupada pelo anterior titular dela delegatório, ante a possibilidade de transtornos e prejuízo àquele, em decorrência da possibilidade do ajuizamento de demandas com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião;vi) deve-se assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica - CNPJ, ausente dispositivo legal que vede tal autorização, em razão do princípio constitucional da legalidade.Presentes tais proposições, construídas com base nos textos normativos e nos precedentes acima referidos, a norma jurídica aplicável ao caso é esta: a pessoa física investida em caráter originário, por título de outorga de delegação, em serviço notarial ou de registro, tem o direito à inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica - CNPJ.Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. O impetrante, investido em 10.06.2015 na titularidade do 2º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo/SP, que teve indeferida a expedição, pela Receita Federal do Brasil, de novo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica - CNPJ, necessita com urgência desta, a



fim de poder iniciar o exercício privados suas atribuições públicas, abrir contas bancárias, contratar empregados e recolher tributos. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que inscreva o 2º Tabelião de Notas da Capital com novo número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e com impetrante como responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: i) emende o impetrante a petição inicial, a fim de especificar a qual Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo se refere, considerado o regimento interno desse órgão; e ii) apresente duas cópias da petição de emenda à inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009) e intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Cumpridas tais determinações, expeça a Secretaria os seguintes atos: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0013276-87.2015.403.6100 - W MAGALHAES REPRESENTACOES LTDA (SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Mandado de segurança com pedido de liminar para afastar a exigência do imposto de renda sobre o montante da indenização em tela, expedindo-se ofício à BEAULIEU DO BRASIL INDÚSTRIA E DE CARPETES LTDA (...) para que se abstenha de promover a retenção do imposto de renda. NO mérito pede seja concedida a segurança, tornando definitiva a liminar (...) para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento do tributo (...), visto que foram devidamente demonstradas a liquidez e a certeza de seu direito. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A questão submetida a julgamento é a incidência ou não do imposto de renda sobre os valores devidos na denúncia do contrato de representação comercial pelo representado, com base nos artigos 27, j, e 34 da Lei nº 4.886/1965: Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)(...j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores. No Superior Tribunal de Justiça há julgados que afirmam a não incidência do imposto de renda sobre tais valores, com base no 5º do artigo 70 da Lei nº 9.430/1966, que estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.(...) 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Nesse sentido os seguintes precedentes: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, J, E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, 5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de rescisão do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos

assumidos em razão da prestação a que se obrigara (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.)4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201400981760, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2014 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou que uma parcela foi paga à empresa RC Veiga Comércio e Representações de Papéis Ltda. a título de indenização, por ocasião do distrato firmado entre esta e Votorantim Celulose e Papel S/A. 3. Ressalvado meu entendimento, não incide imposto sobre renda recebida com fundamento no art. 70, 5º, da Lei 9.430/96, porquanto são excluídas da base de cálculo do imposto as quantias devidas a título de reparação patrimonial, o que ocorreu no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201102461070, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965. 2. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF. 3. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou a matéria, sequer implicitamente, à luz dos arts. 681, 5º, do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR) e 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. À luz do quadro fático abstraído do acórdão recorrido - insuscetível de revisão nesta sede -, não incide o imposto sobre a renda, com fundamento no art. 70, 5º, da Lei n. 9.430/96, na medida em que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Precedente: REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200901536772, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2011 ..DTPB:.)Contudo, também há um julgado do Superior Tribunal de Justiça que, considerado o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias ? no sentido de que não se trata de indenização de dano patrimonial, e sim de reparação de supostos lucros cessantes de hipotético dano patrimonial vindouro ? afirmou a incidência do imposto de renda:EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RECONHECIDO NA ORIGEM. ARTS. 70, 5º DA LEI 9.430/96 C/C O ART. 27, J, DA LEI 4.886/65. NATUREZA DE LUCRO CESSANTE. SUPOSTO DANO PATRIMONIAL VINDOURO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a natureza - indenizatória ou remuneratória - da verba recebida a título de rescisão imotivada de contrato de representação comercial, homologada judicialmente, nos termos dos artigos 27, alínea j, e 34 da Lei n. 4.886/1965 e artigo 70, 5º, da Lei n. 9.430/1996, para fins incidência de Imposto de Renda - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que não ficou comprovadamente configurado que houve dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda e da CSLL, mas sim indenização por lucro cessante relacionado a um suposto dano patrimonial vindouro.3. A modificação do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201400495860, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)São essas, em síntese, as posições existentes sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça. Analisada a questão tanto sob a ótica constitucional, como também sob a ótica infraconstitucional, considerado o texto do referido 5º do artigo 70 da Lei nº 9.430/1966 e os motivos que determinam o pagamento dos valores previstos nos artigos 27, j, e 34 da Lei nº 4.886/1965, estes devem ser considerados como antecipação de rendimentos e ganhos estimados legalmente (lucros cessantes), e não como indenização destinada a repor no patrimônio da pessoa jurídica algo que dele foi retirado ou danificado. Com efeito, o artigo 27, j, da Lei nº 4.886/1965, estabelece ser devida verba que denomina de indenização na denúncia do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. Já o artigo 34 da mesma lei estabelece que a denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia

prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores. Na verdade, parece que se trata de rendimentos estimados que seriam percebidos no futuro, mas que serão recebidos antecipadamente, sem a execução de nenhum trabalho ou prestação de serviço, a título de lucros cessantes, e não de indenização de qualquer dano patrimonial emergente. Os valores recebidos pela impetrante a esse título parecem não ter natureza jurídica indenizatória. Esses valores não se destinam a reparar nenhum dano emergente e concreto sofrido pela impetrante, mas sim somente antecipar os rendimentos que ela poderia auferir no futuro (lucros cessantes), rendimentos esses que a impetrante perceberia, caso executasse o contrato de representação comercial no período, e que de qualquer modo seriam tributáveis pelo imposto de renda da pessoa jurídica e pela contribuição social sobre o lucro líquido. Parece que há uma contradição na proposição veiculada na inicial: se a impetrante trabalhasse no período executando o contrato de representação comercial, incidiria o imposto de renda. Mas como a impetrante recebeu o valor da mesma remuneração, sem nem sequer precisar prestar os serviços, antecipando-se supostos ganhos que poderia auferir no futuro, então os rendimentos se transformariam em indenização. Qual é o dano emergente sofrido pela impetrante? Receber sem prestar os serviços contratados? Trata-se de mera antecipação, por arbitramento decorrente de lei, de lucros cessantes, que, se percebidos na época própria, caso prestados os serviços ao representado, seriam tributáveis. Tais rendimentos mantêm a qualidade de tributáveis, quando recebidos do modo antecipado, porque são apenas lucros cessantes de supostos ganhos futuros (estimados por lei). Trata-se de rendimentos que geram acréscimo patrimonial. Sua finalidade é estritamente remuneratória. Antecipa-se por arbitramento legal rendimentos (lucros cessantes) que o representante obteria, de qualquer modo, caso prestasse os serviços para o representado no mesmo período. A impetrante recebeu a antecipação dos rendimentos sem precisar prestar os serviços ante a denúncia do contrato. Qual é o dano efetivo e concreto? Não há. Não incide o artigo 6.º, V, da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988. O valor recebido pela impetrante não constitui indenização por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei. Também não aplica o 5.º do artigo 70 da Lei 9.430/96. Este afasta a incidência do imposto de renda apenas sobre indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aos valores recebidos para reparar danos patrimoniais. Os valores pagos ao representante pelo representado ante a denúncia imotivada do contrato sem aviso prévio constituem lucros estimados, que seriam percebidos como rendimentos no futuro, caso estivesse em vigor o contrato. Não se trata de indenização de dano patrimonial, mas sim de rendimentos antecipados, estimados em valor mínimo pela lei (lucros cessantes). Trata-se de rendimentos arbitrados por lei. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não parece juridicamente relevante, o que conduz ao indeferimento do pedido de concessão de medida liminar. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0013286-34.2015.403.6100 - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPT(SP178470 - FÁBIO DE CARVALHO GROFF) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para: (i) determinar o cancelamento definitivo da inscrição do impetrante no CADIN Federal, no tocante aos créditos descritos neste feito, todos objeto de quitação regular; (ii) determinar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal da Dívida Ativa da União em favor do impetrante, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, pelos mesmos fundamentos do pedido de medida liminar; (iii) determinar, em definitivo, a suspensão da exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados, nos moldes do que expressamente previa o artigo 33, 3º, da Medida Provisória 651/2014; (iv) determinar que o impetrado se abstenha de efetuar nova inscrição do impetrante no CADIN, com relação aos créditos ora debatidos, pelos mesmos fundamentos já expostos; ou caso a inscrição no CADIN venha a ocorrer no curso da demanda, determinar o seu imediato cancelamento; (v) que, por

fim, e alternativamente (significando que o não acolhimento deste pedido não impede que o feito seja julgado totalmente procedente), se este D. Juízo entender suficientemente instruído o presente Mandado de Segurança, declarar a extinção do crédito tributário em função do pagamento (CTN, art. 156, I), eis que todos os requisitos da Medida Provisória 651/2014 para quitação antecipada do parcelamento foram devidamente cumpridos. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Aparentemente, o impetrante recolheu antecipadamente o mínimo de 30% do valor do saldo do parcelamento e apresentou o Requerimento de Quitação Antecipada - RQA para liquidação do remanescente. O RQA suspende a exigibilidade dos créditos tributários que se pretende liquidar antecipadamente com o prejuízo fiscal do imposto de renda e a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. Sobre o RQA, o 6.º do artigo 33 da Lei n.º 13.043/2014 estabelece que o requerimento de que trata o 4.º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. Tal suspensão da exigibilidade ocorre se apresentado o RQA no prazo previsto no próprio 4.º do artigo 33 da Lei n.º 13.043/2014 e recolhido o mínimo de 30% do saldo do parcelamento, requisitos esses que, aparentemente, foram cumpridos pelo impetrante - pelo menos é o que parece, neste momento inicial de cognição sumária, em que não há nenhuma controvérsia tanto sobre o recolhimento do mínimo de 30% do saldo devedor como também sobre a apresentação tempestiva do RQA pelo impetrante. Cumpridos tais requisitos, o contribuinte obtém automaticamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se pretende liquidar, sem nenhuma outra exigência, considerados os limites semânticos do texto legal, segundo o qual o requerimento de que trata o 4.º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. Dos limites do texto surge que a suspensão da exigibilidade não ocorre somente quando da análise do pedido pela Receita Federal do Brasil? que, de resto, dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para homologar ou não a compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, conforme estabelece o 7.º do artigo 33 da Lei n.º 13.043/2014: A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. Enquanto a RFB não procede à análise do prejuízo fiscal e base negativa indicados para quitação nem deixa de homologar a compensação, o impetrante não pode ter seu nome inscrito no Cadin nem ter recusada a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa quanto aos débitos em questão. Daí por que também está presente o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Sem a concessão da liminar o nome do impetrante será mantido no Cadin e ele não poderá obter certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, o que impede a execução de suas atividades. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão e determinar à autoridade impetrada que não os considere como impeditivos à expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, que exclua o nome da impetrante do Cadin e que se abstenha de fazer nova inscrição nesse cadastro quanto a tais créditos tributários, cuja quitação antecipada foi postulada pelo impetrante. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6.º, e 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6.º e 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7.º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0013339-15.2015.403.6100 - VINICIUS NAPOLEAO RODRIGUES VALLE (SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP**

Aceito a conclusão nesta data. Em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, o impetrante deverá: a) emendar a petição inicial, a fim de adequar o pedido liminar à causa de pedir e ao pedido; b) recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2.º da Lei n.º 9.289/96, combinada com a Resolução

n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ante a certidão de fl. 22;c) regularizar a representação processual, apresentando a via original da procuração de fl. 7;d) apresentar duas cópias da petição de emenda à petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009) e intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009); ee) apresentar mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).Publique-se.

**0002567-72.2015.403.6106** - PUG DOG COSMETICOS LTDA - ME(SP218908 - LUCAS GARCIA SUZANA) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO INSUMOS PECUARIOS - SEFIP/DDA/SFA - SP X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP  
Mandado de segurança com pedido de medida liminar para os seguintes fins: (...) assegurando o efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado enquanto a matéria estiver sub judice, concedendo ao impetrante prazo suficiente para que possa se adequar as exigências feitas pela autoridade coatora. No mérito pede a concessão da ordem para confirmar a medida liminar e anular o termo de interdição.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.A interdição do estabelecimento determinada cautelarmente no mesmo ato em que realizada a fiscalização e impostas exigências à impetrante pelo Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.A medida de interdição do estabelecimento está motivada na necessidade da adequação das instalações técnicas deste ao disposto no Decreto-Lei nº 467/1969 e ao Decreto nº 5.053/2004. Este decreto, no artigo 92, incisos IV e V, autoriza expressamente a adoção de tal providência cautelar, até que se cumpram as providências determinadas pela fiscalização:Art. 92. Caberá a apreensão preventiva dos produtos, ou a interdição preventiva do estabelecimento ou de parte do estabelecimento, quando da ocorrência das seguintes hipóteses:(...)IV - instalações técnicas inadequadas; ouV - inobservância ao disposto neste Regulamento e nos atos complementares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.(...) 6º A apreensão de produto ou a interdição de estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário para a realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas.Tais dispositivos têm fundamento de validade no artigo 45 da Lei 9.784/1999, que permite à Administração Pública a adoção de medidas acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, em caso de risco iminente: Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.As palavras risco iminente veiculam conceito prático, fluído, vago, indeterminado, impreciso e servem para demarcar o motivo que autoriza a Administração Pública a adotar medidas acauteladoras constritivas que privam o administrado de certo direito antes do exercício por este do contraditório e da ampla defesa.Nesta fase de julgamento rápido e superficial, isto é, de cognição sumária, e tendo presente que, no mandado de segurança, não há fase de instrução probatória salvo a documental com a inicial, exigindo-se fatos incontroversos e provados por documentos, a única apreciação que se pode fazer sobre os motivos fáticos invocados no ato administrativo ora impugnado, é de cunho teórico, em tese, para saber se eles caracterizam risco iminente para a Administração Pública a ponto de autorizar a interdição do estabelecimento antes de o impetrante exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.Em outras palavras, não cabe perquirir em mandado de segurança se são verdadeiros ou falsos os motivos de fato do ato administrativo em questão, pois para tanto seria necessária prévia e ampla dilação probatória, e sim, tão-somente, se eles permitem a adoção da medida que foi adotada (interdição cautelar do estabelecimento).O risco iminente apontado pela fiscalização para interditar cautelarmente o estabelecimento está motivado na necessidade da adequação das instalações técnicas deste aos requisitos estabelecidos na legislação, para proteção da saúde pública.Não há nenhuma dúvida de que tais fatos constituem risco iminente à saúde pública, tratando-se de estabelecimento que fabrica produtos veterinários destinados à higiene e embelezamento animal. O Estado tem o dever de atuar de modo a evitar qualquer risco à saúde pública. Tal dever está previsto no artigo 196 da Constituição do Brasil: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Quanto ao efeito suspensivo do recurso administrativo, a cabeça do artigo 61 da referida Lei 9.784/1999 dispõe que o recurso previsto no seu artigo 56 não tem efeito suspensivo automático: Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.O efeito suspensivo previsto no artigo 56 da Lei n 9.784/1999 somente pode ser concedido por decisão da própria autoridade administrativa recorrida ou da imediatamente superior. É o que estabelece o parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.784/1999: Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.Competindo à autoridade administrativa julgadora ou à imediatamente superior a competência para conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo previsto no artigo 56 da Lei 9.784/1999, decisão judicial que atribuísse tal efeito a esse recurso usurparia aquela competência administrativa prevista em

lei. Decisão judicial nesse sentido, além de ilegal, por violação de literal disposição de lei, seria inconstitucional, porque incompatível com o princípio constitucional da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Cabe salientar que a ausência de efeito suspensivo ao recurso administrativo não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal. Isso porque a interdição de estabelecimento constitui medida cautelar destinada a preservar a saúde pública, que pode ser adotada pela Administração sem a prévia observância do contraditório e da ampla defesa, que ficam postergados para depois da adoção da providência cautelar adotada pela fiscalização. A esse respeito, cito, por todos, Nelson Nery Júnior, cujas considerações, embora digam respeito ao processo judicial, também se aplicam ao processo administrativo, especialmente ante o que se contém expressamente no referido artigo 45 da Lei nº 9.784/1999 (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, São Paulo 143/144, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2000, páginas 143/144): Há, contudo, limitação imanente à bilateralidade da audiência no processo civil, quando a natureza e finalidade do provimento jurisdicional almejado ensejarem a necessidade de concessão de medida liminar inaudita altera pars, como é o caso da antecipação da tutela de mérito (CPC, art. 273), do provimento cautelar ou das liminares em ação possessória, mandado de segurança, ação popular, ação coletiva (art. 81, parágrafo único, CDC) e ação civil pública. Isto não quer significar, entretanto, violação do princípio constitucional, porquanto a parte terá oportunidade de ser ouvida, intervindo posteriormente no processo, inclusive com direito a recurso contra a medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriedade dessas medidas indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo. Finalmente, a medida cautelar de interdição de estabelecimento, motivada na necessidade da adequação das instalações técnicas deste às exigências legais destinadas à proteção da saúde pública, vão ao encontro (e não de encontro) do princípio do livre exercício da atividade econômica, previsto no artigo 170, V, da Constituição do Brasil. O exercício da livre iniciativa, por força do referido artigo 170, V, deve ocorrer com a observância da defesa do consumidor. Daí por que as medidas adotadas pela fiscalização não violam o princípio da livre iniciativa. Há um dever constitucional do Estado de não incorrer na proteção insuficiente do consumidor. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Fl. 65: recebo a petição como aditamento da petição inicial. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários e Superintendente Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo e exclusão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do polo passivo deste mandado de segurança. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001886-87.2015.403.6111** - ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para obstar a autoridade coatora de ilegalmente descontar do contracheque do impetrante os valores recebidos a título de aposentadoria no período de julho/2009 à março/2012. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. De saída, é lamentável a sucessão de erros e equívocos ocorridos no caso do impetrante. Faço alusão a eles não para atuar na função de censor moral dos órgãos da Administração pública. Pretendo apenas afirmar que, apesar de ter sido manifesto o erro na contagem recíproca, para fins de concessão de aposentadoria no regime próprio como servidor público federal, do tempo de serviço rural, sem o recolhimento das respectivas contribuições, ainda assim não há como considerar presente a má-fé do impetrante, pelo menos no que tange ao ato inicial de concessão do benefício. A

má-fé do impetrante, conforme demonstrarei no final desta decisão, surgiu supervenientemente, apenas depois da ciência dele do que resolvido no Acórdão TCU nº 3009/2009. A ausência de má-fé por parte do impetrante afasta a obrigação de ele restituir à União apenas os valores da aposentadoria anteriores a julho de 2009. A aposentadoria foi concedida em abril de 2001, contando tempo de serviço rural sem o recolhimento das respectivas contribuições, o que era manifestamente ilegal. O registro da aposentadoria foi negado pelo Tribunal de Contas da União apenas em junho de 2009, no Acórdão TCU nº 3009/2009. Mas a negativa desse registro se consumou apenas em 2011, após o julgamento, por este órgão, do recurso interposto pelo impetrante, recurso esse recebido com efeito suspensivo. Em 2001, quando da concessão da aposentadoria, já era pacífica a interpretação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contagem recíproca de tempo de serviço, para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor público, em regime próprio de aposentadoria, somente cabia mediante a indenização das respectivas contribuições. O 2.º do artigo 201 da Constituição do Brasil de 1988, quer na redação original, quer na redação dada ao 9.º do artigo 201 pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, que diz respeito ao tempo de contribuição para efeito de contagem recíproca do tempo de serviço urbano e rural, exige o recolhimento das contribuições. É importante deixar claro que o conceito de contagem recíproca é o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que o regime público e o privado de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. O 9.º do artigo 201 da Constituição Federal não trata da contagem recíproca do tempo de contribuição relativo a períodos de trabalho na atividade privada urbana e rural, mas sim da denominada contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, segundo a qual, para efeito de aposentadoria, esses dois sistemas (público e privado) deverão se compensar, na forma da lei, não podendo ser dispensada a prova de efetiva contribuição, apenas e tão-somente, para fins de contagem recíproca de tempo de atividade na administração pública e no setor privado. Desse modo, se o agente público titular de cargo público passar a exercer atividade privada, seja ela urbana ou rural, e desligar-se do serviço público, valores das contribuições vertidas à administração pública para custeio de aposentadoria como servidor inativo deverão ser revertidos ao Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei, para compensação; ou vice-versa, na hipótese de trabalhador que contribuía para o INSS deixar de exercer atividade privada urbana ou rural e aposentar-se exercendo cargo público, não podendo ser feita tal contagem sem a prova de efetiva contribuição. Esse foi o entendimento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ainda que sob a égide do artigo 201, 2.º, da redação original da Constituição Federal de 1988), no julgamento do pedido de medida liminar, em 13.11.1997, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.664-0, na qual foi suspensa a eficácia dos artigos 48 e 107, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Medida Provisória n.º 1.523-13, de 32.10.97, bem como das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo constantes do 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Medida Provisória n.º 1.523-13/97 (que impunha, ao trabalhador rural, a obrigatoriedade de comprovar o recolhimento das contribuições correspondentes ao tempo de serviço a ser computado, feito em época própria). Confira-se o seguinte excerto do voto do eminente Ministro Octavio Gallotti, relator dessa ADIN: Chego, então, ao exame das disposições impugnadas (nova redação dada ao 2.º do art. 55, ao item IV do art. 96 e ao art. 107), que erigiram restrições ao cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, só a partir da qual dele se passo a exigir a contribuição, fonte de custeio antes imputada ao FUNRURAL). Começo, nesse ponto, por observar que a contagem instituída pelo 2.º do artigo 202 da Constituição (e para a qual expressamente exige esta a compensação financeira e a contribuição), tem, como pólos de reciprocidade, de um lado, a administração pública, de outro, a atividade privada, aqui compreendidas tanto a rural como a urbana. Foi o que já ficou, aliás, muito bem esclarecido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal, em acórdão de que foi relator o eminente Ministro MARCO AURÉLIO: Aposentadoria - Tempo de Serviço - Rural e Urbana - Somatório. A regra da reciprocidade prevista no 2.º do artigo 202 da Constituição Federal é restrita ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. A referência às espécies rural e urbana informa a abrangência desta última. A seguridade social com a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a alcançar a uniformização e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais resulta do teor do artigo 194, submetendo-se a tais princípios ao que previsto nos artigos 195, 5.º, e 59, os dois primeiros do corpo permanente da Lei Básica Federal e o último das Disposições Transitórias. A aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, isto por força do disposto no artigo 145 da Lei n.º 8.213, de 1991, e na Lei n.º 8.212/91, no que implicaram a modificação, estritamente legal, do quadro decorrente da Consolidação das Leis de Previdência Social - Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (RE 162620 RTJ 158/243). Dessas premissas, parece lícito extrair que, para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição. O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada -, de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado 2.º do art. 202 (compensação financeira e

contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultante do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição (...). Portanto, não havia nenhuma dúvida, conforme interpretação do Plenário do Supremo Tribunal Federal revelada em 1997, que a Constituição Federal, seja na redação original, seja na redação do atual artigo 201, 9.º, sempre exigiu a comprovação do recolhimento das contribuições, para fins de contagem recíproca. A clareza da interpretação do Supremo Tribunal Federal revela o quanto foi lamentável tanto a concessão da aposentadoria ao impetrante, no regime próprio de aposentadoria, como servidor público federal, como também a contagem do tempo de serviço rural sem a exigência de comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, além da própria demora ocorrida no Tribunal de Contas da União para negar o ato de registro da aposentadoria, o que gerou o passivo imenso e talvez impagável pelo servidor aposentado, considerado o valor dos proventos de aposentadoria atualmente percebida, depois de ele ter retornado à atividade, somado novo tempo, indenizado parte do tempo rural e obtido a concessão da aposentadoria. Para saber se o impetrante tem ou não a obrigação de restituir os valores da aposentadoria cujo registro foi recusado pelo Tribunal de Contas da União, é indispensável investigar se houve má-fé por parte daquele. Ao julgar caso semelhante, em que era proibida a contagem de tempo de serviço, glosado pelo Tribunal de Contas da União, que impôs ainda a obrigação ao servidor aposentado de restituir os valores dos proventos de aposentadoria que fora concedida com a contagem vedada de tempo de serviço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou ausente a má-fé e estabeleceu a tese de que o reconhecimento da ilegalidade na concessão do benefício não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. 2. O 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos. 3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena. 5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União. 6. Segurança parcialmente concedida (MS 26085, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-02 PP-00269 RTJ VOL-00204-03 PP-01165). Conforme afirmado pela Excelentíssima Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia, no julgamento acima referido, Se a acumulação apurada em dada situação administrativa mostra-se duvidosa, quanto à sua validade constitucional, há que se examinar e concluir quanto à sua ilicitude. Se ilícita, a acumulação haverá de ser declarada nula. Contudo, os seus efeitos são diferentes, conforme se esteja diante de um caso de ilicitude decorrente de má-fé do servidor ou de boa-fé. De má-fé estará o servidor que subtrair ou faltar com a verdade sobre sua situação, deixando, por exemplo, de declarar a sua condição de titular de outro cargo público, quando de sua nomeação para um segundo cargo, função ou emprego. Se é certo que o impetrante se beneficiou de interpretação manifestamente equivocada do órgão de recursos humanos da Polícia Rodoviária Federal, também não é menos correto que ele não cometeu nenhum simulação, fraude ou ato que induzisse a erro a Administração. O impetrante se limitou a veicular pedido de concessão da aposentadoria. À Administração cabia adotar a interpretação correta, considerados os fatos e os documentos apresentados pelo impetrante, que eram verdadeiros e com base nos quais o órgão de recursos humanos da Polícia Rodoviária Federal dispunha de plenas condições jurídicas para adotar a única interpretação correta e indeferir o pedido de aposentadoria, condicionando sua concessão à comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo de serviço exercido pelo impetrante em atividade rural cujo cômputo recíproco se postulava. É importante lembrar que o próprio Tribunal de Contas da União tem adotado a interpretação de que O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica, por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente, conforme enunciado de sua Súmula 106. Contudo, o Tribunal de Contas da União não está a atuar de modo incoerente, desrespeitando, de modo



manifesto, sua própria jurisprudência. A imposição ao impetrante, pelo Tribunal de Contas da União, da exigência de restituição dos valores dos proventos de aposentadoria decorre de não terem sido recebidos de boa-fé a partir da ciência, pelo impetrante, do Acórdão TCU nº 3009/2009, que considerou ilegal a concessão da aposentadoria com a contagem do tempo de serviço rural sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições. Leio na decisão do TCU que determinou a restituição dos valores: 9.4.2. considerando não mais estar caracterizada a presunção de legitimidade dos atos de concessão de aposentadoria impugnados por meio do acórdão 3.009/2009-2ª Câmara, determinar ao órgão de origem que providencie, junto aos Sres Antônio Deneluz da Silva Pinheiro e Dorival Tezza Destro, o ressarcimento dos valores que, desde a data da notificação da deliberação recorrida, vêm-lhes sendo indevidamente pagos; Desse modo, o Tribunal de Contas da União não exigiu a restituição de todos os valores percebidos pelo impetrante desde 2001, respeitando a interpretação resumida no enunciado de sua própria Súmula 106 e a coerência e integridade do Direito, mas sim impôs ao impetrante obrigação de restituir os proventos de aposentadoria, considerando cessada a boa fé, somente a partir da ciência, pelo impetrante, do que resolvido por esse órgão de controle de contas no Acórdão TCU nº 3009/2009, em julho de 2009. A partir do Acórdão TCU nº 3009/2009 e tendo presente a maciça, pública e notória jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de contagem recíproca, sem o recolhimento das contribuições, de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria em regime próprio, por servidor público, restou plenamente configurada a má-fé do impetrante, que interpôs no TCU recurso manifestamente protelatório, recebido com efeito suspensivo, o qual teve a eficácia de manter o recebimento indevido do benefício. A fim de demonstrar que em 2009 já era absolutamente pacífica no Supremo Tribunal Federal essa interpretação, cito a ementa deste julgamento do seu Plenário, ocorrido e publicado em 2008: APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO - TEMPO DE TRABALHO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - CONTRIBUIÇÕES. Conforme disposto no 9º do artigo 201 da Constituição Federal, a contagem recíproca do tempo de serviço rural pressupõe ter havido o recolhimento das contribuições (MS 26919, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-02 PP-00292). Se é certo não haver nenhuma dúvida sobre a boa-fé do impetrante até ter tomado ciência do que resolvido no Acórdão TCU nº 3009/2009 - nem o TCU contesta esse fato?, tal boa-fé cessou, claramente, a partir da ciência desse acórdão pelo impetrante, de modo que não há nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na exigência de restituição dos valores da aposentadoria percebidos a partir de então. Finalmente, o fato de o impetrante haver retornado ao trabalho não torna lícitos os valores dos proventos de aposentadoria percebidos a partir de julho de 2009, quando teve ciência do Acórdão TCU nº 3009/2009. A indenização, pelo impetrante, de apenas parte do tempo de serviço rural, mediante o recolhimento das contribuições, para obtenção da nova aposentadoria, também é irrelevante. O recolhimento foi realizado para a concessão de nova aposentadoria, e não para a manutenção da aposentadoria anterior, a fim de preservá-la, sando o vício na sua concessão. O impetrante não indenizou todo o tempo de serviço rural, mas sim parte dele, e retornou ao serviço público para somar mais tempo de serviço, obtendo nova aposentadoria por tempo de contribuição diversa, e não apenas ratificando a aposentadoria que fora concedida e glosada pelo TCU. Somente se o impetrante, intimado do acórdão do TCU, houvesse indenizado todo o tempo de serviço rural para a concessão da primeira aposentadoria que foi glosada, preservando-a integralmente e ratificando-a, é que os efeitos desta seriam mantidos integralmente. Mas o impetrante indenizou apenas parte do tempo rural e voltou ao trabalho, obtendo novo benefício de aposentadoria, totalmente distinto e independente do que fora glosado, havendo solução de continuidade entre tais benefícios. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido. A má-fé do impetrante restou configurada desde julho de 2009. A indenização de parte das contribuições do tempo rural e a concessão de nova aposentadoria não convalidaram a que fora glosada, convalidação essa que ocorreria apenas se o impetrante houvesse indenizado todo o tempo de serviço rural computado na concessão do primeiro benefício, assim que teve ciência do acórdão TCU nº 3009/2009. Os valores dos proventos de aposentadoria percebidos pelo impetrante a partir de julho de 2009 foram pagos indevidamente e recebidos de má-fé e devem ser restituídos à Administração. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011361-03.2015.403.6100** - ROSINALDO ALVES CELESTINO(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da requerida.2. Após a resposta e a manifestação do requerente sobre esta, será apreciado o pedido de exibição de documentos pela requerida. Conforme artigos 357, 797 e 804 do Código de Processo Civil, somente se houver risco de perecimento dos documentos cabe determinar tal providência sem a prévia oitiva da requerida, requisito este nem sequer afirmado na petição inicial tampouco provado nos autos.Com efeito, não há na petição inicial nenhuma alegação de fato a revelar que, se a exibição cautelar dos documentos não for determinada agora, ocorrerá o perecimento destes ou de algum direito do requerente. Do mesmo modo, nenhum documento indica risco de perecimento de direito a recomendar ordem liminar de exibição, sem a prévia oitiva da requerida.Publique-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0009047-84.2015.403.6100** - VALDOMIR DE FREITAS FLORENTINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 293/355: fica o requerente intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.Publique-se.

## **Expediente Nº 8153**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022905-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022905-6)** - ROBERTO ALONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante a não localização de petição protocolada nestes autos em 06.05.2015, conforme certidão lavrada na fl. 297, fica o autor intimado para apresentar cópia dessa petição, protocolada sob o nº 201561000075090-1/2015, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0006407-45.2014.403.6100** - SAMUEL DE ABREU PESSOA(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ074759 - MANOEL MESSIAS PEIXINHO)

Ante a certidão de fl. 251, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669296-89.1991.403.6100 (91.0669296-6)** - JOSE LUIZ POLLI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOSE LUIZ POLLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/320: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0021008-52.1997.403.6100 (97.0021008-1)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

1. Fls. 608/614: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela exequente.2. Fica o executado intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0018640-62.2001.403.0399 (2001.03.99.018640-6)** - SERMEC CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL X SERMEC CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. O nome da exequente, SERMEC CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA - ME (n.º 33.193.954/0001-17), no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta de dados da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 2015000048 (fl. 351), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor para posterior cumprimento da parte final do item 2 da decisão de fl. 346. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000652-36.1997.403.6100 (97.0000652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030442-02.1996.403.6100 (96.0030442-4)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA**

1. Fls. 382/383: fica a União científica da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Fls. 337/381: quanto aos sócios da executada, reconsidero a decisão que admitiu o processamento do pedido da União de descon sideração da personalidade jurídica, para negar-lhe seguimento. Esse pedido está motivado na afirmação de responsabilidade dos sócios pela simples dissolução da pessoa jurídica sem a quitação da verba honorária a que a União tem direito nestes autos. Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, no julgamento do EREsp 1.306.553/SC, de relatoria da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou o entendimento que o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil, sendo necessária também a comprovação de abuso no uso da personalidade jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, situações essas não afirmadas pela União. Esta é a ementa desse julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) A partir desse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça limitou a aplicação da interpretação resumida no enunciado da Súmula 435, segundo o qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, aos casos de execução fiscal de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Essa restrição fica muito clara na seguinte passagem do voto proferido pela Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no citado EREsp 1.306.553/SC, em que alude ao que resolvido pelo STJ no AgRg no REsp 762.555/SC: A Quarta Turma já se pronunciou a respeito do tema, em acórdão de minha relatoria, no qual não só se afastou o simples encerramento da sociedade como causa para a descon sideração de sua personalidade, como ficou assentado que outros eram os fundamentos jurídicos que levaram a Primeira Seção desta Corte à edição do enunciado n. 435, quais sejam, os preceitos contidos no Código Tributário Nacional, como já mencionado supra. Leia-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a descon sideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-

gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.3. Hipótese em que ao tempo do encerramento informal das atividades da empresa executada sequer havia sido ajuizada a ação ordinária, no curso da qual foi proferida, à revelia, a sentença exequenda, anos após o óbito do sócio-gerente e a homologação da sentença de partilha no inventário.4. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 762.555/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012)Desse modo, não basta a mera dissolução irregular da pessoa jurídica como causa bastante para a desconsideração da sua personalidade jurídica, sendo necessárias também a afirmação e a comprovação do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio da finalidade institucional ou pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores.O simples fato de a pessoa jurídica executada ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial e ativa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ não caracteriza, por si só, desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial entre ela e seus sócios.Cumprido salientar que este caso não tem como objeto a cobrança, em execução fiscal, de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa tributária da União. Trata-se de cumprimento de sentença, na parte em que arbitrados honorários advocatícios em benefício da União, em demanda ajuizada pela pessoa jurídica executada, que sucumbiu e ficou obrigada ao pagamento à União dos honorários advocatícios.Daí por que, na linha do que resolvido pelo STJ no EREsp 1.306.553/SC e no AgRg no REsp 762.555/SC, não se aplicam ao caso as normas resultantes do texto dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso I, do Código Tributário Nacional, incidentes apenas em caso de cobrança em execução fiscal de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;O caso é regido pelo artigo 50 do Código Civil, cujos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica não foram sequer afirmados na petição em que a União direciona a execução em face dos sócios da executada postulando a desconsideração da personalidade jurídica desta. Ante o exposto, pela simples análise teórica, em tese ou em abstrato do pedido formulado pela União, à luz da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, surge a ilegitimidade passiva para a execução dos sócios. Daí por que cabe negar seguimento ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica.Publique-se. Intime-se.

**0036393-06.1998.403.6100 (98.0036393-9) - NORMA APARECIDA FILIER(SP132294 - HOMERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X NORMA APARECIDA FILIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fl. 417: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 406/413).2. Registro que não há necessidade de expedição de alvará de levantamento. O título executivo judicial condenou a ré na obrigação de fazer os cálculos e o creditamento dos índices na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0000036-90.1999.403.6100 (1999.61.00.000036-7) - CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)**

1. Fl. 407: concedo à autora prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0014381-61.1999.403.6100 (1999.61.00.014381-6) - NOVEX LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X NOVEX LTDA**

Fls. 433/439: mantenho a suspensão de levantamento de valores pela executada (fl. 432) ante a comprovação, pela União, de novo requerimento de penhora no rosto destes autos. Aguarde-se decisão dos juízos das execuções fiscais sobre a questão da penhora de crédito da executada NOVEX LTDA nestes autos.Publique-se. Intime-se.

**0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E**

SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 837/838 e 839/845: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para determinar o retorno dos autos à contadoria a fim de que preste as devidas informações, retifique ou ratifique os cálculos apresentados nas fls. 825/830, considerando-se os documentos apresentados pela CEF. Publique-se.

**0041944-93.2000.403.6100 (2000.61.00.041944-9)** - CLEIDE NICOLA X JOSEPHINA NICOLA VOGEL(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO R. VIEIRA/OAB-SP186323) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP047451 - JAIR LUCAS E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CLEIDE NICOLA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X JOSEPHINA NICOLA VOGEL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 1062: recebo a petição dos autores como petição inicial da execução da obrigação de fazer estabelecida no título executivo judicial, em que condenado o Ipesp a cumprir a obrigação de fazer a revisão dos valores dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento e de compensar eventuais pagamentos a maior realizados pelos exequentes. 3. Fica o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Ipesp intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor, inclusive relativamente à compensação, devendo comprovar o cumprimento da obrigação de fazer mediante exibição de planilha de evolução mensal do financiamento, desde o início, composta por notas explicativas e demonstrativas do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se.

**0025966-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025966-8)** - OSCAR BOCZKO X OSMAR TAKASHI TAKAMI X TAKEO AKAMINE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BOCZKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR TAKASHI TAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKEO AKAMINE

1. Fls. 221/222: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados OSCAR BOCZKO (CPF n.º 369.059.418-91) OSMAR TAKASHI TAKAMI (CPF n.º 602.550.568-34) e TAKEO AKAMINE (CPF n.º 283.898.918-91), até o limite de R\$ 730,74 (setecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), por executado, totalizando-se o valor de R\$ 2.192,21, conforme cálculos de fl. 223/224, incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0006602-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

1. Fl. 240: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, ELQUIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, até o limite de R\$ 127.624,54, que compreende o valor do débito atualizado em 08.12.2014, os honorários advocatícios arbitrados na sentença e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de

serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. opriedade de terceiro. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.s determinadas por outros juízos, as quais têm preferência, e5. Julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos registrados no Renajud em nome da executada. O único veículo registrado no Renajud em nome da executada (Placa, GDF1975, Ano Fabricação 2011, Ano Modelo 2011, Chassi 3VWBJ2169BM074809, Marca/Modelo I/VW JETTA 2.0), é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiro. Além disso, já houve o registro sobre o referido veículo de pelo menos quatro restrições determinadas por outros juízos, as quais têm preferência, em caso de eventual penhora de direitos contratuais, o que esvaziaria eventual penhora desses direitos, se fosse determinada na presente execução. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo Renajud Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8156**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047867-81.1992.403.6100 (92.0047867-0)** - SOFTEST - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fica a autora intimada para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre o requerimento da União de fls. 532/535. Publique-se. Intime-se.

**0025113-72.1997.403.6100 (97.0025113-6)** - GENIVALDO MONTEIRO SILVA X IGNACIO CABANILLAS BARROSO X IRIS TEIXEIRA ANDRADE X JAIME TENORIO DE MELLO X JOAO DOS SANTOS ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0026749-73.1997.403.6100 (97.0026749-0)** - SANDRA DOS SANTOS BARBOSA X SANDRA REGINA GONZALES DE CARVALHO X SEVERINO JOSE DA SILVA X SILZA NASCIMENTO MIGUEL ARAUJO X SUELI DOS SANTOS VALLADARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0019534-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019534-7)** - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP(SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA E SP149802 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1. Fls. 369/370: não conheço do pedido do autor, MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA/SP, de intimação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para pagamento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Descabe a intimação do réu, autarquia federal, para que efetue o pagamento do valor decorrente do título executivo judicial, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 100 da

Constituição do Brasil e no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória.3. Concedo ao autor prazo de 5 dias para requerer o quê de direito e apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação do réu, a ser expedido nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo).4. Fica o réu intimado para manifestação, no mesmo prazo do item acima, sobre o integral cumprimento do título executivo judicial nas fls. 241/248.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009312-57.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARCOS ROSA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741327-20.1985.403.6100 (00.0741327-0)** - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 922, em relação à 6.<sup>a</sup> e última parcela do precatório expedido nos autos.2. Ante a certidão de fl. 943, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A., nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Fls. 944/945: considerando-se a liberação do pagamento parcelado dos ofícios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF, expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, nos termos da informação de fls. 899 e 947, dos depósitos de fls. 809, 836, 876 e 922, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 924/925, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 884).4. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Saliento que, desde novembro de 2011, este juízo vem determinando a expedição de sucessivos alvarás de levantamento em benefício da NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A., em nome dos advogados indicados, todos sem retirada e com a validade expirada. É dever das partes colaborar com o Poder Judiciário a fim de garantir a razoável duração do processo.6. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0697457-12.1991.403.6100 (91.0697457-0)** - AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações, ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP, nos autos da execução fiscal n.º. 0009867-64.1996.8.26.0161, sobre se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos e, em caso positivo, os dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, do valor bloqueado, bem como o valor atualizado a ser transferido.Publique-se. Intime-se.

**0012369-84.1993.403.6100 (93.0012369-6)** - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento na fl. 1871.2. Ante a certidão na fl. 1881, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fl. 1872: não conheço do pedido da exequente. As partes foram intimadas da expedição do ofício precatório n.º 20130023371, expedido na fl. 1856 e não houve impugnação. A questão está preclusa. Além disso, já foi declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do item acima.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0015292-78.1996.403.6100 (96.0015292-6)** - ELEBRA SA ELETRONICA BRASILEIRA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X SISDECON - SISTEMA DE DEFESA E CONTROLES LTDA. X UNISYS INFORMATICA LTDA(SP076944 - RONALDO

CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELEBRA SA ELETRONICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SISDECON - SISTEMA DE DEFESA E CONTROLES LTDA. X UNIAO FEDERAL X UNISYS INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0017241-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017241-8)** - JOSE CARDOSO SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE CARDOSO SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria para cumprimento da determinação contida no item 5 da decisão de fl. 818 e item 3 da decisão de fl. 888.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003189-63.2001.403.6100 (2001.61.00.003189-0)** - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 241/243: ficam intimadas as autoras, ora executadas, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 1.813,50 (mil oitocentos e treze reais e cinquenta centavos), para o mês de abril de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se (PFN).

**0028661-27.2005.403.6100 (2005.61.00.028661-7)** - TRANSPORTADORA SULISTA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E Proc. LACIR GUARENCHI) X ASTRON TRANSPORTES LTDA(SP051459 - RAFAEL CORTONA E Proc. ODACYR CARLOS PRIGOL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO E PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER E PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA SULISTA S/A X ASTRON TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios impostos às autoras.2. Fl. 718: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0015064-10.2013.403.6100** - AVEX EMBALAGENS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ116830 - LIANA FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AVEX EMBALAGENS LTDA.(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Fica a exequente, UNIÃO, intimada da certidão de decurso de prazo para indicação de bens da sociedade passíveis de penhora e manifestação sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (fl. 409), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0009141-66.2014.403.6100** - ALBECIR UNGARO X ULYSSES MASSAYOSHI MURAKAMI X ESTHER POMATTI PELLOSO X EDNA DALTOE DE OLIVEIRA X MASAKO HORI MURAKAMI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBECIR UNGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES MASSAYOSHI



MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER POMATTI PELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DALTOE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAKO HORI MURAKAMI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 128/129: ficam intimados os autores, ora executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 207,36 (duzentos e sete reais e trinta e seis centavos), por executado, totalizando o valor de R\$ 1.036,80, atualizado para o mês de maio de 2015, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**Expediente Nº 8158**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0065280-10.1992.403.6100 (92.0065280-8) - A PNEUASA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)**

1. Fls. 226/227 e 231/232: afastamento da impugnação da União ao contrato apresentado pelo advogado nas fls. 228/229. Trata-se de via original, em que consta a indicação do objeto e dos subscritores, quais sejam, o advogado Ricardo Gomes Lourenço e o Sócio Dativo Gonçalves Campos, que outorgou a procuração de fl. 20 poucos dias depois. Ademais, o contrato é expresso ao fixar, na cláusula 02, os honorários de 10% sobre o valor dos pedidos, a serem pagos, segundo as cláusulas 2.1 e 2.2, da seguinte forma: i) no caso da repetição de indébito: duas parcelas mensais de 1%, a primeira no ajuizamento, com saldo de 8% a ser pago após o trânsito em julgado; e ii) no caso dos débitos fiscais vincendos: 2% dos valores depositados mensalmente, com o saldo (8%) a ser calculado com base nas quantias a serem devolvidas após a decisão que der ganho de causa. Não há notícia de que a exequente tenha quitado extrajudicialmente o saldo remanescente de 8% devido ao advogado. Restam, pois, honorários advocatícios contratuais equivalentes a 8% (oito por cento) do crédito da exequente. 2. No entanto, indefiro o requerimento do advogado RICARDO GOMES LOURENÇO de expedição de ofício requisitório de pequeno valor específico para requisição dos honorários advocatícios contratuais em seu benefício. Primeiro porque só cabe a expedição de ofício precatório próprio em relação aos honorários contratuais, executados sobre o crédito do próprio credor da obrigação principal e reservados em nome do advogado quando da requisição do precatório ou requisitório de pequeno valor, no próprio ofício expedido em benefício do exequente, nos termos do artigo 24 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. A exequente ainda nem sequer formulou pedido de expedição de ofício precatório referente ao seu crédito. Segundo, porque o Superior Tribunal de Justiça já decidiu não ser possível o levantamento de honorários advocatícios contratuais nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, na hipótese em que os valores relativos ao precatório judicial requisitado tenham sido penhorados no rosto dos autos, em virtude de ordem de penhora emitida em ação de execução movida pela União em face de cliente do advogado, pois a penhora torna o crédito indisponível, e os honorários advocatícios contratuais, embora tenham natureza alimentar, não se equiparam aos créditos trabalhistas para o fim de prevalecer sobre o crédito fiscal: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. INDISPONIBILIDADE. CONSTRIÇÃO JUDICIAL ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. PRECEDENTE. ADEMAIS, HÁ PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ARTS. 186 E 187 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1063840/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011). Com efeito, os honorários advocatícios contratuais destacados no precatório não se equiparam aos honorários advocatícios sucumbenciais. Aqueles (honorários contratuais destacados) representam mera execução antecipada promovida pelo advogado sobre os valores pertencentes à própria parte; já estes (honorários sucumbenciais) pertencem exclusivamente ao advogado, e não à parte, não podendo ser penhorados por débitos desta. Daí por que, representando os honorários advocatícios contratuais destacados no precatório mera execução antecipada promovida pelo advogado em face da parte, tal execução, concorrendo crédito tributário e crédito de honorários advocatícios contratuais, deve ser feita com a observância dos critérios legais de preferência, em que o crédito tributário prefere ao alimentar. De resto, observo que, embora ainda não efetivadas, a União comprovou haver requerido aos juízos das execuções fiscais a penhora no rosto destes autos (fls. 239/243) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora

pelo Poder Judiciário.3. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos que entenderem pertinentes. 4. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0082378-08.1992.403.6100 (92.0082378-5) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0001373-22.2015.403.0000 (fl. 124, verso). A cópia da decisão do referido agravo já foi juntada aos presentes autos na fl. 325.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 329/330: defiro. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do percentual de 93% do valor total depositado na conta n.º 0265.635.1462-4, no prazo de 10 dias.4. Oportunamente, será determinada a expedição de alvará de levantamento em benefício da autora, conforme item 2 da decisão de fl. 322.Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016420-16.2008.403.6100 (2008.61.00.016420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065280-10.1992.403.6100 (92.0065280-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X A PNEUASA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)**

1. Fl. 41: não conheço dos pedidos, os quais devem ser apresentados nos autos principais, n.º 0065280-10.1992.4.03.6100, nos termos do item 1 da decisão de fl. 37.2. Advirto às partes que deverão se abster de apresentar pedidos nestes autos, a fim de possibilitar o seu desentranhamento e arquivamento, colaborando assim com o bom gerenciamento do acervo desta Vara e a celeridade na tramitação dos feitos.3. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 37: desapense e arquite a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0906921-52.1986.403.6100 (00.0906921-6) - GARAVEL AGROPECUARIA S/A X LATICINIOS GARAVEL LTDA X COML/ DOUGLAS LTDA X MAXIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COML/ PETROCAR LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GARAVEL AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS GARAVEL LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ DOUGLAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 933/934: oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado na conta descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 740, para o Juízo da 1ª Vara Federal de Lins/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0002565-96.2012.403.6142 e utilizando os dados informados na fl. 882.2. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência e que a presente execução já foi declarada extinta.3. Sem prejuízo, solicite a Secretaria ao Banco do Brasil o saldo atualizado da conta n.º 3100131591176 a fim de se verificar a existência de eventual valor remanescente para transferência àquele juízo.4. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

**0082362-54.1992.403.6100 (92.0082362-9) - MARIA DE LOURDES URU BOEMER X MARLENE APARECIDA ARTIOLI X PERSIO BAPTISTA DE SOUZA X ANDRE CHRISTIANO ARTIOLI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP034645 - SALUA RACY) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES) X MARIA DE LOURDES URU BOEMER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARLENE APARECIDA ARTIOLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PERSIO BAPTISTA DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

1. Ante a certidão de fl. 429, defiro a habilitação conforme requerida.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para fazer constar como exequente ANDRÉ CHRISTIANO ARTIOLI (CPF n.º 262.316.808-35) como sucessor de MARLENE APARECIDA ARTIOLI. 3. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, será determinada a expedição de alvará em benefício do sucessor descrito acima, representado pelo advogado indicado nas fls. 399/401.Publique-se. Intime-se o BACEN.

**0085955-91.1992.403.6100 (92.0085955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) DARCI SACOMANI DOS SANTOS X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X WATARU NAMBA X KAOURO**

NAMBA X GORO NARITA X HELENA BYDLOWSKI HLEAP X MASSARI NANBA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DARCI SACOMANI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X WATARU NAMBA X UNIAO FEDERAL X KAOURO NAMBA X UNIAO FEDERAL X GORO NARITA X UNIAO FEDERAL X HELENA BYDLOWSKI HLEAP X UNIAO FEDERAL X MASSARI NANBA X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópia certidão de trânsito em julgado lavrada nos autos do agravo de instrumento nº 0007150-22.2014.4.03.0000. A decisão de fls. 715/718 daqueles autos já foi recebida por meio eletrônico nas fls. 762/766 destes.2. Realizado o traslado, desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 0007150-22.2014.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Diante da impugnação dos exequentes nas fls. 795/798 e da União nas fls. 801/805, proceda a Secretaria à remessa dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados nas fls. 776/787.4. Publique-se.5. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).6. Publicada esta decisão e intimada a União, cumpra a Secretaria o item 3 acima: remeta os autos à contadoria.

**0093237-83.1992.403.6100 (92.0093237-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO MECONI X JOSE AMERICO STENICO MOTA X DORIVAL GOMIERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em inspeção.O Supremo Tribunal Federal concluiu a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, em que declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

**0021788-94.1994.403.6100 (94.0021788-9)** - ORGANIZACAO TURIBITABA DE ENSINO S/C LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ORGANIZACAO TURIBITABA DE ENSINO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela União nas fls. 216/222. Publique-se. Intime-se.

**0058075-51.1997.403.6100 (97.0058075-0)** - ANTONIO ROBERTO TOLEDO X AZIZE FELICIO PEREIRA X FRANCISCO MENDES DE SOUZA X ALMIR DA SILVA BORGES X ALZIRA BORGES NOVAES X ANNA SUMAIO MARTINI X CESIDIO SARRA X OSMAR MELCHIADES NOVAES X DAISY YVONNE VITILLO VOLPE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANTONIO ROBERTO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X AZIZE FELICIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MENDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALMIR DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL X ALZIRA BORGES NOVAES X UNIAO FEDERAL X ANNA SUMAIO MARTINI X UNIAO FEDERAL X CESIDIO SARRA X UNIAO FEDERAL X OSMAR MELCHIADES NOVAES X UNIAO FEDERAL X DAISY YVONNE VITILLO VOLPE X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. A consulta no sistema de acompanhamento processual destes autos revela que os autos dos embargos à execução estão arquivados. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 3. Desarquive a Secretaria os autos dos embargos à execução n.º 0017250-79.2008.403.6100 e traslade para esses autos cópia do cálculo apresentado pela União (fl. 130) e homologado quanto ao autor Cesídio Sarra. 4. Cumprido o item 3 acima, remeta a Secretaria ao arquivo os autos dos embargos à execução. 5. Indiquem os exequentes o órgão da administração pública ao qual estão vinculados e se na qualidade de ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do inciso VII do artigo 8.º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.6. Comproven os exequentes, por certidão, as datas de concessão de eventual aposentadoria ou pensão, para efeito de determinar a incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, nos termos do artigo 8º, inciso VIII, da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004.7. Cabe também a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, considerada a data em que o servidor passou para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a dependente daquele.O artigo 16-A e seu parágrafo

único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção. A contribuição para o PSS foi instituída pelo artigo 231, caput e 1.º, da Lei 8.112/1990, nos seguintes termos: Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1 A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. A Lei 8.162, de 8.1.1991, no artigo 8º, fixou em 1.º de janeiro de 1991 o termo inicial dessa contribuição e, no artigo 9.º, as respectivas alíquotas: Art. 8º A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei. Art. 9º A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: Faixas (com base no PCC - Lei nº 5.645/70 Alíquotas Até o valor correspondente à Ref. NA 8 9% Do valor correspondente à Ref. NA 9 à correspondente à Ref. NI 21 10% Do valor correspondente à Ref. NI 22 ao correspondente à Ref. NS 14 11% Acima do valor correspondente à Ref. NS 14 12% Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9.º da Lei 8.161/1991 no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 790 (ADI 790, Relator MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1993, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921). A Lei 8.688, de 21.7.1993, estabeleceu que, decorridos noventa dias de sua publicação, passariam a vigorar as seguintes alíquotas da contribuição para o PSS até 30 de junho de 1994: Art. 2º A contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social incidirá sobre sua remuneração e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela: FAIXAS (com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970) Alíquota (%) Remuneração correspondente a até 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, inclusive 9 Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS 12 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994. 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994. A Medida Provisória nº 560, de 26.7.1994 (e suas sucessivas reedições), estabeleceu que a contribuição mensal do servidor civil ativo incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil: F A I X A S (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III) Alíquota (%) Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive 9 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12 Tal norma foi impugnada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135 (ADI 1135, Relator CARLOS VELLOSO; Relator para o acórdão SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/1997, DJ 05-12-1997 PP-63903 EMENT VOL-01894-01 PP-00061), julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade, no artigo 1.º da Medida Provisória nº 628, de 23/09/94. e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1.482-34, de 14/3/97, da frase com vigência a partir de 1.º de julho de 1994 e, e, nas Medidas Provisórias nº 1.482-35. 1.482-36 e 1.482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores (com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e). A Lei 9.630, de 23.4.1998 (fruto da conversão da MP 560/1994 e suas reedições) adequou-se ao que estabelecido pelo STF na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135, mantendo a cobrança da contribuição para o PSS nos moldes da tabela veiculada no artigo 2.º da Lei 8.688, de 21.7.1993: Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de

dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos. Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria. Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de: I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior; II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso anterior, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991. Art. 3º Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, a que se refere o art. 1º, será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas conforme a seguinte tabela: F A I X AS (com base na Lei no 8.622, de 19.1.93, Anexo III)

Alíquota(%)	Remuneração correspondente a
até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS	12

Ante o quadro delineado acima, a contribuição para o PSS passou a ser exigível somente a partir de 90 dias da publicação da Lei 8.688, de 21.7.1993, nos moldes estabelecidos nesta lei, até 30.7.1997, quando passou a ser devida nos termos do artigo 1º da Lei 9.630/1998, à alíquota única de 11% sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. Até o início da vigência da Lei 8.688/1993, a contribuição para do servidor era exigível à alíquota de 6%, nos termos do Decreto-Lei 3.347/1941, que, contudo, não se confunde com a contribuição para o PSS, nem incide sobre pagamentos realizados por meio de precatório ou requisitório. Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões pagos no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSS, uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006). Tendo presente que o período em execução situa-se entre janeiro de 1993 e junho de 1998, anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que institui a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre os valores pagos a título de aposentadoria e pensão pagos no período em questão. Ainda, sobre os valores que não digam respeito a aposentadoria e pensão, sobre os quais incidem a contribuição do PSS por força do inciso VIII do artigo 8.º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, tal contribuição deverá ser retida somente sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. O esclarecimento desses fatos se faz necessário para posterior remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta apure os valores sobre os quais incidem a contribuição para o PSS, com as ressalvas já feitas relativamente à não incidência desta contribuição sobre valores de aposentadorias e pensões e sobre juros moratórios. 8. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.9. Sem prejuízo do

acima decidido, ante a certidão de fl. 419, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome do exequente ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO para ANTONIO ROBERTO TOLEDO, conforme consta do comprovante de situação cadastral no Cadastro da Pessoa Física - CPF. Publique-se. Intime-se.

**0059242-06.1997.403.6100 (97.0059242-1)** - CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA X MARIA HELENA FIGUEIRA DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ISABEL FERREIRA FRANCK X MARIA TERESA ABDO COLASSIO X MARILZA ROCHA SILVA NAYME(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS E SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO) X CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA FIGUEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL FERREIRA FRANCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA ABDO COLASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Fls. 441/462, 487/488, 494/503 e 504/512: o título executivo judicial, transitado em julgado em 09.04.2001, condenou a União na obrigação de fazer a incorporação na folha de pagamento dos autores, do percentual de 28,86% anteriormente concedido aos militares, a partir de 01.º de janeiro de 1993, com base das Leis Federais n.º 8.622/93 e 8.627/93. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso da União e a remessa oficial (fls. 79/88).Em decisão de fl. 91, publicada em 05.07.2001, ante a baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo, os autores foram intimados para manifestação.Em 29.11.2001, os autos foram remetidos ao arquivo ante o decurso de prazo para manifestação dos autores (fl. 95).A parte autora requereu o desarquivamento dos autos por petição protocolada em 20.01.2003 (fl. 97).Os autos foram desarquivados. Intimada do desarquivamento dos autos (fl. 98), a parte autora nada requereu. Os autos foram restituídos ao arquivo em 03.04.2003 (fl. 99). Na decisão proferida em 20.08.2003 (fl. 102) e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 28.08.2003 (fl. 102), foi deferido à parte que requereu o desarquivamento dos autos vista deles pelo prazo de 05 dias.Em 12.09.2003, os autos foram remetidos ao arquivo, ante a ausência de manifestação das partes (fl. 103).Na fl. 105, os autores requereram novamente o desarquivamento dos autos em petição protocolada em 21.11.2005.Por petição protocolada em 10.02.2006, os autores requereram a intimação do INSS para apresentar os documentos necessários à elaboração da memória de cálculo para execução do título judicial, nos termos do artigo 475-B, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 113/115).Em petição protocolada em 09.04.2007, a parte autora apresentou cálculos para liquidação do julgado, requerendo a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 256/269). Às fls. 441/453, o INSS, cujos embargos à execução foram rejeitados porque opostos intempestivamente, apresentou petição em que afirma que se consumou a prescrição superveniente da pretensão executiva, matéria essa que afirma ser de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo juiz e insuscetível de preclusão.Em petições protocoladas em 27.02.2015 (fls. 494/503) e 05.03.2015 (fls. 504/512), os autores requereram seja afastada a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. Fundamento e decido.Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva.Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente de arguição do devedor.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada.2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata.Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido

(5.<sup>a</sup> Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.<sup>o</sup> do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.<sup>o</sup> do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região e o Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei n<sup>o</sup> 5.595/42 - art. 3<sup>o</sup>) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula n<sup>o</sup> 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. n<sup>o</sup> 241.959-SP e ROMS n<sup>o</sup> 11.096-SP.) 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo. 4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Os autores promoveram a execução de seu crédito no prazo de cinco anos. Com efeito, entre a data da intimação deles da baixa do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região em São Paulo, publicada em 05.07.2001 (fl. 91 verso), e a petição por eles apresentada em 10.02.2006 (fls. 113/115), requerendo a intimação da União para apresentar os documentos necessários à elaboração da memória de cálculo para execução do título judicial, nos termos do artigo 475-B, 1<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil, não decorreram mais de cinco anos. Os autores não podem ser prejudicados pela demora na apresentação das informações pelo réu, nos termos do artigo 475-B, 1<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil, tampouco pela demora do Poder Judiciário. Na Súmula 106 o Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, a pretensão executiva foi veiculada pelos autores no prazo de cinco anos contados da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em outras palavras, os autores deram início à execução da sentença no prazo de cinco anos, razão por que afasto a arguição de prescrição da pretensão executiva. 3. Os honorários advocatícios foram arbitrados na sentença de fls. 59/61, nos autos do processo de conhecimento, quando os autores, ora exequentes, eram todos representados pelos advogados DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA (fls. 15, 19, 24, 29 e 33). Com efeito, os honorários advocatícios arbitrados nos autos do processo de conhecimento, pertencem ao advogado que a representava por ocasião da sentença, pois é esta que reconhece o trabalho daquele profissional, ao fixar a verba honorária. A constituição de novo advogado pela parte ou o substabelecimento de poderes, após a sentença, não tem o efeito de mudar a

titularidade dos honorários advocatícios. Os autores constituíram novos procuradores por ocasião da citação da União, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil (fls. 288/309 e 311/333). Ante o exposto, reconheço aos advogados DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA o direito à execução dos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de fls. 257/269, e à expedição do ofício requisitório de pequeno valor em benefício deles. 4. Expeça a Secretaria ofícios para pagamento da execução em benefício das exequentes, nos termos dos cálculos de fls. 257/269, conforme dados por elas indicados nas fls. 473/474, e ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários sucumbenciais, em benefício do advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS, OAB/SP nº 112.030, indicado na petição de fls. 475/485, com a observação de que os depósitos deverão se dar à ordem do juízo, para oportuna expedição de alvará após o decurso de prazo para eventual recurso em face desta decisão. 5. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

**0060316-27.1999.403.6100 (1999.61.00.060316-5) - SIDERURGICA BARRA MANSA SA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SIDERURGICA BARRA MANSA SA X UNIAO FEDERAL**

1. Conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 21/11/2013), os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, ainda que outorgado o instrumento de mandato na vigência da Lei nº 4.215/1963 e ausente contrato que assegure tais honorários ao advogado, salvo contrato entre o advogado e a parte que estipule expressamente pertencerem tais honorários a esta, contrato esse de cuja existência não se tem notícia neste caso: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ENCERRADO PELA PRIMEIRA PROCLAMAÇÃO (PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. LEI N. 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE). 1. A Corte Especial, ao apreciar os embargos de declaração de fls. 1488-1513, anulou, por error in procedendo, o julgamento dos embargos de divergência concluído na sessão do dia 1º de junho de 2011, assentando a impossibilidade de alteração do resultado após a sua proclamação pelo Presidente do Colegiado por força do exaurimento da prestação jurisdicional. 2. Dessa sorte, prevalece o julgamento concluído na sessão do dia 15 de dezembro de 2010, em que a maioria da Corte Especial seguiu o entendimento do relator originário, assim sintetizado: [...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. LEI 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE. 1. O direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios já era assegurado mesmo no período anterior à Lei 8.906/94. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004; REsp 702162/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24/04/2006; REsp 51157/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03/11/2004; REsp. nº 233600 e 33601/MG, Ministro Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/08/2000; REsp. nº 135087/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 10/08/1998; REsp. nº 119862/SP, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 17/11/1997; REsp. nº 81806/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 08/09/1997; REsp. nº 90118/DF, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/11/1996. 2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, verbis: Assim: Por se cuidar de verba honorária advocatícia fixada na condenação, poder-se-ia, pelos motivos abaixo deduzidos, aplicar o que estabelece o art. 99, 1º, da Lei 4.215/63. Esse dispositivo não foi revogado pelo art. 20 do CPC. Antes, ambos se harmonizam. Diz o último que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora enquanto o primeiro estatui o direito autônomo do advogado de executar a sentença, nessa parte, podendo até requerer o correlato precatório. De um lado, os honorários são da parte vencedora, como meio de compensá-la dos gastos havidos com o processo, doutro, permite a lei que o advogado, existindo condenação específica nessa parte, com trânsito em julgado, se satisfaça diretamente, às custas da parte vencida. O que se passa entre a parte vencedora e seu procurador, id est, o que ambos contrataram a esse título, é matéria que só a elas interessa, não interferindo na execução. Desacertos eventuais, que brotarem dessa relação cliente-advogado, deverão ser compostos extrajudicialmente ou em ação própria. Em outras palavras, o advogado da parte vencedora tem direito de executar a sentença. Se o que foi por esta estabelecido for diferente do que foi contratado, o que faltar ou sobejar é matéria estranha à liquidação. Esse encontro de contas, por assim dizer, deve ser feito entre o cliente e seu advogado. Este, contudo, não está privado de reclamar diretamente a respectiva verba da sucumbência, por pertencer à parte. Essa verba a essa pertence, o que, contudo, não colide com o direito de seu procurador de obtê-la diretamente. Essa verba pertence à parte, não a título de domínio absoluto e com exclusão do direito do advogado, uma vez que se cuida de verba indenizatória, na medida em que existe para compensar a parte vencedora dos gastos despendidos com a remuneração de seu procurador. (Honorários Advocatícios, 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, págs. 703/792). 3. Deveras, a disposição do art.



99, 1º, da Lei 4.215/63, revogada, harmoniza-se com as inovações estipuladas pelo art. 20 do CPC, uma vez que, a despeito de a lei processual civil indicar os honorários da sucumbência como pertencente à parte vencedora, não excluía o direito autônomo do advogado de executá-los, o que era lícito fazê-lo no antigo estatuto da advocacia, salvo estipulação em contrário estabelecido pelas partes. 4. É que dispunha o referido diploma, verbis: 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor; 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença. [...] (fls. 1398-1399) 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos (EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 21/11/2013) O artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo. Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. O instrumento original de mandato que instrui a petição inicial alude à sociedade de advogados (fl. 36). 2. Ante o exposto, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão como exequente do escritório RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. (CNPJ n.º 69.120.848/0001-50). Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CNPJ. 3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 4. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 623/629, e de intimação desta decisão. 5. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0070115-91.2000.403.0399 (2000.03.99.070115-1) - WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - FILIAL (SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**

Nego seguimento ao pedido da União de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Esse pedido está motivado na afirmação de responsabilidade dos sócios pela simples dissolução da pessoa jurídica sem a quitação da verba honorária a que a União tem direito nestes autos. Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, no julgamento do EREsp 1.306.553/SC, de relatoria da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou o entendimento que o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil, sendo necessária também a comprovação de abuso no uso da personalidade jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, situações essas não afirmadas pela União. Esta é a ementa desse julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) A partir desse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça limitou a aplicação da interpretação resumida no enunciado da Súmula 435, segundo o qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, aos casos de execução fiscal de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Essa restrição fica muito clara na seguinte passagem do voto proferido pela Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no citado EREsp 1.306.553/SC, em que alude ao que resolvido pelo STJ no AgRg no REsp 762.555/SC: A Quarta Turma já se pronunciou a respeito do tema, em acórdão de minha relatoria, no qual não só se afastou o

simples encerramento da sociedade como causa para a desconsideração de sua personalidade, como ficou assentado que outros eram os fundamentos jurídicos que levaram a Primeira Seção desta Corte à edição do enunciado n. 435, quais sejam, os preceitos contidos no Código Tributário Nacional, como já mencionado supra. Leia-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. 3. Hipótese em que ao tempo do encerramento informal das atividades da empresa executada sequer havia sido ajuizada a ação ordinária, no curso da qual foi proferida, à revelia, a sentença exequenda, anos após o óbito do sócio-gerente e a homologação da sentença de partilha no inventário. 4. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 762.555/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012). Desse modo, não basta a mera dissolução irregular da pessoa jurídica como causa bastante para a desconsideração da sua personalidade jurídica, sendo necessárias também a afirmação e a comprovação do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio da finalidade institucional ou pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores. O simples fato de a pessoa jurídica executada ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial e ativa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ não caracteriza, por si só, desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial entre ela e seus sócios. Cumpre salientar que este caso não tem como objeto a cobrança, em execução fiscal, de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa tributária da União. Trata-se de cumprimento de sentença, na parte em que arbitrados honorários advocatícios em benefício da União, em demanda ajuizada pela pessoa jurídica executada, que sucumbiu e ficou obrigada ao pagamento à União dos honorários advocatícios. Daí por que, na linha do que resolvido pelo STJ no EREsp 1.306.553/SC e no AgRg no REsp 762.555/SC, não se aplicam ao caso as normas resultantes do texto dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso I, do Código Tributário Nacional, incidentes apenas em caso de cobrança em execução fiscal de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; O caso é regido pelo artigo 50 do Código Civil, cujos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica não foram sequer afirmados na petição em que a União direciona a execução em face dos sócios da executada postulando a desconsideração da personalidade jurídica desta apenas porque estaria excessivamente endividada, interpretação essa que ultrapassa os limites semânticos mínimos previstos no artigo 50 do Código Civil. Ante o exposto, pela simples análise teórica, em tese ou em abstrato do pedido formulado pela União, à luz da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, surge a ilegitimidade passiva para a execução dos sócios. Daí por que cabe negar seguimento ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Publique-se. Intime-se.

**0014774-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014774-0) - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para fazer constar como exequente SEBASTIÃO LUIZ DE BARROS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como executada. 2. Recebo a petição de fls. 496/497 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente, SEBASTIÃO LUIZ DE BARROS, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (fls. 486/491). Publique-se.

**0000291-38.2005.403.6100 (2005.61.00.000291-3) - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP284464 - MARIANA BESSA**

CAPPELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA

Ante a negativa de seguimento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do agravo de instrumento nº. 0015788-78.2013.4.03.0000, cuja decisão já foi juntada aos autos (fls. 402/404), fica a executada intimada para pagar, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 3.313,32, para abril de 2013, por meio de guia DARF, código de arrecadação 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pela variação da taxa Selic.Publicue-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8160**

#### **HABEAS DATA**

**0042305-86.1995.403.6100 (95.0042305-7)** - APARECIDA ORTEGA(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003662-93.1999.403.6108 (1999.61.08.003662-1)** - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU(SP038692 - ANTONIO AUGUSTO BELUCA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0013990-72.2000.403.6100 (2000.61.00.013990-8)** - WF PINHEIROS INFORMATICA S/C LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PINEIROS/SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 310/312: o advogado da impetrante renunciou ao mandato que lhe fora outorgado. Contudo, o advogado não comprovou quem é a pessoa que após ciência no documento apresentado na fl. 312. Assim, o advogado deverá, sob pena de configuração de infração ética por violação ao artigo 45 do Código de Processo Civil e de responsabilização por eventuais prejuízos à impetrante, continuar representando a mandante até que demonstre quem é a pessoa que recebeu a notificação de renúncia do mandato e se possui poderes para representar a sociedade.2. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0021458-53.2001.403.6100 (2001.61.00.021458-3)** - LATIN E-VENTURES COM/ ELETRONICO BRASIL LTDA(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão do agravo de instrumento n.º 0019761-22.2005.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0024334-73.2004.403.6100 (2004.61.00.024334-1)** - PANASHOP COML/ LTDA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0011308-71.2005.403.6100 (2005.61.00.011308-5)** - SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS SAUDE, LAB PESQUISA E ANALISES CLIN DO EST DE SP - SINDHOSP(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Aceito a conclusão nesta data. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publicue-se.

**0011736-53.2005.403.6100 (2005.61.00.011736-4)** - G G IMAGEM S/S LTDA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0011452-74.2007.403.6100 (2007.61.00.011452-9)** - MARCIA SUARES DE ALMEIDA SANTOS X VERENICE LOPES PEGO(AL011477B - DENILMA MEDEIROS DE ALMEIDA TORRES DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento, convertido em agravo retido, n.º 0082856-55.2007.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0015906-29.2009.403.6100 (2009.61.00.015906-6)** - CESAR ALEJANDRO RUSSO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0009069-84.2011.403.6100** - PEDRO LAROCCA JUNIOR(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0007130-98.2013.403.6100** - BRASWEY TRADING S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0019742-34.2014.403.6100** - FABIO HENRIQUE CALDEIRA X RENATO SOMERA JUNIOR X HEITOR RODRIGUES DE MATOS X DANIELLE COSTA GOMES DE CASTRO(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0003876-49.2015.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
1. Fls. 147/156: não conheço do pedido da impetrante. Tal pedido deve ser formulado pela exequente em autos suplementares, cuja extração é ônus dela, dada a iminente remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região por estar a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. O 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 estabelece que A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.A execução provisória da sentença deve ser feita em autos suplementares, nos termos do 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil.Não se pode admitir a execução provisória nos próprios autos do procedimento do mandado de segurança, sob pena de comprometimento de seu rito célere e documental e da prioridade de julgamento estabelecida por disposição expressa no artigo 20 da Lei nº 12.016/2009.O processamento da execução provisória nos próprios autos do mandado de segurança e a resolução nesses autos de questões e incidentes surgidos por força da execução manteria os autos principais na primeira instância por prazo indeterminado.A manutenção dos autos em primeira instância, para processamento da execução provisória da sentença e resolução das questões decorrentes dessa execução, postergaria a perder de vista o exercício da jurisdição pelo Tribunal, frustrando-se a prioridade de julgamento prevista em lei.2. Caso persista o alegado descumprimento da sentença pela autoridade coatora, deverá a impetrante extrair as cópias necessárias para a execução provisória de sentença, a ser processada em autos suplementares, distribuídos por dependência a este mandado de segurança.3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0007754-79.2015.403.6100** - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X 2 TABELIAO DE NOTAS X ESTADO DE SAO PAULO

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar em que os impetrantes pedem que se determine à autoridade impetrada que proceda aos atos notariais que lhe são solicitados pelos impetrantes, independentemente do pagamento dos emolumentos. No mérito, pedem para que se declare inexigíveis quaisquer emolumentos pela atividade notarial desenvolvida pelo impetrado em relação aos Impetrantes, com fundamento no artigo 24-A, Lei

9.028/1995. O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações. Reportando-se ao que resolvido pela Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que em recurso administrativo decidiu pela inexistência de isenção total dos emolumentos, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.331/2002, do Estado de São Paulo. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido. O Estado de São Paulo ingressou na lide. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 8º da Lei nº 11.331/2002, do Estado de São Paulo, isenta a União e as respectivas autarquias (não menciona as fundações de direito público, que também se incluem no conceito de autarquias, conforme pacífica magistério da doutrina e da jurisprudência, que deixo de citar, por não ser o fundamento principal desta decisão) do pagamento apenas das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. Desse modo, a isenção concedida pela lei estadual, além de não aludir expressamente às fundações de direito público, concede apenas isenção parcial dos emolumentos. As impetrantes pretendem a concessão de isenção total dos emolumentos ? não apenas das parcelas destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, como previsto na referida lei estadual. A Lei federal nº 9.028/1995 estabelece isenção mais ampla, inclusive, expressamente, para as fundações federais, aludindo genericamente a emolumentos: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Por força desse disposto, as fundações federais são isentas do pagamento de quaisquer emolumentos, sem as restrições previstas na Lei estadual nº 11.331/2002, cujos efeitos ficam suspensos, nos termos do 4º do artigo 24 da Constituição do Brasil, enquanto vigorar a lei federal que veicula a norma geral. O artigo 24-A da Lei nº 9.028/1995 é compatível com a Constituição do Brasil. O 2º do artigo 236 da Constituição do Brasil atribui expressamente à União (Poder Constituinte Originário) a competência para estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro: Art. 236 (...) (...) 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Questão semelhante já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, ao extrair do texto do 2º do artigo 236 da Constituição do Brasil a regra de que, na competência legislativa da União prevista nesse dispositivo está incluída a de estabelecer normas gerais de isenção tributária quanto aos emolumentos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ATIVIDADE NOTARIAL. NATUREZA. LEI 9.534/97. REGISTROS PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. II - Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os reconhecidamente pobres do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. III - Precedentes. IV - Ação julgada improcedente (ADI 1800, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38, IV, b, DO RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00026 EMENT VOL-02291-01 PP-00113 RTJ VOL-00206-01 PP-00103) EMENTA: CONSTITUCIONAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE ARTS. DA LEI Nº 9534/97. REGISTROS PÚBLICOS. NASCIMENTO. ÓBITO. ASSENTO. CERTIDÕES. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. ARTS. 22, XXV E 236, 2º. DIREITO INTRÍNSECO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE A QUE O ESTADO PRESTE SERVIÇO PÚBLICO A TÍTULO GRATUITO. A ATIVIDADE QUE DESENVOLVEM OS TITULARES DAS SERVENTIAS, MEDIANTE DELEGAÇÃO, E A RELAÇÃO QUE ESTABELECEM COM O PARTICULAR SÃO DE ORDEM PÚBLICA. OS EMOLUMENTOS SÃO TAXAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRECEDENTES. O DIREITO DO SERVENTUÁRIO É O DE PERCEBER, INTEGRALMENTE, OS EMOLUMENTOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS PARA OS QUAIS TENHAM SIDO FIXADOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DOS ARTS. 1º, 3º E 5º DA LEI 9534/97. LIMINAR DEFERIDA (ADC 5 MC, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/1999, DJ 19-09-2003 PP-00013 EMENT VOL-02124-01 PP-00016). Da ADI 1800 destaco estes trechos do voto do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso: Mas o que me parece decisivo é que o art. 236 já permite tirar essa mesma conclusão. Por quê? Porque, além de afirmar no caput o caráter público do serviço, que é exercido pelos notários registradores, por expressa delegação do poder público, o 2º determinar: 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Essa norma, que dá competência à lei para disciplinar a matéria de emolumentos, para mim é suficiente para reconhecer a constitucionalidade plena dos dois dispositivo

atacados. Razão por que também eu, acompanhando os votos já expendidos, julgo improcedente a ação. Da ADC 5 MC transcrevo estes trechos do voto proferido pelo Excelentíssimo Relator, Ministro Nelson Jobim: 6.5. Finalização. Elenco as premissas: (1) os atos relativos ao nascimento e ao Óbito estão na base da cidadania e do seu exercício; (2) está no elenco dos direitos e garantias constitucionais que são gratuitos ..., na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5, LXXVII); (3) os titulares da serventias de notas e registros ... são típicos servidores públicos ... (ADIN 1.298, CELSO); (4) ... a atividade notarial e registral [sujeita-se] ... a um regime de direito público ... (ADIN 1.378, CELSO); (5) ... Não é de clientela a relação entre o serventuário e o particular ... (RE n. 178.236, GALLOTTI); (6) os emolumentos são devidos como ... contraprestação do serviço público que o Estado, por intermédio [dos serventuários] ... presta aos particulares que necessitam dos serviços públicos essenciais (REPRESENTAÇÃO 997, MOREIRA); (7) ... os emolumentos ... possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos ... (ADIN 1.378, CELSO); (8) não há impedimento a que o Estado preste serviço público a título gratuito, ou, como diz MARCO AURÉLIO, relativo a entidades beneficentes: ... o fato de a Carta não dispor expressamente sobre a isenção ... não consubstancia óbice a que o Estado, no âmbito da conveniência ou oportunidade política, faça-o... (ADIN 1.624); (9) são serviços ... exercidos ... por delegação do poder público (art. 236, CF); e, finalmente, (10) a União tem competência para legislar sobre a matéria (CF, art. 22, XXV e 236, 2). Não há direito constitucional à percepção de emolumentos por todos os atos que delegado do poder público pratica. Não há, por consequência, obrigação constitucional do Estado de instituir emolumentos para todos esses serviços. Há, isto sim, o direito do serventuário em perceber, de forma integral, a totalidade dos emolumentos relativos aos serviços para os quais tenham sido fixados emolumentos. Concluo, como já fiz, em linha inversa, na ADIN 1.800, pela plausível constitucionalidade dos arts. 1º, 3º e 5º da L. 9.534/97. Não desconheço os problemas que a gratuidade causa e causará à prestação dos serviços, da competência dos Estados Federados. Os problemas deverão se enfrentados e solucionados no local competente, que é outro. De resto, para efeitos de ação direta, o Tribunal já reconheceu, na ADIN 1.800, a plausibilidade dos arts. 1º, 3º e 5º, da L. 9.534/97. Lá foi negada a liminar. Aqui estamos perante a situação da dupla-mão, que a ajusta ao já decidido. Pede-se liminar para se assegurar a aplicação da gratuidade. Conheço da ação. Defiro a liminar, com eficácia ex nunc e força vinculante (L. 9.868, 10.11.1999, art. 21) para, até o julgamento definitivo da presente ação: (...) Assim, ainda que os emolumentos tenha natureza tributária, sendo destinados em parte aos cofres dos Estados da Federação, a União dispõe de competência constitucional para estabelecer regras gerais sobre isenção de emolumentos. É que essa competência foi instituída pelo Poder Constituinte Originário. Daí por que não há inconstitucionalidade por estar a União a estabelecer isenção em tributo destinado a Estado da Federação. Finalmente, não procede a interpretação adotada pela douta Corregedoria-Geral da Justiça, na via administrativa, na resolução do caso, de que não lhe cabia proclamar a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 11.331/2002, do Estado de São Paulo. Não há necessidade de controle de constitucionalidade deste dispositivo, para a resolução do caso. Tal dispositivo da legislação estadual estabelece isenção parcial, para União e suas autarquias, do pagamento apenas das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. A regra extraída do texto do artigo 24-A da Lei nº 9.028/1995 estabelece a isenção total de emolumentos, em benefício da União, autarquias e funções federais. A regra geral, prevista em lei federal, suspende a eficácia da regra especial, prevista em lei estadual, conforme já salientado. Ante o exposto, a fim de manter a coerência e a integridade na interpretação do Direito, dando continuidade à história institucional da isenção, em tema de emolumentos, na mesma linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes, reconheço a procedência da fundamentação exposta na petição inicial. Dispositivo. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, confirmar a liminar e conceder a segurança, para determinar à autoridade impetrada que execute todos os atos notariais solicitados pelos impetrantes, sem a exigência do pagamento de quaisquer emolumentos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se os impetrantes e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0012401-20.2015.403.6100 - TIBURCIO E JUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de liminar com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Conjunta Negativa, bem como que proceda aos devidos apontamentos, vez que a obrigação tributária acessória já foi cumprida e não há qualquer impedimento para a emissão da certidão, relativo à ausência de GFIP da competência 13/2014, o que foi

devidamente sanado em 10.06.2015. Foi deferido parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados a partir de 24.06.2015, analisasse concretamente a situação fiscal da impetrante e expedisse a certidão de regularidade fiscal que retratasse essa nova situação fiscal. A impetrante informou a perda superveniente de interesse processual ante a emissão da certidão objeto da presente demanda (fl. 84). A União ingressou nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado por ausência superveniente de interesse processual. A Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União foi expedida, conforme cópia apresentada pela própria impetrante (fl. 85). Desse modo, a expedição da Certidão Conjunta Negativa torna prejudicado este mandado de segurança, por ausência superveniente de interesse processual, uma vez que não é mais necessária a concessão da ordem postulada na petição inicial. Dispositivo Não conheço do pedido, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de cassar a liminar. Nela se determinou à autoridade impetrada apenas que analisasse concretamente a situação fiscal da parte impetrante. A certidão foi expedida não por força da liminar, e sim porque, na realidade, não havia nenhum óbice a tal expedição, por decisão da própria autoridade impetrada. Proceda a Secretaria à remessa de mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0013240-45.2015.403.6100 - C.A.T. BISCONTI (SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP337066 - CAROLINA MONTEIRO D ERCOLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar: A suspensão, até o trânsito em julgado, da exigibilidade do crédito tributário contido no Processo Administrativo n. 18186.732326/2014-48 e CDA n. 80 3 15 000878-93, evitando, assim, a incidência do débito em Execução Fiscal, na forma do que dispõe o artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. No mérito, a impetrante pede a concessão definitiva da ordem, para reconhecer o Direito de Compensação da Impetrante e anular a CDA n. 80 3 15 000878-93. A impetrante afirma estar obrigada ao pagamento do PIS. Na condição de contribuinte do ICMS, vem recolhendo essa contribuição sobre receitas que não lhe pertencem, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é no sentido de que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. A impetrante pediu à Receita Federal do Brasil a compensação de valores do PIS recolhidos sobre o ICMS no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, outubro a dezembro de 2012 e janeiro de 2013 a setembro de 2014, totalizando R\$ 96.591,12. A compensação não foi homologada pela Receita Federal do Brasil. A impetrante pretende a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários extintos pela compensação ante a inconstitucionalidade da incidência do PIS sobre o ICMS e, no mérito, a declaração de existência do direito à compensação que não foi homologada pela Receita Federal do Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final,

17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3, 2007.61.00.022730-0 e 2007.61.00.024582-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o



Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários

n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Outras despesas poderiam também ser deduzidas do faturamento (daí a transformação de contribuição sobre o faturamento em contribuição sobre o lucro líquido, por via judicial). Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um *bis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como também o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do

STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762:O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de

imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF nºs 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinale-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa

jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por

consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênia, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dj 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de imposto a título de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias:

proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Muller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores

Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela.



Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. *Finanças Públicas: teoria e prática*. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanecesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas pelepas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não

parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por consequência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriagem por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria. In: Garantias Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com

aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. *Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26*]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. *Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4*). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbe-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187*). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respal dava ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. *Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25*). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação,

pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data maxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênias ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefero o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta a Secretaria cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0009565-74.2015.403.6100** - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO EST DE SP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X PREGOEIRO DA GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA SAO PAULO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/SP

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar em que o impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do prosseguimento do processo licitatório, até final decisão. No mérito, a impetrante pede a concessão da ordem para determinar à autoridade impetrada que promova a reformulação e a consequente republicação do Edital de licitação do pregão eletrônico 130/7062-2014 - GILOG/SP, corrigindo as ilegalidades acima apontadas. Intimado o representante legal da Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o pedido de concessão de medida liminar no mandado de segurança coletivo (artigo 2 da Lei nº 8.437/1993), esta requereu o indeferimento desse pedido. O pedido de concessão da liminar foi indeferido, determinando-se à impetrante a apresentação de cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada, e de cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal. A impetrante desistiu da impetração, mas o pedido não foi conhecido, em razão de não dispor o advogado de poder especial para desistência. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 6º da Lei nº 12.019/2009 dispõe que, no mandado de segurança, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, inciso I, dessa lei, estabelece que Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Intimada para apresentar cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada, e cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, a impetrante não se manifestou e requereu a desistência, sem, contudo, dispor o advogado que subscreve a petição em que manifestada a desistência de poder especial para tanto. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009, uma vez que são necessárias duas vias da petição inicial e uma via dos documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada e intimação da respectiva pessoa jurídica de que faz parte. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 8162**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059260-62.1976.403.6100 (00.0059260-9)** - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X ANTONIO MOYA X WALDEMAR MARTINS X JULIA DA CONCEICAO DIAS X JOSE GOMES DA SILVA X LUCIANA CLAUDIA DOS SANTOS X LUCIANE CLAUDIA DOS SANTOS X LUCIA CLAUDIA DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIANA SANTANA DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA BATISTA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 382/396: ficam os autores intimados da juntada aos autos dos documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Fls. 397/400: no prazo de 10 dias, ficam os autores intimados para apresentarem o número do CPF daqueles indicados no ofício apresentado pela União como servidores não cadastrados. Publique-se. Intime-se.

**0068589-39.1992.403.6100 (92.0068589-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066217-20.1992.403.6100 (92.0066217-0)) FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 554/557: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da retificação dos cálculos apresentada pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0024871-84.1995.403.6100 (95.0024871-9)** - MONICA ACTIS DE FREITAS X MARCIO GEORGES JARROUGE X MARIA CRISTINA RUEGGER JARROUGE X MARIA DE LOURDES CARVALHO X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X MANOEL MESSIAS FILHO X MARIO ISSAMU HORI X MARCIA DOS SANTOS GALAFASSI X MARIELZA PIRES DA SILVA X MARCIO FERNANDES ACERBI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X MARCIO GEORGES JARROUGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA RUEGGER JARROUGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ISSAMU HORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIELZA PIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERNANDES ACERBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

1. Fls. 600/610: fica o exequente MARCIO FERNANDES intimado para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, em que ela noticiada a existência de crédito já recebido em razão de outro processo. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a afirmação da executada e a execução, declarada prejudicada e extinta. 2. Fls. 615/616: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação aos honorários advocatícios sobre aos créditos realizados nas contas vinculadas ao FGTS das exequentes MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO e MARIELZA PIRES DA SILVA. 3. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas fls. 596/598, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo

extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à exequente MARCIA DOS SANTOS GALAFASSI.4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos honorários advocatícios, em benefício do advogado indicado na petição nas fls. 615/616.5. Fica o advogado dos exequentes intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

**0000125-84.1997.403.6100 (97.0000125-3)** - GEOVA MESQUITA DE MENEZES X ADRIANA BOREM LOPES X EDNA MARLENE FEITOSA DOS SANTOS X MARCIA TAMIE NAMIKAWA X OSMAR MACIEL(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP170641 - GUILHERME MASSON BEATRICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0022236-13.2007.403.6100 (2007.61.00.022236-3)** - ALAIDE BERNARDO DE FREITAS(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES E SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI E SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0004777-90.2010.403.6100** - PEDRO SOUZA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017187-93.2004.403.6100 (2004.61.00.017187-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-84.1997.403.6100 (97.0000125-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X GEOVA MESQUITA DE MENEZES X ADRIANA BOREM LOPES X EDNA MARLENE FEITOSA DOS SANTOS X MARCIA TAMIE NAMIKAWA X OSMAR MACIEL(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP170641 - GUILHERME MASSON BEATRICE)

1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0000125-84.1997.4.03.6100, cópias das principais peças destes embargos à execução, para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0474090-55.1982.403.6100 (00.0474090-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E Proc. LUIZ ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

1. Ante o trânsito em julgado da decisão que indeferiu a compensação (fls. 413 e 414, verso), expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 428, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 433, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 343).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0764613-90.1986.403.6100 (00.0764613-5)** - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fls. 556/557, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 421).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-

se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0011907-35.1990.403.6100 (90.0011907-3)** - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP079585 - LUIS VISINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ACOS VIC LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 235: considerando-se a liberação do pagamento parcelado dos ofícios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 235, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 20).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0022338-60.1992.403.6100 (92.0022338-9)** - SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X ROLAND JOSEF BEELER X SUELLY SCARPELLI COLTRO X CARLOS VIEIRA X MIGUEL DEVECHI NETO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X HELIO PEQUENO DA SILVA X ORIVAL MARTINS X OZORIO DE OLIVEIRA X DOMINGOS LA LAINA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X UNIAO FEDERAL X ROLAND JOSEF BEELER X UNIAO FEDERAL X SUELLY SCARPELLI COLTRO X UNIAO FEDERAL X SUELLY SCARPELLI COLTRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DEVECHI NETO X UNIAO FEDERAL X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X HELIO PEQUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OZORIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LA LAINA X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0028832-09.2009.403.0000 (fl. 157, verso). As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 374/377 e 668/672.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 678/708: considerando-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0028832-09.2009.403.0000 e o bloqueio, pelo Banco do Brasil, dos valores depositados nas contas descritas nos extratos de pagamento de fls. 515/520 e 550 (fl. 675), expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dos valores dos referidos depósitos, cujos valores serão objeto de alvará de levantamento em benefício do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, assim como os valores dos depósitos de fls. 590/591, que já se encontram à ordem deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0044566-29.1992.403.6100 (92.0044566-7)** - PAULO MARRANO FEIJO X LEROY GABRIELE JUNIOR X NILTON SABBAG X TAKAYUKI YAMAMOTO X JOAO HENRIQUE LOPES X JOAO DEFAVARI X CARLO ROCCHICCIOLI X TETUHIKO SATO X ALVARO RONCOLATO X CLAUDIO BARMAIMON MALAMUT X DOMINGOS PICHITALI NETO X ZELINDA THEREZA CASCAPERA X ANTONIO SERGIO TORRALVO X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X TOYOKO HIGA X MAURO DE MELLO LEONEL X ELISA CESAR DE MORAES LEONEL X MARIA CELIA DE MORAES LEONEL X MAURO DE MELLO LEONEL JUNIOR X MARIA LUIZA DE MORAES LEONEL PADILHA X MARIA ELISA DE MORAES LEONEL X MARCIO DE MORAES LEONEL X JOAO PADILHA FILHO(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CARLO ROCCHICCIOLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO TORRALVO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X TOYOKO HIGA X UNIAO FEDERAL X ALVARO RONCOLATO X UNIAO FEDERAL X TETUHIKO SATO X UNIAO FEDERAL(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

1. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, nos termos da informação de fl. 625, em benefício do exequente ANTONIO SERGIO TORRALVO, representado pela advogada indicada na petição de fls. 691/692, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 42 e substabelecimentos de fls. 155, 203, 274 e 693).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. No prazo de 10 dias, manifestem-se os exequentes sobre a certidão de fl. 690 e sobre a expedição de novo alvará em benefício da exequente TOYOKO HIGA.Publique-se. Intime-se.

**0012040-86.2004.403.6100 (2004.61.00.012040-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONSELHO REGIONAL

## DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 354/355: recebo o pedido formulado pelo exequente, de compensação do seu crédito com os honorários advocatícios devidos à União, como indicação de bem passível de penhora.2. Defiro a indicação desse bem à penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade do exequente e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a ela. 3. Esta decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito do exequente, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se o exequente da penhora na pessoa do respectivo advogado.4. O valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União deverá ser deduzido do crédito da exequente, depositado nos autos, e convertido em renda da União.5. O nome do exequente, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.6. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20140000322 (fl. 347), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.8. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.9. Ficam os autos sobrestados no arquivo a fim de aguardar notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023162-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023162-1)** - WAGNER VIDIGAL X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X WAGNER VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VIDIGAL X BANCO ITAU S/A X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X BANCO ITAU S/A X WAGNER VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 412/413: fica intimada a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à parte autora, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 1.879,72 (mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), em 08.06.2015. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.2. Fls. 412/413: fica intimado o executado, BANCO ITAU S/A, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à parte autora o valor remanescente de R\$ 1.134,22 (mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), em 08.06.2015. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do advogado indicado nas petições de fls. 402/403 e 412, do depósito de fl. 386 (R\$ 745,50), referente à parcela dos honorários advocatícios pagos pelo Banco Itau S/A.4. Fica o advogado Paulo Duric Calheiros intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15819**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016501-86.2013.403.6100** - MARIA ROSANA DE OLIVEIRA(SP285330 - ADRIANA ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL



Vistos etc.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Prejudicada a preliminar de não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para liberação de dinheiro, bem como a violação ao art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista o indeferimento da antecipação da tutela (fls. 33/33-verso).No mais, havendo questões de fato controversas, especialmente quanto à dependência econômica da autora da pensionista falecida, defiro a produção de prova oral requerida pela autora a fls. 62-verso.Designo audiência de instrução para o dia 27 de agosto de 2015, às 15:00 horas, na sede deste Juízo.As partes poderão arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0012464-45.2015.403.6100** - LILIAN QUEIROZ DE MOURA(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Citem-se.Intimem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3118**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0053914-27.1999.403.6100 (1999.61.00.053914-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DUCIRAN VAN MARCEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BONFIM) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1058/1059, promova a Companhia Paulista de Força e Luz, os documentos necessários a fim de que o Sr. Perito possa complementar o seu laudo. Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos ao Sr. Perito, para a complementação do laudo e também para que se manifeste acerca do laudo complementar juntado pela União Federal às fls. 1066/1068. Intimem-se e cumpra-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014787-57.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MATILDE MARY TEMPORINI COSTA(SP254125 - ROBERTO MORAIS BACCINI)

Vistos em despacho. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação acerca da concessão de efeito suspensivo ativo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024251-04.1997.403.6100 (97.0024251-0)** - NAIR BELARMINO CRE X ENEIDE DE SANTANA X ANTONIO CAETANO RAVEDUTTI X EDVALDO ARCANJO DE SOUZA X MARIA MERCEDES COUTINHO X JERCINO ALIXANDRE X LUZAIDA VARELA DOS SANTOS X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X JORGE LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Vistos em despacho.Fl. 318: Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à 12ª Vara Cível.Ciência, ainda, à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivoIntime-se.

**0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6)** - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER

WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em decisão.Fls.872/873: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sustentando a existência de obscuridade/omissão na decisão de fls.867/870.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Examinadas as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, em que restaram claramente expostas as razões de convencimento no tocante ao laudo pericial homologado, bem como quanto à confiança deste Juízo no perito nomeado para realizar a prova técnica.Nesses termos, constato que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte embargante quanto aos termos da decisão, objetivando, em verdade, sua modificação.Cabe, assim, à embargante manejar o recurso adequado a pretendida alteração, para o que não se prestam os embargos de declaração.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da parte embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se às partes o prazo recursal (comum), a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Ultrapassado, cumpra-se a parte final da decisão de fls.867/870, remetendo-se os autos à Contadoria.Int. Cumpra-se.

**0006268-38.2014.403.6183** - EZEQUIEL MARTINS(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Fls. 120/121: Defiro a não inclusão no polo passivo desta demanda de Fabíola Speranza, restando prejudicada remessa ao Sedi determinada à fl. 118.Remetam-se os autos ao Sedi para atribuição de novo valor da causa, consoante aditamento da inicial às fls. 120/121.Após, cite-se a Ré.Int. Cumpra-se.

**0012848-08.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009881-87.2015.403.6100) MIMO DO BRASIL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em despacho. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie a autora cópia do instrumento de protesto, bem como, cópia da liminar proferida nos autos da medida cautelar nº 0009881-87.2015.403.6100. Regularize sua representação processual apresentando procuração.Recolha a custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e em GRU, em face da Resolução nº 411 do Egrégio TRF da 3ª Região. Apensem os presentes autos à medida cautelar supra mencionada, certificando-se.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

**0012866-29.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X LAILA EL RAFIH X RAUDA EL RAFIH X CHEMA EL RAFIH

Vistos em despacho.Processe-se com isenção de custas, tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, nos termos do entendimento pacífico do C. STF.Ressalto, para os devidos fins, que o referido artigo equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT à Fazenda Pública, razão pela qual se estendem a ela os privilégios referentes aos prazos diferenciados, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela ser feita por meio de precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Carta Magna.Ainda que as corrés RAUDA EL RAFIH e CHEMA EL RAFIH sejam citadas na pessoa de sua representante legal NAIR JOSÉ RAFIH, junte a autora, mais duas contrafés.Esclareça ainda a parte autora, a divergência verificada no nome de CHEMA AHMAD EL RAFIH, regularizando a inicial.Prazo : 10 diasRessalto ainda, que a petição que emendar a inicial, deverá vir acompanhada de cópias para a instrução das contrafés. Regularizado o feito, tornem conclusos. I.C.

**0012874-06.2015.403.6100** - ANTONIO BUENO DE CAMARGO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0013038-68.2015.403.6100** - FERNANDO ROBERTO VERLANGIERI PIZZOCARO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO ROBERTO VERLANGIERI PIZZOCARO em face da UNIÃO

FEDERAL, objetivando a suspensão do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o benefício de pensão, até decisão final, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pretende o autor a isenção do Imposto de Renda na Fonte sobre o benefício de pensão, em razão de ser portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.Consoante magistério do ilustre Hugo de Brito Machado, em sua obra Curso de Direito Tributário, isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação.Nesse sentido, a isenção é sempre decorrente de lei, que especifica as condições e requisitos para a sua concessão, bem como os tributos a que se aplica, consistindo numa das hipóteses de exclusão do crédito tributário.O ordenamento jurídico brasileiro prevê, nos termos da Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XIV, alterada parcialmente pela Lei nº 8.541/92, a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.Os documentos juntados aos autos comprovam que o autor é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.Ademais, a existência da doença foi reconhecida nos autos da Ação Ordinária nº 0014689-14.2010.403.6100, em que foi concedido o benefício da pensão militar.Portanto, presente a verossimilhança da alegação do autor.Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o benefício de pensão militar, até decisão final.Expeça-se Ofício ao Comando da 2ª Região Militar, conforme requerido à fl. 12.Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0007836-89.2015.403.6301 - RONALDO TERUYA(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão.Ciência ao autor da redistribuição do feito para este Juízo.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RONALDO TERUYA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal, referente ao IRPF dos exercícios de 2007 e 2008, no valor de R\$ 33.401,66, bem como a imediata retirada do apontamento dos sistemas da Secretaria da Fazenda, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não há como se aferir, nesta sede de cognição sumária, a extinção do crédito tributário pela aplicação do instituto da prescrição.Para a verificação da prescrição, impõe-se que o conjunto probatório seja suficientemente apto a indicar o transcurso do prazo prescricional, sem a ocorrência de causa interruptiva a prejudicar a contagem fluente do prazo indicado pelo contribuinte.Ocorre que os elementos juntados aos autos são insuficientes para a comprovação da situação fática verberada, revelando-se necessária a instauração do contraditório.Ademais, o pedido de anulação do débito fiscal, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença.Posto Isto, INDEFIRO a tutela antecipada, nos termos em que requerida.Providencie o autor o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, bem como forneça contrafé para citação da ré.Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011399-25.2009.403.6100 (2009.61.00.011399-6) - PADARIA E CONFEITARIA PAO DE LO LTDA X ANTONIO ALONSO AGUIAR X CLOTILDE ALONSO AGUIAR(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Padaria e Confeitaria Pão de Ló Ltda. (verba honorária), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 11.908,00 (onze mil, novecentos e oito reais), que é o valor do débito atualizado até 08/06/2015.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 67.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009766-03.2014.403.6100 - NADIA MARIA GOMES DE MORAES(SP198664 - ALDO ALBOLEA DALASTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(SP294269 - ELVIS APARECIDO DE**

CAMARGO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte Embargante, o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se, com as anotações de praxe. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000879-06.2009.403.6100 (2009.61.00.000879-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PADARIA E CONFEITARIA PAO DE LO LTDA X ANTONIO ALONSO AGUIAR X CLOTILDE ALONSO AGUIAR(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS)

Vistos em despacho. Por ora, aguarde-se o andamento da execução nos autos dos embargos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010607-57.1998.403.6100 (98.0010607-3)** - THYSSENKRUPP ELEVADORES SA(RS035948 - OLIVO SANTIN E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0014096-05.1998.403.6100 (98.0014096-4)** - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em decisão. Diante da concordância dos impetrantes (fls. 1133/1134) com os valores apresentados pela União Federal (fls. 1104/1105), defiro a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União, e de alvará de levantamento em favor do impetrante, nos valores HISTÓRICOS depositados na conta nº 0265.635.00195707-7, em conformidade com a tabela apresentada à fl. 1105. Primeiramente, expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo da União. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento referente ao saldo remanescente existente na conta supramencionada, em nome da advogada indicada à fl. 1134. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0)** - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 1036/1039: Todo o saldo existente nas contas nºs 0265.635.00184965-7 e 0265.635.00184969-0 foram levantados através dos alvarás de fls. 1028 e 1029, que se encontram liquidados. Tanto o ofício de transformação em pagamento definitivo da União (fls. 1007/1009), quanto os alvarás de levantamento, foram expedidos em conformidade com os valores indicados na decisão de fl. 1000, e com os quais ambas as partes concordaram. Se a impetrante entende que a CEF não efetuou a correta remuneração dos valores que estavam depositados nos autos, deverá discutir em ação própria seu pedido, eis que este não é o objeto desta ação. Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0027772-15.2001.403.6100 (2001.61.00.027772-6)** - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO - FILIAL(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em despacho. Cumpra-se o despacho de fl. 382. Com o retorno do ofício liquidado, dê-se ciência aos impetrados e após, retornem ao arquivo. Int.

**0020702-73.2003.403.6100 (2003.61.00.020702-2)** - ZAMPROGNA S/A IMP/ COM/ E IND/(SP191668A - IDRAI DA SILVA MACHADO E SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA E SP071619 - LAZARO AFONSO PEREIRA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DIRETOR PRES DA

ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP138471 - FLAVIO GIACOBBE E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDAO SILVA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0027983-46.2004.403.6100 (2004.61.00.027983-9)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Vistos em despacho. Fls. 613/614: Ciência à impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0020372-71.2006.403.6100 (2006.61.00.020372-8)** - SETCESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO(SP152470 - ADAUTO BENTIVEGNA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0007664-52.2007.403.6100 (2007.61.00.007664-4)** - WHIRLPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP193688 - POTYRA ALBOLEA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
C E R T I D ã O  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0033079-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033079-2)** - VALDEMIR ANGELO SUZIN(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP  
Vistos em despacho. Considerando o teor do v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela Impetrante. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

**0006983-43.2011.403.6100** - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vistos em despacho. Fl. 155 - A fim de que possa ser apreciado o pedido ora formulado, comprove o Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o descumprimento, por parte do Impetrado, do v.acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto que já referida parte já foi intimada, via Imprensa Oficial, a fim de cumprir voluntariamente o julgado. Com a comprovação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0020035-38.2013.403.6100** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0025011-54.2014.403.6100** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA GUTIERRES(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 131, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011038-95.2015.403.6100** - CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Acolho o aditamento à inicial às fls. 78/96. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO contra ato do Senhor COORDENADOR-GERAL DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO E OUTROS, com pedido liminar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 000000004544-60 e objeto da Execução Fiscal nº 0011402-20.2012.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais, até o julgamento final da lide. Relata que o impetrante foi surpreendido em 06/05/2015 e 12/05/2015 com o recebimento de Cartas de Citação expedida nos autos da Execução Fiscal mencionada acima, proposta originalmente pela ANS em face de ODONTOCLEAN PLUS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA., por suposta inadimplência da Taxa de Saúde Suplementar - TSS. Conta que referida Execução Fiscal, após a não localização da sociedade para citação, foi redirecionada aos sócios, em vista de sua inclusão no polo passivo do feito. Argumenta, em síntese, que o STJ decidiu, em julgamento recente, que a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.921/2000 é inexigível, posto que sua base de cálculo foi definida pelo artigo 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS, em flagrante violação ao princípio da legalidade estrita. DECIDO. O prazo para impetração do mandado de segurança é contado da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. No caso concreto, o impetrante só teve ciência do ato que lhe produziu lesão - a inscrição em dívida ativa nº 000000004544-60 - quando recebeu a carta de citação expedida nos autos da Execução Fiscal nº 0011402-20.2012.403.6182, em 06/05/2015 e 12/05/2015 (fls. 14 e 16). Logo, entre o momento em que o impetrante tomou conhecimento da inscrição em dívida ativa e a interposição do mandamus, ainda não havia fluído o prazo decadencial para o ajuizamento da ação. No tocante à adequação da via eleita, remeto à decisão prolatada na Apelação em Mandado de Segurança nº 60913 PB 0027415-84.1997.405.0000 (TRF da 5ª Região), perfeitamente aplicável à questão debatida nos autos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÓCIO-COTISTA. EXCLUSÃO DO NOME DO TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. DÚVIDA QUANTO À DECADÊNCIA. I - NADA IMPEDE QUE O SÓCIO-COTISTA POSSA VALER-SE DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTER A EXCLUSÃO DO SEU NOME DO TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. NECESSÁRIO, CONTUDO, QUE A PROVA DOCUMENTAL SEJA TRANQUÍLA QUANTO À MATÉRIA FÁTICA. II - (...) (Rel. Des. Fed. Castro Meira, Recife, 25 de fevereiro de 1998) g.n. Passo ao exame do tributo discutido nos autos. O Mandado de Segurança, como a lei regulamentar o considera, é ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade. A medida liminar, por sua vez, é provimento cautelar admitido também pela lei do mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (fumus boni iuris e periculum in mora). Preserva apenas o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. Entre os princípios jurídicos da tributação está o da legalidade segundo o qual nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser através de lei (artigo 150, inciso I, CF), por ser esta manifestação legítima da vontade do povo. A Taxa de Saúde Suplementar, instituída pelo artigo 18, da Lei nº 9.961/2000 e prevista no artigo 20, I, da mesma lei, teve a base de cálculo criada pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendeu que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. E assim, restou consolidada a posição da sua inexigibilidade. Transcrevo os seguintes julgados para ilustrar o tema: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI N. 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. 1. A base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009 (AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201402861508, Rel. Min. Og Fernandes, Brasília, 16 de dezembro de 2014)...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR,

INSTITUÍDA PELA LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC 10/2000. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, PREVISTO NO ART. 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DAS 1ª e 2ª TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, quanto à inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - instituída pela Lei 9.961/2000 -, tendo em vista que sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, havendo, nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte. II. Com efeito, tem o STJ se pronunciado no sentido de que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN (STJ, AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014), devendo-se destacar que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa (STJ, AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2012). III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(STJ, 2ª Turma, AGARESP 201401803770, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Brasília, 02 de dezembro de 2014) Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 000000004544-60 e objeto da Execução Fiscal nº 0011402-20.2012.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais, até o julgamento final da lide. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação, por ela, de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0012021-94.2015.403.6100** - LUCAS HEITOR ASSUNCAO MIRANDA X MARIANA TAVARES (SP319766 - HENRIQUE TAUFIC PINTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos em despacho. Fls. 34/45: Mantenho a decisão de fls. 25/27 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 27, juntando uma cópia da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012080-82.2015.403.6100** - REDE DOR SAO LUIZ S.A. (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em despacho. Providencie o impetrante procuração ad judicium com poderes para desistir da ação, tendo em vista que o documento apresentado à fl. 172 é substabelecimento assinado por 2 médicos, e não procuração, e não confere poderes para desistência da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012942-53.2015.403.6100** - RICARDO PEDROSO DE CAMARGO VESCOVI (SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO DEPTO DE RESIDENCIA MEDICA DA UNIVERSIDADE DE STO AMARO-COREME/UNISA

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO PEDROSO DE CAMARGO VESCOVI contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DO DEPARTAMENTO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO (UNISA), objetivando a suspensão do andamento da Sindicância nº 39/2015, bem como da penalidade imposta antecipadamente. Requer, ainda, a cópia integral das peças da referida Sindicância. Relata ser o impetrante residente médico (R2) no Hospital Geral do Grajaú, através do Programa de Residência Médica da Universidade de Santo Amaro. Narra que no início do mês de julho de 2015 foi surpreendido com duas notificações. A primeira informava que a Portaria 19/2015 havia sido revogada, bem como cancelada a Sindicância. A segunda informava sobre a nova Portaria 39/2015, bem como a instauração de nova Sindicância e da convocação para depoimento no dia 02 de julho junto à Comissão de Sindicância da COREME da Universidade de Santo Amaro, além da

informação de que foi suspenso de suas atividades. Alega que a antecipação da penalidade de suspensão não tem previsão no Regimento Interno da Residência Médica da UNISA nem no Regulamento Geral da UNISA. Acrescenta que não teve acesso aos autos da Sindicância nem obteve a sua cópia integral, o que viola o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. DECIDO. O vocábulo Sindicância significa operação, cuja finalidade é trazer à tona, fazer ver, revelar ou mostrar algo, que se acha oculto. Na definição de José Cretella Júnior, a sindicância administrativa é o meio sumário de que se utiliza a Administração no Brasil para, sigilosa ou publicamente, com indiciados ou não, proceder à apuração de ocorrência anômalas no serviço público, as quais, confirmadas, fornecerão elementos concretos para a imediata abertura de processo administrativo contra o funcionário público responsável. Nesse contexto, funciona como uma fase preliminar à instauração do processo administrativo, tal como o inquérito policial na esfera penal. Apesar das formalidades da Sindicância não serem tão rígidas, adotando-se a discricionariedade na sua condução, é vedada a ofensa ao direito de defesa, pois não se pode confundir discricionário com arbitrário. Com efeito, consoante disposto na Constituição Federal, em especial, no seu artigo 5º, inciso LV, é assegurado aos litigantes, em processo... administrativo... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A Constituição jurisdicionizou o processo administrativo ao garantir a ampla defesa e o contraditório aos litigantes. Não apenas os acusados têm garantia da ampla defesa e do contraditório, também os litigantes agora a têm. a garantir sempre, em qualquer hipótese, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF) para o acusado ou investigado em geral, pondo fim à verdade sabida. Dessa forma, tanto na sindicância, como no inquérito, deve ser garantido ao acusado ou investigado sempre os meios de defesa e o contraditório, para possibilitar que a verdade seja prevalente, pois no campo administrativo-processual não se admite mais o ordenamento de atos acusatórios. O fim da verdade sabida é a grande inovação do texto constitucional que, se não for observado e cultuado, gera nulidade absoluta. É assente na doutrina e na jurisprudência que a Sindicância submete-se ao art. 5º, LV, da CF, revestindo-se de garantia impostergável do salutar princípio da ampla defesa, independentemente de seu caráter punitivo ou não. Relevante deixar sedimentado que a Sindicância já é parte do processo administrativo, de forma que eventual falta de higidez de seus atos contamina, como é próprio do Direito Processual, todos os atos subsequentes. Entendo que houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ao não se dar vista das peças da Sindicância ao impetrante, impedindo-o de conhecer, em profundidade, os fatos pelos quais está sendo acusado pelo impetrado. Vivemos em um Estado Democrático de Direito e não sob um regime de exceção. Independentemente da notificação endereçada ao impetrante contra a relação dos fatos que lhe são imputados, é indispensável que ele tenha acesso a todo o teor do processo administrativo, sob pena de malferir os princípios constitucionais estatuídos no artigo 5º da Lei Maior. De outro lado, conforme artigo 30 do Regimento Geral da UNISA, a pena de suspensão somente poderia ser aplicada mediante apuração dos fatos realizados pela Comissão de Residência Médica, com a participação do Supervisor do Programa, bem como do residente envolvido, a quem é assegurado pleno direito de defesa, por escrito. Portanto, desvirtua do ordenamento jurídico brasileiro e das próprias normas internas da entidade, a aplicação antecipada da pena de suspensão ao impetrante. Isso posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada na inicial para determinar a anulação dos atos a partir da notificação de instauração da Sindicância nº 39/2015, abrindo-se novo prazo para apresentação de defesa do impetrante, com anterior vista e fornecimento das cópias das peças do processo administrativo. Determino, ainda, a anulação da penalidade aplicada antecipadamente ao impetrante, devendo sua imposição obedecer rigorosamente o Regimento Interno da Universidade. Providencie o impetrante o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0. Forneça, ainda, mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Apensem-se estes autos aos autos do Mandado de Segurança nº 0011215-59.2015.403.6100.

**0013002-26.2015.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Comprove que o saldo devedor apontado à fl. 135, no valor de R\$47.943,55, corresponde à multa de mora incidente sobre o débito original de IRRF R\$330.128,78, vencido em 06/01/2015 e recolhido, com os juros, em 30/06/2015 (fl. 50). Após, voltem conclusos para a apreciação da liminar. o prazo legal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.



**0013066-36.2015.403.6100** - MAGALHAES & PALMA ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGALHÃES & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada receba a alteração societária e respectivos documentos e promova o regular processamento e arquivamento, independentemente da existência de anuidades da sociedade em atraso, sem prejuízo do pagamento das respectivas taxas, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela Impetrante.Analisando os documentos juntados aos autos, observo que a OAB condicionou o registro e arquivamento da alteração contratual ao pagamento das anuidades em aberto.Nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.906/94 a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, que não se confunde com a inscrição do advogado e estagiário que os qualifica para o exercício da advocacia.Por outro lado, de acordo com o artigo 46 da referida Lei compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Nota-se, portanto, que o Estatuto da Advocacia e da OAB previu, tão-somente, a instituição de contribuição aos advogados e estagiários inscritos e não às sociedades de advogados. Não me parece que o legislador teve intenção de instituir a cobrança de anuidades aos escritórios de advocacia, pois se fosse assim, teria feito de forma expressa, o que não ocorreu.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei nº 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei nº 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (Processo: AMS 200003990031704 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 197992; Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 04/06/2009; Data da publicação: 22/06/2009).ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.(Processo: RESP 200600658898 RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618; Relator: ELIANA CALMON; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/03/2007; Data da publicação: 13/02/2008)Ademais, a autoridade coatora possui outros meios para a cobrança do credito, não podendo condicionar o registro de alteração contratual ao pagamento das anuidades em atraso.Presente, pois, o fumus boni iuris.O periculum in mora é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica. Posto Isso, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que receba a alteração societária e respectivos documentos e promova o regular processamento e arquivamento, independentemente da existência de anuidades da sociedade em atraso, sem prejuízo do pagamento das respectivas taxas.Forneça uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0013157-29.2015.403.6100** - PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PLESSEY SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, das contribuições a terceiros e dos depósitos ao FGTS as verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário, aviso prévio indenizado, um terço constitucional de férias e férias indenizadas. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. Ademais, a contribuição ao FGTS já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 138.284-8/CE, como tendo natureza social, considerada, portanto, contribuição social geral, instituída nos termos do artigo 149 da Constituição. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foi editada a Lei nº 8.039/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, e, em seu artigo 15 institui a contribuição social para o referido fundo, nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (g.n.) A lei 8.036/1990 remete à Consolidação das Leis Trabalhistas o conceito de remuneração. Assim, entendo que os artigos 457 e 458 da CLT configuram a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição social para o FGTS, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, a contribuição a cargo da empresa, destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço corresponde a 8% (oito por cento) sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a impetrante pretende a não-incidência das contribuições. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é

albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). O aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e não gozadas por expressa previsão legal. Ademais, conforme posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, das contribuições a terceiros e dos depósitos ao FGTS sobre os pagamentos de auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias e férias indenizadas e não gozadas, até decisão final. Apresente a procuração de fl. 33, bem como a guia GRU de fl. 46 em via original. Forneça, ainda, mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013247-37.2015.403.6100 - FABIO AUGUSTO BORGUEZAN NUNES X DENISE TUNCHEL (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelos requerentes não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a apresentação da contestação. Para tanto, forneçam contrafé para citação da requerida. Oportunamente, cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO  
MM. JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5212**

**MONITORIA**

**0010550-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR FIRMINO DE SOUZA  
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014733-14.2002.403.6100 (2002.61.00.014733-1)** - ROGERIO ALVES DE SOUZA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memoria discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0015753-06.2003.403.6100 (2003.61.00.015753-5)** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 429.DESPACHO DE FLS. 429: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0024610-02.2007.403.6100 (2007.61.00.024610-0)** - VIVIANE CAMARGO SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Reconsidero o despacho de fl. 388.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004024-31.2013.403.6100** - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 260: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Int.

**0004090-11.2013.403.6100** - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fl. 331. Recebo a apelação interposta pelo INMETRO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0022934-09.2013.403.6100** - SERGIO VALTER PECORARO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante a execução do julgado, proceda a secretaria à retificação da classe processual. Ante o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009825-88.2014.403.6100** - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 327: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora.I.

**0015394-70.2014.403.6100** - LEONORA COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC025532A - SABRINA MICHELE SOUZA DE SOUZA CORREA) X UNIAO FEDERAL

A autora LEONORA COMÉRCIO DE PAPEIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-fiscal em relação à incidência do IPI no momento em que a autora atua como comerciante de produtos importados no mercado interno.Relata, em síntese, que realiza a importação de produtos escolares e artigos de papelaria prontos, acabados e etiquetados que são posteriormente revendidos no mercado interno da mesma forma em que são desembaraçados pela autora. Argumenta que, tratando-se de produtos importados, atualmente é exigido o recolhimento do IPI tanto no momento do desembarço aduaneiro, como na saída das mercadorias do estabelecimento da autora quando ocorre a revenda no mercado interno.Sustenta, contudo, que a exigência de recolhimento do IPI na operação de revenda de mercadoria importada no mercado

interno é indevida, vez que não verificada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de industrialização previstas no artigo 4º do Decreto nº 7.212/2010. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/206. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 210/215). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 227/250), tendo sido indeferido pelo E. TRF da 3ª Região o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 251/258). Citada e intimada (fl. 222), a ré apresentou contestação (fls. 259/277) discorrendo sobre o fato gerador, sujeição passiva e o conceito de operação de industrialização pelo ordenamento jurídico. Argumenta que quando o importador de produto industrializado promove a saída do produto de seu estabelecimento pratica outro fato gerador do IPI (além do desembaraço aduaneiro do produto industrializado), dessa vez na condição de equiparado a industrial. Discorre sobre a forma de incidência do IPI e defende a inoocorrência de bitributação e de bis in idem vez que a incidência ocorre sobre fatos econômicos distintos (importação e a saída do produto a título de revenda). Sustenta, ainda, a desnecessidade de nova operação de industrialização para configuração de novo fato gerador, vez que o aspecto material sobre o qual incide o tributo é o produto industrializado e não a operação de industrialização. Trata da não-cumulatividade e aplicação do princípio da igualdade em relação à incidência de IPI na saída de produtos importados do estabelecimento importador. Intimada (fl. 278), a autora apresentou réplica (fls. 280/316). Intimadas a especificar provas (fl. 317), a União noticiou o desinteresse (fl. 319), enquanto a autora se manteve inerte (fl. 320). É O

**RELATÓRIO.DECIDO.** A discussão empreendida nos autos diz respeito à incidência de IPI na operação de revenda, no mercado interno, de mercadoria industrializada importada. O pedido antecipatório foi indeferido sob o entendimento de que o desembaraço aduaneiro de bens industrializados no exterior e a revenda dos mesmos bens no mercado interno constituem fatos geradores distintos a justificar a incidência do IPI em ambos os casos. Revejo, contudo, o posicionamento anteriormente adotado, vez que ganha relevo a tese jurídica defendida pela autora, considerando que o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao tratar do tema deu provimento ao EREsp nº 1.398.721/SC. Segundo o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que votou favoravelmente ao acolhimento dos embargos de divergência, Pretender que para o importador/comerciante sejam dois os fatos geradores da tributação pelo IPI fere a lógica da especialidade, pois há uma rega própria para importação, que é a da tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor da mercadoria importada, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha qualquer processo de industrialização. Assim, conclui o Ministro que Por essas razões, Senhor Presidente e Senhores Ministros, voto pelo provimento dos Embargos de Divergência pra fazer prevalecer o entendimento da 1a. Turma desta Corte (REsp. 841.269/BA), segundo qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (negritei). No mesmo sentido, asseverou em seu voto o Ministro Arnaldo Esteves Lima que (...) à míngua de industrialização na operação de revenda do produto estrangeiro no mercado interno, não verifico a existência de um segundo fato gerador, a atrair a incidência do tributo. O IPI não tributa margem de lucro. Posteriormente, o acórdão (publicado em 18.12.2014) foi ementado nos seguintes termos: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (negritei) Como se percebe, o acórdão proferido é claro ao registrar que as hipóteses de incidência previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN são excludentes, não havendo, portanto, que se falar na incidência do IPI tanto no desembaraço aduaneiro de mercadoria importada industrializada como na saída do estabelecimento do importador. Registre-se, por necessário, que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados, conforme acórdão publicado em 05.05.2015. Em seguida, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário que, contudo, não foi admitido pelo C. STJ, conforme decisão monocrática proferida pela Ministra Laurita Vaz e publicada em 05.06.2015. Em seguida, ainda inconformada, em 24.06.2015 a Fazenda Nacional interpôs Agravo em Recurso Extraordinário, tendo sido intimado o agravado em 06.07.2015 para oferecer resposta. O que se extrai, portanto, é que os embargos de divergência opostos pelo contribuinte foram providos, afastando-se a incidência combatida pela impetrante. Considerando, assim, que o próprio C. STJ declarou a que não deve haver incidência de IPI na saída do produto importado industrializado quando de sua comercialização, o pedido formulado pela autora deve ser acolhido, afastando-se, assim, a exigência tributária combatida. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher o IPI sobre a venda de mercadoria industrializada importada no mercado interno. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), atualizada monetariamente quando do efetivo pagamento.P.R.I.São Paulo, 10 de julho de 2.015.

**0006107-49.2015.403.6100** - GINALDO BARBOSA DE ARRUDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 149: anote-se.Designo o dia 03/08/2015, às 14:30 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC). Int.

**0006889-56.2015.403.6100** - CARMEN SANMIGUEL RODRIGUEZ SARTORETTO X LUIS JUSTO SARTORETTO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 144/145.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

**0008620-87.2015.403.6100** - JOAO DE SOUZA LOPES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência.Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação.Intimada, a parte autora não apresentou réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional.Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo.A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da

moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em

precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 10 de julho de 2015.

**0010391-03.2015.403.6100 - ANA CLAUDIA DE ARAUJO PATERNO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021048-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021048-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 171/173, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015100-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON CLEMENTE SILVA PEDROSO

Fl. 90: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0002554-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELO FERNANDO VAZ ROSA(SP356946 - JAQUELINE SILVA VAZ ROSA)

Fl. 99: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0021302-11.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE TADEU LEAO

Fls. 85/87: anote-se. Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010595-81.2014.403.6100** - SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 132. Recebo a apelação da União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0018929-07.2014.403.6100** - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fl. 176: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000764-72.2015.403.6100** - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X RAIZEN ENERGIA S.A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 674. Recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003210-48.2015.403.6100** - MIRELLA MOURA BARBOSA(PE036315 - DANIEL DA NOBREGA BESARRIA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC (SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH Reconsidero o despacho de fl. 171.Fls. 127/170: manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0005024-95.2015.403.6100** - ANDRE AMARAL KOLANIAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 61/69: dê-se vista à parte impetrante.I.

**0005965-45.2015.403.6100** - ARTESANAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fl. 162: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0009843-75.2015.403.6100** - SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade às fls. 2958/2959.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 10 de junho de 2015.

**0010467-27.2015.403.6100** - ERISVALDO SANTOS DE SOUZA(SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

O impetrante ERISVALDO SANTOS DE SOUZA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da exigência de prova de suficiência para obtenção de registro junto ao CRC/SP, permitindo o registro do impetrante sem a necessidade de submissão ao exame de suficiência.Relata, em síntese, que em julho de 2013 concluiu o curso de habilitação profissional em Técnico de Contabilidade e que, não obstante seja habilitado, não lhe foi possibilitado o registro junto ao conselho impetrado por não ter sido aprovado em prova de suficiência. Argumenta que o artigo 12, 2º do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/2010 que criou o exame de suficiência, assegura aos técnicos em contabilidade já registrados e aos que venham a fazê-lo até 01.07.2015 o direito ao exercício da profissão.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/23.A liminar foi indeferida (fls. 27/30).Notificada (fl. 38), a autoridade apresentou informações (fls. 39/43) alegando que nada pode fazer em relação ao tema discutido nos autos - exigência de exame de suficiência - vez que sobre ele não possui qualquer poder, bem como por estar subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade. Afirma que a exigência de apresentação de aprovação em Exame de Suficiência emana do Conselho Federal de Contabilidade e decorre da disposição contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/10. Alega que a Resolução nº 1.373 de 14.11.2011 do Conselho Federal de Contabilidade apenas regulamentou a matéria e em momento algum inovou os termos do Decreto-Lei nº 9.295/46.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 45/46).O E. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 48/50).É O RELATÓRIO.DECIDO.A discussão instalada nos autos diz respeito à exigência de aprovação em exame de suficiência como requisito à inscrição dos Técnicos em Contabilidade no quadro profissional do conselho impetrado.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o documento de fl. 14 revela que em julho de 2013 o impetrante concluiu o curso de Habilitação Técnica de Nível Médio de Técnico de Contabilidade. Defende o impetrante que não lhe pode ser exigida a aprovação em exame de suficiência como condição ao exercício da profissão, vez que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegura o direito ao exercício da profissão aos técnicos em contabilidade registrados até 01.06.2015.Os ofícios do contador e do técnico em contabilidade são disciplinados pelo Decreto-Lei nº 9.295/46 que, em sua redação original, previa o seguinte em seu artigo 12: Art. 12. - Os profissionais a que se refere êste Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.Contudo, em 2010 foi publicada a Lei nº 12.249/2010 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude êste artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.Como se percebe, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010 no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, o exercício da contabilidade somente poderá ser feito por profissionais que concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e, ainda, desde que aprovados em exame de suficiência e registrados no respectivo conselho de classe. Em outras palavras, a partir de então não mais serão aceitos para o exercício da profissão os Técnicos em Contabilidade, caso do impetrante.Entretanto, a fim de resguardar o direito daqueles que já possuíam tal formação por ocasião da Lei nº 12.249/2010, o 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegurou o direito ao exercício da profissão aos

Técnicos em Contabilidade já registrados e àqueles que vierem a sê-lo até 01.06.2015. Entretanto, diversamente do que defende o impetrante, a garantia legal ao exercício da profissão de Técnico em Contabilidade não o dispensa da aprovação em exame de suficiência. Com efeito, ao garantir o exercício da profissão àqueles registrados até 01.06.2015 o dispositivo legal não os dispensou da aprovação em exame de suficiência, exigência que permanece hígida e vigente. O marco temporal fixado em 01.06.2015 não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende o impetrante, mas, diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. Neste sentido, transcrevo recentes julgados do C. STJ e de Tribunais Regionais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1450715/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/02/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 201400001029292, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJF2R 10/12/2014) Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Transitada em julgado, archive-se. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 10 de julho de 2015.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004920-40.2014.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Fls. 320/330. Indefiro o pedido de intimação da autoridade coatora, tendo em conta que o Sindicato-impetrante não logrou afastar, de forma convincente, o quanto alegado por aquela autoridade às fls. 236/237; a simples notícia de relatos fáticos, conforme anotado pelo impetrante à fl. 321, não basta para configurar o alegado descumprimento. Indefiro, ainda, o requerimento de condenação da Associação Nacional dos Peritos Criminais - APCF, em litigância de má-fé, por não vislumbrar, na conduta desta, qualquer ato que a configure. Intime-se o MPF da sentença e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011779-38.2015.403.6100** - DORIVAL PAULO JUNIOR(SP221714 - OTÁVIO JORGE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 70: anote-se a interposição de agravo pela CEF em face da decisão de fls. 22/23, que mantenho por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 34/69, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007823-14.2015.403.6100** - DOUGLAS BALESTRA(SP346234 - THIAGO GOMES SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte requerente o item 1 do despacho de fl. 25, juntando em 5 (cinco) dias a procuração, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039555-19.1992.403.6100 (92.0039555-4)** - ARTEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARTEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença.Promova a parte autora a citação da União Federal, nos termos do art. 730, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0043721-94.1992.403.6100 (92.0043721-4)** - EDILSON ARNALDO BASSAN X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X EDILSON ARNALDO BASSAN X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN X UNIAO FEDERAL

Ante a execução do julgado, proceda a secretaria à retificação da classe processual. Após, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo interposto.Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0022940-75.1997.403.6100 (97.0022940-8)** - MARIA DOBES X CELIA THEODORO PORTO X TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO X DILSA FERREIRA WEDDERHOFF X ALAIDE RITA PIRES X REGINA APARECIDA ROCHA X MARIA CRISTINA MINELLI X JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO X ISAURA MARIA DE LIMA DOS SANTOS X MARCILIO PAULO RODRIGUES X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X MARIA DOBES X UNIAO FEDERAL X CELIA THEODORO PORTO X UNIAO FEDERAL X TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO X UNIAO FEDERAL X DILSA FERREIRA WEDDERHOFF X UNIAO FEDERAL X ALAIDE RITA PIRES X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MINELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO X UNIAO FEDERAL X ISAURA MARIA DE LIMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCILIO PAULO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1) Ante a execução do julgado, proceda a secretaria à retificação da classe processual.2) Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.3) Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s).4) Int.

**0041379-37.1997.403.6100 (97.0041379-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034533-04.1997.403.6100 (97.0034533-5)) ABN AMRO SECURITIES(BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP182681 - SILVANA DE MAMBRE MOREIRA E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X ABN AMRO SECURITIES(BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a execução do julgado, proceda a secretaria à retificação da classe processual. Fls. 237/239: indefiro, considerando o ofício requisitório expedido à fl. 210, devidamente pago, conforme ofício e extrato de fls. 213/214 e despacho de fl. 215.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0016339-72.2005.403.6100 (2005.61.00.016339-8)** - IGNACIA NASCIMENTO ALVES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA X MARIA CARMELINA ALVES LIMA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DE LIMA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMELINA ALVES LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ante a execução do julgado, proceda a secretaria à retificação da classe processual. Fls. 1132: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 1103/1104, que mantenho por seus próprios fundamentos.Fl. 1113/1131: manifeste-se a parte autora. Int.

**0018092-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018092-0)** - ERASMO DE LIMA NOVAES(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ERASMO DE LIMA NOVAES X UNIAO FEDERAL

Fl. 368: defiro. Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

**0021425-77.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X M M PASSERINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X M M PASSERINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargado, ora exequente, a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002467-39.1995.403.6100 (95.0002467-5)** - SONIA REGINA DATTI X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X SILVIA VAZ DE LIMA X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X SANDRA GOIA X SANDRA ILARIO X SANDRA LIA SPINELLI ROMERA X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SONIA REGINA DATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a execução do julgado, proceda a secretaria à retificação da classe processual. Fls. 624/643 e 658/684: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos.I.

**0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA(SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo às fls. 602/603, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0023261-76.1998.403.6100 (98.0023261-3)** - JOEL GIRALDI FILHO X KELE MEIRE COTRIM GIRALDI(SP156990 - LICIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JOEL GIRALDI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELE MEIRE COTRIM GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2)** - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a execução do julgado, proceda a secretaria à retificação da classe processual. Fl. 1093: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos.Int.

**0039675-18.1999.403.6100 (1999.61.00.039675-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO

OLIVEIRA DA SILVA E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Ante a execução do julgado, proceda a secretaria à retificação da classe processual. Fls. 1129/1132. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0012548-03.2002.403.6100 (2002.61.00.012548-7)** - JOSE BATISTA CORREIA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE BATISTA CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA

Ante a execução do julgado, proceda a secretaria à retificação da classe processual. Fl. 650: manifeste-se a corrê Transcontinental no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002363-66.2003.403.6100 (2003.61.00.002363-4)** - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0019017-94.2004.403.6100 (2004.61.00.019017-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO E SP148256 - DANIELA CASSIA TAVORA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0025586-14.2004.403.6100 (2004.61.00.025586-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014733-14.2002.403.6100 (2002.61.00.014733-1)) ROGERIO ALVES DE SOUZA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ROGERIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0027030-82.2004.403.6100 (2004.61.00.027030-7)** - GETULIO YUKIO KOROSUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X GETULIO YUKIO KOROSUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO YUKIO KOROSUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 241: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.I.

**0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALVES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a execução do julgado, proceda a secretaria à retificação da classe processual. Intime-se a parte ré acerca das informações apresentadas pela CEF às fls. 292/293 e para que informe a este Juízo se houve a formalização do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009841-81.2010.403.6100** - CONDOMINIO TREVISO(SP178243 - VAGNER FERREIRA MOTTA E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO TREVISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0014598-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA  
Ante a execução do julgado, proceda a secretaria à retificação da classe processual. Intime-se a CEF para dar início à execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0019302-43.2011.403.6100** - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA  
Fl. 504: indefiro o pedido da DPU, mantendo a decisão de fl. 499.Requeira o exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0004178-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SOUTO QUINTERO LASKIEVIC(SP178246 - VALÉRIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA SOUTO QUINTERO LASKIEVIC  
Ante a execução do julgado, proceda a secretaria à retificação da classe processual. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0001832-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROSELLI  
Ante a execução do julgado, proceda a secretaria à retificação da classe processual. Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição de fls. 161/162, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, decidirei sobre o pedido de nova remessa à Central de Conciliação.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8684**

### **DESAPROPRIACAO**

**0031528-14.1973.403.6100 (00.0031528-1)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VELENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO X ALBINA GONCALVES ALVES MOREIRA X ANTONIO GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X JOSE DE MATOS ALMEIDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 2033/2036: Trata-se de agravo retido interposto pelos requerentes Alfredo Manoel Gomes Valente, Maria Aparecida Valente, Fernando Gomes Valente e Paloma Pereira, objetivando reforma de decisão, referente ao destino dado aos honorários sucumbenciais, cuja discussão está preclusa, à vista dos recursos já apresentados nos autos.Com relação à peça recursal escolhida, agravo retido, vale lembrar que o processo está

em fase de execução e visa a expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor, ou seja, não há uma prolação de mérito propriamente dita, o que significa dizer que o recurso na sua forma retida se mostra inócuo. Em que pese a interposição de agravos de instrumento (0016250-40.2010.403.0000 e 0028050-65.2010.403.0000), o que torna preclusa a rediscussão da matéria, insistem os requerentes em ver modificada a decisão proferida por este Juízo, mediante reiterados embargos de declaração e recursos infundados como o agravo retido. Diante do exposto, deixo de receber o presente agravo retido e determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, aguardando-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos. Int.

**0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO X PAULO TALACIMON X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO X SIMAO TALACIMO X MARI LUCIA TALACIMO X LIDIA TALACIMO VANIS DE MELO X VALDEMIER VANIS DE MELO X ELIEZER TALACIMO X DIVANIR FERREIRA TALACIMO X RICARDO TALACIMO X CREIRE DENISE MARTINS TALACIMO X ROBERTO TALACIMO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X MIGUEL TALACIMON - ESPOLIO(SP044943 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 720/721: Ciência à parte expropriada. À vista da manifestação de Furnas, esclarecendo que a Linha de Transmissão corta tanto a Gleba de Paulo, como também de Jacob, indefiro o pedido de levantamento da indenização, exclusivamente em favor do requerente Paulo. Apresentem os expropriados a certidão negativa de débito que recaiam sobre os imóveis (Paulo e Jacob), no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0527237-59.1983.403.6100 (00.0527237-8)** - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X ROSOLINO FUCARINO X CARMELA FUCARINO X DOLORES FUCARINO(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR E SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES) Vistos em inspeção.Fls. 489/490: Anote-se.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0042148-21.1992.403.6100 (92.0042148-2)** - ODIL VASQUEZ MARTINEZ X ADOLFO VASQUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X FRANCISCO VASQUEZ MARTINEZ X CARLOS VASQUEZ MARTINEZ X CANDIDO BARRETO VALLEJO X ODIL COCOZZA VASQUEZ X MARIA HELENA VASQUEZ PIERRI GIL X NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ X MARIA CLAUDIA VASQUEZ X REGINA MARIA VASQUEZ X PATRICIA MARIA VASQUEZ X MARIA GRACIELA VASQUEZ X HELENA VASQUEZ VALLEJO X CYNTHIA HELENA VALLEJO OZORES X IEDA MARIA VALLEJO AVILA DOS SANTOS(SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GEOPLAN GEOREFERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO EIRELI - ME Fls. 1077: Expeça-se Ofício de Conversão em Renda, conforme determinação de fls. 1056 e os dados indicados pela União nos autos. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007844-58.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) CARLOS ANTONIO VERGARA CAMMAS X CARMEN GLORIA GOMEZ CARVALLO(SP241529 - IURI HERANE KARG MUEHLFARTH LOPES) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO) Concerto julgamento em diligência. Providencie a parte autora procuração atribuindo poderes para transigir ao advogado signatário do acordo de fls. 955/962, com cláusula expressa de ratificação do referido acordo. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 8711**



## MONITORIA

**0015206-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMAR FERREIRA VIANA DE ARAUJO

SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Lucimar Ferreira Viana de Araújo, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 35.855,56, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 14/09/2009 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 0546.160.0000308-47), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 35.855,56, apurada em 08/06/2010, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/15). Diante da não localização do réu, operou-se a citação por edital, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 88/99, versando sobre os seguintes temas: aplicabilidade do CDC; necessidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC); vedação do anatocismo; utilização da Tabela Price (cláusula décima); incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava e nona); implicações civis decorrentes da cobrança indevida oriunda do superdimensionamento do saldo contratual, impondo-se a inibição da mora, que só poderá incidir após o trânsito em julgado da ação, bem como a obrigação de a CEF indenizar a parte embargante no dobro do valor indevidamente cobrado; ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona; necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante de cadastros de proteção ao crédito. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil (fls. 101). A parte autora impugnou os embargos às fls. 105/120. Às fls. 123 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 129/142, complementado às fls. 164/166, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 150, fls. 155/156, fls. 170 e fls. 171. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifica-se, inicialmente, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os embargos monitorios cingem-se à alegada abusividade de cláusulas contratuais, que serão apreciadas abaixo, com destaque aos pontos tratados, visando a melhor compreensão da matéria. Assim, passa-se à análise da questão de fundo. Inicialmente, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Sobre a contratação que deu ensejo à cobrança efetuada nos autos: Feitas essas considerações, verifico que em 14/09/2009 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 0546.160.0000308-47), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida

consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,57% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impropriedade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada na Planilha de Evolução da Dívida juntado pela autora às fls. 13, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o mesmo documento, nenhum pagamento foi realizado pelo embargante após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 14/12/2009, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, na mesma data, de R\$ 31.043,36. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas. Subsunção da contratação ao Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão, inversão do ônus da prova, e observância a princípios consumeristas: É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. A propósito, mostra-se despicienda a apreciação do Juízo acerca do ônus da prova, pois predomina nos autos controvérsia sobre matéria eminentemente de direito e, no tocante à matéria fática residual, foi realizada prova pericial a contento. Utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price: Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a

incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.. Vedação do anatocismo e capitalização mensal de juros mediante previsão contratual específica.No que se refere à mencionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. .A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros (cláusula décima quarta), razão pela qual resta legitimada sua ocorrência. Possibilidade de dedução das prestações e encargos diretamente na conta do devedor (ou autotutela autorizada no contrato, segundo a DPU):A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de

qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento.. Sobre a incidência de encargos moratórios e critérios de correção da dívida: Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde dezembro de 2009, não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado. Possibilidade de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito: Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Devolução em dobro do valor correspondente à alegada cobrança indevida: Também não há falar-se em obrigação da CEF em indenizar a parte requerida no dobro do valor indevidamente cobrado, mormente porque não há indícios de que a cobrança tenha sido efetuada com malícia ou má-fé da parte autora, conforme entendimento consagrado pelo STF na Súmula 159, do seguinte teor: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do CC [1916]. Conclusão da perícia judicial acerca do cumprimento das cláusulas contratuais: Considerando os pontos aventados pela parte embargante, no que concerne à incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização, merece destaque a assertiva da Perícia Judicial de fls. 165: A evolução do financiamento (fls. 13/14) indica vencimento antecipado (por falta de pagamento) ainda no período de utilização (carência de 06 meses), portanto antes da fase de amortização, onde por força contratual, seria aplicada a Tabela Price. A Perícia Judicial concluiu, ademais, que a Caixa Econômica Federal cumpriu corretamente o contrato, valendo observar que a perícia contábil apurou valor próximo àquele cobrado nos autos, apresentando uma pequena diferença, decorrente da complexidade dos cálculos elaborados, mas que não infirmam a cobrança. Enfim, por todo o exposto, não se vislumbram cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Sobre as despesas concernentes à produção da prova pericial: A nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência, com a restituição dos valores referentes à produção da prova pericial. Acerca do não cabimento de honorários advocatícios em favor da DPU: Insere-se entre as funções institucionais da Defensoria Pública o exercício da curadoria especial, nos casos previstos em lei, conforme disposto no art. 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 80/94, sendo legalmente vedada a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública da União, consoante disposição contida no art. 46, da referida lei complementar, do seguinte

teor: Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado: [...] III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições. Mister observar, ademais, que o art. 135, do texto constitucional é expresso ao determinar que a remuneração dos servidores da Defensoria Pública dar-se-á na forma do art. 39, 4º, do seguinte teor: O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Destarte, mostra-se descabida a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. Ante todo o exposto, DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0005354-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR DE MEIRA TIBES (Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)**  
SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Ademir de Meira Tibes, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 15.944,18, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 003107160000020184), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 13.500,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 15.944,18, apurada em 22/02/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). Diante da não localização do réu, por se encontrar em local incerto e não sabido, deu-se a citação por edital, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 54/79, versando sobre os seguintes temas: aplicabilidade do CDC; necessidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC); correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo; vedação do anatocismo (Súmula 121 do C. STF); falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento e de juros moratórios capitalizados; utilização da Tabela Price (cláusula décima); incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava e nona); as implicações civis decorrentes da cobrança indevida oriunda do superdimensionamento do saldo contratual, defendendo a inibição da mora, que só poderá incidir após o trânsito em julgado da ação, bem como a obrigação de a CEF indenizar a parte embargante no dobro do valor indevidamente cobrado; autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona; ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (cláusula décima sétima); ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida; necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante de cadastros de proteção ao crédito. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 81. No mesmo ato foram concedidos ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora impugnou os embargos às fls. 83/123. Às fls. 127 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 133/145, e oportunizada a manifestação das partes às fls. 147. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifica-se, desde já, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os embargos monitorios cingem-se à alegada abusividade de cláusulas contratuais, que serão apreciadas abaixo, com destaque aos pontos tratados, visando a melhor compreensão da matéria. Assim, passa-se à análise da questão de fundo. Inicialmente, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o

acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Sobre a contratação que deu ensejo à cobrança efetuada nos autos: Feitas essas considerações, verifico que em 15/04/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 003107160000020184), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 13.500,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,57% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 18, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 22, nenhum pagamento foi realizado pelo embargante após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 13/09/2010, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 22/02/2011 de R\$ 15.944,18. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas. Subsunção da contratação ao Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão, inversão do ônus da prova, e observância a princípios consumeristas: É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. A propósito, mostra-se despicienda a apreciação do Juízo acerca do ônus da prova, pois predomina nos autos controvérsia sobre matéria eminentemente de direito e, no tocante à matéria fática residual, foi realizada prova pericial a contento. Utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price: Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária.

Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.. Vedação do anatocismo e capitalização mensal de juros mediante previsão contratual específica: No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o

pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante. Possibilidade de dedução das prestações e encargos diretamente na conta do devedor (ou autotutela autorizada no contrato, segundo a DPU):A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento.. Incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF: Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002..O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 22. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Nesse sentido, a conclusão da perícia judicial que, em resposta ao quesito do embargante questionando os encargos incidentes no cálculo da embargada, apurou que as planilhas anexadas pelo agente financeiro não demonstram cobrança das despesas (processuais e honorários) e encargos (IOF) (fls. 141). Da mesma forma, a planilha anexada ao laudo pericial apurou valores idênticos aos da autora, sem se valer da incidência do tributo em tela. Sem razão à parte-embargante, portanto, nesse ponto. Sobre a incidência de encargos moratórios e critérios de correção da dívida: Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim



dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.

Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde setembro/2010, não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios após o trânsito em julgado da sentença. Possibilidade de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito: Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que efetivamente não se verifica. Devolução em dobro do valor correspondente à alegada cobrança indevida: Também não há falar-se em obrigação da CEF em indenizar a parte requerida no dobro do valor indevidamente cobrado, mormente porque não há indícios de que a cobrança tenha sido efetuada com malícia ou má-fé da parte autora, conforme entendimento consagrado pelo STF na Súmula 159, do seguinte teor: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do CC [1916]. Conclusão da perícia judicial acerca do cumprimento das cláusulas contratuais: Considerando os pontos aventados pela parte embargante, no que concerne à incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização, merece destaque a assertiva da Perícia Judicial de fls. 139, em resposta ao quesito n.º 05: Na amortização ou consolidação os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, onde há o conceito de capitalização  $(1 + i)^n$ . Cláusula décima: os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. A Perícia Judicial concluiu, ademais, que a Caixa Econômica Federal cumpriu corretamente o contrato, conforme assertiva de fls. 142, no seguinte teor: observadas as condições previstas no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 3107.160.0000201-84, foi apurado pela Perícia em 13/9/10 (vencimento antecipado), o valor de R\$ 13.927,49 (treze mil novecentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), convergindo com o apurado pela Instituição Financeira. Enfim, por todo o exposto, não se vislumbram cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Sobre a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita: Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 81, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por hora certa, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça

encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revêis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revêis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Sobre as despesas concernentes à produção da prova pericial: A nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência, com a restituição dos valores referentes à produção da prova pericial. PARTE DISPOSITIVA: Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei n.º 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0003042-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SOARES DE ANDRADE(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)**

SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Carlos Soares de Andrade, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 37.856,13, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n.º 21.0243.160.0000420-74), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 37.856,13, apurada em 19/01/2012, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27). Diante da não localização do réu, por encontrar-se em local incerto e não sabido, operou-se a citação por edital, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fls. 55). A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 57/72, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação, e no mérito, versando sobre os seguintes temas: aplicabilidade do CDC; necessidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC); possibilidade de discussão dos encargos previstos no contrato; vedação do anatocismo (Súmula 121 do C STF); utilização da Tabela Price (cláusula décima); capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro); incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava e nona); ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima nona; ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (cláusula décima sétima); ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida; necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante de cadastros de proteção ao crédito. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, afastando-se, na mesma oportunidade, a alegação de nulidade de citação, conforme decisão de fls. 74/75 e de fls. 100/101. Em face dessa decisão, a DPU interpôs agravo retido (fls. 108/110). A parte autora impugnou os embargos às fls. 79/95. Às fls. 116 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 94/106 e possibilitada a manifestação das partes às fls. 135. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos monitorios cingem-se à alegada abusividade de cláusulas

contratuais, que serão apreciadas abaixo, com destaque aos pontos tratados, visando a melhor compreensão da matéria. Observo, inicialmente, que a questão acerca da nulidade da citação arguida pela parte embargante encontra-se por ora superada em face da decisão de fls. 74/75, valendo ser ressaltada a interposição de agravo retido pela parte ré. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passa-se à análise da questão de fundo.

Inicialmente, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Sobre a contratação que deu ensejo à cobrança efetuada nos autos: Feitas essas considerações, verifico que em 24/11/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 21.0243.160.000042074), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 18, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 25/26, nenhum pagamento foi realizado pelo embargante após a utilização do crédito, com vistas à sua amortização, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 12/07/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 19/01/2012, de R\$ 37.856,13. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas. Subsunção da contratação ao Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão, inversão do ônus da prova, e observância a princípios consumeristas: É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao

consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. A propósito, mostra-se despcienda a apreciação do Juízo acerca do ônus da prova, pois predomina nos autos controvérsia sobre matéria eminentemente de direito e, no tocante à matéria fática residual, foi realizada prova pericial a contento. Utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price: Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.. Vedação do anatocismo e capitalização mensal de juros mediante previsão contratual específica: No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não

abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante. Possibilidade de utilização de saldos e aplicações financeiras para amortização das obrigações assumidas: De modo geral, a previsão contratual que autoriza a instituição financeira a proceder ao débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor não implica ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé, mesmo porque não há vedação legal nesse sentido. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. Ademais, com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF: Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da

planilha de fls. 25/26. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Nesse sentido, a conclusão da perícia judicial que, em resposta ao quesito do embargante questionando os encargos incidentes no cálculo da embargada, apurou que as planilhas anexadas pelo agente financeiro não demonstram cobrança das despesas (processuais e honorários) e encargos (IOF) (fls. 127). Sobre a suposta cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios: Pelos mesmos fundamentos expostos, não merece guarida a insurgência em relação à suposta cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, pois, além de existir previsão contratual que autoriza a sua cobrança (cláusula décima sétima), verifica-se, no caso concreto, que a autora não procedeu à inclusão dessa parcela no valor do crédito ora embargado. Possibilidade de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito: Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Conclusão da perícia judicial acerca do cumprimento das cláusulas contratuais: Considerando os pontos aventados pela parte embargante, no que concerne à incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização, merece destaque a assertiva da Perícia Judicial de fls. 126: no período de utilização do crédito, os juros decorrentes foram integralmente pagos pelo mutuário, não sendo dessa forma, incorporados ao saldo devedor. A Perícia Judicial concluiu, ademais, que a Caixa Econômica Federal cumpriu corretamente o contrato, valendo observar que a perícia contábil apurou valor idêntico àquele cobrado nos autos, valendo ser destacado o quanto exposto pela perícia às fls. 128: Observadas as condições previstas no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 0243.160.0000420-74, foi apurado pela Perícia em 12/7/11 (vencimento antecipado), o valor de R\$ 31.905,57 (trinta e um mil novecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), convergindo com a Instituição Financeira. Enfim, por todo o exposto, não se vislumbram cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Sobre as despesas concernentes à produção da prova pericial: A nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência, com a restituição dos valores referentes à produção da prova pericial. PARTE DISPOSITIVA: Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei n.º 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I..

**0003056-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADEILDO MATIAS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)**

SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Adeildo Matias, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 22.160,55, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a parte ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n.º 21.2924.160.0000387-67), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente

demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 22.160,55, apurada em 30/01/2012, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). Diante da não localização do réu, por encontrar-se em local incerto e não sabido, deu-se a citação por edital, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 51/80, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação, e no mérito, versando sobre os seguintes temas: nulidade da citação; aplicabilidade do CDC; necessidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC); correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo; vedação do anatocismo (Súmula 121 do C. STF); falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento e de juros moratórios capitalizados; utilização da Tabela Price (cláusula décima); capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro); incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava e nona); implicações civis decorrentes da cobrança indevida oriunda do superdimensionamento do saldo contratual, impondo-se a inibição da mora, que só poderá incidir após o trânsito em julgado da ação, bem como a obrigação de a CEF indenizar a parte embargante no dobro do valor indevidamente cobrado; ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona; ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (cláusula décima sétima); ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida; necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante de cadastros de proteção ao crédito. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, afastando-se, na mesma oportunidade, a alegação de nulidade de citação, conforme decisão de fls. 82/83. No mesmo ato foram concedidos ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora impugnou os embargos às fls. 87/111. Às fls. 120 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 129/142, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 145/146 e fls. 147. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos monitorios cingem-se à alegada abusividade de cláusulas contratuais, que serão apreciadas abaixo, com destaque aos pontos tratados, visando a melhor compreensão da matéria. Observo, inicialmente, que a questão acerca da nulidade da citação arguida pela parte embargante encontra-se superada em face da decisão de fls. 82/83. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passa-se à análise da questão de fundo. Inicialmente, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Sobre a contratação que deu ensejo à cobrança efetuada nos autos: Feitas essas considerações, verifico que em 15/06/2011 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 21.2924.160.0000387-67), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,98% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 21,

questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 22, nenhum pagamento foi realizado pelo embargante após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 14/11/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 30/01/2012, de R\$ 22.160,55. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas. Subsunção da contratação ao Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão, inversão do ônus da prova, e observância a princípios consumeristas: É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. A propósito, mostra-se despropositada a apreciação do Juízo acerca do ônus da prova, pois predomina nos autos controvérsia sobre matéria eminentemente de direito e, no tocante à matéria fática residual, foi realizada prova pericial a contento. Utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price: Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de



remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.. Vedação do anatocismo e capitalização mensal de juros mediante previsão contratual específica:No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante. Possibilidade de dedução das prestações e encargos diretamente na conta do devedor (ou autotutela autorizada no contrato, segundo a DPU):A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de

qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento.. Possibilidade de utilização de saldos e aplicações financeiras para amortização das obrigações assumidas: Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF: Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002.. O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 22. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Nesse sentido, a conclusão da perícia judicial que, em resposta ao quesito do embargante questionando os encargos incidentes no cálculo da embargada, apurou que as planilhas anexadas pelo agente financeiro não demonstram cobrança das despesas (processuais e honorários) e encargos (IOF) (fls. 136). Da mesma forma, a planilha anexada ao laudo pericial apurou valores idênticos ao da autora, sem se valer da incidência do tributo em tela. Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto. Sobre a incidência de encargos moratórios e critérios de correção da dívida: Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde novembro/2011, não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença. Possibilidade de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito: Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Devolução em dobro do valor correspondente à alegada cobrança indevida: Também não há falar-se em obrigação da CEF em indenizar a parte requerida no dobro do valor indevidamente cobrado, mormente porque não há indícios de que a cobrança tenha sido efetuada com malícia ou má-fé da parte autora, conforme entendimento consagrado pelo STF na Súmula 159, do seguinte teor: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do CC [1916]. Conclusão da perícia judicial acerca do cumprimento das cláusulas contratuais: Considerando os pontos aventados pela parte

embargante, no que concerne à incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização, merece destaque a assertiva da Perícia Judicial de fls. 136, em resposta ao quesito n.º 08: no período de utilização do crédito, o valor dos juros não foi incorporado ao saldo devedor, uma vez que foram pagos pelo mutuário. A Perícia Judicial concluiu, ademais, que a Caixa Econômica Federal cumpriu corretamente o contrato, valendo observar que a perícia contábil apurou valor idêntico àquele cobrado nos autos pela parte autora (fls. 139). Enfim, por todo o exposto, não se vislumbram cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Sobre as despesas concernentes à produção da prova pericial: A nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência, com a restituição dos valores referentes à produção da prova pericial.

**PARTE DISPOSITIVA:** Ante o exposto **DESACOLHO OS EMBARGOS** oferecidos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei n.º 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022037-78.2013.403.6100** - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

**SENTENÇA TIPO A** Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) e adicional do GIL-RAT incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de férias gozadas, adicional de férias de 1/3 (um terço), auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, salário-maternidade e aviso prévio indenizado. Em síntese, a parte-autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Às fls. 162/167v foi proferida decisão deferindo a antecipação da tutela pleiteada, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias devidas pela parte-autora relativamente às verbas pagas a seus empregados a título de férias gozadas, adicional de férias de 1/3 (um terço), auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, salário-maternidade e aviso prévio indenizado, e, por conseguinte, reconhecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação a tais verbas até decisão final. Citado, o INCRA argui que, nos termos da Ordem de Serviço PGF n.º 1, de 6 de junho de 2008, a representação judicial da União pela PGFN é suficiente e adequada à defesa de seus interesses em juízo (fl. 179). Contestações apresentadas pela União Federal (fls. 181/205), SEBRAE (fls. 206/212) e SESI e SENAI (fls. 298/314). Às fls. 248/297 consta notícia de interposição de agravo de instrumento pela União, sob n.º 0020963-19.2014.403.0000, contra decisão de fls. 162/167v. Manifestaram-se as partes pelo julgamento antecipado da lide (SEBRAE à fl. 377, SESI e SENAI à fl. 378, autora à fl. 390 e União à fl. 391). Réplica às fls. 379/389. Às fls. 393/395, foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0020963-19.2014.403.0000, convertendo-o em agravo retido. Vindo os autos conclusos, à fl. 397 o julgamento foi convertido em diligência para se dar vista à autora para apresentação de contraminuta ao agravo retido; no entanto, não houve manifestação da autora (fl. 397v). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sobre alegação de ilegitimidade passiva, feita pelo SEBRAE, ainda há muita controvérsia em casos de ações como a presente. Assim, em favor da ampla defesa e do contraditório, sobretudo para evitar ulteriores

questionamentos quanto aos efeitos materiais da coisa julgada, creio correto manter todas as partes indicadas, incluindo o INCRA, muito embora sua representação seja feita por órgão da União Federal.No mérito, o pedido é parcialmente procedente.A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do TrabalhoTal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).Das férias gozadasEm relação às férias gozadas/usufruídas, revejo o posicionamento expresso na decisão de fls. 162/167 e acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito

tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)Do adicional de 1/3 de fériasEm relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o

adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Do salário maternidadeTambém entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias

do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Assim, a incidência das contribuições previdenciárias deve ser afastada sobre as verbas indicadas. Da mesma forma, não incidem as contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros em relação às verbas acima mencionadas, tendo em vista que possuem a mesma hipótese de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, ou seja, a folha de salários, conforme art. 240 da Constituição Federal.Assim, ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária e a devida a terceiros sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), salário-maternidade e aviso prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento (devendo, neste último caso, serem observadas alterações legislativas posteriores ao ajuizamento desta ação), confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 162/167v. Por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade desses créditos tributários até decisão final. Resta cassada a antecipação de tutela no que se refere ao afastamento de incidência da contribuição previdenciária e a devida a terceiros sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de férias gozadas.Reconheço, ainda, o direito da Autora de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Tendo a autora sucumbido em parcela mínima em seu pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, distribuídos igualmente entre as entidades do polo passivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

**0008695-63.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**  
SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra sentença que julgou improcedente os pedidos, formulados na ação ordinária, de declaração de prescrição do débito oriundo da exigência de reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei n 9.656/1998, reconhecimento do excesso de cobrança pelo uso de critério de cálculo cujos valores são superiores à própria tabela do SUS, assim como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental dos atos anormativos expedidos pela ANS na regulamentação desses valores.Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão na análise das questões da prescrição, da precariedade da decisão liminar prolatada no E. STF na ADI nº 1.931-8/DF e do excesso de cobrança praticado pelo IVR; e de contradição com a legislação de vigência do ressarcimento ao SUS.É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**



**0007376-60.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ACAA COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)  
SENTENÇA TIPO AA União Federal oferece embargos à execução de sentença promovida por Ação Comunitária do Brasil - São Paulo, alegando que os cálculos ofertados nos autos da ação ordinária n.º 0024046-04.1999.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Apresentou informações e cálculos às fls. 03/08. A parte embargada impugnou os embargos, sustentando a regularidade de seus cálculos (fls. 16/21). À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, a Seção de Cálculos e Liquidação ofertou os cálculos de fls. 23/25, deles resultando valor um pouco inferior ao apresentado pelo ora embargado. A parte embargada manifestou-se sobre os cálculos do Contador Judicial, concordando dos valores apurados (fls. 29). A União Federal, por sua vez, reiterou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 37). É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. No caso dos autos, encontram-se preservados os princípios que asseguram a coisa julgada, especialmente porque os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 23/25) são praticamente iguais àqueles apresentados pela parte embargada. Trata-se de mero arredondamento de conta, uma vez que a diferença apurada foi de apenas R\$ 0,13. Assim, não há procedência nas alegações da parte embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária (processo n. 0024046-04.1999.403.6100) em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003683-05.2013.403.6100** - AUTO POSTAL IND/ E COM/ DE PECAS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Auto Postal Indústria, Comércio de Peças e Ferramentas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à concessão de ordem para assegurar o ingresso no Sistema Simplificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições - Simples Nacional. Para tanto, a parte impetrante alega que há vários anos cumpre suas obrigações fiscais por meio do Sistema Simplificado de Tributos e Contribuições - Simples Nacional. Entretanto, em razão de circunstâncias do mercado, tais como favelização tributária, oneroso sistema tributário, prática de dumping pelas grandes empresas e taxas de juros elevadas, tornou-se devedora do Simples Nacional, necessitando socorrer-se do parcelamento de débitos instituído pela Lei n.º 11.941/2009, que albergou débitos de empresas inscritas no Simples Nacional. Não obstante sua adesão ao parcelamento e regular pagamento das prestações correspondentes, foi excluída do Simples Nacional (Ato Declaratório Executivo 649377, em 27/12/2012), em virtude da existência de débito de natureza não previdenciária, não pago e não incluso no referido parcelamento (multa por atraso na entrega de Declaração Anual do Simples Nacional). Sustenta que embora referido débito fosse passível de inclusão no parcelamento, a Receita Federal deixou de proceder à sua inclusão de ofício, e posterior consolidação, conforme legislação aplicável, ao contrário do que acreditou o contribuinte ao aderir ao parcelamento. Assevera haver nulidade no Ato de Exclusão, haja vista que a intimação se deu por meio do Diário Oficial Eletrônico da União, o que não se coaduna com os princípios do devido processo legal e da publicidade, constitucionalmente assegurados, bem como com o Decreto n.º 70.232/1970, sem embargo da não materialização da intimação eletrônica prevista no art. 29, 6º, inciso II da Lei Complementar 123/2006. Esclarece que após a exclusão, em regra deve-se aguardar o término do exercício para requerer nova inserção ao SIMPLES, de tal sorte que obrigar o contribuinte a aguardar o próximo exercício fiscal para solicitar sua reinserção no programa configura abuso de direito. Aduz, ainda, que o art. 17, inciso VI, da LC 123/2006 não tem o condão de permitir a exclusão da impetrante do referido programa, posto aplicar-se exclusivamente à inclusão do contribuinte ao sistema; as hipóteses de exclusão encontram-se exclusivamente no art. 29, da referida norma legal, entre as quais não há previsão quanto à necessidade de inexistência de débitos acessórios. Por fim, alega que o art. 16, 2º, da LC 123/2006 atribui a faculdade do contribuinte optar pelo sistema simplificado de recolhimento de forma que, uma

vez pago o débito em 09/01/2013, faz-se de rigor o deferimento de sua opção pelo Simples. Entretanto, a autoridade impetrada negou sua inclusão, violando seu direito líquido e certo de observar o sistema simplificado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/58). A análise do pedido de liminar foi postergada para após as Informações (fl. 63). A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 67). Notificada, a autoridade impetrada apresentou Informações às fls. 70/73. Sustentou que o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional decorreu do não pagamento de Multa aplicada por atraso na entrega de Declaração Anual do Sistema Nacional - DASN. Asseverou que, não obstante o contribuinte ter sido instado pela DERAT a regularizar sua situação, a exclusão foi confirmada em 27/12/2012, diante da não regularização da pendência mencionada. Aduziu que a exclusão definitiva da impetrante ocorreu em 28/12/2012, portanto, antes da quitação da Multa. Esclareceu, por fim, ter o impetrante apresentado Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, em 15/02/2013, a qual se encontra pendente de análise. Acostou os documentos de fls. 74/79. A impetrante reiterou os fundamentos deduzidos na petição inicial (fls. 82/85). Acrescentou que o indeferimento de seu acesso ao sistema é abusivo, diante do diferimento que a própria legislação concede ao empresário, ao permitir que o pedido seja apresentado até o último dia do primeiro mês do exercício fiscal. Assim, considerando que a lei não excepcionou de forma expressa que o ingresso ao sistema se condiciona ao preenchimento dessas condições no último dia do exercício imediatamente anterior, não cabe à norma infraconstitucional preencher tal lacuna. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 86), com fundamento na existência de débito em aberto no momento do requerimento de ingresso (03/01/2013), bem como nas regras contidas no art. 16, 1º-A e 1º-B da LC 123/06 e entendimento consagrado na Súmula 355 do C. STJ. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs o agravo de instrumento n.º 0008839-38.2013.4.03.0000, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 103/104). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 101), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se, no mais, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Para melhor compreensão da matéria, mostra-se pertinente uma breve explanação a respeito da situação fática retratada nos autos: a parte impetrante era optante do Sistema Simples Nacional. Tornou-se inadimplente, e, com vistas a cumprir com suas obrigações fiscais, aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, que abrangia débitos de empresas inscritas no Simples. Entretanto, após sua adesão, foi excluída do parcelamento em razão da existência de um único débito, consistente em Multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória (apresentação de Declaração Anual do Simples Nacional - DASN). Irresignada com sua exclusão, operada em 28/12/2012, com data-efeito a partir de 01/01/2013 (fls. 75), a impetrante postulou a sua Inclusão no Sistema, por meio da apresentação de solicitação de Opção pelo Simples Nacional em 03/01/2013 (fls. 55) e efetuou o pagamento do débito em tela em 09/01/2013 (fls. 76). Todavia, seu pedido de inclusão foi indeferido em 14/02/2013, uma vez que formulado antes do pagamento do débito que ensejou a exclusão. Em face da decisão que indeferiu sua opção, apresentou Impugnação (15/02/2013) não apreciada até a data das Informações (11/03/2013) e sobre a qual não se tem notícia nos autos. Feito esse apontamento inicial, passa-se à análise do mérito propriamente dito. A Constituição Federal prevê em seu artigo 179: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Trata-se de dispositivo constitucional de eficácia limitada, pois que desprovido de auto-aplicabilidade, dependendo sua plena eficácia de edição de lei ordinária, que defina o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte. Nessa esteira, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi recepcionada a Lei n.º. 7.256/84, que estabelecia a definição de microempresa. Posteriormente, sobreveio a Lei n.º. 8.864/94, estabelecendo também o conceito de empresa de pequeno porte e, de igual modo, a Lei n.º. 9.317/96, que criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Estabeleceu a mencionada Lei n.º. 9.317/96, em seu artigo segundo, conceitos de microempresa e de empresa de pequeno porte baseados no montante da receita bruta anual da pessoa jurídica. Estabeleceu, ainda, nos artigos seguintes em que consistirá a obrigação do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, bem como diversas outras regras, de modo a traçar sua estrutura. Vê-se, portanto, que todo um regime benéfico a estas empresas foi traçado, inclusive na área tributária, com o SIMPLES. Posteriormente, vieram as Leis Complementares n.º. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e n.º. 127/2007, alterando o sistema inicialmente previsto pela Lei n.º. 9.317, estabelecendo, então, o Simples Nacional, também denominado de Supersimples. O Simples Nacional implica no recolhimento mensal, por meio de documento único de arrecadação, de vários tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Cota patronal, ICMS e ISS, simplificando a burocracia da administração e facilitando o cumprimento dos deveres tributários para os contribuintes empresários. Assim, não se enquadrando a empresa interessada em nenhuma das vedações trazidas pela LC n.º 123/06, pode optar pelo regime especial de recolhimento unificado de tributos, aderindo ao mesmo até 30/06/2007 e, para o ano calendário de 2007, até 20 de agosto de 2007. Além do pagamento unificado de contribuições e tributos, essa lei possibilita aos seus destinatários o gozo de parcelamento em 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas de débitos relativos a certos

tributos e contribuições previstos na Lei, e ocorridos até 31 de janeiro de 2006, posteriormente ampliado para alcançar os débitos relativos até 31 de maio de 2007 (LC n.º 127/2007), tanto de competência da União Federal, como de Estados e Municípios. Portanto, traz a lei uma especial forma de parcelamento, descrita em seu artigo 79, para que o indivíduo que já se encontrasse no Simples pudesse continuar no Supersimples, quitando seus débitos anteriores, até porque, é necessário estar adimplente para poder valer-se do novo sistema. Todo este aparato legislativo vem de acordo com o princípio da legalidade, regendo um sistema benéfico ao empresariado, mas que para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos. Assim, quanto ao prazo determinado em lei para a inscrição no sistema simplificado ou para o pagamento de pendências e inclusão no programa, a fim de se valer dos benefícios ali previstos, fez necessário o controle acerca da quitação de débitos por meio de dados do sistema, sendo imprescindível a correta atuação do contribuinte para possibilitar os efeitos desejados. No que se refere à estipulação deste prazo limite, destaca-se o artigo 79 já citado, em seu 4º, prevendo: Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. Vale reiterar a previsão do artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 123, nos seguintes termos: Art. 2º. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; E exatamente nos termos desta autorização legal é que o Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN - regulamentou as datas para a regularização dos débitos pendentes e, assim, inclusão no simples. Outro ponto a ser observado com relação à Lei Complementar 123/2009 diz respeito às vedações insculpidas no artigo 17, inciso V, o qual veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL para a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Confira-se: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Daí decorre que, se para o ingresso (no Simples Nacional) não são permitidas dívidas com o INSS e as Fazendas Públicas, com maior razão a pessoa jurídica que aderiu a esse regime diferenciado não pode permanecer inadimplente, e, uma vez inadimplente, como é o caso da parte impetrante, de rigor a sua exclusão. Portanto, no que tange ao mérito do ato administrativo que determinou a exclusão da impetrante do Simples Nacional, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade é vista, na medida em que o ato de exclusão se conforma adequadamente aos parâmetros legalmente previstos. Nesse passo, não se sustenta a tese da impetrante de que a existência de débitos não implica a exclusão do Sistema, à míngua de previsão no artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. Igualmente não procede a alegação de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da publicidade, em razão de sua intimação ter sido levada a efeito por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico da União. Em primeiro lugar, o art. 29, parágrafo 6º da Lei Complementar 123/2006 não tem a extensão alegada pela impetrante às fls. 06, no sentido de determinar a obrigatoriedade de intimação por meio eletrônico. Confira-se o que dispõe referida norma legal: Art. 29. [...] 6º. Nas hipóteses de exclusão previstas no caput deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão. A mesma assertiva é válida com relação ao art. 16, 1º-A, que assim estabelece: Art. 16. [...] 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica a aceitação de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais. Este sistema de comunicação será regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), observando-se que as comunicações poderão ser realizadas, por meio eletrônico, em portal próprio, caso em que será dispensada a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal. Isso, de modo algum, implica invalidade de intimações regularmente realizadas por intermédio do Diário Oficial. Em segundo lugar, aponta-se para o entendimento consagrado na Súmula n.º 355 do C. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a validade da notificação realizada por intermédio do Diário Oficial ou pela Internet: É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) pelo Diário Oficial ou pela Internet. É pertinente observar que a norma inserta no art. 31, 2º, da mesma lei, não socorre a impetrante. Dispõe o art. 31, 2º: Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: [...] 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão. O documento acostado às fls. 75 pela autoridade impetrada - o qual goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade não infirmada pela impetrante - indica que a empresa foi intimada em 29/10/2012 (empresa selecionada para constar no edital) quanto ao teor do Ato Declaratório de Exclusão - ADE (fls. 74). De acordo com a norma legal supra citada, a impetrante teria o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a pendência constatada, todavia, permaneceu inerte, razão pela qual sua exclusão foi confirmada em 27/12/2012, portanto, após haver transcorrido

mais de 30 (trinta) dias da notificação quanto ao Ato Declaratório de Exclusão. Deste modo, o pagamento efetuado extemporaneamente, em 09/01/2013, não lhe socorre, sendo de rigor o reconhecimento da legitimidade do ato que culminou com a sua exclusão do Sistema em 27/12/2012, com data-efeito de 01/01/2013. No que concerne à alegação de existência de direito líquido e certo à inclusão no Sistema, com fulcro no art. 16, 2º da LC 123/2006, o pleito não merece melhor sorte. Dispõe o referido dispositivo legal: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. [...]2º. A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo. Não há dúvida que uma vez preenchidos, pelo contribuinte, os requisitos legalmente previstos, e realizada a opção em conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, o contribuinte fará jus ao Sistema. Entretanto, no caso dos autos, não é o que ocorre com a impetrante. Não se trata de simples adesão ao Simples Nacional, mas, sim, de pedido de reinclusão ao sistema, no mesmo ano-calendário, mais propriamente 2 dias depois de ter sido excluído, frise-se, do mesmo sistema, em virtude do descumprimento de suas regras. É o que se vê no documento de fls. 75, onde consta a exclusão da impetrante com data-efeito de 01/01/2013 e no documento de fls. 55, onde consta que a opção foi solicitada em 03/01/2013. E essa opção foi apresentada à míngua do pagamento do débito que ensejou a exclusão, que veio a ocorrer tão-somente em 09/01/2013. Nesse aspecto, faz-se mister observar que, uma vez excluído do sistema, há regras próprias que cuidam do reingresso, impedindo que este ocorra no mesmo ano-calendário, v.g. art. 29, 1º e 2º da LC 123/2006, pois, se assim não o fosse, ter-se-ia o esvaziamento do ato que determinou a exclusão. Portanto, operando-se os efeitos de sua exclusão a partir de 01/01/2013 (art. 31, inciso IV da LC 123/2006: Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão), vê-se claramente a incongruência da solicitação de opção, ou seja, de reinclusão, no mesmo ano-calendário. Mas não é só. Além de manifestamente descabida a sua opção, pelos fundamentos exaustivamente expostos acima, frise-se que o contribuinte permanecia inadimplente com o débito que ensejou sua exclusão, quando apresentou a solicitação de opção, ou seja, em 03/01/2013. Deveras, o pagamento do débito somente ocorreu em 09/01/2013, portanto, não há dúvida quanto ao fato de que o contribuinte encontrava-se inadimplente no momento em que apresentou a solicitação. Destarte, pelos motivos expostos, não merece guarida a pretensão da impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0020042-30.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo) e à determinação de que seu nome não seja incluído no CADIN. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos (fls. 51/81). Todavia, a parte impetrante alega que referido débito inexistente, porquanto foi objeto de retificação da DCTF pertinente, mas que ainda não foi devidamente apreciada pela autoridade impetrada, conforme comprovam os documentos de fls. 50/199. Às fls. 220/225 foi proferida decisão deferindo em parte a liminar pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada fizesse a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 51/199), ou diligenciasse perante a autoridade competente, os quais, segundo a parte impetrante, comprovavam a inexigibilidade do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a extinção das dívidas em tela, que em princípio obstavam a expedição da desejada CND. Às fls. 235/251, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento, sob nº 0028437-75.2013.403.0000, contra a decisão de fls. 220/225. À fl. 252 a União manifestou seu interesse em ingressar no polo passivo do presente feito, o que foi deferido à fl. 277. Às fls. 254/256 o Ministério Público alegou não vislumbrar interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 258/264v, informando que, da análise dos documentos apresentados pela impetrante no Processo Administrativo nº 16645-720.034/2013-00, depreende-se que nem o processo administrativo e nem o débito de IRRF declarado para o período de apuração dezembro de 2009 são óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal. Às fls. 270/271, a impetrante manifesta-se confirmando o informado pela impetrada, requerendo a procedência da ação. Às fls. 272/273, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento nº 0028437-75.2013.403.0000, ao qual se negou provimento. Vindo os autos conclusos, o julgamento foi convertido em diligência para determinar que, em 60 dias, a impetrada tomasse as providências necessárias para a análise

conclusiva da DCTF bloqueada (fls. 262v/263). Às fls. 294/295, a impetrada noticia a conclusão da análise da declaração retificadora e que o débito encontra-se extinto pelo pagamento, bem como que a DCTF em questão foi liberada da malha fina. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se, ao teor do informado pela impetrada às fls. 294/295, e corroborado pela impetrante às fls. 326/327, que o fim pretendido com o presente feito já foi alcançado, haja vista que a DCTF objeto deste autos foi liberada, em razão da extinção do débito pelo pagamento. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito de feito torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou o ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0000693-07.2014.403.6100 - MARIA LUIZA VALVERDE PENTAGNA(SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Luiza Valverde Pentagna em face do Chefe de Serviço Pessoal Inativo do Ministério da Saúde em São Paulo, objetivando a concessão da ordem para: a) afastar os efeitos da Carta Circular n.º 2017/2013 - MS/NUEP/SEPAI, que determinou a redução do valor atual de seu benefício previdenciário; b) a devolução das quantias porventura descontadas indevidamente do benefício de pensão; c) reconhecer o direito ao reajustamento com base no art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, com observância da regra de paridade. Alega, em síntese, que em razão do falecimento do seu cônjuge, servidor público federal, Antônio Christovão Julio Pentagna, em 10/12/2007, recebe o benefício de pensão por morte. Todavia, foi surpreendida com o recebimento da Carta Circular n.º 2017/2013 - MS/NUESP/SEPAI, em 20/12/2013, comunicando que o valor de sua pensão seria reduzido para R\$ 3.368,46, haja vista que recebeu correções em duplicidade, pois o correto, nos termos dos acórdãos do TCU de n.º 1477/2012 e 5288/2013, seria a observância apenas aos índices previdenciários, nos termos do artigo 15, da Lei 10.887/2004. Sustenta que, o valor atual da sua pensão é de R\$ 6.231,49, e que a redução do valor afronta princípios constitucionais e previdenciários, tais como o da irredutibilidade dos benefícios, o da razoabilidade e da proporcionalidade; que faz jus à paridade de sua pensão, nos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; que a paridade do seu benefício é seu direito adquirido. A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 21/57). O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 61/67. Em face dessa decisão, foi interposto o agravo de instrumento nº 0001488-77.2014.403.0000 (fls. 73/96), sendo que o E. TRF/3ªR deu provimento para suspender os descontos na pensão da impetrante. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 107/125, às fls. 139/140 e às fls. 153/171. A União requereu o seu ingresso na lide, às fls. 126, e manifestou-se às fls. 141/145 e fls. 146/152. O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de ser desnecessária a sua intervenção nos moldes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e do artigo 82 do CPC (fls. 178/179). Os autos vieram redistribuídos a 14ª. Vara Federal Cível de São Paulo, em 30/09/2014 e, após serem cientificadas as partes acerca da redistribuição, foram encaminhados à conclusão para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. De início, merece ser destacado o fundamento apontado na Carta Circular 2.017/2013 do Ministério da Saúde (fls. 34) para revisão do valor da pensão concedida à impetrante: Informamos que sua pensão recebeu correções em duplicidade, tanto pela lei 10.887/2004 - correção pelo índice previdenciário - quanto pela lei 11.355/2006 - opção de carreira. No entanto, conforme determinaram os dois acórdãos acima citados, a correção de sua pensão deveria ter ocorrido apenas pelos índices previdenciários, conforme art. 15 da Lei 10.887/2004. Referida revisão fundou-se em acórdãos lavrados pelo TCU, em casos paradigmáticos, nos quais a Corte de Contas (TCU 1477/2012 e 5288/2013) firmou entendimento no sentido de não ser aplicável a regra de paridade aos que optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, na forma da Lei 11.355/2006, e que se aposentaram na vigência da EC 41/2003. Segundo o TCU, para estes aplicam-se as regras de correção de

benefício previstas na Lei 10.887/2004, que determina a aplicação dos mesmos índices de reajuste dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (Vide ADIN nº 4.582, de 2011) Ao analisar referidos casos, o TCU determinou ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo que revisasse todas as aposentadorias e pensões concedidas desde abril de 2012, afastando-se, por conseguinte, o entendimento retratado no Parecer da Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual orienta a aplicação da paridade aos aposentados que, em vida, haviam optado pelo ingresso na carreira instituída pela Lei 11.355/2006 (Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho), ainda que suas aposentadorias tenham se dado na vigência da Emenda Constitucional 41/2003, até então observado por aquele Núcleo Estadual. É certo que, com vistas a dar cumprimento à determinação do TCU, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo procedeu à revisão dos benefícios concedidos após abril de 2012, afastando a regra da paridade e concedendo a correção nos mesmos moldes do RGPS, o que acarretou substancial diminuição do valor nominal dos benefícios objetos dessa revisão, dentre eles, aquele recebido pela impetrante. Ocorre que, no caso em exame, a revisão determinada pelo TCU e levada a efeito pelo Núcleo Estadual não encontra embasamento legal. Isso porque os elementos trazidos aos autos demonstram que o falecido marido da impetrante aposentou-se em julho/1992 (fls. 32), antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional 41/2003. À época, o artigo 40 da Constituição Federal vigorava com a seguinte redação: Art. 40. O servidor será aposentado: III - voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. [...] 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. No caso presente, a aposentadoria do cônjuge da impetrante se deu de forma voluntária (e não compulsória ou em decorrência de invalidez), conforme faz prova o documento de fls. 32, no qual consta o embasamento legal da aposentadoria, qual seja: art. 186, inciso III, a da Lei 8.112/1990, do seguinte teor: Art. 186. O servidor será aposentado: III - voluntariamente: a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais; Sendo assim, o direito à paridade sobre os proventos de pensão por morte recebidos pela parte impetrante decorre do disposto no art. 40, 4º e 5º da Constituição Federal, com redação vigente à época da concessão da aposentadoria ao seu cônjuge então falecido. Por conseguinte, à impetrante não se aplicam as disposições da Lei 10.887/2004, pois a aposentadoria de seu falecido marido não se deu sob a égide do art. 3º da EC 41/2003, mas sim na forma prevista no art. 40 da CF, em sua redação original, de tal sorte que o afastamento da regra de paridade para a impetrante, na forma determinada pela autoridade impetrada, implica violação não só ao princípio da supremacia da Constituição, como também e principalmente à segurança jurídica. Ainda que prevalecesse o entendimento de que à pensão por morte não se aplica a regra vigente por ocasião da aposentadoria do servidor falecido, razão assiste à parte impetrante, pois aplicar-se-ão, nessa hipótese, as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, sendo certo que a impetrante está albergada pela paridade inserta no art. 7º, da EC 41/2003, haja vista que seu falecido marido ingressou no serviço público antes de 16/dezembro/1998. À guisa de esclarecimento, confira-se os seguintes dispositivos: Emenda Constitucional 47/2005 Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da EC 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Emenda Constitucional 41/2003 Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos

de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Enfim, para o reajustamento do benefício de pensão por morte recebido pela impetrante devem ser observadas as regras pertinentes à paridade com servidores da ativa. Considerando que os acórdãos do TCU indicados nos autos combatem a aplicação de critérios de correção cumulativos (paridade prevista na Lei 11.355/2006 com índices concernentes ao RGPS, na forma da Lei 10.887/2004), deve ser ressalvado o poder-dever da autoridade impetrada de revisar o benefício para excluir os índices que porventura tenham sido aplicados em duplicidade, vale dizer, com fundamento no art. 15 da Lei 10.887/2004, uma vez que a impetrante faz jus à paridade. Destarte, pelos fundamentos expostos, está demonstrada a violação ao direito líquido e certo acusado na impetração, determinando a concessão parcial da ordem. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer o direito da impetrante à paridade sobre os proventos de pensão por morte recebidos em decorrência do falecimento de seu cônjuge, afastando-se o ato coator na parte em que determinou o reajustamento do benefício com amparo nos índices aplicáveis ao RGPS, na forma do art. 15 da Lei 10.887/2004. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se a 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos (0001488-77.2014.403.0000), informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

**0020480-22.2014.403.6100 - RODRIGUES & MAIA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME (SP320980 - ALICE BRAZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODRIGUES & MAIA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando ordem que garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV ou da contratação de médico veterinário como responsável técnico. Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência do registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. O pedido liminar foi apreciado e deferido para a autoridade impetrada se abster de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico (fls. 32/40). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 46/59. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 80/83), manifestando-se pela denegação da segurança. Relatei o necessário. Fundamento e decido. De plano, afasto a preliminar arguida pela parte impetrada. Com efeito, não há que se falar em ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários para apurar as atividades desempenhadas pela parte-impetrante. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - Incabível a alegação de inadequação da via eleita, bem como de ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social das Apeladas. Preliminar rejeitada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001351-02.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2013). Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executam atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a

anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). A impetrante tem como objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 15 e 20). Foi autuada pelo CRMV (fl. 19) por não possuir inscrição no Conselho e por não possuir médico veterinário como responsável técnico. A Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade-fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária. Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comercializam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, e, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado). Nesse sentido, os precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é



insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido.(AMS 00042474720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido.(AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 - grifado)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação ( 1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado)AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido.(AMS 00083619720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistente no registro junto ao CRMV/SP e na manutenção de responsável técnico. Por conseguinte, reconheço a nulidade das autuações neste sentido lavradas. Ratifico os efeitos da liminar concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

**0000773-34.2015.403.6100** - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal) de que trata a Lei 8.212/1991, incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado.Em síntese, a parte autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários.À fl. 262 foi proferida decisão admitindo o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos e suspendendo sua exigibilidade até solução final da demanda.À fl. 267 a União requereu seu ingresso no presente feito, o quê foi deferido à fl. 280.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 268/279.Às fls. 283/285 o Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito, em face da

ausência de interesse público a justificá-la. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 04/02/2011) Ante ao exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA,

julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título aviso prévio indenizado e, por conseguinte, reconhecimento suspenso a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Reconhecimento, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

**0003464-21.2015.403.6100 - DANIEL PAULO DE SOUZA (SP089690 - ELISIO GIMENEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual requer ordem para manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/2ª Região. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que exerceu a atividade de corretor de imóveis, regularmente inscrito junto ao órgão de classe, após haver se submetido a todos os exames necessários e preenchido todos os requisitos legais para tanto. Aduz que obteve o Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio Litoral Sul - COLISUL, instituição de ensino regularmente reconhecida pelos órgãos educacionais e aprovada pela CRECI/SP. Todavia, a instituição de ensino teve a sua autorização cassada pelo Ministério da Educação. Assim, para a regularização da sua vida acadêmica, o CRECI exige que o Impetrante se submeta a uma prova específica. Assevera ter direito adquirido à manutenção da sua inscrição, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Inicialmente ajuizada na Comarca de Leme-SP, à fl. 28 foi dada vista ao Ministério Público Estadual, que se manifestou às fls. 29/33, não vislumbrando existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito. À fl. 42, foi proferido despacho declinando competência para esta Subseção Judiciária. Recebidos os autos nesta Vara Federal, à fl. 49 foi determinada a emenda da inicial, o quê foi cumprido às fls. 52/53. Às fls. 53/56, foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 63/84, alegando decadência e combatendo o mérito. O Ministério Público se manifestou, às fls. 163/168, pelo declínio de competência para a Justiça Estadual, para que o impetrante lá fosse intimado para corrigir o polo passivo da demanda. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a legitimidade passiva para o presente feito. A indicação do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis como autoridade coatora pelo impetrante se deu tendo em vista o ato coator por ele apontado: o recolhimento de sua carteira funcional de corretor de imóveis. Esse recolhimento foi determinado em decorrência da anulação do diploma de técnico de transações imobiliárias, ato realizado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. O impetrado argui em suas manifestações que o presente mandamus deveria ser dirigido contra a autoridade que anulou o diploma do impetrante, pois foi este o ato primeiro que ensejou o cancelamento de sua inscrição no Conselho. Observa-se do pedido e da argumentação do impetrante, no entanto, que se voltam não contra a anulação de seu diploma - ato do Secretário de Educação - mas contra o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - ato do Presidente do referido órgão. Alterar o polo passivo da demanda implicaria mudar o pedido e a causa de pedir, configurando, assim, uma outra lide, totalmente diversa da presente. Assim, conclui-se que, tendo em vista o ato coator indicado, tem legitimidade passiva para o presente feito a autoridade apontada. Se tal ato feriu direito líquido e certo do impetrante é questão a ser apreciada quanto ao seu mérito, não quanto à legitimidade passiva ad causam. A alegação de que teria ocorrido decadência do direito da impetrante, tendo em vista a data da notificação do cancelamento da inscrição e a o ajuizamento do presente mandado de segurança, não merece prosperar. Como se observa dos autos, a notificação feita pelo CRECI ao impetrante ocorreu em 22/09/2014, porém mesmo antes disso, em 08/09/2014, a ação já fora ajuizada, inicialmente na Justiça Estadual. A data de 18/02/2015, aludida pelo impetrado, refere-se ao recebimento dos autos nesta Subseção Judiciária, em razão do declínio de competência feito pelo juízo da comarca de Leme/SP. Prosseguindo, no mérito, a ordem deve ser denegada. O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Dessa forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem

instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) I - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:a) - cópia da carteira de identidade;b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;Conforme consta dos autos, a parte-impetrante concluiu no ano de 2011 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 23), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional.Todavia, posteriormente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009, período em que o Impetrante era aluno do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias na mencionada instituição de ensino.Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como o Impetrante, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92.Assim, diante da anulação posterior do diploma apresentado pela Impetrante por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição da Impetrante, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional.Cumpra lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos.Nesse seguinte, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida.(AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013)Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0006123-03.2015.403.6100** - ROLLING SPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO  
SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROLLING SPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando ordem para afastar a imposição de atos ilegais ou abusivos, decorrentes do não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na comercialização de produtos importados. Em síntese, a impetrante aduz que tem como objeto social o comércio, a importação e a exportação de artigos esportivos para vestuário, calçados e acessórios em geral. Destaca que não exerce qualquer atividade industrial, restringindo-se à importação e posterior comercialização dos produtos importados. Notícia que no exercício de suas atividades vem recolhendo o IPI incidente nas operações de importação de produtos, exigidos no momento do desembaraço aduaneiro, bem como no momento de saída do estabelecimento das mercadorias importadas. Sustenta que em relação às operações interna de revenda das mercadorias importadas inexistente fundamento jurídico que obrigue o recolhimento do IPI, uma vez que a impetrante apenas comercializa os produtos, não os submetendo a novo processo industrial. O depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos foi admitido e, por conseguinte, com fulcro no art. 151, II, CTN, restou suspensa a exigibilidade até a solução final da demanda (fl. 44). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 56/61. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 63/65). É o breve relatório. Passo a decidir.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.Quanto ao mérito propriamente dito, a ordem deve ser concedida.Cinge-se o caso em exame em verificar se um produto importado (direta ou indiretamente), que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, possa ser novamente tributado quando de sua saída do estabelecimento importador

destinado a consumidor não industrial, quando não existir operação que caracteriza industrialização. Em relação ao tema posto nos autos, adoto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, pacificando divergência verificada no âmbito das Turmas integrantes da Primeira Seção, decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1400759/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência do IPI nas vendas, para adquirentes não industriais, de produtos industrializados importados (direta e indiretamente), em não havendo operação que caracterize industrialização realizada em território nacional sob as ordens da parte-impetrante. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido à fl. 53. O depósito judicial permanecerá à disposição do Juízo até o trânsito em julgado. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0006236-54.2015.403.6100** - HYPERMARCAS S/A (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZENDA NAC DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada por Hypermarcas S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Às fls. 367/368 foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar, para determinar que, após providenciada emenda da inicial pela impetrante, a autoridade impetrada competente fizesse a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 14/360), os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão/extinção das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND. Emenda da inicial às fls. 389/467, aditando-se o valor da causa e recolhendo-se as custas correspondentes. Na mesma oportunidade foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, sob nº 0007423-64.2015.403.0000, em face da decisão de fls. 367/368. Às fls. 98/101, o Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança requerida. À fl. 415 a União Federal requereu seu ingresso no feito. Informações da Procuradora-Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região às fls. 416/447, e da Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP às fls. 448/467. Às fls. 468/469, a impetrante requer a desistência da ação. É o relato do necessário. Fundamento e decido. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada por Hypermarcas S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Às fls. 367/368 foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar, para determinar que, após providenciada emenda da inicial pela impetrante, a autoridade impetrada competente fizesse a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 14/360), os quais, segundo a parte-

impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão/extinção das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND. Emenda da inicial às fls. 389/467, aditando-se o valor da causa e recolhendo-se as custas correspondentes. Na mesma oportunidade foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, sob nº 0007423-64.2015.403.0000, em face da decisão de fls. 367/368. Às fls. 98/101, o Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança requerida. À fl. 415 a União Federal requereu seu ingresso no feito. Informações da Procuradora-Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região às fls. 416/447, e da Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP às fls. 448/467. Às fls. 468/469, a impetrante requer a desistência da ação. É o relato do necessário. Fundamento e decido. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 468/469, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Noticie-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0007423-64.2015.403.0000. P.R.I. e C.

**0006346-53.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DA ZONA NORTE(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando ao desbloqueio de seu CNPJ no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da retificação de Guias da Previdência Social (GPS), a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Em síntese, a impetrante sustenta que já juntou, administrativamente, os documentos que ensejam a retificação de código das GPS de 03/2012 a 03/2013 e que, entretanto, ainda consta pendência a ser sanada no sistema, o que obsta a expedição da referida certidão. À fl. 84, foi proferido despacho postergando a análise do pedido liminar para após a prestação de informações pela impetrada. À fl. 88, a União requereu seu ingresso no feito. Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 91/98, informando já ter retificado, em via administrativa, as GPS da impetrante, não mais constando nenhum óbice em seu sistema com relação a elas. À fl. 99, foi deferido o ingresso da União no polo passivo e foi dada ciência à impetrante do teor das informações de fls. 91/98, sobre o qual não se manifestou (fl. 99v). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se, ao teor do informado pela impetrante às fls. 193/194, que o fim pretendido com o presente feito já foi alcançado, haja vista que foi realizada a retificação das GPS objeto deste mandamus pela Receita Federal do Brasil. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito de feito torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou o ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, conforme fl. 99. Dê-se vista ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0007019-46.2015.403.6100 - RAFAEL PRUDENTE ANDRADE(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC**

SENTENÇA TIPO A Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Prudente

Andrade em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em 23.01.2015, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando que o exame de suficiência só se aplica após 1º de junho de 2015, nos termos do art. 12, 2º, do Decreto-lei 9.295/1946 (na redação do art. 76 da referida Lei 12.249/2010), pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 32/40). Em face dessa decisão a parte impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 45/63. O E. Tribunal Regional Federal concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 81/83). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 70/73. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 75/79), manifestando-se pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E. STF na AdiMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que específica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será

exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. Ademais, a liberdade de profissão abrangida pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. No caso dos autos, a parte-impetrante concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) em 12.12.2014, consoante Diploma e histórico escolar às fls. 14/15. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Reafirmo que não procede a alegação da parte-impetrante, no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), não vincula os técnicos em contabilidade - que não estariam obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade (nível médio) exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade (nível superior), mas devem estar inscritos no Conselho ou que fazer essa inscrição até 1º de junho de 2015, sendo cristalino que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/12/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/10/2014.) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n.



12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida.(AMS 455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227) Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a denegação da segurança postulada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 6ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0011788-64.2015.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis

**0007059-28.2015.403.6100** - GESSO NEW LTDA - EPP(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP346414B - RICARDO ASSUNCAO DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por GESSO NEW LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando ordem para afastar atos contrários à exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS. Em síntese, a impetrante afirma que tem recolhido o ISSQN desde o início de suas atividades econômicas. Sustentando que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita ou faturamento, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 44). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 45/56. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 58/59). Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso em exame, não vislumbro a existência de prejuízo às partes, uma vez que a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Entretanto, para melhor observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se mister a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no polo passivo da demanda, conforme indicado pela própria autoridade impetrada às fls. 46/56. Superada essa matéria preliminar, passo à análise do mérito. A respeito da possibilidade de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituinto receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil). IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67). V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96 e alterações. VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do

Código Tributário Nacional).VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01.IX - Apelação parcialmente provida.Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.Passo à análise da pretensão.A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º).Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento.A luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput:A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput.Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento.A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento.Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio:(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma

constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.(...)Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN.Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.(...)(TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado.A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido à fl. 44.Ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no polo passivo.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002842-73.2014.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para admitir a fiança bancária indicada nos autos com antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente ao que consta no Processo Administrativo 10183.003406/2006-09, condicionada à complementação de fiança para abranger toda a dívida indicada.Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão quanto à desnecessidade de reexame necessário da matéria e quanto aos honorários devidos.É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.A alegação de que a hipótese dos autos se enquadraria no previsto no art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, que dispensa o duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Superior Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente não merece prosperar. Embora possa existir entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido em que se coloca a sentença, tal qual alegado pela embargante, o referido dispositivo legal exige que o posicionamento encontre-se sumulado, o que não é o caso em tela.Já no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, não aponta o embargante qualquer omissão, apenas expõe as razões pelas quais diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há

omissão a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Dê-se vista à União da petição de fls. 342/362. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009580-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELI BERNARDINO DOS SANTOS(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X ORLANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ROCHA

SENTENÇA TIPO CVistos. Às fls. 108/115, foi proferida sentença que desacolheu os embargos monitórios e julgou procedente o pedido deduzido na ação monitória, para condenar os réus no pagamento da importância de R\$ 13.467,51 (corrigida a partir da propositura da ação), declarando de pleno direito constituído o título executivo, com a conversão do mandado monitório em executivo. Diante da interposição de recurso de apelação pelos réus (fls. 127/141), os autos subiram ao E. TRF/3ªR com contrarrazões pela CEF, e se encontravam no aguardo do julgamento do recurso, quando os réus requereram a desistência do recurso em virtude da realização de acordo junto à CEF. O pedido de desistência foi homologado pela e. Relatora, e com o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/115, os autos retornaram à origem. Às fls. 181, a CEF requer a extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, e o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, diante do acordo formalizado entre as partes. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Anoto, desde já, que a CEF não instruiu os autos com cópia do acordo formalizado entre as partes, nem tampouco esclareceu se houve a plena quitação pelos requeridos. Sendo assim, considerando que o acordo foi formalizado somente após a prolação de sentença de mérito condenatória, a qual transitou em julgado em virtude da homologação do pedido de desistência da apelação, faz-se de rigor o recebimento da manifestação da CEF (fls. 181) como pedido de desistência da fase de execução, diante do esgotamento da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Vale dizer, uma vez formalizado acordo entre as partes, após o trânsito em julgado da sentença, resta evidente a falta de interesse de agir da CEF em promover a execução do julgado. Considerando que a CEF manifestou expressamente a sua falta de interesse na execução da sentença, conforme se verifica às fls. 181, impõe-se a extinção da fase de execução, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Em razão do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, à exceção da procuração e da guia de custas, que deverão permanecer acostadas. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9798**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028111-76.1998.403.6100 (98.0028111-8)** - FORMOSA S/A INDUSTRIA DE ARTES GRAFICAS(Proc. ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão do ofício requisitório. Após, ao arquivo sobrestado. Int.

**0027206-85.2009.403.6100 (2009.61.00.027206-5)** - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP241357B - JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls.177/178: com a juntada da guia de depósito referente ao recolhimento dos honorários periciais, intime-se a

Sr(a) perita para início dos trabalhos. Int.

**0006272-04.2012.403.6100** - LUCIANA DIAS DOS PRAZERES MAGALHAES X ROGERIO FREIRE MAGALHAES(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PEREIRA DE CARVALHO X DAVI DE JESUS BONFIM(SP264127 - ALINE FERREIRA AMORIM)

Fls.517: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU3 sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 0006272-04.2012.4.03.6100. Int.

**0007667-31.2012.403.6100** - RAUL SOARES DA SILVEIRA FILHO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.502/534: manifestem-se às partes acerca da juntada do laudo pericial no prazo de (10)dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0016574-92.2012.403.6100** - LIPMAN DO BRASIL COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência entre a certidão exarada às fls. 241 e as petições de fls. 249/281e 282/312, informe a secretaria a respeito da tempestividade da contestação apresentada. Após, se for o caso de contestação tempestiva, torno sem efeito a certidão de fls. 241 e determino à secretaria que acrescente depois da referida certidão, o carimbo de sem efeito, fazendo menção a esta decisão. Sem embargo, considerando os termos da manifestação da parte autora às fls. 315/325, torno sem efeito o despacho de fls.242. Intime(m)-se.

**0017195-55.2013.403.6100** - SIDIMAR SILVEIRA CINTRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0017702-16.2013.403.6100** - MARCELINO ALVES DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0022149-47.2013.403.6100** - NIVALDO MONARE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se o determinado às fls.93, SUSPENDENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

**0000513-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

Fls.66/73: manifeste-se o autor acerca das cartas precatórias negativadas. Int.

**0001636-87.2015.403.6100** - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001812-66.2015.403.6100** - ZENAIDE VENSIS(SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fls. 250/262: manifeste-se a parte autora. Int.

**0002250-92.2015.403.6100** - DANTES HURTADO JUNIOR(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002480-37.2015.403.6100** - PAMELA MARCELINO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.163: INDEFIRO o pedido do autor na medida em que compete a própria parte interessada executar as diligências no sentido de trazer a colação as provas para instrução processual. Decorrido o prazo recursal, faculto às partes a apresentação de alegações finais, sob a forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias a começar pela parte autora. Após, venha-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0003700-70.2015.403.6100** - PASCOAL RISOLA DE ABREU(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1)Cumprida a determinação de fls.46, DEFIRO a concessão da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, cite à ré conforme requerido. 2)Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.3)Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0005779-22.2015.403.6100** - AIRTON HANASHIRO X ANA PAULA DE ARAUJO HANASHIRO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.70/111: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Fls.114/123: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Int.

**0009568-29.2015.403.6100** - INSTITUTO MAOS TALENTOSAS DE APOIO SOCIAL(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X L.PAVINI UNIFORMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.47/48: manifeste-se o autor acerca do mandado negativado. Int.

**0011329-95.2015.403.6100** - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.35. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023708-05.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020251-67.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CLAUDIA AZEREDO DOS SANTOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se aos autos da AO nº 00202516720114036100. Diga o embargado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013901-63.2011.403.6100** - CONBRAS ELETROMETALURGICA LTDA - EPP(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA E SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0020954-90.2014.403.6100** - SONIA LUCIA DA COSTA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Fls. 149/173: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0003164-59.2015.403.6100** - TECNISA S.A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos em Inspeção. Por entender presentes os requisitos do artigo 155 do CPC, decreto o segredo de justiça (sigilo - nível 4-documentos), nos termos requeridos às fls. 203, in fine e 215. Anote-se. Fls. 204/248: dê-se nova vista à União Federal, para que se manifeste sobre a suficiência dos depósitos realizados. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002612-65.2013.403.6100** - HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em Inspeção. Prejudicado o pedido de fls. 318/324 face ao contido às fls.308/309. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Vista ao requerente para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0067934-67.1992.403.6100 (92.0067934-0)** - PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em Inspeção. Fls. 105/107: ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000668-14.2002.403.6100 (2002.61.00.000668-1)** - POLICANP REPRESENTACOES LTDA.EPP(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X POLICANP REPRESENTACOES LTDA.EPP X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

**0020251-67.2011.403.6100** - CLAUDIA AZEREDO DOS SANTOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA AZEREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a interposição de embargos à execução, torno sem efeito a certidão de fls.170, bem como a determinação de fls.171. Apensem-se os autos aos Embargos à Execução nº 00237080520144036100. Int.

#### **Expediente Nº 9833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024617-77.1996.403.6100 (96.0024617-3)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDER, CONFEDER E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SAO PAU(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI E SP090690 - ALCIDES ALVES CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 787: publique-se. Considerando que o(s) precatório(s) retro(s) juntado(s) foi (ram) enviado(s) sem o cumprimento do disposto no art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, face à proximidade da data de encerramento da remessa ao TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes da(s) transmissão(ões), esclarecendo que os valores ali indicados estão sujeitos à expedição de alvará(s) de levantamento(s) . Intimem-se. DESPACHO DE

FLS. 787: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDER, CONFEDER E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SAO PAULO. Após, cumpra-se a determinação de fls.770 expedindo-se o ofício precatório em favor da parte autora e da verba honorária, conforme requerido às fls.774, devendo constar como data da intimação para efeitos da EC nº 62/2009 a data de 24/04/2015 (fls.773) e intimem-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Em seguida, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o pagamento do requisitório e, sobrestado, no arquivo a disponibilização do precatório. Int.

**0022317-11.1997.403.6100 (97.0022317-5) - ROBERTO JOSE ALBERTO(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)**

Fls. 358/359: ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0011395-17.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO ANTONIO CORREIA em desfavor de LUALUANA COMÉRCIO LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o fim de que seja declarado nulo o título de crédito - duplicata n 2415, no valor de R\$ 2.499,00 -, com o consequente cancelamento do protesto em seu nome e sua exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que sejam condenadas cada uma das rés ao pagamento de indenização por dano moral no montante individual de cinquenta salários-mínimos.Narra o autor o fato de a CEF ter apontado e protestado a duplicata n 2415, no valor de R\$ 2.499,00, em 25 de agosto de 2006, com vencimento em 08 de agosto de 2006, perante o 2 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.Segundo o autor, a duplicata foi paga pelo requerente com antecedência de trinta dias da data de seu vencimento, diante do desconto concedido de cinco por cento sobre o valor do título, recebendo o recibo de quitação.De acordo com o autor, o título de crédito não possui lastro legal, pois foi pago, no dia 08 de julho de 2006, para a ré LUALUANA, sendo que no recibo a empresa se comprometeu a efetuar a devolução do título nos cinco dias subsequentes ao pagamento, porém, não efetuado pela ré em questão.Ressalta o autor o fato de a ré LUALUANA ter agido de má fé, pois não informou ao autor que o título tinha sido cedido para a CEF e que somente nesta é que o pagamento deveria ter sido efetuado. Entente o autor que o protesto foi abusivo e ilegal. Salienta o autor que os réus não lhe enviaram qualquer aviso que a duplicata havia sido descontada junto ao banco réu. Para o autor o banco réu agiu com má fé, já que protestou a duplicata na qualidade de endosso mandato quando na realidade tratava-se de endosso translativo. Realça o autor que o banco ao receber a duplicata em endosso translativo sem verificar sua irregularidade - duplicata paga, e a não obediência do artigo 290, do CC - responde pelos danos causados ao autor.Aponta o autor o fato de que de 25 de agosto de 2006 até 05 de julho de 2011 ficou com seu nome negativado nos órgãos e proteção ao crédito por culpa exclusiva das rés.Houve pedido de antecipação da tutela para que o nome seja excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Com a inicial vieram documentos.O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente para sustar os efeitos do protesto do título consistente na duplicata n 2415, bem como para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.A ré CEF apresentou contestação sustentando, preliminarmente, carência da ação, eis que a relação jurídica estabelecida foi entre a ré LUALUANA e o autor, sem participação do banco. No mérito, afirma a ré que a empresa LUALUANA é cliente do banco e possui contrato de desconto de títulos e que apresentou vários títulos para cobrança, ao se utilizar do sistema escritural, isto é, no qual o cliente mantém-se na posse dos títulos e apresenta à instituição financeira as informações contidas na cártula. Segundo o banco réu com o não pagamento do título a cártula é protestada pela CEF. De acordo com a ré, nas certidões do protesto o ato foi realizado por indicação sem apresentação do título pelo credor, sendo a empresa LUALUANA como fiel depositária do comprovante de entrega de mercadorias a responsável por eventual desconto indevido. Ressalta a ré o fato de ter promovido o protesto para garantir seu direito de regresso. Para a ré inexistente o dever de indenizar na espécie. Contraria a ré o montante pleiteado como de indenização pelo autor. Requer a improcedência do pedido caso seja superada a preliminar de carência.Com a contestação, a CEF apresentou documentos. Diante de determinação do Juízo, a CEF apresentou os contratos que celebrara com a ré LUALUANA com o fim de promover descontos de cheques e duplicatas, bem como a cópia da duplicata n 2415. O autor apresentou réplica salientando o não cumprimento do artigo 290, do CC, diante da ausência de prova por parte da CEF da notificação do autor. A CEF manifesta-se contrariamente a aplicação do artigo 290, do CC. Diante da não localização da ré LUALUANA, o autor requereu a desistência em relação a tal pessoa. A CEF embargou da decisão que acolheu o pedido de desistência. Os embargos não foram conhecidos. A CEF agravou da decisão que acolheu o pedido de desistência obtendo o provimento para a manutenção da ré LUALUANA no polo passivo.Diante da permanência da ré LUALUANA no polo passivo da ação, o autor requereu diligências para a localização da ré para a efetivação de



sua citação, porém, sem sucesso no encontro. O autor requereu a citação por edital da ré LUALUANA, o que foi deferido pelo Juízo. Diante da citação por edital, a Defensoria Pública promove a defesa da ré, em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, e no mérito contraria o fato por negativa geral. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra diante das provas que já foram produzidas durante seu desenvolvimento. A CEF apresentou a preliminar de carência da ação com o argumento de inexistir relação sua com o autor. Contudo, o autor, em inicial, não menciona a existência de relação contratual sua com a CEF para embasar sua pretensão. Em inicial, o que o autor realça é o ato praticado pela CEF de promover o protesto da duplicata n 2415 sem ter promovido, previamente, a notificação do autor e sem se ater ao fato de que o autor já havia quitado sua dívida perante a ré LUALUANA. Deste modo, a preliminar apresentada pela CEF não se adequa a narrativa do autor para ser acolhida, com o destaque para o fato de que tal preliminar basicamente envolve aspectos de mérito, ou seja, sem qualquer aspecto processual. A ré LUALUANA sustenta a preliminar de nulidade de citação por meio de edital, todavia, não merece acolhida a preliminar, eis que o autor requereu diversas diligências com o fim de localizar a ré, porém, sem sucesso. Repito. O autor dentro das possibilidades mais eficiente de localização - INFOJUD, RENAJUD E BACENJUD - não obteve sucesso na localização, ou seja, revelando-se a tentativa da ré em se ocultar. Diante disto, cabível na espécie a citação por edital. Superadas as preliminares arguidas pelas rés, tenham-se como presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito, portanto. O autor sustenta o fato de ter quitado a duplicata n 2415, antes de seu vencimento, perante sua credora a ré LUALUANA, contudo, o título foi protestado pela ré CEF, sem qualquer notificação do autor pelas rés da cessão do crédito. A duplicata é um título de crédito. A lei de regência do título duplicata é a lei n 5.474/1968. No artigo 2, parágrafo 1, inciso VII, estipula que o título apresentara a cláusula a ordem. O artigo 9, parágrafo 1, trata da forma de quitação da duplicata: Art. 9º É lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento. 1º A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio título ou em documento, em separado, com referência expressa à duplicata. Por ser a duplicata um título de crédito, e em especial, por apresentar em sua essência a cláusula a ordem, não se aplicam na espécie as disposições do Código Civil referentes à cessão civil de crédito como, por exemplo, a exigência de notificação prévia do devedor prevista no artigo 290. Há uma incompatibilidade da cláusula a ordem e a posterior necessidade da notificação do devedor. O devedor ao documentar sua dívida em uma duplicata concorda com sua circulação sem qualquer notificação prévia. Isto decorre da própria essência do título. Caso o devedor não concorde com a circulação do título sem a notificação prévia a sua pessoa não deveria documentar sua dívida em um título que apresente as características legais de uma duplicata. A solução do devedor seria documentar sua dívida em um instrumento que se apliquem as disposições da cessão civil. Como foi ressaltado pela CEF às fls. 234/235 presume-se que os títulos nominativos sejam à ordem e, pois, circulem mediante endosso, pois, para circular mediante cessão civil, deve haver previsão expressa da cláusula não à ordem no título de crédito. O endosso presente no título de crédito cambiário, portanto, não se confunde com a cessão civil de crédito. Deste modo, inaplicável na espécie o artigo 290, do Código Civil. Formalmente a duplicata protestada pela CEF não revela qualquer nulidade. O que ocorreu foi o fato do autor ter quitado a duplicata, em conformidade com a disposição do artigo 9, parágrafo 1, da lei n 5.474/1968, ou seja, com a prova da quitação em documento apartado, no entanto, a ré LUALUANA não comunicou tal fato para a CEF. A CEF não tinha como saber que a dívida havia sido quitada, pois quem deveria ter comunicado tal situação para o banco era a ré LUALUANA. Como formalmente a duplicata era regular, e sem qualquer tipo de comunicação da quitação para o banco, a CEF agiu em conformidade com o direito ao protestar o título. Portanto, não há como se declarar a nulidade de um título que se encontra formalmente regular. O que caberia na espécie é o pedido de quitação pelo pagamento. Contudo, o pedido em questão não foi apresentado pelo autor em inicial o que impede qualquer apreciação nesse sentido. O cancelamento do protesto com as consequências inerentes é possível diante da prova de quitação (fl. 66) - artigo 9, parágrafo 1, da lei n 5.474/1968. A CEF é condenada ao cancelamento do protesto tão-somente pelo fato de ser a pessoa jurídica que levou a promoção de tal ato, embora não tenha agido ilicitamente na situação. Como a CEF não foi a responsável pelo protesto quando já quitada a dívida do autor, eis que a omissão quanto a notícia de quitação para o banco decorreu da ré LUALUANA, tão somente esta ré deve responder pela indenização por dano moral a pessoa do autor. Como o protesto derivou de omissão da ré LUALUANA, condena-a ao pagamento de indenização por dano moral no montante de dez mil Reais. Como não há notícia da realidade econômica do autor e da ré condenada, bem como diante do lapso temporal decorrido para que o autor adotasse qualquer tipo de providência para ver seu nome excluído do rol de inadimplentes, tenho como suficiente a condenação no valor retro. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, condenando a ré LUALUANA a indenizar o autor em indenização por dano moral no montante de dez mil Reais (R\$ 10.000,00) e condenando a ré CEF a promover o cancelamento do protesto do título duplicata de n 2415, emitida em 25 de agosto de 2006, no valor de R\$ 2.499,00, e por consequência para que se promova a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em razão de tal título exclusivamente. Confirmo assim a antecipação deferida à fl. 91. O valor de indenização sofrera a correção monetária a partir do seu arbitramento. O índice de correção e

juros são os adotados por resolução do CJF. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pela sucumbente - ré LUALUANA. Como a ré LUALUANA é sucumbente em face do autor condeno-a em honorários, que arbitro em dois mil Reais (R\$ 2.000,00). Embora a CEF tenha sido condenada ao cancelamento do protesto exclusivamente pelo fato de ser a pessoa que o tenha promovido, não se tenha como sucumbente perante o autor como acima fundamentado. O autor é a parte sucumbente perante a CEF. Diante disto, condeno o autor em honorários advocatícios em favor da CEF que arbitro em Um mil e quinhentos Reais (R\$ 1.500,00). O arbitramento dos valores nas quantias retro decorreu da ausência de complexidade da lide. Diante da concessão do benefício da assistência jurídica gratuita para o autor (fl. 91) encontra-se suspensa a cobrança do valor de honorários a que foi condenado. Oficie-se o relator do recurso de agravo do julgamento da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003910-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023177-21.2011.403.6100) KORIN AGROPECUARIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pela KORIN AGROPECUÁRIA LTDA. em desfavor da UNIÃO com o fim de que seja declarado nulo o ato administrativo de imposição de multa pelo reconhecimento de que foi praticado em desacordo com as disposições legais que suportam o ato - inciso II do artigo 2 da lei n 7.889/1989 - e em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Narra a autora que lhe foi lavrado o auto de infração de n 024/1295/2010, no processo administrativo n 21032.002133/2010-01, com o fundamento de que a absorção de líquidos no produto frango congelado encontra-se acima do permitido pela legislação, isto é, o valor apurado de 6,87% capitula conduta tida como infração ao artigo 879, letra A, item 1 e letra B, item do RIISPOA, combinado com o item 2.15B, do Anexo VI, da Portaria S.D.A. n 210/1998. Segundo a autora, ainda que apresentada a defesa administrativa e recurso voluntário, foi lhe aplicada uma multa de R\$ 15.648,52, contudo, de acordo com a autora, na situação ocorreu tão somente um erro de produção, eis que inexistente qualquer ato de fraude na situação. Contrária a autora, deste modo, a multa aplicada, diante da ausência de fraude, bem como diante do não respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou contestação sustentando a legitimidade e legalidade do ato que resultou na aplicação da pena de multa. Requer a ré, deste modo, a improcedência do pedido. A autora não apresentou réplica. Na fase de especificação de provas, não houve manifestação da autora, e a ré, por sua vez, requereu o julgamento da lide. O processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O processo encontra-se concluso para sentença diante da fase processual em que se encontra. Inexistem preliminares ao mérito a serem apreciadas. Presentes as condições da ação. Regulares se encontram os pressupostos processuais. Diante disto, de imediato ao mérito da lide. No caso presente, basicamente, a autora se insurge contra a multa que lhe foi aplicada por entender que o excedente do limite permitido de congelamento para o produto fiscalizado - frango congelado - derivou de um erro de produção, ou seja, inexistindo fraude sua na situação. Alega a autora o fato de ter adotado as medidas técnicas de prevenção, sendo que o excedente encontrado pela fiscalização não derivou de conduta indevida sua. Para a autora, por inexistir fraude sua na situação, entende como desproporcional e não razoável o valor da multa que lhe foi aplicada. Do apresentado constato que a multa aplicada para a autora tem como fundamento o fato desta ter infringido o artigo 876 e seu parágrafo único, artigo 878, itens 02 e 05 e o artigo 879, alínea a, item 01 e alínea b, itens 01 e 03, do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto n 30.691/1952 e suas alterações e o item 2.15, do Anexo VI, da Portaria n 210, de 10 de novembro de 1998, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diante das irregularidades encontradas nos produtos de frango congelado (fl. 30). O artigo 879, do Regulamento, dispõe sobre as situações que levam a configuração da fraude na comercialização de produtos de origem animal: Art. 879. Além dos casos específicos previstos neste Regulamento são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral: a) adulterações: 1 - quando os produtos tenham sido elaborados em condições, que contrariam as especificações e determinações fixadas; 2 - quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria prima alterada ou impura; 3 - quando tenham sido empregadas substâncias de qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto, sem prévia autorização da D.I.P.O.A. 4 - quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não constante declaração nos rótulos; 5 - intenção dolosa em mascarar a data de fabricação. b) fraudes: 1 - alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela D.I.P.O.A.; 2 - quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados; 3 - supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínscio; No caso em tela, o produto do autor apresentava índice de congelamento superior ao permitido, logo, a incidência da norma retro transcrita. Não há controvérsia entre as partes quanto à regularidade do ato da fiscalização (de apuração) que concluiu pelo excesso do índice permitido de congelamento. O autor não fez prova de que as medidas que adotava tinham como finalidade o afastamento do excesso de congelamento e que o incremento que foi constatado pela fiscalização decorreu de um erro de produção. Portanto, como ressaltado pela ré as referidas amostras, levadas à

análise pelo método do Gotejamento, acusaram uma média de absorção de água superior ao legalmente permitido, conforme relata o respectivo Auto, de modo que eventual adquirente no varejo estava pagando água como se carne fosse, em autêntica fraude ao consumidor (fls. 267, e verso). Ou seja, a fraude é inerente ao ato de venda do produto sem que sua composição (qualitativa e quantitativa) tenha-se como a permitida pelo Ministério da Agricultura, com prejuízo para o consumidor e, por consequência, com lucro indevido para a empresa. Diante da conduta praticada em situação de fraude, tenha-se como razoável e proporcional a multa aplicada pela autoridade administrativa dentro dos limites permitidos em Regulamento. A simples alegação de desproporcionalidade e não razoabilidade não merece guarida sem que haja o apontamento concreto do que seria o excesso na aplicação da multa. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da autora. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custa pela sucumbente. Honorário pela autora que arbitro em R\$ 1.500,00, diante da ausência de complexidade da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012893-17.2012.403.6100 - RYANNA PALA VERAS(SP238021 - DÉBORA PALEO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por RYANNA PALA VERAS em desfavor da UNIÃO com o fim de que seja declarado nulo o ato administrativo emanado do Secretário-Geral do Ministério Público que concedeu licença-adoptante por noventa dias para a autora e por consequência que lhe seja assegurado o prazo total de cento e oitenta dias, considerando o lapso já transcorrido desde a data da licença deferida administrativamente, sendo o termo inicial a data da assinatura do termo de guarda provisória. Narra a autora o fato de ser Procuradora da República e em junho de 2011 ingressou com pedido de habilitação para adoção, e após passar por todas as fases, teve sua sentença de procedência publicada no fim de março de 2012. Diante disto, no dia 09 de julho de 2009, nos autos do processo administrativo MPF/PGR n 1.00.000.006900/2012-57, a autora obteve a licença adotante por meio de Portaria assinada pelo Secretário-Geral do Ministério Público Federal, que lhe concedeu o prazo de trinta dias, prorrogado por mais sessenta dias, com fundamento na Lei Complementar n 75, de 20 de maio de 1993 e na Lei n 8.112/1990. Para a autora, os prazos estabelecidos como de licença adotante por serem diferenciados em face dos prazos estabelecidos para a licença gestante são discriminatórios, portanto, inconstitucionais - artigo 227, parágrafo 6, da Constituição Federal. Requer a autora o afastamento do ato administrativo, eis que fundado em legislação inconstitucional, que discrimina filhos adotivos e naturais. Houve pedido de antecipação da tutela. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fls. 42/45 deferiu o pedido de antecipação da tutela garantindo o direito da autora em gozar da licença-adoptante pelo período de cento e vinte dias prorrogáveis por mais sessenta dias, a contar do termo de guarda e responsabilidade. A União recorreu da decisão. UNIÃO apresentou contestação defendendo a legalidade do ato administrativo. Deste modo, requer a improcedência do pedido. Com a contestação, a União apresentou documentos. A autora apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Não há preliminar para ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito, portanto. O artigo 207, da lei n 8.112/1990 confere o lapso temporal de cento e vinte dias para a licença gestante da servidora. Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. Por sua vez, o artigo 210, parágrafo único, da lei n 8.112/1990, confere o lapso temporal de trinta dias como de licença para a servidora que adota criança maior de um ano de idade. Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. A lei n 11.770/2008 permite a prorrogação por mais sessenta dias do prazo cento e vinte dias de licença maternidade, sem distinção quanto à natureza da filiação ou a idade da criança adotada. Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei. O artigo 2, da lei n 11.770/2008, permite a ampliação do prazo de licença das servidoras pertencentes aos quadros da Administração Pública, direta e indireta, desde que instituído o programa - que garanta a prorrogação da licença-maternidade. Contudo, a não instituição do programa no âmbito da Administração Pública, promove uma discriminação indevida entre as adotantes pertencentes aos distintos regimes jurídicos - CLT e do servidor público -, com prejuízo para os filhos destas. Os filhos da trabalhadora pertencente ao regime da CLT, cuja empresa tenha aderido ao programa, serão amparados por um tempo maior de licença em face dos filhos das servidoras públicas, já que praticamente depende de lei específica a instituição do

programa no universo da Administração Pública. Ademais, a não extensão do prazo de licença para o lapso de cento e oitenta dias causa uma discriminação entre filhos naturais e adotivos, em afronta ao parágrafo sexto do artigo 227 da Constituição Federal, dependendo a situação de existir ou não lei específica que garanta do direito de prorrogação para a servidora. Portanto, para garantir a isonomia entre as filiações, a extensão da lei n 11.770/2008 aplica-se para o universo da Administração Pública, sejam as crianças da servidora naturais ou adotadas. A jurisprudência do TRF da 3 Região afirma o princípio da isonomia: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA ADOTANTE. LICENÇA MATERNIDADE. EQUIPARAÇÃO. A impetrante faz jus à licença nos mesmos moldes concedidos à servidora que gerou o próprio filho. Entendimento diverso implicaria em violação ao art. 227 6º da Constituição Federal, que veda a distinção entre filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção. A distinção entre licença maternidade e licença adotante contraria os preceitos constitucionais e cria distinção entre filhos legítimos e adotados. Reconhecida a equiparação dos prazos da licença-adotante e da licença-maternidade. Segurança concedida. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, MS 0019832-43.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014)(os destaques são meus) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido da autora declarando nulo o ato administrativo emanado do Secretário-Geral do Ministério Público que concedeu licença-adotante por noventa dias para a autora e por consequência que lhe seja assegurado o prazo total de cento e oitenta dias, considerando o lapso já transcorrido desde a data da licença deferida administrativamente, sendo o termo inicial a data da assinatura do termo de guarda provisória. Confirmando assim a decisão que deferiu a antecipação da tutela para a autora. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pela sucumbente. Honorários pela ré que arbitro em Um Mil Reais (R\$ 1.000,00), diante da ausência de complexidade da lide. Oficie-se o relator do recurso de agravo de instrumento do julgamento presente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016895-59.2014.403.6100** - NAUTECH GLOBAL COMERCIAL LTDA X NEOFLAM DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP273800 - DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pela NAUTECH GLOBAL COMERCIAL LTDA. e NEOFLAM DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em desfavor da UNIÃO com o fim de que seja reconhecida a nulidade do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, no procedimento administrativo fiscal n 15771.721560/2014-514, com a consequente revogação da perda de perdimento. Segundo as autoras, o auto de infração versa sobre a prática de suposta interposição fraudulenta na importação e que foi lavrado contra as autoras em solidariedade, tendo como sanção a perda de mercadorias, com fundamento no artigo 105, inciso VI, do Decreto Lei n 37/66, e com tipificação prevista no artigo 23, inciso V, parágrafos primeiro e segundo, do Decreto lei n 1.455/1976. De acordo com as autoras, a empresa solidária NAUTECH GLOBAL efetuou a importação das mercadorias contidas nas DI(s) n (s) 13/1808651-7 e 13/1905375-2, registradas, respectivamente, em 13 de setembro de 2013 e 27 de setembro de 2013, com o intuito de promover a nacionalização de painéis, frigideiras, çarolas e assadeiras de alumínio. Narram as autoras que tais mercadorias foram retidas, com o início do procedimento especial de controle aduaneiro previsto na IN n 1.169/2011, entendendo a fiscalização que a NAUTECH GLOBAL teria cedido o seu nome para a impugnante - NEOFLAM - com o fim de acobertar a real adquirente, e por consequência aplicou a pena de perdimento. Sustentam as autoras que a NAUTECH GLOBAL é a verdadeira importadora e o fato de ter revendido parte da mercadoria para a NEOFLAM não cometeu qualquer ilegalidade. Ressaltam as autoras que a autora NEOFLAM foi acusada de um ilícito sem poder participar e manifestar no procedimento administrativo; que as condutas atribuídas para as autoras são genéricas; que a NAUTECH GLOBAL iniciou suas atividades importando e comercializando conexões pneumáticas e passou a importar e comercializar utensílios domésticos, como disposto em seu contrato social, em novo objeto social; que o senhor Pyung Keon Park é sócio da NAUTECH GLOBAL e da NEOFLAM do Brasil, sendo que o sócio em questão celebrou um contrato entre a NAUTECH GLOBAL e a NEOFLAM INCORPORATION, para representar, sem exclusividade, esta última no Brasil, o que levou a ampliação do objeto social para a importação, exportação e comercialização de utensílios domésticos. Deste modo, segundo relato das autoras, a NAUTECH deu início à importação de produtos de uso domésticos fabricados pela NEOFLAM INCORPORATION e passou a comercializá-los para diversos clientes, sendo que a NEOFLAM do Brasil foi utilizada para importar apenas os produtos fabricados pela NEOFLAM China. Realçam as autoras que a NAUTECH sempre destacou o IPI de suas vendas de mercadoria estrangeira, inclusive para a autora NEOFLAM do Brasil, sem a ocultação de pessoa jurídica, sendo que tanto a NAUTECH quanto a NEOFLAM do Brasil destacam o IPI na revenda das mercadorias, sem qualquer prejuízo para o erário. Para as autoras não houve interposição fraudulenta - presumida ou real -, já que a NAUTECH demonstrou a origem próprios na aquisição dos bens e pelo fato de que revendeu as mercadorias importadas para diversos clientes, inclusive para a NEOFLAM do Brasil. Houve pedido de antecipação da tutela para suspender o edital de licitação n 081799/008/2014. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. As autoras agravaram da decisão, sendo indeferido o pedido de

suspensão. A ré apresentou contestação sustentando a legitimidade e legalidade do ato de fiscalização que resultou na perda de perdimento dos bens. Requer a ré, deste modo, a improcedência do pedido. As autoras apresentaram réplica. Na fase de especificação de provas, as autoras requereram a oitiva do auditor fiscal que lavrou o auto de infração. A ré requereu o julgamento antecipado da lide. O pedido de produção de prova oral foi indeferido por se tratar a lide de matéria exclusiva de direito. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra diante das provas que já foram produzidas durante seu desenvolvimento. Inexistem preliminares ao mérito a serem apreciadas. Presentes as condições da ação. Regulares se encontram os pressupostos processuais. Diante disto, de imediato ao mérito da lide. No caso presente, basicamente, as autoras contrariam o auto de infração, por considerarem que na espécie houve a ausência de especificação dos fatos para cada uma das autoras, com prejuízo para a defesa administrativa, e pelo fato de não se fazer presente a ocultação da pessoa adquirente dos bens importados, isto é, não ocorreu a figura da fraude na importação. Ademais, ainda, segundo as autoras, não houve dano ao erário público. No procedimento administrativo fiscal de nº 15771.721560/2014-51, a fiscalização aponta como a real importadora das mercadorias importadas, na operação de importação, que é amparada pelas declarações de importação de nº(s) 13/1808651-7 e 13/1905375-2, a pessoa da autora NEOFLAM DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, eis que a autora NAUTECH GLOBAL COMERCIAL LTDA. figurou na situação tão somente como importadora aparente. De acordo com a fiscalização, a NEOFLAM DO BRASIL encontra-se habilitada a atuar no comércio exterior, para fim de importação de produtos, na modalidade simplificada - operações de pequena -, que é conhecida como modalidade simplificada limitada. Nesta modalidade, a importadora fica restrita ao limite semestral de USD 150.000,00. A NEOFLAM DO BRASIL tem como objeto social a comercialização de equipamentos domésticos, como painéis, frigideiras, caçarolas, assadeiras, dentre outros. Para o exercício de seu comércio interno, a NEOFLAM DO BRASIL promove a importação dos produtos comercializados procedentes da Coreia do Sul. Contudo, a importação permitida para a NEOFLAM DO BRASIL é a estabelecida na modalidade de importação em que se encontra - modalidade limitada. Por se encontrar na modalidade limitada de importação, encontra-se impedida a NEOFLAM DO BRASIL em importar mercadorias que ultrapassem o valor semestral permitido - USD 150.000,00. A NEOFLAM DO BRASIL para dar azo a sua atividade comercial no Brasil adquire os bens que comercializa (painéis, assadeiras, dentre outros) - além dos importados diretamente por sua pessoa da empresa localizada na Coreia do Sul - da empresa NAUTECH GLOBAL. Aparentemente até neste ponto não há controvérsia entre as partes, eis que as autoras não negam o fato de a NEOFLAM DO BRASIL adquirir as mercadorias importadas pela NAUTECH GLOBAL. A controvérsia basicamente se resume no fato das autoras entenderem que aquisição das mercadorias importadas pela NAUTECH GLOBAL pela NEOFLAM DO BRASIL não se classifica como importação fraudulenta, sendo tão-somente a relação mantida entre as empresa uma modalidade de comércio interno de compra e venda, sem qualquer prejuízo para o erário público. Entretanto, ainda que se entenda pela ausência de prejuízo efetivo ao erário, o desenvolvimento do comércio internacional, na modalidade de importação e exportação, deve obediência às regras estabelecidas nos países exportadores e importadores. A obediência às regras de importação e exportação no desenvolvimento do comércio internacional busca afastar alguns vícios durante sua prática, como bem foi destacado pela ré em contestação (fl. 105), como a de sonegação de tributos (IPI, ICMS, PIS, COFINS, IR, dentre outros), da configuração do crime de lavagem de dinheiro, de atuação de empresas que não estejam habilitadas no SICOMEX, subfaturamento de importações, dentre outras situações que comprometam ou possam comprometer a regularidade do comércio internacional. A pessoa jurídica que se encontra habilitada a realizar o comércio internacional como importadora não se encontra livre na prática de sua atividade, eis que deve obediência a normatização reguladora. Ademais, para a realização do ato de importação, a pessoa jurídica deve ter licença para tal mister. O licenciamento é o procedimento administrativo por meio do qual se exige, do importador, uma solicitação específica para a importação de determinado produto, como condição prévia à operação (Comércio Internacional Esquemático, Pedro Lenza, editora Saraiva, ano 2012, página 74). No caso presente, a empresa NEOFLAM DO BRASIL encontra-se limitada ao montante de valor de mercadorias que poderia importar - modalidade simplificada - operações de pequena monta. A ultrapassagem do valor permitido de importação pela NEOFLAM do limite permitido contraria o procedimento que lhe concedeu a licença de importação. Deste modo, como evidenciou a fiscalização, e sem qualquer controvérsia das autoras neste aspecto, a autora NEOFLAM DO BRASIL adquiriu as mercadorias importadas pela autora NAUTECH. A aquisição por si só contraria o que era permitido para a NEOFLAM DO BRASIL importar, já que ultrapassa o valor estabelecido de importação. O que importa para a tipificação a que chegou a fiscalização é o fato de que a NEOFLAM DO BRASIL por sua conduta de adquirir os bens importados da NAUTECH conseguiu por meio transversos ultrapassar a barreira de importação que estava autorizada a importar e comercializar no Brasil, ainda que o objeto social da última pessoa jurídica englobe a comercialização dos bens importados e apreendidos. A fiscalização demonstrou que a empresa NEOFLAM do Brasil era a beneficiária das importações realizadas pela NAUTECH, diante do volume de vendas realizadas de uma pessoa para outra e pela proximidade de pagamento dos valores das notas fiscais. Ou seja, a fiscalização foi expressa na individualização da conduta de cada uma das autoras. O procedimento fiscal foi regular, eis que desenvolvida a plenitude a defesa, com a intimação da

importadora aparente, já que a cadastrada formalmente para o ato da importação. O perdimento dos bens foi a medida que se impôs como consequência do ato ilícito praticado e diante da solidariedade entre as duas pessoas jurídicas - artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido das autoras. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelas sucumbentes. Honorários pelas autoras que arbitro em dez mil reais, a ser suportado em partes iguais por cada uma das autoras (cinco mil para cada), diante da ausência de complexidade da lide. Oficie-se a desembargadora relatora em face do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000507-49.2014.403.6143 - MARCELO FLAVIO MACHADO GOMES SOARES (SP323695 - DANY ROBSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, aforada por MARCELO FLAVIO MACHADO GOMES SOARES em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, com vistas a obter provimento jurisdicional que cancele sua inscrição junto ao Conselho-réu, bem como quaisquer dívidas constantes nos registros deste. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Limeira - SP. Referido juízo, em sede de exceção de incompetência (autos n.º 0003147-25.2014.4036143), declinou de sua competência, eis que segundo entendeu o foro competente para o julgamento da causa seria do excipiente/réu, nos termos do art. 100, IV, a do Código de Processo Civil. Os autos foram redistribuídos para este Juízo. Foi determinada a regularização da representação processual do réu, bem como a especificação pelas partes das provas que pretendiam produzir. É o relatório. Decido. O art. 100, IV, a do CPC dispõe que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Contudo, o plenário do STF no julgamento do RE 627.709, em sede de repercussão geral, entendeu que os conselhos profissionais têm natureza autárquica, submetendo-se, por essa razão, ao regramento do art. 109, 2º, da CF/88 que estabelece: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Dessa forma, é uma faculdade do autor eleger o foro de ajuizamento da presente ação dentre os enumerados no supracitado dispositivo legal. No presente caso, o autor optou pelo ajuizamento no seu domicílio, não cabendo ao Juízo eleito declarar-se incompetente. Neste sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL, PARA VALIDAÇÃO NO BRASIL DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. ATUAL ENTENDIMENTO DO STF ESTENDENDO O DISPOSTO NO DO 2º DO ART. 109 DA CF ÀS AUTARQUIAS (RE 627.709, JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL). ÔNUS DA AUTARQUIA EM SE DEFENDER PERANTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE PODE OPTAR POR AJUIZAR A AÇÃO DECLARATÓRIA NESSE JUÍZO. DECISÃO NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REFORMADA: MANTIDA A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do foro competente para apreciar a ação declaratória (proc. n.º 2009.61.24.002294-8) objetivando o registro, perante o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), de diploma obtido pelo agravante em universidade estrangeira (La Universidad Metropolitana de Barranquilla de Barranquilla/Colômbia). 2. O entendimento no sentido de que na ação proposta contra autarquia federal não incide o disposto no art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal (aplicável tão somente para demandas intentadas contra a União), caso em que a competência rationae loci segue a regra do art. 100, IV, do CPC, sofreu abalo recente com a decisão do Plenário do STF, tomada em sede de repercussão geral, que entendeu pela extensão do 2º do art. 109 à autarquias federais (RE 627.709, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Superação do entendimento em contrário do STJ e desta Corte Regional. 3. Na singularidade do caso existe, portanto, um privilégio para o autor: ajuizar a ação no foro da sede da autarquia, ou no local de seu domicílio, cabendo à ré, no segundo caso, as providências para se defender. 4. Recurso do autor provido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI 414228, DJ 06/03/2015, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2. A regra constitucional, no caso sub judice, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, b Código de Processo Civil. 3. A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergindo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da

democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5.A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho-agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto. 5.A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 6.Agravo de instrumento improvido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 538726, DJ 08/01/2015, Rel. Des. Fed. Nery Junior)Desse modo, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre esse juízo e o da 1ª Vara Federal de Limeira, com base nos arts. 115 e seguintes do Código de Processo Civil.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral dos presentes autos, para fins de resolução do conflito.Intime(m)-se.

**0009993-56.2015.403.6100 - GISELE FERNANDES(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Gisele Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o exercício das atribuições pertinentes ao cargo para o qual foi investida, qual seja, Técnico do Seguro Social.Declara a autora que é lotada na APS - São Paulo - Ipiranga, mediante aprovação em concurso para o cargo de Técnico do Seguro Social, pelo qual percebe vencimento básico mais gratificações, para o desempenho da função de suporte e apoio técnico especializado.Relata que não obstante o cargo para o qual foi aprovada, exerce atividades de Analista Previdenciário, razão pela qual, entende serem devidas as diferenças salariais decorrentes, nos termos da Súmula 378 do STJ.A inicial foi instruída com documentos.A autora aditou a inicial (fls. 79/93). É a síntese do necessário. Decido.Nos moldes do disposto no artigo 6º, I, da Lei nº 10.667/2003: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II.Os documentos carreados aos autos demonstram que a autora foi aprovada em concurso para o cargo de Técnico do Seguro Social (13/14).Além dos documentos mencionados, constam diversos extratos e requerimentos de benefício com assinatura da autora (fls. 15/48).Todavia, em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações, mormente ante a necessidade de oitiva da parte contrária, de instrução probatória, e em especial, definição do que seria, em termos práticos, o mencionado suporte e apoio técnico especializado (artigo 6º, inciso II, DA Lei nº 10.667/2003).Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada.Cite-seI.

**0010334-82.2015.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO-SINDSEF-SP(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Trata-se de ação ordinária, aforada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF-SP em face do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos dos memorandos n. 02001.000037/2015-48 GABIN/PRESI/IBAMA, de 05 de fevereiro de 2015 e n. 02001.000122/2015-14 CGREH/IBAMA, bem como a suspensão dos atos exigindo compensação das horas não trabalhadas em virtude dos jogos da copa Fifa 2014, além das alterações unilaterais dos dados registrados pelo ponto biométrico referente a inclusão de horas retroativas pelo código 00706, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido.Em que pese as alegações da parte autora, não vislumbro ilegalidade nos memorandos impugnados. Tratam-se de instrumentos infra legais, de organização interna, os quais, em regra, não geram direito subjetivo aos servidores, por não terem força de lei ou de norma de hierarquia superior. Na verdade, trata-se de circunstância regular no cotidiano da Administração Pública que organiza os serviços, delegando aos chefes locais a análise quanto à conveniência e necessidade do serviço. É certo que com tal delegação pretende-se atender às peculiaridades de cada unidade de trabalho, podendo variar entre as diversas localidades, conforme o volume de trabalho, respeitados os limites legais.Na verdade, os memorandos n. 02001.000037/2015-48 GABIN/PRESI/IBAMA e n. 02001.000122/2015-14 CGREH/IBAMA, apenas determinaram a adequação da jornada de trabalho dos ocupantes da carreira, observando a legislação pertinente, no período de realização dos jogos da copa Fifa 2014.Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para efetivação da tutela almejada.Isto Posto,

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.P.R.I.

**0011950-92.2015.403.6100** - DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Trata-se de ação ordinária, aforada por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA., em face de AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do auto de infração n.1841197, referente a multa de n.10010400149294313, respeitante ao veículo placa EEO 1747, cuja propriedade é da empresa Kim Assessoria de Negócios e promoções SS Ltda., CNPJ n. 61.843.801/0001-03, sediada à Rua Relíquia, n. 299, Casa Verde, São Paulo/SP. Narra a autora que devido a este auto de infração teve registrado em seu nome uma pendência perante os órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual requer, ainda, a exclusão do seu nome dos mencionados órgãos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido.Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontado no termo de fls.36, posto se tratar de objetos distintos.Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento.No presente caso, visa a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do auto de infração n.1841197.Dos elementos que compõem os autos, verifico que a cobrança refere-se a multa de n.10010400149294313, respeitante ao veículo placa EEO 1747, cuja propriedade é da empresa Kim Assessoria de Negócios e promoções SS Ltda., CNPJ n. 61.843.801/0001-03, sediada à Rua Relíquia, n. 299, Casa Verde, São Paulo/SP, tendo como valor originário do débito o montante de R\$ 1.500,00 (fls. 23). Ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, não considerou tratar-se de veículo cuja propriedade pertence a empresa diversa da parte autora, bem como referida empresa autora não se encontrava prestando serviços contratados de transporte, indicando não haver responsabilidade a ser atribuída pela infração de trânsito praticada por terceiro na direção de seu veículo, sendo de rigor a antecipação de efeitos da tutela, dadas as notórias consequências negativas que advém à parte autora.Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito oriundo do auto de infração n.1841197 (multa de n.10010400149294313 - processo n.50505.049378/2012-41).Determino que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.Cite-se.P.R.I.

**0012029-71.2015.403.6100** - ANA PAOLA ROMAGNOLI(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, etc.Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Ana Paula Romagnoli em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a anulação da consolidação da propriedade ou eventual suspensão dos atos executivos, referente ao contrato de financiamento de imóvel situado na Rua Inácio Manuel Alvares, nº 298, conforme exposto na exordial.É a síntese do relatório.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste.Nos termos do pactuado no contrato em discussão (fls. 22/43), a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa.Uma vez consolidada a propriedade e, favor da Caixa, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme disposto no contrato avençado.Ademais, neste momento de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações, especialmente quanto à existência de vícios no procedimento.A autora não comprovou a ausência de notificação ou qualquer outro vício apontado na inicial. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intime-se. I.

**0012256-61.2015.403.6100** - WILSON DA FONSECA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.53. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.



**0012440-17.2015.403.6100** - REGINA CELIA PAZ CAVALCANTE(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.33. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0043422-88.1990.403.6100 (90.0043422-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO) X GEORGES TOUFIC AZZAM X SALIME AZZEM(SP011714 - FARID AZZEM)

Fls. 250: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004074-86.2015.403.6100** - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X REPRESENTANTE LEGAL DO SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT e REPRESENTANTE LEGAL DO SESI -SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição ao SESI incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de férias de 1/3, 2) aviso prévio indenizado, 3) auxílio doença e auxílio acidente, 4) auxílio creche, 5) salário maternidade, 6) férias, 7) descanso semanal remunerado, 8) adicional noturno, 9) horas extras, 10) insalubridade, 11) abono pecuniário (abono de férias), 12) décimo terceiro pago na rescisão, 13) gratificação e prêmio e 14) atestado médico.Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 63/65). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 81/96 e 92/108). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 145/146). É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário.12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).Com

efeito, A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As denominadas contribuições para o SESI possui fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, 5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes à seguridade social (art. 195 da CF). Tanto é que, em relação a algumas das contribuições para terceiros, o Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Em suma, as contribuições para terceiros, no presente caso o SESI, estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais. Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo). Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 2) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 3) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 30 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). No caso, prazo de original de 15 dias foi majorado para 30, conforme a Medida Provisória 664/2014, que deu nova redação aos arts. 43 e 60, ambos da Lei 8.212/91. 4) auxílio creche: não há incidência tributária (Súmula nº 310 do STJ). 5) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 6) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes). 7) descanso semanal remunerado: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1444203, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins; TRF-5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 29852, DJ 18/06/2014, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt). 8) adicional noturno: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). 9) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). 10) adicional de insalubridade: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin; TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). 11) abono pecuniário (abono de férias): não há incidência tributária (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva). 12) décimo terceiro por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: não há incidência tributária (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AMS - 00109998920104013300, DJF1 - data:30/01/2015 PAGINA:782, Des. Fed. José Amílcar Machado; TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AMS 328435, DJF 3 - 05/12/2014, Des. Fed. Luiz Stefanini). 13) gratificações e prêmios: quando pagos por mera liberalidade do empregador, há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin; e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 330312, DJ 05/03/2015, Relator Des. Fed. Antonio Cedeno). 14) atestado médico: não há incidência tributária (TRF- 3ª Região, 2ª Turma, AMS 1709, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 3 15/04/2014). Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170). Por tais razões, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial, cassando parcialmente a liminar indeferida, para reconhecer que a impetrante não está obrigada ao recolhimento

de contribuições ao SESI, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de férias de 1/3, 2) aviso prévio indenizado, 3) auxílio doença e auxílio acidente, 4) auxílio creche, 5) abono pecuniário (abono de férias), 6) décimo terceiro pago na rescisão e 7) atestado médico. Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0006765-73.2015.403.6100** - ERICSSON TELECOMUNICACOES LTDA.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Recebo os embargos de declaração de fls. 430/433, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida (fls. 416/418). Por oportuno, esclareço que a decisão embargada não foi omissa sobre os documentos apresentados, ressaltando, mais uma vez, que apenas com a prova documental produzida não é possível verificar se o montante dos depósitos ultimados nos mandados de segurança nº 0003117-42.2002.403.6100 e 0010022.97.2001.403.6100 é suficiente para cobrir integralmente o débito da impetrante. Em suma, no presente caso, os embargos declaratórios não tratam de qualquer omissão ou contradição, mas buscam tão somente, rediscutir matéria já enfrentada integralmente, quando da decisão de fls. 416/418, que cassou a liminar. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

**0007564-19.2015.403.6100** - FELIPE MARMORATO SOARES(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FELIPE MARMORATO SOARES em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine não seja o impetrante obrigado ao registro na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidades. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Conforme o disposto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento quanto à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Plenário, RE 795467/SP, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Teori Zavascki). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, Tribunal Pleno, RE 414426, DJ 10/10/2011, Rel. Min. Ellen Gracie). No mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM

DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, REOMS 346254, DJ 03/10/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que o impetrante não está obrigado a registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados.Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

**0009521-55.2015.403.6100** - PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - EPP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Mantenho a decisão de fls. 329/331 pelos próprios fundamentos.Ressalto, por derradeiro, que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, a alegação da existência do fumus boni iuris. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Conforme já asseverado, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nas informações apresentadas, alegou que não obstante os argumentos expendidos na inicial, existem outras inscrições e outros débitos que impedem a emissão da certidão.A Receita Federal, por sua vez, alegou que a impetrante não está em dia com as parcelas do REFIS (05/2001 e 06/2002), bem como realizou pagamentos abaixo do devido (02/2009 e 01/2010).Diante do exposto, indefiro o requerido pela impetrante. Publique-se o despacho de fl. 335I.

**0010969-63.2015.403.6100** - SAO JOAO DO PIRAJA EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.(SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 198/204 e 205/206: considerando o requerido pelo impetrante, em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito e, termos de prosseguimento. Int.

**0012589-13.2015.403.6100** - IMAGINADORA MARKETING DE DESTINOS LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP364636 - JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Recebo a petição de fls. 43/45 como aditamento à inicial.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.I.

**0012634-17.2015.403.6100** - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LA FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA. em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, bem como a baixa na inscrição no CADIN.Narra a impetrante que foi impedida de obter a certidão pretendida, em virtude de apontamento referente a Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.15.001323, cujo valor foi efetivamente pago, com o desconto de 50%, conforme possibilitou o teor da Notificação nº 20757.A decisão de fls. 84/86 julgou prejudicado o pedido de liminar e determinou a manifestação do impetrante.O impetrante peticionou alegando que ainda persiste o apontamento mencionado, o

que impede a emissão da certidão (fls. 88/96). É o relatório. Decido. Analisando-se os autos, constata-se que a cobrança refere-se à multa administrativa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Rio Grande do Norte no valor de R\$ 3.059,25 (fls. 27/29), notificação nº 20757, processo nº 46217.003457/2014-45, auto de infração nº 24385328. A notificação emitida especifica que, em caso de renúncia ao recurso a multa poderá ser paga com REDUÇÃO DE 50% (cinquenta por cento), desde que recolhida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da notificação, na rede bancária, por meio de guia DARF, onde deverá constar o nº do processo no campo 05 do DARF, além do código de recolhimento 0289 (fl. 27). Consta guia DARF no valor de R\$ 1.529,63 (mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos). Verifico, também, que a autora formulou pedido de baixa da inscrição, mediante o Requerimento Administrativo nº 00492962015 (fl. 41). No caso, analisando os documentos apresentados pela impetrante, verifica-se que, ao menos neste momento de cognição, o débito objeto do protesto foi pago, com o desconto de 50% constante da notificação. Aliás, este foi o entendimento exarado nos autos da ação cautelar nº 0009399-42.20154 que, inclusive, deferiu a medida liminar para sustar o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.15.001323, perante o 8º Tabelião de Protestos de São Paulo. Ocorre que por razões ainda a serem esclarecidas, a inscrição do débito está impedindo a emissão da certidão pretendida (fls. 90/96). Nesse sentido, tenho que o periculum in mora consiste no fato de a empresa necessitar de certidão para o exercício de suas atividades. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar a expedição de certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, desde que o único óbice seja a inscrição nº 80 5 15 001323-11, mencionada na petição inicial. Determino, ainda, que a impetrada proceda à baixa da inscrição do nome da empresa no CADIN em razão da referida inscrição objeto dos autos. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão e da decisão de fls. 83/86, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023177-21.2011.403.6100 - KORIN AGROPECUARIA LTDA (SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada pela KORIN AGROPECUÁRIA LTDA. em desfavor da UNIÃO com o fim de promover o depósito da multa que lhe foi aplicada em sede administrativa pela ré com a consequente suspensão da exigibilidade do débito até o trânsito em julgado da ação principal a ser ajuizada. Narra a autora que lhe foi lavrado o auto de infração de nº 024/1295/2010, no processo administrativo nº 21032.002133/2010-01, com o fundamento de que a absorção de líquidos no produto frango congelado encontra-se acima do permitido pela legislação, isto é, o valor apurado de 6,87% capitula conduta tida como infração ao artigo 879, letra A, item 1 e letra B, item do RIISPOA, combinado com o item 2.15B, do Anexo VI, da Portaria S.D.A. nº 210/1998. Segundo a autora, ainda que apresentada a defesa administrativa e recurso voluntário, foi lhe aplicada uma multa de R\$ 15.648,52, contudo, de acordo com a autora, na situação ocorreu tão somente um erro de produção, eis que inexistente qualquer ato de fraude na situação. Contraria a autora, deste modo, a multa aplicada, diante da ausência de fraude, bem como diante do não respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por entender como indevida a penalidade, afirma a autora o fato de que ingressara com a ação principal para requerer a nulidade do ato administrativo, e que pretende suspender a exigibilidade do débito com a cautelar. Com a inicial vieram documentos. O pedido de depósito foi deferido e que somente após sua realização em montante integral é que se fará presente a causa de suspensão da exigibilidade. A ré apresentou contestação sustentando a legitimidade e legalidade do ato que resultou na aplicação da pena de multa. Segundo a ré, em face da ausência da efetivação do depósito pela autora, requer a revogação da liminar. Requer ainda a ré a improcedência do pedido principal. A autora não apresentou réplica. A autora ajuizou a ação principal que se encontra em apenso. O processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O processo encontra-se concluso para sentença diante da fase processual em que se encontra. Proferi sentença no processo principal de nº 0003910-29.2012.403.6100, nestes termos: Inexistem preliminares ao mérito a serem apreciadas. Presentes as condições da ação. Regulares se encontram os pressupostos processuais. Diante disto, de imediato ao mérito da lide. No caso presente, basicamente, a autora se insurge contra a multa que lhe foi aplicada por entender que o excedente do limite permitido de congelamento para o produto fiscalizado - frango congelado - derivou de um erro de produção, ou seja, inexistindo fraude sua na situação. Alega a autora o fato de ter adotado as medidas técnicas de prevenção, sendo que o excedente encontrado pela fiscalização não derivou de conduta indevida sua. Para a autora, por inexistir fraude sua na situação, entende como desproporcional e não razoável o valor da multa que lhe foi aplicada. Do apresentado constato que a multa aplicada para a autora tem como fundamento o fato desta ter infringido o artigo 876 e seu parágrafo único, artigo 878, itens 02 e 05 e o artigo 879, alínea a, item 01 e alínea b, itens 01 e 03, do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691/1952 e suas alterações e o item 2.15, do Anexo VI, da Portaria nº 210, de 10 de novembro de 1998, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diante das irregularidades

encontradas nos produtos de frango congelado (fl. 30).O artigo 879, do Regulamento, dispõe sobre as situações que levam a configuração da fraude na comercialização de produtos de origem animal:Art. 879. Além dos casos específicos previstos neste Regulamento são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:a) adulterações:1 - quando os produtos tenham sido elaborados em condições, que contrariam as especificações e determinações fixadas;2 - quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria prima alterada ou impura;3 - quando tenham sido empregadas substâncias de qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto, sem prévia autorização da D.I.P.O.A.4 - quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não constante declaração nos rótulos;5 - intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.b) fraudes:1 - alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela D.I.P.O.A.;2 - quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;3 - supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínscico;No caso em tela, o produto do autor apresentava índice de congelamento superior ao permitido, logo, a incidência da norma retro transcrita.Não há controvérsia entre as partes quanto à regularidade do ato da fiscalização (de apuração) que concluiu pelo excesso do índice permitido de congelamento.O autor não fez prova de que as medidas que adotava tinham como finalidade o afastamento do excesso de congelamento e que o incremento que foi constatado pela fiscalização decorreu de um erro de produção.Portanto, como ressaltado pela ré as referidas amostras, levadas à análise pelo método do Gotejamento, acusaram uma média de absorção de água superior ao legalmente permitido, conforme relata o respectivo Auto, de modo que eventual adquirente no varejo estava pagando água como se carne fosse, em autêntica fraude ao consumidor (fls. 267, e verso). Ou seja, a fraude é inerente ao ato de venda do produto sem que sua composição (qualitativa e quantitativa) tenha-se como a permitida pelo Ministério da Agricultura, com prejuízo para o consumidor e, por consequência, com lucro indevido para a empresa.Diante da conduta praticada em situação de fraude, tenha-se como razoável e proporcional a multa aplicada pela autoridade administrativa dentro dos limites permitidos em Regulamento.A simples alegação de desproporcionalidade e não razoabilidade não merece guarida sem que haja o apontamento concreto do que seria o excesso na aplicação da multa.Ademais, na ação cautelar presente, a autora não promoveu o depósito do valor da multa para efeito da suspensão de sua exigibilidade o que por si só afasta a essência da cautelaridade.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da autora. Revogo a liminar concedida. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Custa pela sucumbente. Honorário pela autora que arbitro em R\$ 1.500,00, diante da ausência de complexidade da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019162-34.1996.403.6100 (96.0019162-0)** - ELITE ESPECIALISTAS EM LIMPEZA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E Proc. JAIRO THCHERNIAKOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ELITE ESPECIALISTAS EM LIMPEZA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que o(s) precatório(s)/requisitório(s) retro(s) juntado(s) foi (ram) enviado(s) sem o cumprimento do disposto no art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, face à proximidade da data de encerramento da remessa ao TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes da(s) transmissão(ões), esclarecendo que os valores ali indicados estão sujeitos à expedição de alvará(s) de levantamento(s) . Intimem-se.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054535-68.1992.403.6100 (92.0054535-1)** - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA X BLAVER FARMOQUIMICA LTDA - FILIAL(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Fls. 461-463: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a planilha apresentada pela Secretaria

da Receita Federal informando se concorda com os valores a serem levantados e convertidos em renda da União. Após, voltem os autos conclusos, com urgência. Int.

**0081908-74.1992.403.6100 (92.0081908-7)** - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Fl. 535: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de fls. 531/532. Após, dê-se vista à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

**0001620-08.1993.403.6100 (93.0001620-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091575-84.1992.403.6100 (92.0091575-2)) ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Mantenho a decisão agravada às fls. 451-452 pelos seus próprios fundamentos. Diante da notícia da interposição do agravo de nº 0012863-41.2015.403.0000 e do efeito suspensivo pleiteado, determino o sobrestamento do presente feito (arquivo sobrestado) no aguardo do desfecho do Agravo de Instrumento de fls. 453-474, cabendo as partes comunicar a este Juízo. Int.

**0019875-04.1999.403.6100 (1999.61.00.019875-1)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) Fls. 402-405: Acolho a manifestação da União Federal (PFN). Intime-se a parte autora para que cumpra a parte final da r. decisão de fls. 399, apresentando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que comprove o deferimento da penhora sobre os valores pertencentes à autora, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 399 expedindo alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

**0008110-94.2003.403.6100 (2003.61.00.008110-5)** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR X ASSOCIACAO RECREATIVA CULTURAL E DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR-ARCA X INSTITUTO PAO DE ACUCAR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação conclusiva da parte autora, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**0011946-75.2003.403.6100 (2003.61.00.011946-7)** - JOSE MARILHO DE ALMEIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da homologação do acordo entre as partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0015143-28.2009.403.6100 (2009.61.00.015143-2)** - SEBASTIAO MEZALIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0015441-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015441-0)** - JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA X MILTON ANTONIO CAVINA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI) X UNIAO FEDERAL Fl. 795: Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação das cópias das peças necessárias para instrução do mandado de citação a ser expedido pelo Juízo nos termos do art. 730 do CPC a saber: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF 3ª Região (se houver); acórdão do E. STJ ou STF (se houver); trânsito

em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida à determinação supra, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011197-14.2010.403.6100** - EDSON DE SENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0013349-59.2015.403.6100** - MILTON RENATO CARLSTRON(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento judicial para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado em 25.04.2003 (contrato nº 8.1814.5846561-1). Conforme se extrai do Termo de Prevenção, a autora ajuizou ação cautelar nº 0012517-26.2015.403.6100 com pedido idêntico ao do presente feito. A 24ª Vara Cível Federal julgou extinta a ação sem julgamento do mérito em razão do indeferimento da petição inicial. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. No presente caso, verifico que, após a extinção do processo, sem julgamento do mérito, o pedido está sendo reiterado por meio desta ação ordinária. Posto isso, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos do processo 0012517-26.2015.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal, por força do disposto no inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0063404-20.1992.403.6100 (92.0063404-4)** - TRANSPORTES TOMASELLI LTDA(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTA O LOPES E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES TOMASELLI LTDA

Trata-se de Cumprimento de Sentença de título executivo judicial que condenou a empresa TRANSPORTES TOMASELLI LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.445,84 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), em março de 2013. A executada foi regularmente intimada, na pessoa dos advogados que a representam no presente feito, tendo permanecido em silêncio. As diligências para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial e a tentativa de bloqueio judicial - BACENJUD, restaram infrutíferas. Considerando o insucesso do mandado de penhora expedido pelo Juízo e do bloqueio judicial de ativos financeiros - BACENJUD, a União requer a inclusão dos diretores ou gerentes da empresa devedora, argumentando que, como a situação cadastral da empresa está ativa na Secretaria da Receita Federal e descumpriu obrigação acessória por não manter atualizados seus dados, configura dissolução irregular da empresa, ensejando a inclusão dos sócios administradores no polo passivo e redirecionamento da cobrança a eles. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desconsidera-se a personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal de seus sócios quando a sociedade é utilizada de instrumento à fraude, abuso de direito, for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores, meio ambiente, ilicitudes, (falência, insolvência e encerramento irregular decorrentes de má administração - no sentido de irregularidade -, fraude, dolo). No campo tributário, o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, editou a Súmula 435, a seguir transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Por outro lado, quanto às demais dívidas, a dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para caracterizar o desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. Neste sentido, decisão proferida pelo E. STJ, a seguir transcrita: STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1395288 SP 2013/0151854-8 (STJ) Data de publicação: 02/06/2014 Ementa: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da



personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1395288 SP 2013/0151854-8 (STJ) Ministra NANCY ANDRIGHI. No caso em tela, os créditos da União para com a empresa executada dizem respeito ao valor devido a título de honorários de sucumbência, não se aplicando, portanto, a Súmula 435 do STJ, acima transcrita. Ademais, carece o pedido da União de fatos concretos que permitam deduzir ter havido esvaziamento pela executada de seu patrimônio societário ardilosamente visando impedir a satisfação do crédito da exequente. Dessa forma, indefiro o pedido da União (fls. 455-464) de desconsideração da personalidade jurídica da empresa para a inclusão dos sócios administradores no polo passivo e redirecionamento da execução da dívida aos seus bens pessoais. Dê-se nova vista à União (PFN) para indicação de bens da empresa, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0066500-43.1992.403.6100 (92.0066500-4)** - VICTOR PAOLIELLO X MIGUEL SANTOS CRUZ X JULIO ALBERTO SONCINI X ALBERTO OSWALDO SONCINI X REMO SONCINI X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA (SP076160 - JUVENAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X VICTOR PAOLIELLO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL SANTOS CRUZ X UNIAO FEDERAL X JULIO ALBERTO SONCINI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO OSWALDO SONCINI X UNIAO FEDERAL X REMO SONCINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 264-268: Aguarde-se a efetivação da penhora dos créditos pertencentes ao autor VICTOR PAOLIELLO (fls. 197). Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0050048-45.1998.403.6100 (98.0050048-0)** - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (SP235344 - RODRIGO MARINHO E SP301268 - DIEGO ROMERO COSTA E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA (SP157572 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (SP235344 - RODRIGO MARINHO E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Fls. 1329 e 1356: Prejudicado o pedido da União Federal (PFN), haja vista que o Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 1278 que deixou de efetuar a penhora em razão de não localizar bens. Fls. 1334-1335: Indefiro o pedido do SEBRAE, por caber à parte exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4449**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013273-41.1992.403.6100 (92.0013273-1)** - EATON LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Cancele-se a penhora efetuada no rosto dos autos, conforme solicitado pela 7ª Vara Fiscal/SP, através do Ofício n. 455/2012 (fls. 551/553). 2- Cumpra-se a decisão de fls. 625/626, solicitando ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o aditamento do Precatório nº 20090091797, a fim de que o valor de R\$ 5.016.824,74 (cinco milhões, dezesseis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), para 01/08/2007, originalmente requisitado, seja retificado para R\$ 4.793.657,51 (quatro milhões, setecentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), para 01/08/2007. 3- Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, dos pagamentos juntados às fls. 549, 592 e 657. 4- Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. 5- Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

**0011844-97.1996.403.6100 (96.0011844-2)** - MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA(SP182806 - JOSEFA SOLIUDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0043130-59.1997.403.6100 (97.0043130-4)** - ONEYDA ESPINOLA CUNHA X LUIZ ALBIO FUSCO X ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE MARIA COSTA X EMILIO MOREIRA PONCE X JURANDY LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X ISABEL FERNANDES GONCALVES X MARIA SANTANA CUNHA DE LEAO X OVANYR PORFIRIO DE ALMEIDA X GENY FERES PASTOR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1- Ao SEDI para retificar o nome da exequente Genny Feres Pastor, a fim de constar GENY FERES PASTOR, CPF N. 161.382.678.85, conforme documentos de fls.306/307. 2 - Providenciem os exequentes, em 20 dias, a habilitação dos herdeiros de Oneyda Espinola Cunha, Emilio Moreira Ponce, Jurandy Lourdes de Oliveira, Isabel Fernandes Gonçalves e Ovanyr Porfírio de Almeida, uma vez que consta o falecimento da página da Receita Federal. 3 - Regularize o exequente Luiz Alfio Fusco, em 20 dias, seu nome perante a Receita Federal, em razão da divergência encontrada. 4 - Requiritem-se os numerários dos exequentes Oneyda Espinola Cunha, José Maria Costa, Emilio Moreira Ponce, Jurandy Lourdes de Oliveira, Isabel Fernandes Gonçalves, Ovanyr Porfírio de Almeida, Geny Feres Pastor, Maria Santana Cunha de Leão, que ficarão a disposição deste Juízo, conforme decisão de fl.298 dos Embargos à Execução n. 00068244720044036100. Requirite-se também o montante dos honorários advocatícios de Sílvia da Graça Gonçalves Costa, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se os ofícios requisitórios expedidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0000311-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000311-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP076153 - ELISABETE

PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CHARBEL JORG HAJ MUSSA

Vistos em Inspeção. Defiro a vista requerida pela autora à fl. 295. No silêncio, tornem conclusos nos termos do determinado à fl. 291. Intime-se.

**0010355-68.2009.403.6100 (2009.61.00.010355-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MARQUES DO VALE

Vistos em Inspeção. Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de Rodrigo Marques do Vale. Intime-se à Defensoria Pública, para oferecer resposta, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0026741-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026741-0)** - RENATO GALANTE JUNIOR X MARILENA KAPP GALANTE(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Em face do depósito de fl. 262, determino a expedição de alvará de levantamento. Providencie o advogado dos autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 266/272, conforme requerido à fl. 282, devendo a parte autora retirá-la em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se os autores sobre as petições de fl. 283/292 e 293/300. Promova-se vista à União. Intimem-se.

**0016228-73.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X RONALDO SANT ANA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Instituto Nacional do Seguro Social Réu: Ronaldo SantAna D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, visando o ressarcimento de valores recebidos indevidamente - auxílio-doença NB 31/518.864.103-4. Sustenta o autor, em suma, que inicialmente a data do início da incapacidade da parte ré DII foi fixada em 21/02/2004, quando a parte beneficiária não possuía a condição de segurado. Dessa forma, diante da falta do preenchimento dos requisitos legais, houve recebimento de benefício indevido pela parte ré, no período de 01/07 a 10/08. Inicial (fls. 02/20), acompanhada dos documentos de fls. 21/97. Contestação (fls. 105/111), alegando, preliminarmente, incompetência das Varas Federais Cíveis e competência das Varas Federais Previdenciárias. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Pediu a concessão da justiça gratuita. À fl. 118, a autora retificou o valor dado à causa para R\$ 9.056,62. Réplica às fls. 124/132. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pela parte ré. Da análise dos autos, verifica-se que apesar de o pedido formulado na lide ser indenizatório, a condenação para que a parte ré restitua valores recebidos supostamente indevidos, referido indébito tem por origem a constatação de pagamento indevido e revogação de benefício previdenciário, com cobrança em face da própria parte segurada, vale dizer, o cerne da lide é a verificação da existência ou não de direito da parte ré ao pagamento de benefício previdenciário a partir do momento em que o INSS afirma haver causa para sua sustação, bem como se as verbas são repetíveis. Nessa esteira, o Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal esclarece que as Varas Previdenciárias possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, não restringindo esta atribuição apenas para processos de iniciativa do segurado. Não há que se falar, ainda, em inexistência de relação entre o objeto desta demanda e a matéria previdenciária, havendo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmando competência das Varas Especializadas em caso análogo, em que também se discutia sustação de benefício e cobrança de valores pagos indevidamente, com a única diferença de que naquele a iniciativa processual foi do segurado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS PELA ESPOSA A TÍTULO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. DESCONTOS DETERMINADOS PELO INSS. BENEFÍCIOS DISTINTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo para apreciar pedido de responsabilização por perdas e danos rejeitada, uma vez que esta Turma já consolidou o entendimento no sentido de que tal pleito é subsidiário ao pedido principal de cessação de descontos incidentes sobre benefício previdenciário e restituição de valores já descontados, sendo de competência da Vara especializada em direito previdenciário o processo e o julgamento dos feitos desta natureza (10ª Turma; AC. 00082786020114036183; J. 21.08.2012; e-DJF3 29.08.2012). (...) (APELREEX 00019699120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013.) Em ambos os casos a análise do feito imbricará, inequivocadamente, a discussão acerca da concessão do benefício previdenciário, não

só em relação a aspectos quantitativos, como a delimitadores temporais e causais sendo, portanto, competente o Juízo da Vara Federal Previdenciária. Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se.

**0020895-05.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK(SP292176 - CHIMENE CARDENUTO E SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Conjunto Habitacional Guarapiranga Park Réu: Caixa Econômica Federal - CEF E C I S ã O Relatório Conjunto Habitacional Guarapiranga Park, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma que a ré arrematou o apartamento nº 83, localizado Av. Guarapiranga, 586, e, nessa condição, é responsável pelo pagamento das despesas condominiais. Alega que a ré se encontra em atraso com os pagamentos das cotas condominiais relativos ao período de maio/2013 a setembro/2014. Pede a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais, de acordo com o demonstrativo de débito apresentado. O valor atribuído à causa é de R\$ 6.070,49. Convertido o rito de sumário para ordinário e determinado a emenda da inicial (fl. 49), emendada às fls. 54/62, retificando o valor da causa para R\$ 9.862,51 (nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa (art. 3º da Lei nº 10.259/2001) De outra parte, embora o artigo 6º da 10.259/2001 indique que podem ser partes no Juizado Especial Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, nada mencionado em relação a condomínio, tal rol não é exaustivo. Ademais, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (celeridade e informalidade) fazem com que, na fixação de sua competência prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Ainda, a interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). Este é o entendimento que tem prevalecido nos C. STJ e E. TRF3, consoante se verifica dos julgados a seguir elencados: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200700408540 - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 80615 Relator: SIDNEI BENETI, DJE 23/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, CONFLITO DE COMPETENCIA 13707, RELATOR DESEMBARGADOS FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW, DATA DA DECISÃO 03/05/2012) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de São Paulo/SP. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP. Cumpra-se.

**0010141-67.2015.403.6100 - MARCUS VINICIUS BOTELHO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou caso, já tenha feito, se abstenha de alienar o imóvel a terceiro e promover atos

tendentes à desocupação. Em síntese, relata que firmou contrato de mútuo sob o nº 1816141232040, segundo as normas do SFH, cujo objeto fora o financiamento do apartamento onde reside, localizado na Rua Rolando Curti, 301, apto. 01, Bloco 03, CEP 04414-000. Em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações devidas. Alega ter procurado a ré, que se negou a tentar resolver a questão. Além disto, surpreendeu-se ao verificar no site da rede mundial de computadores que seu imóvel consta como à venda. Requer seja determinado à ré a apresentação do valor devido para eventual composição. Juntou documentos (fls. 21/35 e 43/45). É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista que os autores pretendem o pagamento das parcelas devidas, em aberto, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a ré, bem como que tenham sido eventualmente notificados a purgar a mora e tenham deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, ainda que o proceder da ré tenha sido regular, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só os autores, que poderão recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. O risco de dano é evidente, pois caso a ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial a parte autora ficará privada do imóvel que possui, mesmo disposta a regularizar a situação contratual. Assim, é caso de DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR, nos seguintes termos: - Como contracautela, para o caso de não ocorrer a purgação da mora, a fim de garantir despesas da CEF com leilão ou alienação futuros já preparados mas eventualmente cancelados por conta da liminar, deverá a autora depositar em juízo o valor de R\$ 5.000,00, em 05 dias; - Realizada a caução, intime-se a ré para sustação de qualquer procedimento de venda do imóvel, mediante a purgação da mora, com a realização de depósito judicial em favor da ré das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. O depósito em tela deverá ser realizado no prazo de 15 dias contados da apresentação dos valores devidos pela ré, com todas as despesas acima mencionadas, descontando-se a caução já prestada. Realizado tal depósito, deverá a ré restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, tornando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito judicial pela autora. O não encaminhamento das cobranças pela ré implicará mora do credor e a não prestação da caução prévia ou o não pagamento ou depósito da dívida pela autora no vencimento levará à sustação da liminar de pleno direito, independentemente de nova decisão judicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que registre a alteração do valor dado à causa, conforme fl. 42. Cite-se. Int.

**0010764-34.2015.403.6100 - SAS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME(SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

Trata-se de Ação Ordinária em face do Conselho Regional de Administração - CRA, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a autora provimento jurisdicional que determine à ré a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requer, ainda a condenação da ré no pagamento de danos morais em valor equivalente e sessenta salários mínimos, que alega ter sofrido em decorrência da indevida inclusão no cadastro de inadimplentes. Alega que desde 11/04/2012 está sendo cobrado para se inscrever perante o conselho-réu. Entretanto, esclareceu que era registrado no CRECI/SP e, por esse motivo poderia exercer a atividade de administrador de condomínios. Em 09/05/2015 foi intimado para pagar o valor de R\$ 2.677,00, referente ao auto de infração nº S001007, apresentou suas alegações em 25/07/2015 e obteve resposta negativa em 16/04/2013. Continuou a receber cobranças nos valores de R\$ 5.354,00 (auto de infração S002105), R\$ 1900,00 e R\$ 2.677,00. Não pagou qualquer um deles. Em 29/01/2014 recebeu carta do réu informando que os processos de fiscalização FES 2126/2012 e FES 2397/2012 estavam transitados em julgado e

que teria 15 dias para prestar esclarecimentos sobre as atividades da empresa. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 14/77). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a impetrante, empresa de organização e promoção de eventos, afastar sua sujeição à fiscalização do Conselho a que vinculada a impetrada. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. O contrato social da autora, à fl. 18, informa que sua atividade básica é a administração de condomínios. No Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica consta como atividade econômica principal serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Como se vê, o objeto social da autora é restrito à administração de condomínios, nada mais, de forma que sua atividade exclusiva é eminentemente de gestão, portanto enquadrada no referido art. 2º, nada tendo a ver com intermediação de negócios imobiliários, com corretagem, de forma que a atividade da autora, a rigor, nada tem a ver com o CRECI. Ademais, embora a autora afirme ser inscrita no CRECI, não trouxe um único documento nesse sentido. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso idêntico: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO PERANTE O CRA/SP. ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA COM AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 2º, DA LEI Nº 4.769/1965. CABIMENTO. Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos Conselhos profissionais, o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 dispôs que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. É entendimento pacificado do STJ de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados (STJ, AgRg no REsp 723.553/MS, DJe de 18/12/2008). Como o objeto social da impetrante é justamente a administração de imóveis em condomínios, resta claro que suas atribuições são plenamente compatíveis com as do técnico de administração, enumeradas no art. 2º, da Lei nº 4.769/1965. A atividade do corretor é a intermediação de compra, venda, permuta e locação de imóveis. In casu, no objeto social da empresa, não se verifica qualquer atribuição que, em uma interpretação abrangente, permita influir que a impetrante também exerceria tais funções, mas apenas e tão-somente a administração de condomínios. (REOMS 00011604519984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2009 PÁGINA: 131 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Convém destacar que o próprio parecer juntado aos autos pelo autor abraça a tese aqui esposada (fl. 28). Há referência expressa que a atividade da empresa objeto do parecer é a intermediação imobiliária e uma de suas atividades secundárias é a administração de condomínios, muito diferente da situação da autora. Desta forma, por apresentar atividade principal a administração de condomínio, entendo estar o autor sujeito à inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao pedido de justiça gratuita, tratando-se de pessoa jurídica a impossibilidade de arcar com as despesas do processo deve ser comprovada, o que não se deu, pelo que indefiro e determino o recolhimento das custas processuais, em 10 dias, sob pena de extinção. Cite-se. Intime-se.

**0012188-14.2015.403.6100** - LEANDRO GUSTAVO MASCARENHAS (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando a renda informada à fl. 51, determino que o autor junte os três últimos comprovantes de renda para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012458-38.2015.403.6100** - MARIA EVA DA SILVA LIMA (SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

Vistos em Inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que

receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0012516-41.2015.403.6100** - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 77/79, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Emendem as autoras sua petição inicial para adequar o valor dado à causa, tendo em vista que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneçam as autoras cópia da petição inicial e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da segunda ré. Prazo: 10 (dez) dias. Ao SEDI para inclusão das filiais da autora, com CNPJ 08.910.541/0003-20 e 08.910.541/0014-83, no polo ativo do feito. Intime-se.

**0012663-67.2015.403.6100** - DILIANE STEFANY DOS SANTOS PINTO(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA

Vistos em Inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0012665-37.2015.403.6100** - JOILMA DE JESUS SANTOS ASSIS(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

Vistos em Inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0017882-40.2015.403.6301** - 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Recebo a petição de fls. 192/194 como aditamento à inicial. Recolha a autora as custas iniciais, bem como forneça cópia dos documentos de fls. 15/194 para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo:10(dez) dias. Intime-se..

**0025594-81.2015.403.6301** - MARIA DAS GRACAS BADOCCO(SP159212 - LEILA MOREIRA SOARES E SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento imediato, dos medicamentos denominados SOFOSBUFIR (400 g) e SIMEPREVIR (150 g) para 12 (doze) semanas de tratamento. Como provimento final, requer sejam os réus condenados a fornecer os medicamentos supramencionados ou outros que venham a ser prescritos para o tratamento de sua patologia (Hepatite C em seu grau F3). A autora alega que descobriu ser portadora de hepatite C no ano de 2010 a passou por tratamento com os medicamentos Interferon e Ribavirina, dentre outros. Entretanto, afirma que esses medicamentos, fornecidos pelo SUS, foram ineficazes. Segundo informa, esses medicamentos dos quais necessita são importados e custam em torno de R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil Reais), para o período já prescrito. Requer prioridade na tramitação do feito em razão da idade, bem como sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal que, na decisão de fl. 114 determinou a realização de perícia médica. Na petição de fls. 119/120 a autora informou que a profissional infectologista que cuida de seu caso aumentou o período de tratamento para 24 semanas com os medicamentos SOFOSBUFIR (400 g) e DACLATASVIR (60

g).Contestação da União Federal às fls. 136/148.Manifestação do Ministério da Saúde às fls. 145/157.Laudo pericial às fls. 166/168.Os autos foram redistribuídos a este juízo em 23/06/2015.É o relatório.DecidoConverto a apreciação do pedido de liminar em diligência.Constato que em 03/05/2015 a autora aditou a inicial. Seu pedido, que inicialmente era de fornecimento de SOFOSBUFIR (400 g) e SIMEPREVIR (150 g) para 12 (doze) semanas de tratamento, passou a ser de fornecimento de SOFOSBUFIR (400 g) e DACLATASVIR (60 g) para 24 (vinte e quatro) semanas de tratamento.A alteração de medicamento modifica o objeto da lide.Como as citações ocorreram em 09/06/2015 e 12/06/2015, a alteração é possível, com fundamento no artigo 294, do CPC, razão pela qual recebo a petição de fls. 119/120, como aditamento à inicial.Todavia, tendo em vista que o laudo pericial foi feito com base no pedido original, intime-se a senhora perita Nancy Segalla Rosa Chamas (CRM 70838) para aditar seu laudo, com urgência, tendo em vista a alteração noticiada às fls. 119/120.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou a doença indicada no pedido inicial? Quais é ela?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual?4. Os medicamentos requeridos pela autora às fls. 120/121 são indispensáveis à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrados?4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são indispensáveis à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrados?4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrados?5. Os medicamentos requeridos pela autora são fornecidos pelo SUS?5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pela autora6.1. São registrados pela ANVISA e autorizados no mercado farmacêutico nacional? Sendo importados, são substituíveis por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?6.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos?6.3.São substituíveis por outros de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?7. Os medicamentos requeridos são os mais indicados ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, quais medicamentos seria indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Sem prejuízo, e em razão do aditamento da inicial, citem-se e intemem-se novamente os réus para contestação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009771-88.2015.403.6100 - REINALDO BISPO JUNIOR X ANA CAROLINA DE GODOY SMITH BISPO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Classe: Cautelar Inominada (embargos de declaração)Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF (requerida)DECISÃORelatórioTratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da r. decisão de fls. 110/111, que deferiu parcialmente a liminar para sustação do leilão mediante a purgação da mora, com a realização de depósito judicial em favor da ré das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. O depósito em tela deverá ser realizado no prazo de 15 dias contados da apresentação dos valores devidos pela ré, com todas as despesas acima mencionadas. Realizado tal depósito, deverá a ré restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, tornando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito judicial pela autora. O não encaminhamento das cobranças pela ré implicará mora do credor e o não pagamento ou depósito pela autora no vencimento levará à sustação da liminar.Alega que a propriedade restou consolidada em 16/12/2014 em favor da CEF, não sendo possível purgar a mora após a extinção do contrato, sendo que a presente ação foi ajuizada somente em 20/05/15. Dessa forma, a r.sentença foi omissa quanto ao restabelecimento da garantia do contrato de mútuo e no pertinente ao ressarcimento dos prejuízos causados à credora. Pedes sejam sanadas as omissões com a modificação da decisão (fls. 117/123).Contestação da CEF às fls. 143/171, acompanhada dos documentos de fls. 172/237.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Não há omissão.Quanto às despesas com registro e outras relativas à alienação extrajudicial, a decisão é clara no



sentido de que devem ser incluídas no valor exigido, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. Não se justificam as dúvidas a esse respeito, portanto. Quanto às alterações no registro, inclusive para restabelecimento da garantia, serve a decisão liminar, a ser apresentada pela ré, justificando-se ofício judicial apenas em caso de comprovada recusa do Cartório. Quanto a outras consequências em caso de não purgação da mora, deverão ser apuradas oportunamente se isso vier a ocorrer, ressaltando-se que ajuizar ação com fundamento em purgação da mora e não fazê-lo quando oportunizado configura litigância de má-fé. No mais, trata-se de inconformismo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037515-64.1992.403.6100 (92.0037515-4)** - WANDERLEY BENDAZZOLI X JOSE CARLOS MARCONDES X YASUKO TSUCHIDA X PAULO BRAGA DE OLIVEIRA X WILMA BRAGA (SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X WANDERLEY BENDAZZOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARCONDES X UNIAO FEDERAL X YASUKO TSUCHIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO BRAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILMA BRAGA X UNIAO FEDERAL (SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor dos exequentes WANDERLEY BENDAZZOLI, JOSE CARLOS MARCONDES, PAULO BRAGA DE OLIVEIRA e WILMA BRAGA.

Providenciem os exequentes a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013866-89.2000.403.6100 (2000.61.00.013866-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010120-19.2000.403.6100 (2000.61.00.010120-6)) EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA (SP133366 - MARCELLO MARTINS MOTTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE (SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA

Providencie o patrono do SEST e SENAT a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9517**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014425-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014425-2)** - PAULO EDUARDO CONTRI (SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo Audiência de Conciliação para o dia 22/09/2015, às 15h, na sala de Audiências desta Vara Federal (22ª Vara Cível Federal - Av. Paulista, 1682, 14º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP). Int.

**0011197-38.2015.403.6100** - OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 42. Diante da informação prestada pela PRF às fls. 43/44, remetam-se os autos à SEDI, Para retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) no lugar do INSS. Após, cite-se a PFN, nos termos do art. 285 do CPC. Int. DESPACHO DE FL. 42: Fls. 38/41: Mantenho a decisão de fls. 33/34 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004950-41.2015.403.6100** - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 523/528: diante da decisão do E.TRF-3, que concedeu a antecipação de tutela pleiteada para afastar a incidência de IPI nas operações de saída dos produtos importados pela agravante já montados e acabados, destinados apenas a revenda, oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006623-69.2015.403.6100** - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011487-53.2015.403.6100** - GENNARO DI LIDDO(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00114875320154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GENNARO DI LIDDO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 Recebo a petição de fls. 129/130 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que seja obstada a inclusão do nome do impetrante no CADIN e, caso já tenha sido incluído, que seja determinada a suspensão de seus efeitos. Aduz, em síntese, que o débito apontado pela autoridade coatora não pode ser tido como óbice para a expedição da certidão pretendida, uma vez que foi objeto de impugnação, nos autos do Processo Administrativo n.º 18186.727601/2013-21, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que ainda não foi analisada. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/130. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 123, constato que o débito atinente ao Processo Administrativo n.º 18186.727601/2013-21 é tido como óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida pelo impetrante. Contudo, constato que efetivamente, em 20/08/2013, o impetrante apresentou impugnação no referido processo administrativo, que não foi analisado até a presente data, conforme se extrai do documento de fl. 124. Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negada. Em decorrência, determino que o nome do impetrante não seja incluído no CADIN e, caso já incluído, que seja determinada a suspensão de seus efeitos, até prolação de decisão definitiva. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**0011919-72.2015.403.6100** - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E

ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO  
PROCESSO N.º 00119197220154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de fls. 39/40, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**0012657-60.2015.403.6100** - DOCX SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00126576020154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DOCX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos, observo a existência de erro material na decisão liminar de fls. 85/86, consistente na menção à Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com Efeitos de Negativa, ao invés de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual efetuo a correção, ficando assim grafado: Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos legais. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**0012755-45.2015.403.6100** - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES X ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X CORONEL DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO  
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00127554520154036100 IMPETRANTES: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E ARY ARSOLINO BRANDÃO DE OLIVEIRA IMPETRADO: CORONEL DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo conceda aos impetrantes o direito de obter vista e cópia do Inquérito Policial Militar n.º 321220141201. Entretanto, antes da apreciação da liminar, entendo indispensável a oitiva da autoridade coatora, ainda mais em se considerando a ausência de qualquer documento comprobatório do pedido de vista do Inquérito Policial Militar n.º 321220141201 e da recusa da autoridade impetrada, o que torna indispensável a vinda das informações. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente N° 4018**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002384-71.2005.403.6100 (2005.61.00.002384-9)** - ITEC S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ITAUTEC PHILCO DISTRIBUIDORA S/A X ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ADIBOARD S/A X TREND SHOP S/A X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) Fls. 773/779: A parte autora pede, em síntese, a conversão em renda do valor principal do débito que se encontra depositado nos autos; a expedição de alvará de levantamento do montante correspondente a 45% dos juros incidentes sobre o valor principal, na data do depósito judicial; e a manutenção do saldo remanescente, relativo a 55% dos mesmos juros em juízo até a apuração em definitivo, administrativamente, do montante relativo ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa de CSLL. Informa que aderiu à anistia instituída pela Lei n. 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei n. 12.865/13 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013, desistindo do recurso interposto e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. A União Federal, às fls. 759/768, concorda que a parte autora se enquadra na Lei n.º 11.941/09, fazendo jus às reduções em questão. Apresenta o valor de R\$ 236.508,16, como passível de levantamento pela parte autora, por se referir aos 45% de juros. Em relação ao principal de R\$ 843.750,66 e aos juros de 55% no valor de R\$ 332.013,47, entende que devem ser convertidos em renda da União, já que, segundo ela, somente haverá a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL após o esgotamento dos depósitos judiciais, quando constatada eventual insuficiência destes para a amortização de multa e juros, nos termos da Solução de Consulta Interna n. 26 - Cosit de 14.11.14. Verifico que a controvérsia cinge-se à possibilidade ou não do aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL pela autora para amortização dos juros. Entendo que assiste razão à parte autora, já que seu pedido vai ao encontro do entendimento firmado em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. ADESÃO À LEI N.º 11.941/2009. PRINCIPAL, MULTA E JUROS DE MORA. REDUÇÃO DE MULTA (100%) E DE JUROS DE MORA (45%). LIQUIDAÇÃO DOS JUROS DE MORA POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O aproveitamento de valor depositado judicialmente para pagamento integral do principal equivale a pagamento à vista, não sendo relevante a origem do numerário, se fruto de novo desembolso ou de conversão em renda de depósito anteriormente efetuado. 2. O 7º do art. 1º da Lei n.º 11.941/2009 estabelece que as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 3. O art. 1º, 3º, inc. I, da mencionada lei prevê a possibilidade de redução de 45% dos juros de mora na hipótese de pagamento a vista. Assim, tendo o depósito judicial sido efetuado com a inclusão do principal, multa e juros, é cabível a liquidação dos juros de mora (55%) por aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. Precedentes desta Corte Regional. 4. Uma vez homologada, em seus termos, a renúncia do direito sobre que se funda a ação e satisfeitas as demais exigências previstas na Lei nº 11.941/2009, há de assegurar-se ao contribuinte a fruição de todos os benefícios por ela estabelecidos, como se depósito não tivesse havido. 5. Agravo desprovido. (AI n. 00101130820114030000, 6ª T. do TRF3, J. em 14.5.15, e-DJF3 de 22.5.15, Relator NELTON DOS SANTOS) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA PARA LIQUIDAÇÃO DOS JUROS DE MORA DEVIDOS. ENCARGOS FISCAIS. PENALIDADES PECUNIÁRIAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO DIVERSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Os contribuintes teriam efetuado no curso da ação o depósito judicial dos valores ali discutidos, porém, desistiram de tal pretensão para aderir aos benefícios da Lei 11.941/09 para o pagamento à vista, prevista no artigo 1, 3 da Lei 11.941/09: pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. A PFN se opôs a tal pretensão, sob alegação de que havendo depósitos vinculados à ação, referentes aos 55% remanescentes dos juros de mora, estes deveriam ser convertidos em renda, e somente no caso de sua insuficiência é que deveria ser efetuada a compensação com prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, conforme prevê o artigo 10 do Memorando-Circular 220/2011/PGFN/CDA, entendimento que decorreria do artigo 10 da Lei 11.941/09. 3. Os precedentes respaldam o aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para liquidação dos juros de mora devidos, equivalentes a 55%, na forma prevista na Lei 11.941/09, ainda que o pagamento à vista seja efetuado mediante conversão em renda de depósito judicial, porém não há como deferir o imediato levantamento da parcela de juros moratórios devida, enquanto não houver confirmação do Fisco no tocante à regularidade do procedimento de liquidação do saldo devedor por aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. 4. Tanto na conversão em renda como no pagamento à vista através de DARF, o que o artigo 1º, 2º, da Lei 11.941/09, prevê é que a consolidação seja feita pelo sujeito passivo para fins de pagamento ou parcelamento, ou seja o próprio contribuinte apura e oferece o valor para que se inicie o procedimento específico. No entanto, tal consolidação unilateral não é definitiva nem vinculante,

cabendo ao Fisco a sua conferência a partir dos dados e informações prestadas pelo próprio contribuinte. 5. Apesar de cabível a utilização dos prejuízos fiscais para liquidar os juros de mora de 55%, com os benefícios da Lei 11.941/09, não se pode acolher de plano a pretensão de levantamento de respectivo valor depositado, de acordo com os valores indicados pelas agravadas, devendo ser revisada pela União - sendo tal confirmação essencial à regularidade do procedimento - a liquidação do saldo de juros de mora por aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa. 6. A Lei 11.941/09, embora não tenha exigido garantia para adesão ao parcelamento, veda a liberação das existentes, inclusive depósitos judiciais, que vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento (artigo 10). Não se trata, por certo, no caso dos autos, de autorizar, seja a conversão, seja o levantamento do depósito referente aos 55% dos juros, porquanto necessário procedimento próprio de consolidação dos valores para definir a liquidação de juros por aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, nos termos da legislação supracitada. 7. A Lei 11.941/09 autoriza a solução postulada, não se cogitando, portanto, de violação das respectivas condições, nem pode o Fisco, arvorando atribuição privativa de analisar o pedido, atentar contra a eficácia da norma e do direito previsto em lei, cabendo finalmente destacar que a renúncia à discussão do mérito para adesão a parcelamento, assim como define como devem ser destinados os depósitos judiciais, igualmente estabelece a forma de satisfação dos benefícios de redução de encargos contemplados na legislação, assim é que, no caso, se reconhece o direito o uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para liquidação dos juros de mora devidos, equivalentes a 55%, na forma prevista na Lei 11.941/09, liberando-se a diferença de depósito judicial não comprometida com o pagamento à vista, após o procedimento de conferência pelo Fisco, como acima destacado. Correta a decisão agravada, no que reconheceu o direito das agravadas à liquidação dos juros de mora, equivalentes a 55%, com os prejuízos fiscais, ficando suspenso o levantamento do depósito judicial dos respectivos valores até conferência pela União. 8. Sustentar que a Lei 11.941/2009 e a atos administrativos da PFN impedem o uso de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas para os contribuintes, que possuem depósito judicial, acarreta não apenas ofensa ao texto da lei e à respectiva finalidade, como ainda concretiza tratamento mais gravoso a quem garantiu o crédito tributário, quando é certo que a legislação não pode ser interpretada de forma a prejudicar a isonomia material e a boa-fé do contribuinte. 9. No caso concreto, que não se trata pura e simplesmente de pagamento à vista do principal dos débitos através de conversão em renda dos respectivos valores depositados, pois, mesmo com a existência de valores depositados, os contribuintes efetuaram recolhimento à vista do principal através de guia DARF. Houve pagamento à vista e em dinheiro do valor principal dos tributos, reconhecida sua regularidade pela própria PFN, daí a manifesta ilegalidade de se manter a garantia do principal em depósito judicial, dada a nítida ausência de necessidade/utilidade, tal como decidiu o Juízo a quo. Cabe ressaltar que embora no AI 003882-87.2010.403.0000, interposto contra decisão anterior do Juízo a quo que deferiu o levantamento da integralidade dos depósitos, tenha sido provida para suspender a destinação dos depósitos até consolidação e conferência de valores e procedimentos, é certo que até aquele momento (fevereiro/2011) não havia sido aberto prazo para o contribuinte prestar informações à RFB para consolidação. 10. Decisão no AI considerou que embora constasse guia DARF de pagamento do valor principal dos débitos, tal teria sido feito através de valores apurados unilateralmente pelo contribuinte, sem que tenha sido informado à RFB/PFN para verificação, o que impossibilitaria o levantamento do respectivo valor (do principal) depositado. Ocorre que, após o decurso do prazo para eventuais recursos no AI, o contribuinte informou ao Juízo a quo que apresentou informações para consolidação dos débitos ao Fisco, dentro do prazo previsto no artigo 1, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011. 11. Tais informações, por certo, constituem fato novo, pois a unilateralidade na apuração do montante principal devido constituiu fundamento para o indeferimento do pedido de levantamento do depósito respectivo, demonstrando que aquela decisão não constituiu óbice para a emissão da decisão ora agravada, não havendo qualquer ofensa àquela decisão ou prejuízo à segurança jurídica. Note-se, ademais, que o documento de f. 119 indica que a consolidação da modalidade de pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidar multa e juros - Demais Débitos no âmbito da PGFN foi concluída, através do sistema eletrônico da RFB, com utilização de dados fornecidos pelo próprio Fisco, estando pendente apenas a confirmação da efetiva existência dos valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa declarados - este sim, unilateralmente - pelo contribuinte para compensação com os juros de mora após as reduções. (...) 14. Agravo inominado desprovido. (AI n. 00311858020134030000, 3ª T. do TRF3, J. em 4.6.14, e-DJF3 de 13.6.14, Relator ROBERTO JEUKEN)Constou do voto do relator, ROBERTO JEUKEN, Juiz Federal Convocado, o seguinte: Como se observa, a Lei 11.941/09 autoriza a solução postulada, não se cogitando, portanto, de violação das respectivas condições, nem pode o Fisco, arvorando atribuição privativa de analisar o pedido, atentar contra a eficácia da norma e do direito previsto em lei, cabendo finalmente destacar que a renúncia à discussão do mérito para adesão a parcelamento, assim como define como devem ser destinados os depósitos judiciais, igualmente estabelece a forma de satisfação dos benefícios de redução de encargos contemplados na legislação, assim é que, no caso, se reconhece o direito o uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para liquidação dos juros de mora devidos, equivalentes a 55%, na forma prevista na Lei 11.941/09, liberando-se a diferença de depósito judicial não comprometida com o pagamento à vista, após o procedimento de conferência pelo Fisco, como acima

destacado. Assim, correta a decisão agravada, no que reconheceu o direito das agravadas à liquidação dos juros de mora, equivalentes a 55%, com os prejuízos fiscais, ficando suspenso o levantamento do depósito judicial dos respectivos valores até conferência pela União. Por sua vez, sustentar que a Lei 11.941/2009 e a atos administrativos da PFN impedem o uso de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas para os contribuintes, que possuem depósito judicial, acarreta não apenas ofensa ao texto da lei e à respectiva finalidade, como ainda concretiza tratamento mais gravoso a quem garantiu o crédito tributário, quando é certo que a legislação não pode ser interpretada de forma a prejudicar a isonomia material e a boa-fé do contribuinte. Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e defiro o pedido de fls. 779 da parte autora, considerando-se os valores apontados pela União Federal às fls. 761 verso e 762. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo, do valor principal de R\$ 843.750,66, relativo à data do depósito. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento do valor de R\$ 236.508,16, referente a 45% dos juros, devendo, para tanto, a parte autora informar, em dez dias, quem deverá constar como beneficiário, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Com a liquidação do alvará e o cumprimento do ofício expedido, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando informações das partes a respeito da apuração definitiva do montante relativo ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL, para, então, virem os autos conclusos. Ressalto à União que a mesma deverá observar a razoável duração do processo administrativo, segundo os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade. Int.

**0008705-73.2015.403.6100 - ESTRELINHA BABY CONFECÇOES LTDA - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ESTRELINHA BABY CONFECÇÕES LTDA - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. A autora relata que é empresa que atua no ramo de comércio de modas de praia. Narra que abriu a conta corrente nº 003.00001854-1, agência nº 0881 junto à ré e, posteriormente, passou a firmar contratos de capital de giro, linhas de crédito, a utilizar limite de cheque especial, empréstimo e uma série de outros produtos ofertados por ela. Alega, contudo, que a ré cometeu várias irregularidades, como os débitos lançados em sua conta corrente sem a sua autorização, conforme extrato do ano de 2014 até março de 2015. Alega, ainda, que firmou dois contratos com o mesmo número e valores diferentes: GIRO CAIXA FÁCIL nº 734-0881.003.00001854-1, valor R\$ 100.000,00 e R\$ 13.500,00. Relata que tais contratos apresentam cláusulas abusivas (cláusula sexta, Parágrafo primeiro e cláusula décima, parágrafo primeiro), bem como possuem no seu sistema de amortização juros exponenciais, configurando a onerosidade excessiva. E, ainda, que a ré realizou a venda casada, pois condicionou a contratação de seguro aos seus respectivos descontos. Diante disso, sustenta que está submetida à arbitrariedade da ré e, portanto, não pode ter o seu nome negativado. No mérito, requer a condenação das rés ao pagamento dos valores debitados de forma indevida de sua conta corrente; os valores relativos aos juros cobrados à maior; os valores cobrados a título de seguro do FGO, nos contratos firmados; os valores cobrados indevidamente, com a aplicação da comissão de permanência cumulada com demais encargos e a substituição do indexador CDI e a restituição das operações casadas. Requer, por fim, indenização por danos morais. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 50/93. A decisão de fl. 96 indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinou à autora que promovesse o recolhimento das custas, esclarecesse quais os demais contratos discutidos na ação, adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, especificasse qual o pedido de antecipação de tutela, bem como fornecesse contrafé. As providências foram cumpridas às fls. 97/98. A decisão de fl. 99 determinou novamente que a autora promovesse o recolhimento das custas, o que foi feito às fls. 101/102. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos

requisitos legais. A empresa autora alega que foram lançados débitos em sua conta corrente sem a sua autorização. Dos extratos de fls. 74/93, verifica-se que os valores debitados referem-se a tarifas de serviços da conta corrente e do crédito rotativo, os quais são passíveis de cobrança e, portanto, não há que se falar em irregularidade. A autora alega, ainda, que os contratos GIRO CAIXA FÁCIL nº 734-0881.003.00001854-1 (fls. 52/73) apresentam cláusulas abusivas. No entanto, não há comprovação nos autos de tais alegações e, nessa análise superficial, não há como afirmar que as referidas cláusulas são abusivas. Diante disso, não é possível afirmar a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, eis que a autora não comprova a irregularidade dos débitos lançados em sua conta corrente nem a abusividade das cláusulas contratuais. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

#### **Expediente Nº 4458**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002233-17.2009.403.6181 (2009.61.81.002233-7)** - JUSTICA PUBLICA X ALI SOUEID (SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X JOAO PAULO ALBERTO MARQUES DE PAIVA LIMA (SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO)

Aceita a proposta de fls. 163, verificou o Parquet a ausência das certidões requeridas no item e do referido instrumento processual. Ante o não cumprimento de um dos requisitos essenciais, intime-se o defensor dos acusados para que providencie o necessário, a fim de que as condições de fl. 163 sejam satisfatoriamente cumpridas, nos termos da manifestação ministerial exarada a fls. 213/214. São Paulo, 26 de junho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4464**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000934-39.2008.403.6181 (2008.61.81.000934-1)** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS TADEU PINHEIRO (SP204252E - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2015, às 14h00, quando será realizada a oitiva das testemunhas de defesa WILSON FERREIRA DE LIMA, PAULO JANUARIO, EMÍDIO BENEDITO FRANÇA FILHO, ARNALDO DE SOUZA FILHO e EVERALDO GOMES FERREIRA, que deverão ser intimadas e requisitadas, bem como o interrogatório do réu DOUGLAS TADEU PINHEIRO. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco para que proceda à oitiva da testemunha de defesa DAGOBERTO FERREIRA NUNES pelos meios convencionais, conforme disposto no art. 222, CPP, em data anterior à designada para o interrogatório do acusado. Expeça-se novamente o ofício 8103.2014.00946 (fls. 266), uma vez que ausente resposta do órgão. Expeça-se novamente o ofício 8103.2014.00947 (fls. 268), consignando o número correto do PAD, conforme consta a fls. 306. Solicite que a resposta seja enviada através de CD-R/DVD-R. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação RAIMUNDO NONATO COSTA ANUNCIAÇÃO. Decreto sigilo nível 04 (documentos), de forma que os autos só podem ser acessados pelas partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria o necessário junto ao sistema processual, bem como a afixação das etiquetas correspondentes - exigidas pelo Provimento 64, COGE. Certifique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa da presente decisão, inclusive da expedição das cartas precatórias. Publique-se. São Paulo, 28 de maio de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

## **Expediente Nº 4465**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000617-85.2001.403.6181 (2001.61.81.000617-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA(SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Cumpra-se o r. decisão de fls. 569/584 e do V. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 786/787, tendo em vista o trânsito em julgado constante na pesquisa processual (fl. 868). Considerando que o réu foi condenado à sanção que será cumprida em regime aberto, cuja pena privativa foi substituída por duas restritivas de direito, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva em nome de LUIZ ANTÔNIO DUARTE FERREIRA, que, juntamente com as cópias das decisões e peças úteis a instruí-la. deverá ser encaminhada ao SEDI, a fim de que seja distribuída à 1ª Vara Criminal do Juri e das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente o acusado em seu endereço para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de guia GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, Código de Recolhimento 18710-0), em uma das agências da Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada na Secretaria deste Juízo, situado na Alameda Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado. Cumpra-se o disposto na parte final da sentença (fl. 584), comunicando-se a decisão, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral, e registrando-se o nome do acusado no Rol Nacional de Culpados.

## **Expediente Nº 4466**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001693-76.2003.403.6181 (2003.61.81.001693-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X NILVA SILVA DANTAS(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X JOSE APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X MARCOS AURELIO MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E Proc. DAISSON S PORTANOVA - OAB 186927-A E Proc. FABIO ROCHA FARIA - OAB 121063-E)

Tendo em vista o r. despacho de fls. 870, arbitro honorários advocatícios para a advogada dativa Albertina do Nascimento no valor de 1/3 do mínimo da tabela em vigor. Providencie-se o necessário para pagamento. Dê-se vista às partes. Em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 1184.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

## **Expediente Nº 6629**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004631-68.2008.403.6181 (2008.61.81.004631-3)** - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO SILVA FILHO X ROGERIO RODRIGUES(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X NELSON TOLEDO LAZZARI

Vistos. Preliminarmente a análise da resposta à acusação da defesa de Rogério Rodrigues juntada aos autos às fls. 272/296, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando informações sobre a data em que o débito, objeto do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.00047/2009-48 foi definitivamente constituído. Oficie-se.



**0009760-78.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CHICHITOSTE DINIZ(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Tendo em vista o término do período para cumprimento das condições propostas em audiência de fls. 334/334V ao acusado RONALDO CHICHITOSTE DINIZ, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar o que entender de direito.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3642**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008999-13.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CICERO AUGUSTO DE SOUZA EDUARDO X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO LIMA X GUILHERME POLLASTRINI X JOSENIAS BATISTA DOS SANTOS X MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK X SUMARA DOS SANTOS ROMERO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP048487 - IARA NAIR TOLEDO PIZA ABDALA)

Intime-se a defesa a se manifestar acerca da petição juntada às fls. 341/342 pela advogada Vivian Trujillo Marconi, OAB/SP 152.294, arrolada como testemunha, bem como efetue sua substituição (se for o caso) no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa acerca das certidões negativas de intimação das testemunhas Thereza, Tatiana, Marwan e José Flávio (fls. 353, 331, 324 e 327), trazendo aos autos o endereço atualizado em prazo suficiente para expedição e cumprimento de novos mandados. Publique-se. FLS. 281: Retifico o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 277/278, a fim de constar que o réu a ser ouvido por videoconferência no dia 30/07/2015 às 17h00, com a Subseção Judiciária de Avaré/SP é JOSENIAS BATISTA DOS SANTOS e não MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK. Permanecem os demais termos inalterados. Cumpra-se. Intimem-se FLS. 277/278: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CÍCERO AUGUSTO DE SOUZA EDUARDO, FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO LIMA, JOSENIAS BATISTA DOS SANTOS, MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK e SUMARA DOS SANTOS ROMERO, pela suposta prática do crime descrito no artigo 337-A, CP, ante o não-recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao período entre 01/2005 e 11/2007 da empresa Brascoop Cooperativa de Trabalho do Brasil, da qual seriam diretores. Segundo consta, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 27.01.2011. A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2014 (fls. 136/138). Regularmente citado (fls. 238), o réu Cícero apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 239/247) alegando ausência de individualização da conduta, ocorrência da prescrição, inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo. Arrola 9 testemunhas, das quais 6 residentes na grande São Paulo. Regularmente citado (fls. 195), o réu Francisco apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 249/257) alegando ausência de individualização da conduta, ocorrência da prescrição, inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo. Arrola 9 testemunhas, das quais 6 residentes na grande São Paulo. Regularmente citado (fls. 222), o réu Josenias apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 273/276) alegando decadência parcial do crédito tributário e resguardando-se a apresentar as suas alegações em momento diverso. Regularmente citado (fls. 187), o réu Mohamad apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 174/179) alegando ausência de dolo ou culpa e desconhecimento das condutas praticadas. Arrola 8 testemunhas, das quais 6 residentes na grande São Paulo. Regularmente citada (fls. 208), a ré Sumara apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 259/267) alegando ausência de individualização da conduta, ocorrência da prescrição, inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, providencie a Secretaria sejam solicitados os antecedentes criminais do réu autuados e distribuídos por linha, nos termos da decisão que recebeu a denúncia (fls. 136/138). Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Não há que se falar em decadência do crédito tributário, pois,

embora constituído definitivamente no ano de 2011, o processo administrativo data de 2010. Igualmente, não há que se falar em prescrição, pois entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ocorreu o lapso temporal de aproximadamente 3 anos. Deixo de intimar os réus que apresentaram 9 testemunhas a regularizarem tal situação, uma vez que os 3 réus que adotaram tal conduta arrolaram as mesmas testemunhas, não havendo prejuízo à instrução. Designo audiência para o dia 22 de julho de 2015 às 14:00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas residentes na grande São Paulo, e realizado o interrogatório dos réus Cícero, Francisco, Mohamad e Sumara. Designo, ainda, audiências a serem realizadas por sistema de videoconferência, nos seguintes moldes: Audiência de videoconferência a ser realizada perante a Subseção Judiciária de Avaré-SP, no dia 30 de julho de 2015, às 17:00, sala de videoconferência 1, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu Mohamad Audiência de videoconferência a ser realizada perante a Subseção Judiciária de Vitória/ES, no dia 30 de julho de 2015, às 16:00, sala de videoconferência 1, oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa Vivian Trujillo Marconi Providencie a Secretaria o agendamento, perante os juízos deprecados, das videoconferências acima. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e, após, intímem-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2509**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006735-23.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006736-08.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-38.2014.403.6181) ARIOSVALDO PASTOR LOPES (SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X EMILIO CESAR MUANIS DE SOUSA (SP262950 - BRUNO DE FREITAS POZZATTI E SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X ROSEANE OLIVEIRA MUANIS (SP262950 - BRUNO DE FREITAS POZZATTI E SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X JUSTIÇA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por ARIOSVALDO PASTOR LOPES (ARIOSVALDO), RG n 24.686.639-SSP/SP e CPF 159.565.348-18, objetivando o levantamento do sequestro de imóvel registrado perante o 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, conforme R.04 na matrícula de n.º 4.768 (reg. anterior 141.041), inclusive sob o fundamento de que o referido bem já não mais pertencia a SABINO INDELICATO, quando da determinação de constrição judicial levada a efeito por este Juízo, sendo o embargante o legítimo proprietário do imóvel. A inicial de fls. 02/45 veio acompanhada dos documentos de fls. 46/118. O Ministério Público Federal, em manifestação encartada à fl. 121, requereu a juntada da decisão que determinou a medida de sequestro, o que foi realizado às fls. 142/145. Às fls. 123/139, por sua vez, foram acostadas petição e documentos de EMILIO CESAR MUANIS DE SOUSA (EMILIO) e ROSEANA OLIVEIRA MUANIS (ROSEANA) requerendo a habilitação nos autos como assistentes simples, uma vez que firmaram contrato de compra e venda do imóvel objeto destes embargos. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do pedido de ARIOSVALDO e pelo indeferimento do pleito de intervenção formulado por EMILIO e ROSEANA (fls. 150/152). Em decisão de fl. 153, restou deferida a habilitação de EMILIO e ROSEANA como assistentes simples, determinando-se a juntada de procuração, cumprida às fls. 154/155. Por fim, foram juntadas petições pelo embargante e assistentes às fls. 161/167 e 168/173, respectivamente, em atendimento a ordem judicial de apresentação de documentos (fls. 159). É o breve relatório. Decido. O bem imóvel ora questionado foi sequestrado em virtude de determinação deste Juízo, nos autos de n.º 0001205-38.2014.403.6181, processo distribuído por dependência ao de n 0007986-86.2008.403.6181 em que SABINO INDELICATO e outros foram denunciados por suposta prática de crimes afetos a esta Vara Especializada, tendo naquela oportunidade sido determinadas diversas

medidas constritivas de direitos, dentre elas a indisponibilidade de certos bens, inclusive aquele ora pleiteado. Pois bem. Não se olvida que o sequestro provisório de bens móveis e imóveis possui natureza cautelar e provisória, não havendo ato de transferência da propriedade. Também não se ignora que, em observância ao princípio da boa-fé, há de ser resguardada a situação dos terceiros que comprovadamente desconheçam a origem irregular do bem adquirido. Compulsando os autos, verifico que o referido imóvel já se encontrava registrado em nome do ora embargante, consoante se observa da cópia da certidão de registro do imóvel acostada às fls. 47/50 (original às fls. 164/166). Partindo-se da premissa de que a coisa pertencente a terceiro estranho ao delito não pode ser sequestrada, bem como levando-se em consideração que o ora embargante comprovou que referido imóvel não pertencia mais a SABINO INDELICATO quando da realização do sequestro judicial. Os documentos apresentados, principalmente a certidão do cartório de registro de imóveis de fls. 164/166 possuem aptidão para demonstrar, por si só, a regularidade da aquisição, bem como indicam ter o adquirente plenas condições econômicas para a realização da compra (fls. 100/118), e, por fim, ter agido de boa-fé, buscando obter as certidões de praxe em negócios do gênero (fls. 51/69). Logo de rigor a procedência do feito. Nesse sentido, oportuno citar a Súmula n.º 84 do Superior Tribunal de Justiça, ainda mais abrangente, esclarecendo que: **É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO.** Por todos estes argumentos verifica-se que o ora embargante conseguiu demonstrar a condição de terceiro com documentação idônea, vislumbrando-se, assim, a comprovação de dono ou possuidor do bem sequestrado e a sua total desvinculação ao delito irrogado. Os embargos de terceiro de boa-fé devem ser prontamente julgados, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, a doutrina majoritária entende que em relação aos embargos de terceiro previstos no artigo 129 não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado do processo. Esta providência só seria necessária para os incisos do artigo 130. Confira-se: **EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO. IMÓVEL ADQUIRIDO DE BOA-FÉ. ONEROSIDADE COMPROVADA. LIBERAÇÃO.** Se é certo que o art. 125 do CPP admite o sequestro de imóvel, ainda que já transferido a terceiro, não menos exato que o art. 129 do mesmo estatuto, permite embargos de senhor e possuidor a quem não agiu de má-fé, ainda mais quando não poderia suspeitar da procedência ilícita do bem adquirido antes do ajuizamento da medida cautelar. O caráter oneroso do negócio e a boa-fé do adquirente são causas suficientes para o levantamento do sequestro. Se o juízo criminal concluiu pela inexistência de qualquer indício de fraude decorrente do ajuste entre vendedor-comprador, deduzindo-se daí a boa-fé do adquirente, e à vista da comprovação de que o imóvel sob constrição não foi auferido com ganhos vindos de atos infracionais, a regra aplicável é a do art. 129, e não do art. 130, parágrafo único, ambos do CPP, pois este presume ter sido o bem sequestrado obtido com provento da infração. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200171000274420 UF: RS Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 10/12/2003 Documento: TRF400093462 - LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADOA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para que seja levantado o sequestro havido no imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, sob a matrícula n.º 4.768, cuja determinação anterior se dera nos autos n.º 0001205-38.2014.403.6181. Transitado em julgado o presente decisum, expeça-se ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP comunicando o teor desta decisão, devendo ainda ficar consignada a determinação do levantamento da constrição judicial emanada neste Juízo, em relação ao feito n.º 0001205-38.2014.403.6181. Deverá constar do referido ofício que, após o devido cumprimento da determinação supra, seja enviado a este Juízo certidão da matrícula do imóvel, com as respectivas anotações. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS**

**0013582-41.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181) IEDA MARIA MITIKO MATUOKA (SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 52/55: Mantenho a decisão de fls. 49 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação do recurso cabível, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente N.º 2522**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008358-25.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOURA DE CASTRO (SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Ante o novo endereço informado pelo acusado MARCO ANTONIO MOURA DE CASTRO à fl. 193, expeça-se

Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para a intimação e oitiva da testemunha de defesa FREDIANO AUGUSTO PINOTTI, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguardem-se as audiências designadas para os dias 13 DE AGOSTO DE 2015 ÀS 14:00 HORAS a ser realizada na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para oitiva da testemunha em comum EDUARDO DE COME e dia 18 DE AGOSTO DE 2015 ÀS 14:00 HORAS para oitiva das testemunhas de defesa CRISTIANO SOARES RODRIGUES e RAUL SILVA JUNIOR, bem como do interrogatório de MARCO ANTONIO MOURA DE CASTRO nesse Juízo. Intimem-se. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 112/2015-CMTM PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA FREDIANO AUGUSTO PINOTTI).

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1700**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003840-89.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-56.2013.403.6181) BANCO ITAUCARD S/A. (SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente à regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar se ainda há interesse no pedido formulado. Decorrido, em branco, o prazo ora fixado, arquivem-se os autos com baixa findo no sistema processual. Int.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004716-49.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP146102 - DANIEL MORIMOTO E SP075400 - AIRTON SISTER)

Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006654-60.2003.403.6181 (2003.61.81.006654-5)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO HIROSHE X ANTONIA YAMAOKA HIROSHE (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Considerando que não há notícia sobre o julgamento do agravo oposto em virtude da decisão que indeferiu a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos permaneçam sobrestados, anotando-se. Intimem-se.

**0003318-14.2004.403.6181 (2004.61.81.003318-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-77.2004.403.6181 (2004.61.81.002499-3)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEPH HANNA DOUMITH (SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSEPH HANNA DOUMITH, qualificado nos autos, pleiteando a condenação do acusado como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia: (...) 1. A 09 de março de 2004, na altura do cruzamento das ruas Napoleão Barros e Leandro Duprat, nesta capital, o sr. José Ibrahim fora surpreendido por policiais federais na posse das mercadorias de procedência estrangeira elencadas no auto de infração e apreensão de fls. 50 a 52, desprovidas as mesmas da devida documentação a comprovar suas regulares internações no Brasil. Ao ser

questionado sobre a procedência de tais mercadorias, José Ibrahim afirmou desconhecer-las, uma vez que as mesmas foram adquiridas pelo seu patrão, a saber: o Réu Joseph Doumith. Este, por sua vez, ao receber ligação telefônica daquele seu empregado relatando a ocorrência dos fatos, compareceu ao local mencionado com o objetivo de apresentar supostas notas fiscais de compra dos aludidos bens. Posteriormente, tais notas foram objeto de análise do exame documentoscópico (laudo constante de fls. 143 a 146), no qual se estabeleceu a imprestabilidade das mesmas para fins de comprovação da higidez fiscal da aquisição das mercadorias em referência, uma vez que as referidas notas foram emitidas por empresa inabilitada a operar desde 12 de outubro de 2002, data esta bem anterior àquela registrada como sendo a da emissão das aludidas notas. As mercadorias em comento, por outro lado, foram então avaliadas em R\$ 200.000,00, conforme isto se colhe do laudo de exame merceológico constante às fls. 109/110. A denúncia foi recebida em 17/08/2011 (fls. 209/211). Ante a não localização do réu, foi determinada a sua citação por edital (fls. 256/258). O acusado constituiu defensor (fls. 259/260) e apresentou resposta à acusação às fls. 263/269. Arrolou quatro testemunhas. Em juízo de absolvição sumária foi determinado o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 270/271). Em decisão de fls. 12/03/2013, foi decretada a revelia do acusado (fl. 306). Em audiência realizada aos 23/05/2013, foi inquirida a testemunha de acusação Guilherme Pereira Sacchetta, bem como foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação James Pontes da Silva, conforme termos de fls. 319/321 e mídia de fl. 322. Memórias do Ministério Público Federal e da defesa constituída respectivamente às fls. 324/328 e 341/376. Houve a conversão do julgamento em diligência, determinado o retorno do processo à fase instrutória para a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 378/381). A testemunha de defesa Ademir Raimundo Jorge foi inquirida em audiência realizada aos 07/08/2014, ocasião em que foi homologada a desistência das testemunhas arroladas pela defesa José Pinheiro Cassini e Renato Pereira. A testemunha de defesa Ronaldo Monteiro foi inquirida por meio de carta precatória acostada aos autos às fls. 405/416. Alegações finais do Ministério Público federal às fls. 430/434, pugnando pela condenação do acusado JOSEPH HANNA DOUMITH. A defesa constituída do acusado apresentou alegações finais, conforme petição de fls. 437/462, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da imprestabilidade do inquérito policial, bem como da inépcia da denúncia. No mérito, pleiteou a absolvição do réu em razão da atipicidade da conduta e da ausência de prova da existência do crime. Informações Criminais acostadas às fls. 223/225, 226/227, 272/274 e 467/476. Brevemente relatados, decido. Não há inépcia da denúncia, como quer a defesa, com o argumento de que esta seria genérica e não especificou a conduta delituosa perpetrada pelo acusado. Com efeito, o que se exige é que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e classificação do crime com o rol de testemunhas. Esses são os requisitos legais necessários para a validade da denúncia ou queixa, nos termos do art. 41 do CPP, in verbis: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Portanto, a peça acusatória, in casu, preenche os requisitos legais. Outrossim, não há que se falar em imprestabilidade do inquérito policial, uma vez que a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha, no qual se encontra demonstrada a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Passo a analisar o mérito. Da materialidade A materialidade do delito previsto no art. 334, I, c, do Código Penal, está amplamente demonstrada nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 04), Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 52/53) e Laudo de Exame Merceológico da Superintendência Regional em São Paulo - Seção de Criminalística do Departamento da Polícia Federal (fls. 108/109), bem como pela informação da Receita Federal em resposta ao ofício de nº 36.929/2011, contendo o demonstrativo do cálculo dos tributos que deixaram de incidir sobre os produtos apreendidos, acostado à fl. 201. Conforme a discriminação das mercadorias constante do auto de infração (fls. 50/53), foram apreendidos 1.000 (mil) Hard Disks (HD) Western Digital WD400 de 40 GB (fl. 54), com procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da entrada lícita e pagamento de tributos. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 50/53) e o Laudo de Exame Merceológico (fls. 108/109). Consoante o Ofício n.º 195/2011/SEFIA I/IRF/SPO da Receita Federal, o montante de tributos devidos à época era de R\$ 118.249,41 (cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos - fl. 201). Da autoria Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, resulta da prova dos autos que as mercadorias, desacompanhadas de documentação fiscal, pertenciam ao acusado JOSEPH HANNA DOUMITH. A testemunha de acusação, Guilherme Pereira Sacchetta, agente da polícia federal que participou da diligência que resultou na apreensão das mercadorias em 09/03/2004, afirmou que desconfiou do peso da carga transportada pelo veículo conduzido por José Ibrahim, razão pela qual efetuou a abordagem e encontrou diversos componentes eletrônicos estrangeiros no interior do automóvel. Em seu depoimento, a testemunha relatou que o motorista não apresentou quaisquer documentos que comprovassem a importação regular dos produtos eletrônicos. Disse que o motorista declarou que os bens pertenciam ao seu patrão, o ora acusado JOSEPH HANNA DOUMITH, e que ele possuía a documentação fiscal da mercadoria. De fato, conforme consta no inquérito policial, o réu JOSEPH HANNA DOUMITH compareceu na Superintendência Regional da Polícia Federal no próprio dia 09/03/2004 e apresentou a nota fiscal das mercadorias apreendidas (fls. 13/15) e se comprometeu a apresentar em um dia,

correção da nota fiscal com maiores dados descritivos dos produtos (fl. 05). Ato contínuo, a empresa DJJ Computadores Internacional Ltda., pertencente ao acusado JOSEPH HANNA DOUMITH, conforme procuração de fl. 19, requereu a juntada de diversos documentos para comprovar a origem dos produtos apreendidos (fls. 18/24). Contudo, constato que toda a documentação foi submetida a exame pericial, cujo laudo, acostado às fls. 142/145, concluiu que tais documentos não seriam aptos a comprovar a introdução regular dos componentes eletrônicos no país. Nesse sentido: Em virtude da falta de informações no corpo do documento fiscal, não há como se afirmar que todas as operações se referem ao mesmo produto. Além disso, conforme informado no item III (DOS EXAMES), não há cobertura fiscal de todas as operações. Por fim, cabe ressaltar que a empresa Medina System Telecomunicações Ltda. estava inabilitada desde 12/10/2002 e, portanto, não poderia emitir os documentos apresentados a exames. (grifei - fl. 145) Portanto, a autoria mostra-se inequívoca, uma vez que se comprovou que o acusado era o proprietário das mercadorias apreendidas, as quais se encontravam desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Constato, portanto, que a conduta do acusado comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 334 do Código Penal, conforme redação vigente à época dos fatos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: [...] c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; No que concerne ao elemento subjetivo, ficou comprovado o dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de adquirir mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, o qual é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente porque restou demonstrado que as mercadorias estrangeiras foram apreendidas no veículo conduzido pelo motorista do acusado e que a documentação fiscal apresentada não se mostrou hábil a comprovar a importação regular de tais componentes eletrônicos estrangeiros. Posto isso, condeno JOSEPH HANNA DOUMITH, qualificado na inicial, às penas previstas para o crime do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro, passando a dosá-las conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do mesmo diploma legal. DOS IMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro autorizam seja elevada a pena base. Em que pese ser o réu primário e de bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do STJ, a quantidade e valor das mercadorias contrabandeadas é de relevância: 1.000 Hard Disks de 40 GB, os quais foram avaliados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), portanto gerador de grande prejuízo ao erário, ao deixar de ser recolhido o tributo devido, bem como à economia de mercado, haja vista a situação de vantagem da empresa do acusado em relação àquelas do mesmo ramo que importam licitamente suas mercadorias e recolhem o tributo devido. A culpabilidade, desse modo, juízo de reprovação que se faz da conduta deve ser aquilatada coerentemente com esses elementos que determinam a elevação da pena em patamar superior. Considerando assim as consequências do crime, há que ser elevada a pena base somados esses dois aspectos e considerados para cada um o aumento mínimo de 1/6 (um sexto), elevo a pena em 1/3, o que a faz resultar em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas, razão pela qual a pena permanece em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Dessa forma, fixo a pena definitiva de JOSEPH HANNA DOUMITH em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP), valor que se reputa suficiente e adequado à repressão da conduta no caso, ponderando-se as condições econômicas do acusado mas também a quantidade de pena que resultou da dosimetria aplicada. O acusado poderá apelar em liberdade, tendo em vista a pena aplicada e o fato de ter respondido solto ao processo. Condeno-o também a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Cuidando-se de réu revel (fl. 306), intime-se ele do teor desta sentença por edital, ex vi do artigo 392 do CPP, pelo prazo de 90 dias (1º). Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em concreto. P. R. I.

**0009920-84.2005.403.6181 (2005.61.81.009920-1) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL PEDRO DA SILVA FILHO(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA)**

FILHO Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MIGUEL PEDRO DA SILVA FILHO imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 69 e 71, todos do Código Penal. O réu foi condenado a pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, além da pena de multa fixada em 26 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, conforme sentença de fls. 247/259. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme fl. 260 verso. A Defensoria Pública da União na defesa do réu MIGUEL PEDRO DA SILVA FILHO e o Ministério Público Federal requereram a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, conforme petições de fls. 264/266 e 268/270. A análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa deve ser realizada tendo por parâmetro a pena concretamente cominada (artigo 110 do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). Ainda no tocante à prescrição da pretensão punitiva retroativa ressalto que o artigo 110, 1º, e o revogado 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, são aplicáveis para os fatos ocorridos antes da vigência da aludida norma (06.05.2010). Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se a condenação e a pena fixada in concreto tem-se como inelutável a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, pois entre a data dos fatos (de 29/01/2001 a 15/05/2003, fls. 160/162) e o recebimento da denúncia (27 de julho de 2012 - fls. 163/165), decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal, antes da alteração pela Lei nº 12.234/2010). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL PEDRO DA SILVA, brasileiro, viúvo, vendedor, portador da cédula de identidade nº 7.720.453 e do CPF nº 536.220.148-49, nascido aos 30/09/1953, natural de Assis/SP, filho de Miguel Pedro da Silva e Lourdes Borges da Silva, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, c.c. 109, IV e 110, 1º, todos do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010). Intime-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Desnecessária a intimação pessoal do réu, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual do réu e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema. P. R. I.

**0004910-25.2006.403.6181 (2006.61.81.004910-0) - JUSTICA PUBLICA X THAIS ANDREIA SOUZA TARTAGLIONE(SP324769 - MARCIA APARECIDA DINIZ) X SARAH SOUZA DE CASTRO THAIS ANDREIA SOUZA TARTAGLIONE E SARAH SOUZA DE CASTRO** AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Vistos etc. A denúncia imputa a THAIS ANDREIA SOUZA TARTAGLIONE E SARAH SOUZA DE CASTRO a prática do crime do artigo 312 1º, c.c. art. 327, 1º e artigo 29, do Código Penal e artigo 71 do mesmo diploma legal, a primeira por 11 (onze) vezes e a segunda por 7 (sete) vezes, por terem em conluio desviado, em proveito próprio ou alheio valores depositados por correntistas naquela instituição financeira, aproveitando-se a primeira da qualidade de empregada terceirizada da CEF e a segunda, beneficiando-se deles, transferido em sua conta corrente os valores. Segundo a denúncia, THAIS conhecia os trâmites relativos aos processos de ressarcimento de saques fraudulentos de correntistas e assim transferiu valores de várias contas correntes de clientes da CEF para as contas de sua mãe, irmã e duas vizinhas, providenciando após o ressarcimento pela CEF aos correntistas. A denúncia foi recebida em 13/01/2013. As respostas à acusação, oferecidas em 300/308, por THAIS e 310/320, por SARAH. Realizado o juízo de absolvição sumária, deliberou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 329/331). Foram ouvidas quatro testemunhas de acusação e interrogadas as rés na audiência de instrução, realizada em 07/11/2013, conforme o termo juntado às fls. 376/386 e mídia fls. 387. Memórias do MPF às fls. 391/398, pela condenação nos termos da denúncia. A defesa ofereceu memoriais às fls. 400/408, pugnando pela absolvição das acusadas e subsidiariamente, pela aplicação da pena mínima. Brevemente relatados decido. A ação penal é procedente. A materialidade e autoria estão comprovadas, sem que restem configuradas quaisquer excludentes de ilicitude, culpabilidade ou de punibilidade. O tipo penal do artigo 312 do Código Penal assim descreve a conduta: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Equipara-se a funcionário público, para fins penais aquele que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, nos termos do artigo 327 1º, primeira parte, do Código Penal. É o caso da CORRÉ THAÍS que era funcionária terceirizada da CEF, empresa pública, compreendida no conceito de entidade paraestatal para fins penais. Neste sentido: PECULATO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO PERTENCENTE À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, PRATICADA POR EMPREGADO DA MENCIONADA ENTIDADE NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. CRIME DE PECULATO E NÃO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 312 E 327 DO CÓDIGO

PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. Os documentos que comprovam as operações financeiras constam do IPL, fls. 05 a 156. O relatório conclusivo de apuração pela CEF, que discrimina as ocorrências, pode ser encontrado às fls. 154/156. Foram comprovadas documentalmente 11 (onze) condutas de desvio de dinheiro da cota de correntistas da CEF realizada por THAIS, em seu favor e de terceiros. Segundo se apurou as condutas foram as seguintes: 1) Em 03.06.2005 foi realizado débito não autorizado na conta nº 4011.013.00001769-0 de Ricardo Bocato Ferreira, no valor de R\$ 100,00, que foram creditados na conta de SARAH DA SILVA SOUZA; 2) Em 13.06.2005, foi efetuado débito na conta de Aparecido Ferreira da Silva, c/c nº 4011.013.00001560-9 valor de R\$ 100,00, débito não autorizado pelo correntista e creditado na conta de Sônia Maria da Silva; 3) Em 20.06.2005, novamente, débito não autorizado na conta supra, de Aparecido Ferreira da Silva, de Sônia Maria da Silva; 4) Em 06.07.2005, débito desconhecido e não autorizado efetuado na mesma conta supra, de aparecido Ferreira da Silva, no valor de R\$ 80,00, também creditados na cota de Sônia Maria da Silva; 5) Em 23.06.2005, débito desconhecido e não autorizado efetuado na conta 4011.013.00001085-4 de Julião Alberto Perez Aguillar, no valor de R\$ 100,00, que foram creditados na conta de SARAH DA SILVA SOUZA; 6) em 28.06.2005 débito não autorizado efetuado na mesma conta de Julião Alberto Perez Aguillar, valores creditados na cota de SARAH DA SILVA SOUZA; 7) Em 06.07.2005, novamente, outro débito de R\$ 100,00 da mesma conta de Julião Alberto Perez Aguillar, no valor de R\$ 100,00, depositados na conta de SARAH DA SILVA SOUZA. Apurou-se ainda que THAIS promoveu o desvio de valores da CEF mediante a elaboração de documentos próprios para autorizar o ressarcimento, pela CEF de valores relativos a saques fraudulentos, documentos denominados DLE's (Documento de Lançamento de Evento), declarando neles o evento nº 1683, referente ao mencionado ressarcimento os clientes por saques fraudulentos, sem contudo abrir o respectivo e necessário processo. Esses ressarcimentos eram destinados por ela as contas de sua irmã, a corré SARAH, sua mãe Sônia Maria da Silva e a também a duas vizinhas - Elisabete Maria da Silva e Fátima Aparecida Barretos. Assim temos comprovado, nos autos, documentalmente que foram feitos os seguintes depósitos indevidos, a título de ressarcimento, fictício, nas contas correntes que seguem também discriminadas: 1) Em 11.07.2005, foi desviado o valor de R\$ 1.847,35 dessa forma, para a conta nº 4011.013.00014079-4 de SARAH DA SILVA SOUZA; 2) Em 15.07.2005, foi desviado valor de 1.252,12, crédito efetuado na conta de Elisabete Maria da Silva; 3) Em 22.07.2005, foi efetuado o depósito indevido de R\$ 373,15, na conta nº 4011.023.00002069-9 de Sônia Maria da Silva; 4) 17.08.2005, valor de R\$ 1.993,25 crédito em conta corrente n 4011.013.00014067-4, conta de titularidade de Fátima Aparecido Barretos. THAIS, portanto, desviou dinheiro das constas correntes de clientes da CEF e providenciou para que fossem depositados valores relativos a falsos processos de ressarcimento, montados por ela, em contas correntes de terceiros, em proveito próprio e de sua irmã, a corré SARAH. Em relação a SARAH, que morava com a irmã e se beneficiava dos ilícitos praticados por ela, estando bem cientes deles, recebeu efetivamente, 5 (cinco) depósitos em sua conta corrente. Apurou-se também, quanto ao depósito descrito no item 2 supra, de 15/07/2005, que foi SARAH quem pediu à vizinha Elisabete o número de sua conta para depósito e que, feito este, Elisabete sacou o dinheiro e entregou a SARAH, o que se confirmou também através das declarações de Elisabete, confirmadas, em parte, por SARAH (depoimento em mídia, fls. 387). Elisabete afirmou que SARAH ligou para ela pedindo o número da conta, alegando que tinha sido dispensada do emprego e que precisava de um número de conta para depósito. Com a negativa, SARAH, segundo a testemunha, lhe perguntara: - minha irmã pode pegar o número da sua conta lá na Caixa? A testemunha Elisabete declarou que, constrangida, assentiu. Elisabete disse então que entregou o valor a SARAH, que em seguida lhe pagou por uma dívida referente a um bolo que a testemunha fazia para vender e SARAH tinha comprado. THAIS confessou os delitos e disse que sua irmã não sabia exatamente do que se tratava, mas que sabia que se tratava de alguma coisa errada. SARAH limitou-se a afirmar que não se lembrava de nada. Contudo, os valores foram, por cinco vezes desviados para sua conta, e participou também do desvio feito através da conta de Elisabete. É, portanto, impossível que não tivesse ciência do que ocorria e que sua conta tivesse sido utilizada por THAIS, sua irmã, sem qualquer proveito para si mesma. SARAH teve a posse dos valores, podendo assim destiná-los conforme lhe aprouvesse. Assim, uma vez depositados os valores em sua conta e não devolvidos ao banco por ela, é certo de que deles se beneficiou, até mesmo porque morava com a irmã, dividiam despesas e como ela mesma afirmou: a gente tinha acesso em casa, um mexia nas coisas do outro (...) a gente sabia das minhas coisa, como eu sabia das coisa dela (sic) (mídia, fl. 387). Portanto clara está a sua participação na conduta ilícita. Segundo o artigo 29 do Código Penal: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Os fatos apurados pela CEF e confessados por THAIS foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas em juízo. Vejamos. A testemunha Irene Diniz Gomes, funcionária da caixa desde 1989, declarou que se recordava do Processo Administrativo referente a THAIS, e que THAIS tinha vários processos de contestação de saque, lembrando-se de que houve um caso de transferência para conta de mãe e irmã e havia também débitos e créditos de clientes para mãe e irmã. Declarou que os processos de contestação não existiam fisicamente. Declarou que houve reclamação de um cliente assíduo e que por isso acabaram apurando os fatos. Segundo a testemunha, pela análise dos documentos que possuíam, verificaram que foi tirado dinheiro da conta de prejuízo, como se fosse uma contestação de saque e colocado na conta da mãe e da irmã, mas não existiam processos de contestação de saque fisicamente, para comprovar o valor e no caso de



débitos e créditos, havia alguns que não estavam nem assinados pelo gerente. A conclusão foi que as transações teriam sido efetuadas irregularmente por THAIS. A testemunha João Paulo Pereira declarou que trabalhou na agência em 2005, que teve contato com THAIS, que era preposta da empresa PROBANK, companhia terceirizada, e que ela cuidava de todas as atividades, que tinha amplo conhecimento das rotinas da agência, que era uma funcionária experiente, e que teve um dia em que saiu mais cedo e que quando voltou tinham feito uma auditoria no seu trabalho, pois suspeitavam dele; que THAIS não foi trabalhar nesse dia, e ligou para o depoente muito nervosa, e que a pessoa que fez a auditoria disse que o namorado de THAIS tinha ligado e mandado retirar todo o dinheiro que THAIS tinha transferido para a conta dele, e que ele não queria comparecer na agência. A testemunha Maria Aldegundes Costa Corol disse que trabalha na CEF desde 1989, trabalhou na agência Sapopemba na época dos fatos e conheceu THAIS, que era funcionária terceirizada e que tinha acesso aos depósitos. A testemunha era gerente de relacionamentos, e disse que em casos de saques fraudulentos era aberto um processo, após a reclamação do cliente e que era obrigatório realizar esse processo, fisicamente. A testemunha que relatou que soube que um cliente, Sr. Julião, reclamou que havia sumido um dinheiro da conta dele e que a partir daí iniciou-se a apuração dos fatos e que a comissão apuradora chegou no nome de THAIS. Disse que Thais tinha acesso as contas dos clientes mas não fazia os processos de contestação de saque, e se lembra que era utilizada a DLE para fazer o crédito na conta de terceiros. A testemunha Alberto Utida declarou que trabalhou de junho de 1979 até janeiro 2009. Trabalhou na controladora da retaguarda da agência Sapopemba e participou do processo de apuração de irregularidades. Diz que começou a verificar, a pedido de uma superior, esses fatos, e que constatou na sua apuração que THAIS trabalhava com esses processos de fraude e ressarcimento a clientes e, portanto, gozava de total confiança dos funcionários da CEF, e que fez transferências de contas de clientes para contas de parentes e lançava em eventos contábeis e ressarcimentos de valores de clientes que não correspondiam a processos de ressarcimento existentes. Visto isso, encontram-se fartamente comprovados os fatos e a autoria por THAIS e a participação e proveito tirados por SARAH dos desvios de dinheiro da Caixa Econômica Federal, razão pela qual condeno THAIS ANDREIA SOUZA TARTAGLIONE E SARAH SOUZA DE CASTRO como incurso nas penas do artigo 312 1º, c.c. art. 327, 1º e artigo 29, do Código Penal e artigo 71 do mesmo diploma legal. Passo a dosimetria da pena. Atenta aos critérios de dosimetria fixados no artigo 68 do Código Penal Brasileiro e avaliando, na primeira fase, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do mesmo diploma legal, verifico que são elas favoráveis às acusadas, que são primárias e possuem bons antecedentes, não constando dos autos fatos que autorizem a avaliação das circunstâncias judiciais como desfavoráveis. Na segunda fase de aplicação da pena, em que pese, quanto a THAIS, incidir a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, a pena não pode ser diminuída para aquém de seu mínimo. Não há outras circunstâncias avaliáveis na segunda fase em relação a ambas. Na terceira fase da fixação da pena, verifico que foram praticadas pelas acusadas THAIS e SARAH, 11 (onze) e 6 (seis) condutas em continuação, respectivamente. Trata-se, evidentemente, de condutas delitivas da mesma natureza, que devem ser havidas como em continuação, dada a semelhança de lugar, tempo e modo de execução e a unidade de desígnios que as informa (art. 71 do CP). Assim, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os dois crimes praticados, nos termos do art. 71 do Código Penal, devendo ser a majorante aplicada para THAIS em 2/3, tendo em vista o número de condutas (11) onze, a ela imputáveis e para SARAH em tendo em vista que se comprovou sua efetiva participação em seis condutas. De acordo com o professor ALBERTO SILVA FRANCO, o número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Tomo 1, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, página 886. No mesmo sentido: Tratando-se de crime continuado, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo é o número de infrações (TACRIM-SP - RA - Rel. Gonzaga Franceschini - RT 660/311). A majoração da pena pela ocorrência do crime continuado é fixada tendo-se em vista o número de infrações penais cometidas (TACRIM-SP - Rev. Rel. Dirceu de Mello - JUTACRIM 65/51). Dessa forma, adotando o critério supra de forma a resguardar a coerência e proporcionalidade na dosimetria desses aumentos relativos á continuidade delitiva, fixo as penas definitivas, em 3 (TRÊS) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 16 DIAS-MULTA para THAIS ANDREIA SOUZA TARTAGLIONE e em 3 ANOS DE RECLUSÃO E 15 DIAS MULTA para SARAH SOUZA DE CASTRO. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c/c 3º, do Código Penal. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais das acusadas. Portanto, SUBSTITUO para ambas a pena privativa de liberdade aplicada às rés por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do

Código Penal, quais sejam, para ambas, separada e isoladamente: a) Prestação pecuniária, consistente em 4 (quatro) cestas básicas no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelas acusadas, a ser destinada à entidade social designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP); b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do acusado, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço às rés direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração, o fato de terem respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno-as, também, a ter seus nomes lançados no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0010573-42.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)**

1. Publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 403, §3º do C.P.P. no prazo legal.

**0011227-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADimir MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)**

S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VLADimir MARINE e HOSSYN CHOKR, já qualificados nos autos pela qual a maior parte dos seus pacientes é estrangeira. Nesse contexto, mencionou que vários pacientes estrangeiros realizavam o tratamento dentário e, após algum tempo, pediam, inclusive de forma ríspida, para fornecer os atestados, pois nem sempre os documentos eram emitidos nas datas das consultas efetivamente realizadas. Por fim, anoto que a existência de anterior condenação por fatos semelhantes não pode sustentar o decreto condenatório, visto que a pena deve ser aplicada em função da efetiva comprovação dos fatos narrados na denúncia. Assim, embora a lei processual permita a prova indiciária, prevista no artigo 239 do Código de Processo Penal, no caso dos autos, esta não se constitui em prova suficiente para embasar a condenação. Com efeito, a doutrina e jurisprudência pátrias são firmes em asseverar que a confissão, em sede policial, só pode ser considerada mero indício de autoria, e que, portanto, não se constitui em prova suficiente para embasar a condenação. Confirma-se o magistério de Guilherme de Souza Nucci: A confissão extrajudicial, não contando com as garantias constitucionais inerentes ao processo, especialmente o contraditório e a ampla defesa, é apenas um meio de prova indireto, isto é, um indício. Nesse prisma: TJMG, Ap.000.271.901-0/00, Belo Horizonte, 1ª C., rel. Tibagy Salles, 24.09.2002, v.u., DJ27.09.2002. Deve ser reputada totalmente inconsistente para condenar uma pessoa, caso venha isolada no bojo dos autos. Necessita ser firmemente confrontada com outras provas e nitidamente confirmada pelas provas produzidas em juízo, não bastando mera fumaça de veracidade. Os riscos de aceitação da confissão extrajudicial, como meio de prova direto, são inúmeros e capazes de gerar o malfadado erro judiciário, inaceitável no Estado Democrático de Direito. A confissão judicial, por sua vez, porque produzida diante de magistrado, após a citação, sob o manto protetor da ampla defesa - que deve, efetivamente ser assegurada ao réu antes do interrogatório - é meio de prova direto. Ainda assim, precisa ser confrontada com outras provas e por elas confirmada, embora possua maior força do que a confissão-indício feita, via de regra, na polícia.(...)Na verdade, a confissão policial, por si só, nada significa. Se o juiz, na sentença, leva em conta a confissão porque corroborada por outras provas, cremos que está considerando as outras provas, pouco tendo em validade, senão nenhuma, a confissão policial. Esta, obtida sem o contraditório, acreditamos ser um nada em matéria probatória. Quando muito, serve de elemento de convicção do acusador para o início da ação penal. (Ap. 1.276.273-8, Jacareí, 7ª C., rel. Luiz Ambra, 08.11.2001, v.u.) Posto isso, e por tudo o que dos autos consta, ABSOLVO VLADimir MARINE, brasileiro, em união estável, nascido aos 21 de novembro de 1953, em São Paulo/SP, filho de Edem Marine e Isarina Maria da Penha Marine, portador do RG n.º 6.284.520-2 SSP/SP e CPF n.º 934.075.998-20, das acusações contra ele formalizadas nestes autos, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011713-14.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-53.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE)**

JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO SENTENÇA TIPO D O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, nascido aos 05/03/1975,

natural de Jacobina/BA, portador do RG n.º 38.539.652-1 SSP/SP e CPF n.º 942.397.115-68 dando o denunciado como incurso nos artigos 29, 1º, III, e 32, ambos da Lei n.º 9.605/98, bem como artigos 180, 1º, 296, 1º, III, e 334, 1º, c, todos do Código Penal, em concurso material, além do 4º, I, do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98. Descreve a denúncia que: A) Em cumprimento de mandado de busca e apreensão foram encontrados na residência de JEANDSON centenas de aves, quando o acusado, que se encontrava no local, foi preso em flagrante delito; B) Conforme o laudo pericial de fls. 62/77 os animais foram encontrados em condições insalubres, sem os cuidados necessários e apresentando clara debilidade e submetidos a maus tratos evidentes; C) As aves foram localizadas onde seria a lavanderia do imóvel e em um cômodo no fundo da residência em gaiolas, algumas superlotadas (fls. 71 e 74); D) O local se encontrava extremamente sujo e desprovido de iluminação natural e ventilação adequadas; E) Ao chão do primeiro cômodo foram encontrados filhotes de psitacídeos, especificamente de papagaios, sob fundo de serragem, ambiente úmido e com acúmulo de urina e fezes (fls 72); F) Foi encontrado um aquário com duas tartarugas tigras d'água ainda filhotes, em condições inadequadas em face das dimensões exíguas do aquário e ausência de terrário; G) Foram encontrados, no total: 2 (dois) répteis da espécie *Trachemys Dorbigni*, vulgos tigras d'água e 128 aves, dentre elas: 1 (um) *Coryphophingus Pileatus*, conhecido por tico-tico-rei-cinza; 2 (dois) *Tachyphonus Coronatus*, conhecido por tiê-preto; 2 (dois) *Gubernatrix Cristata*, ou cardeal amarelo; 10 (dez) *Sporophila Angolensis* conhecido por curió; 15 (quinze) *Saltator Similis*, conhecido por trinca-ferro; 22 (vinte e dois) *Amazona Aestiva*, ou papagaio verdadeiro; 76 (setenta e seis) *Paroaria Coronata*, conhecido espécime conhecido por cardeal. H) Pelo menos 100 espécimes encontradas apresentavam algum sintoma patológico (desnutrição, extrema magreza, lesões rostrais) e uma foi encontrada sem vida em adiantado estado de putrefação (fls. 76); I) Parte das espécies apreendidas se encontram na Lista Oficial de Fauna em extinção do ministério do Meio Ambiente, pela Lista Oficial de Fauna em extinção do Estado de São Paulo e pelo apêndice II do tratado de CITES (laudo, fls. 68) como espécies ameaçadas de extinção; J) A espécie *Paroaria Coronata* (cardeal) é exótica, tendo sido aqui introduzida; K) Os bens que tinham relação com o delito foram apreendidos (auto fls. 13/16); L) Não havia autorização legal para a manutenção dos animais em cativeiro; M) Um dos animais possuía anilha de identificação falsa, que se apurou ser réplica de anilha regularmente outorgada a outra pessoa (anilha IBAMA AO 3,5 175614 identificada como Natal Elias de São José dos Campos fls. 82/87). A denúncia foi oferecida em 13/11/2012 e recebida em 14 de novembro de 2012. O réu JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO apresentou resposta à acusação em 24 de janeiro de 2013. Em audiência realizada em 18 de fevereiro de 2013, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas de acusação, 01 (uma) informante (esposa do réu) e 03 (três) testemunhas de defesa, bem como realizado o interrogatório do acusado JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO. A defesa constituída de JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, nesta audiência, apresentou novo pedido de revogação da custódia cautelar, o qual restou indeferido, com fundamento na falta de alteração do quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal apresentou Memoriais em 26/03/2013, pela condenação do réu nos termos da denúncia; já a defesa apresentou memoriais protocolizados aos 09/05/2013, pedindo a absolvição, por atipicidade das condutas, erro de proibição e estado de necessidade, não configuração do crime de receptação em virtude do princípio da especialidade ou pela aplicação da receptação privilegiada ou do princípio da insignificância, pedindo a suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da lei 9099/95 ou subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Em virtude da decisão em Habeas Corpus (autos n.º 0017866-45.2013.4.03.0000/SP), foi expedido Alvará de Soltura em 02/08/2013, em favor do acusado. Brevemente relatados, decido. A ação penal é procedente em parte. A materialidade dos delitos do artigo 29 e 32 da lei 9065/9 e sua autoria por parte de JEANDSON está comprovada. Reputo indevidos os enquadramentos das condutas nos artigos 334 1º c e 180 do Código Penal, como esclarecerei a seguir. Materialidade Dispõe o artigo 29 da lei que define os crimes ambientais (lei 9065/98): Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 3 São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; (...) 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. Os animais, dois répteis e 128 aves, 52 da fauna silvestre brasileira (76 delas exóticas, mas já introduzidas na fauna brasileira), todas sem documentação de regularidade emitida pelo órgão ambiental, foram apreendidos em 17/10/2012 na residência de JEANDSON, conforme auto de apreensão de fls. 13/14. O laudo pericial de fls. 62/77 atesta que: Foram encontrados no local 130 animais, sendo dois (02) répteis e cento e vinte oito (128) aves. Todos os animais encontrados ocorrem em território brasileiro em vida livre, se tratando de animais silvestres. Dentre os animais encontrados, 110 (cento e dez) pertencem a espécies

listadas em alguma das listas oficiais de animais em extinção. Também é importante constar que pela falta de iluminação e ventilação adequadas, péssima higiene e sobrelotação das gaiolas, assim como pelo fato de que cento e dois dos animais apresentavam algum tipo de patologia, em alguns casos grave, que os animais estavam sob condições de MAUS TRATOS, e que esta condição ocasionou a morte de ao menos um animal, encontrado em putrefação em uma das gaiolas (grifos do original, fls. 76). As fotos tiradas no local, e que constam do referido laudo, dão conta das péssimas condições de salubridade em que eram mantidos os animais e naquela perícia se constatou que havia pássaros com asas e pernas fraturadas e lesões rostrais, dentre outras enfermidades como dispneia, diarreia; parasitose de traquéia e desnutrição, situações tipicamente causadas pela superlotação das gaiolas, estresse, falta de higiene e alimentação inadequada. Os répteis, tartarugas conhecidas por tigres d'água, apresentavam deficiência nutricional de cálcio evidenciada pela falta de hígidez do casco e estavam em aquário de dimensões muito exíguas, que mal permitia que se movessem e no qual não havia o necessário terrário. É dizer: as tartarugas ficavam o tempo todo imersas na água, como se fossem peixes e não répteis. Havia dentre as aves 22 filhotes de papagaio verdadeiro em caixas com serragens úmidas e sujas de fezes e urina. Da documentação acostada aos autos resulta indubitável que as aves eram mantidas em cativeiro sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, e que se destinavam à comercialização, dado o seu modo de acondicionamento e a quantidade encontrada. Clara está também a materialidade do crime do artigo 32 da mesma lei, in verbis; Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (...) 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. Como se infere claramente da leitura do laudo, as aves eram mantidas em condições extremamente insalubres e inadequadas, em gaiolas superlotadas, submetidas ao acometimento de doenças e a lesões decorrentes dessas condições abusivas e cruéis. Cumpre ressaltar que, segundo o laudo, 110 (cento e dez) aves das apreendidas pertencem a espécies listadas em alguma das listas oficiais de animais em extinção. Além disso, o laudo atestou ter sido encontrada uma ave morta, em adiantado estado de putrefação, dentre as apreendidas. Outro fato relevante apurado foi a presença de uma ave com anilha falsa. Através de consulta realizada no sistema de registros do IBAMA, constatou-se que a anilha IBAMA AO 3,5 175614 está registrada em nome de Natal Elias, residente em São José dos Campos (fls. 82/87). Apurou-se, então, após contato com Natal Elias, que este possuía a anilha verdadeira e que aquela encontrada na ave mantida em depósito por JEANDSON era a falsa (fls 58). Reputo que esse fato configuraria o crime do artigo 296 do CP caso houvesse prova da produção do artefato pelo réu ou que de qualquer modo o tivesse utilizado para algum fim. O fato de ter esta ave com anilha falsa em depósito, dentre tantas outras sem qualquer identificação ou autorização reduz o seu potencial proveito com a manutenção de ave com anilha de identificação falsa a nenhum. De todo o modo, não há menção a que o réu tenha tentado se utilizar do sinal falso para induzir a fiscalização, ou qualquer pessoa, a crer na regularidade da posse do animal perante o IBAMA. O tipo penal descreve a conduta incriminada da seguinte forma: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; O uso possível seria no intuito ludibriar a fiscalização, ou comercializar essa ave como regular, por preço maior e em prejuízo de terceiros, contudo, isso não pode ser inferido da conduta de ter em depósito, pois não se trata propriamente do uso, que não ficou comprovado. Ainda que a destinação (utilização) comercial futura das aves seja evidente, diante das provas dos autos, é preciso atentar para a figura típica, sem alarga-la para fora de seu sentido possível de modo a abarcar condutas por ela não descritas, nem constatadas como já ocorridas, sob pena de violação aos princípios da reserva legal, tipicidade e culpabilidade. Reputo também que o crime do artigo 334, 1º c não resta configurado, eis que o laudo atesta que todos os animais encontrados no local ocorrem em território brasileiro em vida livre, se tratando de animais silvestres. De fato, como antes se transcreveu o artigo 29, 3º da lei dos crimes ambientais, lei 9065/98, define espécimes da fauna silvestre como todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. Portanto, as aves apreendidas de espécie conhecida vulgarmente por Cardeal, apesar de não serem nativas, pertencem a espécie considerada integrante da fauna silvestre para fins penais, o que afasta a aplicação do artigo 334 afastado pela regra da especialidade. Da mesma forma, isto é, em virtude do mesmo princípio, afasto a aplicação do artigo 180 do código Penal, receptação, pois a conduta de manter em depósito algo que se sabe produto de crime, está descrita no tipo do artigo 29, 3º, III da lei 9065/98. A aplicação da norma legal à conduta, somada a do artigo 29, acima citada, resultaria em evidente bis in idem. Autoria Não há qualquer dúvida sobre a autoria por parte do réu. Os animais foram encontrados em sua residência em inegável situação maus tratos, já descritas acima. Através de interceptações telefônicas se logrou apurar que o réu adquiria habitualmente aves para a comercialização. Em conversa com indivíduo de nome Eronilton, o réu comenta que adquiriu 124 papagaios em troca de seu carro e que já vendera mais de 500 (quinhentas) aves naquele ano (fls. 221/223). Em sua defesa, o réu alegou que trabalha vendendo rações para animais, e que as aves apreendidas em sua residência pertenceriam a terceiros, não identificados. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram as circunstâncias da apreensão dos animais, na residência de JEANDSON: as condições insalubres em que foram encontrados e a sua evidente destinação comercial, o que se deduzia da

quantidade e das circunstâncias em que foram encontradas, acondicionadas como mercadorias, sem o zelo mínimo que dedica aos animais aquele que pretende a sua criação para domesticação. Nesse sentido, ainda, consigne-se a apreensão de um caderno de notas em que o réu registrava a movimentação do comércio de animais que praticava (fls. 13/15, IPL e 224/242, Ação Penal), com várias anotações que denotam essa prática. As testemunhas de defesa nada acrescentaram quanto aos fatos. A esposa de JEANDSON, ouvida como informante, confirma a participação de terceiros na conduta delituosa, mas ainda que se atribua valor ao seu depoimento, isso em nada altera a sua situação em relação à autoria do delito. Ficou claro que os vários crimes cometidos inserem-se em um mesmo contexto finalístico e foram praticados em circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, razão pela qual devem ser consideradas as condutas em continuação (artigo 71 do CP). Visto isso, CONDENO JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, nascido aos 05/03/1975, natural de Jacobina/BA, portador do RG n.º 38.539.652-1 SSP/SP e CPF n.º 942.397.115-68, às penas cominadas pelo artigo 29, 1º, III, do CP e 32, ambos da Lei n.º 9.605/98, ambas as figuras isoladamente em continuidade delitiva (art. 71 do CP), aplicada entre elas o concurso material (art. 29 do CP). Passo à dosimetria da pena. Artigo 29, 1º, III da Lei n.º 9.605/98 c/c 71 do Código Penal. A pena base deve ser elevada ao máximo de um ano de reclusão, no caso, tendo em vista que o réu mantinha grande quantidade de animais em cativeiro em situação irregular para posterior comercialização, o que fazia como meio de vida. Com efeito, foram encontrados em sua residência 130 animais, duas tartarugas e 128 aves, destinados ao comércio ilegal, e além disso, o réu chegou a declarar em conversa interceptada que comercializou mais de 500 aves no ano em que se deu a apreensão. Essa circunstância avulta o desvalor da conduta, a culpabilidade, e requer reprimenda minimamente proporcional como resposta à nocividade dessa prática ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o meio ambiente. A pena no máximo legal, que não ultrapassa um ano de detenção, é de rigor nesta situação. Na segunda fase não incidem agravantes ou atenuantes. Aplica-se a causa de aumento de pena do art. 29, 4º, já que se comprovou que dentre os animais, havia 110 catalogados como espécies ameaçadas de extinção. A pena fica então aumentada, portanto de metade, elevando-se a 1 ano, 6 meses e 15 dias multa. A continuidade delitiva deve também ser aplicada em seu grau máximo, eis que sabidamente, eleva-se o percentual dessa causa de aumento de acordo com a quantidade de condutas praticadas. Foram apreendidos 130 animais, razão pela qual deve ser aplicado o percentual de 2/3. O pressuposto aqui é a repetição da conduta pelo réu, que autoriza a ficção jurídica da continuidade, que de outro modo se resolveria pelo concurso material. Assim não há que se falar em bis in idem entre essa causa de aumento e o aumento da pena base que levou em consideração o fato de o réu ter feito da conduta um meio de vida, comercializando um sem número de aves, ainda que se avalie tal comércio através da quantidade de animais negociados ou mantidos em cativeiro para comércio. Aumento a pena de 2/3, o que a eleva a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 25 dias multa. O valor do dia multa fica fixado no mínimo legal, tendo em vista que o réu não demonstra possuir condições econômicas que exijam a sua elevação. Art. 32 da Lei n.º 9.605/98 c/c art. 71 do Código Penal. Da mesma forma, é de se fixar a pena por esse crime também no máximo legal de um ano de detenção, atendendo a um critério de proporcionalidade mínimo, pela evidente maior culpabilidade que demonstra aquele que submete essa quantidade de seres vivos à crueldade. Como já relatado, com apoio em laudo pericial e depoimentos testemunhais eram evidentes as condições cruéis e insalubres a que eram submetidos esses 130 animais confinados, dos quais muitos apresentavam lesões, doenças e fraturas, e que viviam em condições de extrema sujeira e presos em gaiolas superlotadas, todos em condições totalmente adversas a sua sobrevivência, como já descrito na fundamentação. Sem atenuantes ou agravantes, aplica-se a causa de aumento de pena do parágrafo 2º do artigo 32 da lei 9065/98, tendo em vista que foi comprovada a morte de um animal. Tendo sido constatada, efetivamente, somente uma morte, deve ser aplicada essa causa de aumento no mínimo legal de 1/6. A pena se eleva, portanto a 1 ano, 2 meses de detenção e 11 dias multa. Aplica-se também para esse crime a continuidade delitiva em seu máximo, pela reiteração de condutas praticadas, em semelhantes circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, considerados os 130 animais submetidos a maus tratos. Desta forma, a pena se eleva a 1 ano 11 meses e 18 dias multa, esse, no valor mínimo legal. Somadas as penas em concurso material a pena definitiva fica fixada em 4 anos e 05 meses de detenção e 43 dias multa, fixados esses no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto. Não é cabível a substituição em virtude do quantum da pena aplicada. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade e o regime de pena aplicado. Condono o réu a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se as demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015819-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA ARAUJO RAMOS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)**

(DECISÃO DE FL. 158):Intime-se o patrono da acusada CAMILA ARAÚJO RAMOS a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, para tanto, instrumento de mandato.Com a juntada da procuração, venham os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação de fls. 153/157.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 3553

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002713-19.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

ABERTO PRAZO PARA CONTRARRAZÕES//////////DECISÃO DE FLS. 351 - 1. Fls. 349: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao órgão ministerial para a apresentação das razões recursais, dentro do prazo legal.2. Intime-se a defesa constituída dos acusados por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao recurso.3. Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal.4. Cumpra-se.//////////DECISÃO DE FLS. 369 - 1. Reconsidero o item 2 da r. decisão de fls. 351 quanto à intimação da defesa constituída dos acusados, devendo a defesa apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. 2. No mais, cumpra-se as demais determinações da r. decisão de Fls. 351.

### Expediente Nº 3554

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008809-50.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDETE AGUIAR VIEIRA LOPES(SP218476 - PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor em CLAUDETE AGUIAR VIEIRA LOPES, dando-a como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Narra a peça inicial acusatória que, no dia 02 de julho de 2009, na agência Parque Industrial da Caixa Econômica Federal - CEF, situada em São José dos Campos, a denunciada, juntamente com Marisa, desejando levantar capital para constituir sociedade empresária que atuaria no ramo de comércio de vestuário, obteve financiamento da modalidade CONSTRUCARD, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), mediante fraude consistente em utilizar falsos comprovantes de renda para o cadastro - R\$ 1.700,00 mensais, em vez de R\$ 900,00 mensais - e se quedar silente diante da resposta de sua futura sócia Marisa à gerente da CEF no sentido de que os recursos seriam utilizados para aquisição de materiais de construção. Acrescenta que, nos dias 07, 10 e 14 de julho de 2009, foram realizadas três compras referentes a tal contrato no Depósito Bacabal Ltda., cujo sócio administrador, embora não se recorde da denunciada, afirma que entregou dinheiro mediante comissão a algumas pessoas que possuíam tal tipo de contrato. Arrolou testemunha (fls. 183/185). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 302/10 da DPF/SJK/SP, foi recebida em 05 de agosto de 2014 pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Especializado em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores (fls. 186/187). Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 12 de agosto de 2014, em cumprimento ao Provimento nº 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que especializou este Juízo em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de valores, bem como determinou a redistribuição de parte dos acervos dos Juízos da 2ª e 6ª Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, já especializados em tais tipos de crimes (fls. 189). Citada (fls. 213), a acusada, por meio de defensora constituída (fls. 219), apresentou resposta escrita à acusação, alegando ausência de dolo, isto porque teria assinado sem a devida leitura os documentos referentes ao financiamento, os quais haviam sido providenciados por Marisa, pessoa com quem pretendia iniciar uma atividade econômica. Requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que fossem

fornecidas cópias das mídias do sistema interno de segurança da agência bancária em que realizado o contrato, com o escopo de comprovar que foi acompanhada por Marisa no dia da contratação. Juntou documentos e arrolou testemunha. Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 215/224). O recebimento da denúncia foi confirmado e foram deferidos à acusada os benefícios da assistência judiciária gratuita, seguindo-se a designação de audiência de instrução e julgamento e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (fls. 225/225v, 226 e 232). Às fls. 235, consta ofício da agência Parque Industrial da Caixa Econômica Federal, São José dos Campos/SP, na linha de que as mídias do sistema interno de segurança referente ao dia 02/07/2009 não se encontra disponível nesta agência. Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 30 de março de 2015, foram ouvidos a testemunha comum Marli Ribeiro e o informante da defesa Ivan Carlos dos Santos, feito o interrogatório da acusada e realizada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo certo que as partes nada requereram neste sentido (fls. 242/246 e fls. 287/287v). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, vez que demonstradas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 249/254). Por sua vez, a defesa alegou que a acusada, assim como a gerente da Caixa Econômica Federal, foi ludibriada e usada como um instrumento por Marisa. Acrescentou que a instrução probatória comprovou que a acusada é uma pessoa trabalhadora, de pouca instrução e sem antecedentes criminais. Argumenta que não agiu com má-fé, pois apresentou comprovante de residência verdadeiro. Pondera que lhe causou estranheza o fato das perguntas do financiamento feitas pela gerente da Caixa Econômica Federal serem respondidas por Marisa. Afirma que a acusada não sabia que os comprovantes de renda eram falsos e assinou o contrato de financiamento sem ler. Alega que a acusada desconhece qual foi o destino do dinheiro, pois não viu mais Marisa desde a assinatura do contrato. Requer a absolvição da acusada, ao menos com base no princípio do in dubio pro reo (fls. 290/295). As folhas de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 195, fls. 196 e fls. 209). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, declaro que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares alegadas ou a serem apreciadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Os fatos descritos na denúncia subsumem-se ao tipo penal previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. O tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica (...). A consumação do referido delito ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira. No caso em exame, a materialidade e autoria delitivas estão comprovadas nos autos. O documento a fls. 49/56 evidencia que, no dia 02 de julho de 2009, na agência Parque Industrial da Caixa Econômica Federal - CEF, situada em São José dos Campos, foi celebrado um contrato de financiamento entre a instituição financeira e CLAUDETE AGUIAR VIEIRA LOPES, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado à R. SALVADOR LAHOZ nº 333, na cidade de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.. no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a custo efetivo de 20,84% ao ano Os documentos anexos ao contrato apontam que, para comprovação de capacidade financeira, foi apresentada cópia de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF/2009 da acusada, na qual consta que foram auferidos rendimentos tributáveis crescentes durante todo o ano calendário de 2008, com valores da ordem de R\$ 1.265,00, no mês de janeiro, e de R\$ 2.750,00 em dezembro, constando como ocupações principais vendedor e prestador de serviços do comércio, ambulante, caixeiro-viajante e camelô (fls. 68-72). Igualmente foi apresentada cópia de declaração comprobatória de percepção de rendimentos - DECORE, com informação de que a acusada auferiu rendimentos mensais, entre março e maio de 2009, da ordem de R\$ 2.710,00, R\$ 2.790,00 e R\$ 2.850,00, respectivamente. (fls. 73) Tais documentos subsidiaram as análises feitas pelos bancários da Caixa Econômica Federal, os quais acabaram por consignar na Ficha Cadastro de Pessoa Física, emitida em 25 de junho de 2009 e subscrita por CLAUDETE, anotações na linha de que esta era VENDEDOR PRACISTA, REPRES (...), desde 23.02.2005, e auferia renda líquida mensal de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais - fls. 16/18). Além disso, na cópia do Relatório de Avaliação de Cliente Pessoa Física - Comercial, elaborado em 29 de junho de 2009, foi adotado como parâmetro renda comprovada da ordem de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais - fls. 65/66), sendo certo que o referido documento serviu de amparo para o Relatório de Avaliação de Operação de Crédito - Pessoa Física, elaborado em 1º de julho de 2009, por ocasião da contratação do financiamento (fls. 78/80). Os documentos em questão contêm informações inverídicas sobre atividades profissionais e rendimentos da acusada, as quais foram imprescindíveis para a concessão do financiamento. Vejamos. A acusada afirmou, em sede policial e em juízo, que foi procurada por uma vizinha de nome Marisa para a constituição de uma sociedade empresária destinada ao comércio de vestuário, a quem explicou que não possuía o capital social para ser integralizado, estava

com o nome sujo e auferia rendimentos modestos que não permitiriam a concessão de empréstimos. Acrescentou que, diante de tais informações, Marisa falou que providenciaria todo o necessário, limpando seu nome e forjando documentos para a obtenção do crédito. Confessou, ainda, que compareceu no escritório da técnica de contabilidade para firmar a declaração comprobatória de percepção de rendimentos - DECORE, bem como na instituição bancária para a contratação do financiamento (fls. 29, fls. 245/246 e fls. 287/287v). Nas duas ocasiões, a acusada afirmou que, desde a época da contratação do financiamento, mantém vínculo empregatício com o Tênis Clube de São José dos Campos, sua ocupação principal, onde realiza serviços gerais há 14 anos e auferiu renda mensal bem inferior à que constou nos documentos apresentados à CEF. Confirmou, ainda, que os documentos que instruíram o pedido de financiamento eram falsos e que teriam sido produzidos por Marisa visando à aprovação de crédito junto à Caixa Econômica Federal (fls. 29 e fls. 245/246). Além da confissão da acusada, a falsidade das informações e sua participação no delito se confirmam pela análise das cópias de recibos de pagamento do Tênis Clube de São José dos Campos (fls. 222/223), os quais revelam que, entre agosto e outubro de 2014, CLAUDETE ainda mantinha relação empregatícia na função de serviços gerais e auferiu rendimentos brutos na ordem de R\$ 1.138,30, valor muito inferior àquele informado à Caixa Econômica Federal na celebração do contrato, em 02/07/2009. Também se conclui pela falsidade das informações ao se constatar que a cópia de Declaração IRPF/2009 apresentada à CEF foi enviada à Receita Federal em 10/06/2009, depois do prazo regulamentar e menos de um mês antes da celebração do contrato de financiamento, fato indicativo de que a elaboração e o envio da declaração tiveram por finalidade exclusiva ludibriar a Caixa Econômica Federal sobre a existência de rendimentos superiores aos efetivamente recebidos pela acusada. O mesmo se diga da declaração DECORE, que foi emitida em 10 de junho de 2009. O interrogatório da acusada e o relato da testemunha Marli Ribeiro, subscritora do contrato, evidenciam que CLAUDETE foi expressamente cientificada sobre a finalidade do crédito quando celebrou o contrato. A testemunha afirmou que, embora não se recorde do atendimento de CLAUDETE nem tenha confirmado que a atendeu, afirmou ser comum em tal tipo de contratação, na agência Parque Industrial, o funcionário da agência explicar ao tomador o fato de se tratar de crédito destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, inclusive com observância do nível de compreensão do contratante (fls. 110/111 e fls. 243/245). A acusada confirmou que, na celebração do contrato, foi inquirida pela gerente sobre a ciência acerca da finalidade específica do crédito, questão que foi respondida afirmativamente por Marisa sem qualquer contestação pela acusada (fls. 29 e fls. 245/246). Não vislumbro estranheza no fato das perguntas feitas pela gerente da Caixa Econômica Federal terem sido respondidas por Marisa, já que o atendimento bancário é usualmente informal, em especial quando se trata de CONSTRUCARD. Além disso, é cediço que muitas pessoas se dirigem às instituições financeiras acompanhadas de pessoa de sua confiança, seja para auxiliá-las na realização de transações, seja para fiscalizar os atos praticados pelo banco. Evidente que, não havendo qualquer indício de coação ou de alienação mental por parte da acusada, seu silêncio diante da resposta proferida por Marisa seja interpretado como concordância com o teor da resposta. Por fim, consigno que o fato de CLAUDETE supostamente ter sido vítima de Marisa, em condutas anteriores ou posteriores à celebração do contrato, não exclui sua participação no crime praticado perante a Caixa Econômica Federal, nem a torna um mero instrumento para a prática delitiva, pois agiu de forma consciente e voluntária na obtenção do financiamento fraudulento, com ciência sobre a falsidade dos documentos que instruíram o pedido de crédito e ocultação dolosa de sua real finalidade. Conclui-se, portanto, que a acusada obteve financiamento fraudulento perante a Caixa Econômica Federal, quando celebrou contrato na modalidade CONSTRUCARD, em 02/07/2009, mediante apresentação de declaração de imposto de renda (fls. 68/72) e a declaração comprobatória de percepção de rendimentos - DECORE (fls. 73) ideologicamente falsas, ciente das falsidades e com o intuito de ludibriar a instituição sobre a capacidade financeira na obtenção de aprovação do crédito, além de ter ocultado dolosamente a intenção inicial de não utilizar o crédito para a finalidade a que se destinava, fatos que se subsumem ao artigo 19, da Lei 7.492/86 (tipicidade). A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade). Inexistem quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade (ou juízo de reprovação da conduta). Vejamos: A acusada, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Além disso, tinha potencial consciência da ilicitude da conduta, sendo despiciendo que desconheça qual é a norma jurídica que pune comportamento que qualquer indivíduo sabe que é ilícito. As condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso da acusada, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica, mas sim pelo interesse em conforto (artigo 22 do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do crime previsto no artigo 19, da Lei 7492/86. Passo a fundamentar a dosimetria das penas, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (artigo 59 do Código Penal), observo que a acusada não ostenta quaisquer antecedentes criminais e não constam nos autos quaisquer elementos concretos que comprovem algo desabonador de sua conduta social e personalidade. A culpabilidade foi adequada ao tipo, pois não houve particularidades na consciência da acusada quanto à ilicitude da conduta e na possibilidade de agir de outro modo. As consequências e os motivos do delito também não justificam a majoração da reprimenda



penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e o prejuízo causado não atingiu montante exacerbado: R\$ 16.132,00 (treze mil, cento e trinta e dois reais), em 25 de maio de 2010 (fls. 31). Não há nada de relevante quanto às circunstâncias do crime e o comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Não há descrição ou alegação de agravantes, e a pena base já foi fixada no mínimo legal, de forma que não há como reduzi-la por conta da confissão espontânea. Mantenho, portanto, a pena provisória em 2 (dois) anos. O delito foi cometido em face da Caixa Econômica Federal, instituição financeira oficial, o que traz incidência da causa de aumento prevista no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Assim, majoro a reprimenda em 1/3 (um terço) e fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pois não há outras causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica da ré (artigos 59 e 60, ambos do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal na primeira fase, fixo a pena de multa inicialmente em 10 (dez) dias-multa e, por conta da majoração em 1/3 (um terço) da terceira fase, fixo-a no patamar definitivo de 13 (treze) dias-multa (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, deve ser fixado com base na situação financeira da ré (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Considerando que CLAUDETE alegou auferir salários mensais da ordem de R\$ 1.260,00 e realizar bicos como faxineira e vendedora autônoma de produtos cosméticos, bem como ser casada com pessoa que auferir R\$ 1.500,00 mensais, fixo o valor do dia multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em julho de 2009, pois os rendimentos e a profissão indicam sua baixa capacidade financeira, além de não residir em casa própria, não possui outros bens de valor e pagar aluguel mensal da ordem de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mensais (Áudio - 42min41s a 44min18s - fls. 246). A ré não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ela praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a ré não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descalabro do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta à acusada por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com a mesma duração da pena privativa aplicada, e limitação de fim de semana, pois há risco de que a prestação pecuniária possa abalar o sustento de sua família. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR CLAUDETE AGUIAR VIEIRA LOPES, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, nascida aos 10.12.1964, em São Paulo/SP, filha de Ivan Narciso Veloso de Aguiar e Nilzete Borges de Aguiar, RG nº 16.305.112-4 SSP/SP e CPF nº 047.260.058-39, como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em julho de 2009. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas com mesma duração da pena privativa aplicada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal. A ré tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Condono a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Não se aplica à hipótese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois o Ministério

Público Federal não fez pedido neste sentido. Expeça-se ofício à agência Parque Industrial da Caixa Econômica Federal, com domicílio em São José dos Campos/SP, encaminhando cópias dos depoimentos de Ivan Carlos dos Santos, representante legal do Depósito Bacabal Ltda., para as providências que entenderem cabíveis (Áudio - 34min0s a 36min33s). Instrua-se com cópia da denúncia. Por ocasião da primeira vista aberta ao Ministério Público Federal, deverá haver manifestação expressa quanto à conveniência e oportunidade de se instaurar inquérito policial para apurar eventual participação da pessoa inicialmente apontada como Marisa, cuja qualificação foi fornecida por ocasião do interrogatório judicial (Áudio - 45min30s a 46min15s - fls. 245/246). Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre eventual participação de Maria de Fátima Garcia, técnica contábil, cujas declarações encontram-se às fls. 158/159, observando que a declaração de imposto de renda entregue fora do prazo legal (fls. 68/72) foi efetuada na mesma data da DECORE (fls. 73), e que os DARFs que lhe dariam fundamento supostamente foram pagos apenas em data posterior (fls. 75/77). Por fim, faculto nova manifestação em relação a Ivan Carlos dos Santos, vez que a promoção de arquivamento de fls. 178 não foi apreciada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 186/187), e aquele acabou por admitir que os valores em questão foram aplicados em finalidade diversa, mediante sua participação (Áudio - 34min0s a 36min33s - fls. 246). Vide fls. 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 11 de junho de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2512**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002609-13.2013.403.6100** - CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.048: Considerando a decisão proferida pelo C. STJ nos autos do Conflito Negativo de Competência em apenso, bem como que o ajuizamento posterior dos Embargos à Execução Fiscal não configura óbice ao processamento desta ação, determino o seu regular prosseguimento. Não obstante, defiro o pedido de apensamento destes autos aos dos embargos n.º 0034583-79.2014.403.6182, dada a sua conexão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos referidos embargos. Defiro a concessão de prazo de 60 dias para a manifestação da Ré, nos termos requeridos às fls. 1.048, verso. Decorrido o prazo, promova-se vista. Após, voltem os autos conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027977-98.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053308-97.2006.403.6182 (2006.61.82.053308-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X SOUZA, CESCOP, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

**0031352-10.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029049-43.2003.403.6182 (2003.61.82.029049-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012909-55.2008.403.6182 (2008.61.82.012909-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-08.2008.403.6182 (2008.61.82.002365-6)) HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE

## ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003046-23.2010.403.6500** - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Levando em consideração a recusa da exequente dos bens indicados pelo executado às fls. 152/153 dos autos em apenso, o que motivou o indeferimento do pleito (fls. 301), bem como as tentativas frustradas de bloqueio de valores e livre penhora sobre bens do executado, e diante do disposto no parágrafo primeiro do art. 16 da LEF, oportuno ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para proceder à garantia do juízo, sob pena de não serem recebidos os embargos. Intime-se.

**0062721-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044894-71.2010.403.6182) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**0053097-80.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037136-22.2002.403.6182 (2002.61.82.037136-0)) SERGIO NICOLAU DE CAMARGO(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do art. 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0054085-04.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052411-25.2013.403.6182) DEFENDER EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME(SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0020496-84.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036034-42.2014.403.6182) GLOCK DO BRASIL S.A.(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A vista do elevado número de fls. referente a documentação juntada pela embargante, determino o seu apensamento, em apartado, a estes autos. Recebo a petição de fls. 307/314 e documentos que a acompanham como emenda à inicial. Intime-se a embargada para impugnação, conforme decisão de fls. 304.

**0022552-90.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022595-81.2002.403.6182 (2002.61.82.022595-0)) PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0024870-46.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025854-35.2012.403.6182) F D B INFRAESTRUTURA E COMERCIO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do recibo de

bloqueio (fls. 241 dos autos em apenso), da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

**0026629-45.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018532-90.2014.403.6182) SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA - EPP(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

**0030480-92.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009642-12.2007.403.6182 (2007.61.82.009642-4)) ROBERTO AVEDIS MOMJIAN(SP199026 - LEANDRO ROBERTO BARBOSA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia da ordem de bloqueio judicial (fls. 251 dos autos em apenso) e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**0030481-77.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051732-25.2013.403.6182) SOLANGE APARECIDA DA SILVA COSTA(SP314892 - RUBENS CORREA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0030482-62.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021854-55.2013.403.6182) ARTUR COSTA NETO(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0030484-32.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051158-65.2014.403.6182) TECCON-AQ TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO EIRELI -(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante a representação processual juntando aos autos, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração e cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores. Após, aguarde-se a manifestação da embargada nos autos em apenso.

**0030505-08.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037081-51.2014.403.6182) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**0033963-33.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-78.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça

pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício nos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013601-10.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008464-0)) UN SIK KIM X CHAI OK PARK (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: ....O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.... Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**0030681-84.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010885-64.2002.403.6182 (2002.61.82.010885-4)) MONICA SANDRA LOPES (SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 118/119: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão proferida a fls. 117, sob o argumento de contradição. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0026421-81.2003.403.6182 (2003.61.82.026421-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO UCHOA BORGES (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES X LUIZ IGNACIO DE CARVALHO BORGES (SP107953 - FABIO KADI) X FABIO KADI ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório expedido em nome de FÁBIO KADI ADVOGADOS (fls. 299). Int.

**0049140-86.2005.403.6182 (2005.61.82.049140-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISIMPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA ME X GILBERTO SOARES SZUCS (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

Após a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 197, voltem-me conclusos estes autos para análise das petições de fls. 213/222 e 261.

**0014813-42.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Defiro o pedido de vista dos autos ao executado constante na petição de fls. 1220, desde que esteja regular sua representação processual. Prazo: 05 dias.

**0011807-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALUE PARTNERS BRASIL LTDA. (SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ

FONSECA FERNANDES)

Defiro ao executado o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento do determinado às fls. 209, conforme requerido.

**0032018-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA(SP314762 - ANDRE PEDROSO MACIEL) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)  
Dê-se vista ao executado da petição de fls. 642.Prazo: 05 dias.

**0009012-43.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X MOBITEL S.A.(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO)  
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 87/88, especificadamente, sobre a inclusão do débito em cobro no parcelamento.

**0012965-78.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9841**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000532-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000532-4)** - JOSE SILVESTRE DE SOUZA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fl. 411: não vejo necessidade de perícia contábil nesta fase processual. A remessa à contadoria poderá ser fundamental em eventual fase de execução. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0010321-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010321-1)** - ANTONIETTA AGATTA SCAGLIARINI FEDERICO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpram os requerentes de fls. 145-150, o despacho de fl. 151, item a, trazendo aos autos certidão de óbito da parte autora.Int.

**0004507-35.2015.403.6183** - FERNANDO DIOGO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0021934-21.2011.403.6301 e 0031010-45.2006.403.6301, 0057156-89.2007.403.6301 e 0134793-24.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

**Expediente Nº 9842**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013079-97.2003.403.6183 (2003.61.83.013079-4)** - WALKIRIA BRANDINI SOARES DE ALENCAR(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 -

GUILHERME PINATO SATO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor complementares, conforme determinado no despacho retro. Após a intimação das partes, se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

#### **Expediente Nº 9843**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015226-22.2002.403.0399 (2002.03.99.015226-7)** - MARIA MATTAV ARAO(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO E SP158815 - RITA DE CASSIA CESAR SANTOS E SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inclua a Secretaria os nomes dos Advogados Rita de Cassia, OAB: 158.815 e MARCO Aurelio, OAB: 261.387, no sistema processual. Traga a parte autora a cópia da certidão de óbito do filho NELSON (filho falecido da autora Maria Matav Arao). Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação de fls. 616-633, bem como das respectivas expedições dos ofícios requisitórios. Intime-se.

**0022826-32.2008.403.6301 (2008.63.01.022826-7)** - JOSE CARLOS LIAO(RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA MEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO)

Republique-se o despacho de fl. 540, haja vista que por um lapso não constou o nome do Advogado Fabio, OAB: 110.134, no sistema processual. Inclua a Secretaria o nome do Advogado Dr. Fabio, OAB nº 110.134, no sistema processual, a fim de que o mesmo tenha ciência do teor deste despacho. Fls. 513-531 - Informe a parte autora (SANDRA REGINA SOARES), no prazo de 05 dias, se recebe pensão por morte, pelo óbito do autor JOSE CARLOS LIAO (art. 76, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), tendo em vista a informação de que recebia pensão alimentícia do autor falecido. Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação de fls. 513-531 e 532-539, considerando que só sucederá o autor falecido, nos presentes autos, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.213/91, quem efetivamente recebe o benefício pensão por morte. No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do o ofício precatório nº 20140000607, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DESTE JUÍZO: SIM, em vez de NÃO, como constou. Intime-se.. No mais, prossiga-se no despacho supra. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9844**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003433-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003433-6)** - LUIZ MARQUES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que a parte autora não reiterou a apelação anteriormente interposta. Int.

**0005017-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005017-6)** - ANGELA MARIA BONDEZAN(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008572-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008572-5)** - LUIZ ALVES BRASIL(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0024794-97.2008.403.6301** - PEDRO ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Considerando que a parte autora já apresentou suas

contrarrazões às fls. 785-790, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0001983-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001983-6) - JUAREZ VIANA DE SOUZA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. O INSS opôs embargos de declaração, à fl. 181, diante da sentença de fls. 172-178, alegando contradição no julgado.É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante. De fato, com o devido respeito, há contradição no julgado embargado, uma vez que, em seu dispositivo, somente foi reconhecida a especialidade de um período laborado, não tendo a parte autora alcançado o tempo de serviço/contribuição necessário para obtenção do benefício pleiteado nos autos. No entanto, na parte final do julgado, foi estipulada a incidência de juros de mora e correção monetária, mesmo inexistindo parcelas a serem pagas.Assim, os parágrafos que se referem à correção monetária e juros de mora (fl. 178 frente e verso) devem ser desconsiderados já que em desconformidade com o dispositivo da sentença embargada.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para determinar a desconsideração dos parágrafos concernentes à correção monetária e juros de mora sobre eventuais parcelas devidas, no mais restando mantida a r. sentença.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0014997-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014997-5) - LUIZA DE LIMA FERREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0017403-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017403-9) - JOSE PAULO FRACAROLLI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.2009.61.83.017403-9Vistos, em sentença. O INSS opôs embargos de declaração, à fl. 147, diante da sentença de fls. 122-130, alegando erro no julgado.É o relatório. Decido.Assiste razão à parte autora/embargante. De fato, com o devido respeito, há contradição no julgado embargado em razão da existência de erro material quanto aos períodos que foram considerados especiais, pois o trabalho realizado junto à empresa Ferrane ocorreu nos interregnos de 04/07/1998 a 10/12/2003 e de 22/09/2004 a 09/02/2009 (fls. 20-24), enquanto foi reconhecida a especialidade dos períodos de 01/03/2003 a 04/03/2004 e de 26/03/2008 a 26/03/2009. Ou seja, os termos finais dos dois intervalos cuja especialidade foi reconhecida excederam ao próprio vínculo empregatício. Diante da contradição acima apontada, devem ser retificados os períodos especiais reconhecidos para constar os intervalos de 01/03/2003 a 10/12/2003 e de 26/03/2008 a 09/02/2009 em vez de 01/03/2003 a 04/03/2004 e de 26/03/2008 a 26/03/2009 como constou na fundamentação da sentença embargada e na tabela de contagem ( fl. 129).Assim, a tabela de contagem de fl. 129 verso deve ser modificada para constar a referida alteração: Como, com essa nova contagem, a parte autora também não atingiu os requisitos necessários para obtenção da jubilação pleiteada nos autos, somente deve ser modificada a sua parte dispositiva para constar os intervalos especiais corretos.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para constar a fundamentação supra e para corrigir sua parte dispositiva e tópico síntese que passarão a ostentar o seguinte texto:Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 16/11/1981 a 15/03/1993, 21/06/1993 a 05/03/1997, 01/03/2003 a 10/12/2003 e 26/03/2008 a 09/02/2009 como tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Paulo Fracarolli; Reconhecimento dos períodos especiais de 16/11/1981 a 15/03/1993, 21/06/1993 a 05/03/1997, 01/03/2003 a 10/12/2003 e 26/03/2008 a 09/02/2009.No mais, permanece a sentença embargada conforme foi prolatada.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0001031-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001031-8) - INACIO ROSSI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.À parte autora, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0012652-56.2010.403.6183 - CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008774-55.2012.403.6183** - ADEMIR ALVES TENORIO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 470, atestando que decorreu o prazo legal para apresentação de contrarrazões pela parte autora, constato que a peça de fls. 471-476, foi protocolada intempestivamente (02/07/2015), já que o prazo expirou-se em 30/06/2015. Assim, ficam desconsideradas as contrarrazões de fls. 471-476, devendo, todavia, serem mantidas nos autos. Int. e, após, subam imediatamente os autos à Superior Instância, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 468. Int. Cumpra-se.

**0015106-72.2012.403.6301** - ROSEMEIRE NONATO DOS SANTOS X JOAO VITOR NONATO GAMA X PAULO CEZAR NONATO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Com o devido respeito, entendo que há erro material na sentença de fls. 445-450, motivo pelo qual se impõe esclarecer que, apesar de constarem dois dispositivos à fl. 449, deve prevalecer o primeiro, por ser mais completo e estipular até quando deve permanecer a pensão por morte dos coautores João Vitor Nonato Gama e Paulo Cezar Nonato Gama. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Não tendo havido, neste decisum, alteração alguma quanto ao conteúdo de mérito da sentença de fls. 445-450, já que somente foi esclarecido o dispositivo que deve ser considerado, desnecessária a reabertura de prazo para interposição de recurso. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. Como não foi reaberto prazo para recurso, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Como a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 474-480, desnecessária abertura de prazo para isso. Assim determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008293-58.2013.403.6183** - BARBARA LOPES PUPE DE MORAES X LUCAS LOPES PUPE DE MORAES X LOURDES APARECIDA LOPES DE MORAES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000116-71.2014.403.6183** - NORIVAL CROCE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 000116-71.2014.403.6183 Vistos, em sentença. NORIVAL CROCE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 12. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que seu benefício seja readequado aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0000298-64.2005403.6315 e 0000338-46.2005.403.6315, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo. Conforme se verifica pelo documento de fls. 53-61, o processo de nº 0000298-64.2005403.6315 foi distribuído no Juizado Especial Federal em 27/04/2005 (fl. 53). Da análise dos documentos de fls. 53-68, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fls. 63-68), da qual foi interposto recurso de apelação sobrevindo decisão que negou provimento ao recurso (fls. 79-82) tendo a respectiva sentença transitado em julgado, conforme a certidão de fl. 83. Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0000951-59.2014.403.6183** - LUIZ FERNANDO DAS GRACAS CARLOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005138-13.2014.403.6183** - DUBAIL AYMAR LOPES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005579-91.2014.403.6183** - CLAUDIO ALBANEZE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006989-87.2014.403.6183** - GERALDO DIAS NOGUEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007628-08.2014.403.6183** - BETANIA DOS SANTOS SILVA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75-84: Embora a petição tenha sido protocolada em 29/04/2015, por um lapso, somente foi juntada aos autos em 18/06/2015, ou seja, em data posterior à prolação da sentença. No entanto, analisando o teor da sentença, constato que não houve prejuízo à parte autora pelo equívoco cometido pela secretaria, motivo pelo qual, prossiga-se o feito. Assim sendo, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000826-57.2015.403.6183** - ALLISSON DA SILVA COSTA X MONICA MACIEL DA SILVA COSTA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000826-57.2015.403.6183 Vistos, em sentença. ALLISSON DA SILVA COSTA, com qualificação nos autos, representada por sua genitora MONICA MACIEL DA SILVA COSTA, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial - LOAS, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 05. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, previsto na Constituição Federal e artigo 20 caput, da Lei nº 8.742/93. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0031321-89.2013.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Conforme se verifica pelo documento de fls. 103-121, o processo de nº 0031321-89.2013.403.6301 foi distribuído no Juizado Especial Federal em 12/06/2013 (fl. 103). Da análise dos documentos de fls. 103-121, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência com fundamento na não constatação da situação de miserabilidade da família da parte autora (fls. 116-120) tendo a respectiva sentença transitado em julgado, conforme a certidão de fl. 121. Noto que, em ambos os processos, o pedido é a concessão de benefício assistencial a partir do requerimento administrativo em 17/04/2013 (fls. 5 e 106). Outrossim, na petição inicial do presente feito não se indicam circunstâncias que poderiam ser consideradas como alteração da situação fática verificada na demanda anterior. Desse modo, verifico a ocorrência da coisa julgada material a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do

exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

## **Expediente Nº 9845**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016202-61.2003.403.6100 (2003.61.00.016202-6) - MARCELINO BRASELINO PEREIRA(SP161039 - PEDRO RAMOS E SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARCELINO BRASELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0000207-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000207-0) - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que

visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0002566-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002566-4) - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000860-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000860-9) - SERGIO INACIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SERGIO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos

atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0002925-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002925-0) - JOAQUIM FERREIRA LIMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAQUIM FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004334-60.2005.403.6183 (2005.61.83.004334-1) - NIVACIR APARECIDO PAIVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVACIR APARECIDO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para

elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0002704-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002704-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0009605-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009605-0) - JOSE ZUCARO NETO(SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SÁ DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZUCARO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução

deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0015982-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015982-8) - VALDICELIO LOPES CORREIA(SP181866 - MARCO AURÉLIO DE ARRUDA SÁ E LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICELIO LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0027406-71.2009.403.6301 - LUCIENE CONCEICAO DA SILVA X JULIA OLEGACIA DA CONCEICAO(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio

processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004371-14.2010.403.6183** - ELISABETE DA SILVA QUEIROZ LIMA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA BATALIOT CONSTANTINO(SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL) X ELISABETE DA SILVA QUEIROZ LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0015488-02.2010.403.6183** - SEBASTIAO LAZARO DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LAZARO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo,



apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0007881-98.2011.403.6183** - SONIA MARIA JARROUGE RAMOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA JARROUGE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0010358-94.2011.403.6183** - FIDELIS MOREIRA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO,

SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0012009-64.2011.403.6183** - ROSALINDO BORTOLETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINDO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0012711-10.2011.403.6183** - MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0002134-36.2012.403.6183** - JOSE EZIO FROES POSTALI X LUIZ ANTONIO BONIN X LUIS GONCALVES X NELSON MODESTO SEIXAS X RENE CARLOS POLITTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EZIO FROES POSTALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MODESTO SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE CARLOS POLITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0010202-72.2012.403.6183** - ANTONIO SOUZA LEAO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOUZA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra,

sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003693-91.2013.403.6183** - JOSE JOSIMAR LOPES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOSIMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004630-04.2013.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0006163-61.2014.403.6183** - LAUDOMIRO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDOMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0006518-71.2014.403.6183** - ACYR GUILGER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACYR GUILGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001357-56.2009.403.6183 (2009.61.83.001357-3) - IRACI SILVA DO PRADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016477-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016477-0) - LUIZA ZANGIACOMI MATTEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006302-52.2010.403.6183 - ROSELI ROSSI SACIOTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006803-06.2010.403.6183 - HERNANI MARAJOARA LOSSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006916-57.2010.403.6183 - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013037-04.2010.403.6183 - ARILDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002459-45.2011.403.6183 - FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007566-70.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Cumpra-se.

**0004495-26.2012.403.6183** - ENEIDA DE AZEVEDO FERRARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006148-63.2012.403.6183** - IZILDO TADEU SUMMA QUEIROZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006843-80.2013.403.6183** - RODOLFO ERVOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007008-30.2013.403.6183** - CUSTODIA DE MORAIS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010231-88.2013.403.6183** - DALVA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9847**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000854-50.2000.403.6183 (2000.61.83.000854-9)** - JACY CARVALHO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0002260-38.2002.403.6183 (2002.61.83.002260-9)** - ARLINDO MARIANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0006820-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006820-3)** - JACI MARIA DAS NEVES MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0007083-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007083-0)** - MARIA DA GLORIA ALVES SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0007137-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007137-8)** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0007655-64.2009.403.6183 (2009.61.83.007655-8)** - SEBASTIAO AMARO DOS REIS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0007834-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007834-8)** - REGINA MARA VICARIO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0007881-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007881-6)** - JOSE DONISETI DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0008094-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008094-0)** - JOSE FERREIRA DA ROCHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0010180-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010180-2)** - ELISABETE ALVES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0013126-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013126-0)** - LUIZ FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0000442-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000442-2) - VITOR DA CUNHA VERGINELLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0005459-87.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DA FONSECA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0006372-69.2010.403.6183 - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0006525-05.2010.403.6183 - ADEMILDES CRESTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0015637-95.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0005471-67.2011.403.6183 - ROBERTO REGIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0000162-31.2012.403.6183 - DVAYR PEREIRA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0004058-82.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO MOREIRA RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0005076-41.2012.403.6183** - MARCUS PAITZ COELHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0009478-68.2012.403.6183** - HOMERO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0008931-91.2013.403.6183** - GERALDO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0000556-67.2014.403.6183** - MARCOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003221-39.1999.403.6100 (1999.61.00.003221-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097169-58.1991.403.6183 (91.0097169-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDICTO GONCALVES FILHO X CLEIDE ANTONIA PEREIRA GONCALVES X JOEL RODRIGUES CONCEICAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9848**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007469-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007469-0)** - LUIZ CARLOS PERES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0011665-83.2011.403.6183** - APARECIDO TADEU MARIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012649-67.2011.403.6183** - ARMANDINO DO NASCIMENTO MARTINS JOAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000704-15.2013.403.6183** - JANETE MORALES DA RESSUREICAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003609-90.2013.403.6183** - LUIZ ROBERTO DIAS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0008695-42.2013.403.6183** - VANDERLEI AFONSO MORENO DELGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013069-04.2013.403.6183** - MARLENE VITAL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0000536-76.2014.403.6183** - STANISLAO FURLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000633-57.2006.403.6183 (2006.61.83.000633-6)** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a

este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001961-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001961-0) - ANA PAULA RIBEIRO ROZA X AMANDA KAYTLIN ROZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA PAULA RIBEIRO ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003167-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003167-0) - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial

revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000613-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000613-8) - JOSE CICERO GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000659-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000659-0) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários

com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001673-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001673-4) - LUIS GERALDO GOMES DUTRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GERALDO GOMES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0012760-85.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a

inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001060-78.2011.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0006960-71.2013.403.6183** - LUIZ BATISTA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos

últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0007370-95.2014.403.6183** - LENIRO ALBIERI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRO ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9849**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042659-56.1995.403.6183 (95.0042659-5)** - ALBERTO LEANDRO DE MAGALHAES X ALCIDES GUILHEM X EDEM HORTA X JOAO BARBOSA X JONES OLIVEIRA SILVA X JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO X OSCARLINO VICENTE DA SILVA X SETEMBRINO ALMEIDA(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Fls. 327-328: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome do advogado subscritor de fls. 327-328 (ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES - OAB SP349897), procedendo-se à imediata exclusão após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

**0016838-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016838-6)** - ARI DE OLIVEIRA ROSA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E SP344696A - LEONARDO STUEPP JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao advogado solicitante de fl. 116 acerca do desarquivamento do presente feito.Após, tornem imediatamente os autos ao arquivo, com baixa findo. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se



no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome do advogado subscritor de fls. 327-328 (OAB SP344696A LEONARDO STUEPP JUNIOR), procedendo-se à imediata exclusão após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003857-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003857-7)** - SERGIO GARCIA FLORES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GARCIA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo sobrestados até o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 168 ou até nova provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 11417**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002989-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002989-3)** - JOSE MARIO DOS REIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004386-22.2006.403.6183 (2006.61.83.004386-2)** - PEDRO KENJI YINUMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO KENJI YINUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005367-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005367-3)** - JOSE CARLOS MORALES DELGADO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MORALES DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005821-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005821-0)** - ISABEL CRISTINA AIELLO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0079012-46.2006.403.6301 (2006.63.01.079012-0)** - JOSE GONCALEZ(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual

para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002442-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002442-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004557-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004557-4) - JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005234-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005234-7) - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GONCALVES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008671-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008671-0) - JURACY TENORIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006814-35.2010.403.6183 - JOAO MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0014367-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003766-8)) HILMA MARIA TRINDADE(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA MARIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003362-80.2011.403.6183 - JOSE MARIA MARTINS MENDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MARTINS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da

obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004255-71.2011.403.6183** - JOAO GOMES CANARIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES CANARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0013407-46.2011.403.6183** - ALOISIO FERNANDES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0013411-83.2011.403.6183** - ANTONIO CARVALHO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARVALHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000680-21.2012.403.6183** - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEDROSO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003960-97.2012.403.6183** - RICARDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004280-50.2012.403.6183** - PAULO FRANCISCO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005609-97.2012.403.6183** - URIEL NUNES GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URIEL NUNES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007421-77.2012.403.6183** - MARIA EVA PETROCELLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EVA PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011310-39.2012.403.6183** - JONAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005683-20.2013.403.6183** - MARCELO MENDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011180-15.2013.403.6183** - ROSANA MARIA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011677-29.2013.403.6183** - HELIO FERREIRA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0017689-93.2013.403.6301** - FERNANDO TRINCADO SIMON(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP193397E - MARCELA SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO TRINCADO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 11418**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047439-53.2007.403.6301** - LUIZA FRANCO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE

o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Nelson Teixeira de Lima, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do requerimento administrativo - 05.09.2003 (NB 21/130.741.441-6), com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tendo em vista o lapso temporal decorrido, e por se tratar de benefício alimentar, de ofício, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo - NB 21/130.741.441-6 - restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. P.R.I.

**0011353-49.2008.403.6301 (2008.63.01.011353-1) - SEBASTIAO SOARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período como se em atividade rural entre 01.01.1972 à 31.12.1985, devendo o INSS proceder a devida averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/138.652.425-2 e ao NB 41/161.310.133-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0004389-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004389-9) - GUILHERME SILVA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FERNANDA APARECIDA DA SILVA (SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 24.09.1999 à 22.07.2008, pertinentes ao benefício - NB 21/147.921.103-3, parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0004289-80.2010.403.6183 - SEBASTIAO FERNANDES VILELA (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, tão somente, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do mês 01/1974, como se em atividade rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/150.583.241-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do mês 01/1974, como se trabalhado na zona rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/150.583.241-9. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e da simulação administrativa de fls. 72/74 dos autos. P.R.I.

**0005773-33.2010.403.6183 - ORLANDO GALDINO SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a demanda em relação ao pleito constante do item F, de fl. 22 dos autos, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 11.06.1984 à 14.03.1986 e de 28.07.1986 à 01.12.1994 (PAULÍNVEL

VEÍCULOS LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo NB 42/132.062.324-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos períodos entre 11.06.1984 à 14.03.1986 e de 28.07.1986 à 01.12.1994 (PAULÍNVEL VEÍCULOS LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, atrelados ao processo administrativo NB 42/132.062.324-4. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 413/421 dos autos. P.R.I.

**0006747-70.2010.403.6183** - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para fim de declarar a prescrição quinquenal das parcelas dos valores devidos, objeto de cobrança pelo INSS, determinando ao réu se abstenha de cobrar os valores correlatos, entre 30.08.2000 à 13.12.2002, e a devolução da quantia já descontada, atinentes à revisão da RMI do benefício originário do autor (NB 31/111.681.782-6) e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez (NB 32/118.600.194-90). As prestações devidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0009229-88.2010.403.6183** - FRANCISCO PEDRO BIDIAS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 29.04.1995 à 05.03.1997 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ) como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/143.549.494-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período em atividade especial entre 29.04.1995 à 05.03.1997 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ), devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/143.549.494-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, da simulação de fls. 46/50 e decisão da 02ª CAJ (fls. 91/95) dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0009746-93.2010.403.6183** - MARIA MARTINS FERNANDES PEREIRA (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP294294 - CINTIA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 284/292 opostos pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010441-47.2010.403.6183** - JOSE IRAN FAUSTINO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, relativo aos cômputos dos períodos de 20.11.1987 a 17.05.1989 (TECNOFORJAS S/A INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA OU CONESUL S/A INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS) e de 27.03.1998 a 16.09.1998 (METALÚRGICA CLODAL LTDA) como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder à devida conversão destes e averbação com os demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/141.219.672-5. Dada a sucumbência em maior parte do autor, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0010675-29.2010.403.6183** - OSVALDO MARTINS NETTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito á averbação do período entre 02.02.1973 à 11.01.1974 (IMA INDÚSTRIAS MAGNÉTICAS APLICADAS S/A) como se em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/146.135.771-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 02.02.1973 à 11.01.1974 (IMA INDÚSTRIAS MAGNÉTICAS APLICADAS S/A) como se em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, atrelado ao processo administrativo - NB 42/146.135.771-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 94/96 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0011967-49.2010.403.6183** - ZENAIDE TEREZINHA DE JESUS(MG119069 - EVERTON VINICIUS TEODORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para fim de declarar a inexigibilidade do débito, objeto de cobrança pelo INSS, determinando ao réu se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade com a cessação dos descontos e a devolução da quantia já descontada, pleitos referentes ao NB 42/120.839.023-3. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condenno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença, já que sucumbiu na maior parte. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade com a cessação dos descontos no benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/120.839.023-3, restando consignado que a devolução da quantia já descontada está afeta a futura fase executória.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0005648-31.2011.403.6183** - MANOEL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.062.688-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condenno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0007013-23.2011.403.6183** - ANTONIO ALEXANDRE CORDEIRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 174/174v opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013760-86.2011.403.6183** - REGINALDO ANTONIO FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 01.01.1970 à 31.12.1970 como se exercido em atividade rural, determinando ao réu que proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, afeto ao NB 42/135.554.823-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 01.01.1970 à 31.12.1970, como se em atividade rural e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/135.554.823-0, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (ADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 105/106 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0000212-57.2012.403.6183** - CARLINDO GOMES DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 22.02.1974 à 10.07.1978 (VICUNHA S/A), como se exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo NB 42/145.810.046-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período entre 22.02.1974 à 10.07.1978 (VICUNHA S/A), como se exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, atrelados ao processo administrativo NB 42/145.810.046-1. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 61/69 dos autos. P.R.I.

**0043690-52.2012.403.6301** - RUI ALVES DO NASCIMENTO (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 22.04.1975 a 21.08.1979 (INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA), 03.09.1979 a 04.05.1982 (INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA), 02.08.1982 a 31.01.1983 (INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA) e de 01.03.1995 a 22.05.1995 (TEXTIL TABACOW S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período de 17.03.1993 a 28.02.1995 (TEXTIL TABACOW S/A), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF, pretensão afeta ao NB 42/140.559.948-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período de 17.03.1993 a 28.02.1995 (TEXTIL TABACOW S/A), como se exercido em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/140.559.948-8, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações administrativas de fls. 29/34 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0001586-74.2013.403.6183** - JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA (SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar e reconhecer a autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 20.03.1970 à 17.01.1973 (INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A), como se trabalhado em atividade especial, com condenação do réu à revisão da RMI do benefício, pleito pertinente ao NB 42/128.662.001-2, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0048604-28.2013.403.6301** - ANTONIO COUTINHO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período de 17.05.1978 a 13.02.1980 (TÊXTIL CORTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF, pretensão afeta ao NB 42/130.737.912-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período de 17.05.1978 a 13.02.1980 (TÊXTIL CORTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como se exercido em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/130.737.912-2, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 205/208 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0003302-05.2014.403.6183** - RAIMUNDO NONATO LEITE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período entre 01.02.1981 à 30.09.1983 (LEONIL NICKEL), como em atividade urbana comum, bem como o cômputo do mesmo, juntamente com os períodos de 01.10.1983 à 28.02.1985 (AFONSO FLORIO BARBOSA) e de 29.04.1995 à 05.03.1997 (BELMEQ ENG. IND. E COM. LTDA), como se trabalhados em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com outros, eventualmente computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 46/156.601.350-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.

**0004571-79.2014.403.6183** - VALDEMAR ANTONIO DO CARMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.067.529-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

**0005643-04.2014.403.6183** - JOAO RICARDO NEGRAO PAES DE BARROS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE

o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/084.417.435-1 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontando os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0010173-51.2014.403.6183** - GERALDO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor direito ao cômputo do período de 09.03.1987 a 31.12.1999 (SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.), como se exercido em atividades especiais, devendo o réu proceder à somatória com os demais, já computados administrativamente, se o caso, pretensão afeta ao NB 46/166.519.694-4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à averbação do período de 09.03.1987 à 31.12.1999 (SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.) como exercido em atividade especial e a somatória com os demais já computados administrativamente, se o caso, pretensão afeta ao NB 46/166.519.694-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fl. 111/114 dos autos para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0011821-66.2014.403.6183** - SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 19.11.2003 à 13.11.2006 (DSND CONSUB S/A - SUBSEA 7 GESTÃO BRASIL S/A), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 168.142.089-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período entre 19.11.2003 à 13.11.2006 DSND CONSUB S/A - SUBSEA 7 GESTÃO BRASIL S/A como se em atividades especiais, a conversão em comum e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 168.142.089-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

#### **Expediente Nº 11419**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005656-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005656-7)** - ASTOR DA SILVA CARDOSO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ASTOR DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 281, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo da mencionada decisão. Intime-se e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11421**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012174-09.2014.403.6183** - ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP131919 - VALERIA DE

PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 79/81, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**Expediente Nº 11422**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055230-59.1995.403.6183 (95.0055230-2)** - AMILCAR AUGUSTO GOUVEIA FILHO X ANA MARIA GOUVEIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 144: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1720**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000646-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000646-7)** - ANTONIO VALDECIR SCHMIDT(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fl. 749: por ora, face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

**0009204-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009204-7)** - MOISES DA SILVA FONTES(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001893-53.1998.403.6183 (98.0001893-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X WILSON ARMANDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO X DIETER ERNST HANS RATHEL X FRANCISCO ASCHER X GUNTER WILLI KLEIST X NILTON CARLOS FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0010589-19.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013376-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013376-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X HELIO LOPES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0011270-86.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF)

PEREIRA FORNAZARI) X CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0003935-79.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000646-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ANTONIO VALDECIR SCHMIDT(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT)

Tendo em vista que, em se tratando de embargos à execução que impugnam parcialmente o crédito exequendo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o débito reconhecido e o executado, que reflete o proveito econômico almejado pela parte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 15.124,39. Comunique-se ao SEDI.1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

**0004514-27.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010257-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010257-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTO PEDROZA DIAS(SP153998 - AMAURI SOARES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0004520-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003848-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BEZERRA BRAGA(SP145862 - MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0004852-98.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009204-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009204-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MOISES DA SILVA FONTES(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo

Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0004854-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-25.2007.403.6183 (2007.61.83.005845-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARCOS ANTONIO MASSARI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)**

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0004970-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000231-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ZENAIDE SILVA FRAGUAS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA)**  
Tendo em vista que, em se tratando de embargos à execução que impugnam parcialmente o crédito exequendo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o débito reconhecido e o executado, que reflete o proveito econômico almejado pela parte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 363.060,49. Comunique-se ao SEDI.1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003848-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003848-4) - PEDRO BEZERRA BRAGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO BEZERRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0000231-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000231-0) - ZENAIDE SILVA FRAGUAS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZENAIDE SILVA FRAGUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0006974-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006974-7) - HAROLDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a apresentação do cálculo de fls. 149/165 pelo INSS, encaminhado para publicação a r.determinação de fl. 146: Remetam-se os autos ao INSS a fim de que elabore conta de liquidação em 30 (trinta) dias. Após o retorno dos autos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário a conta de liquidação homologada;.PA 0,07 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba s3) junte documentos de identidade em que constem as datas nascimento do autor e do patrono;.PA 0,07 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Int.

**0005845-25.2007.403.6183 (2007.61.83.005845-6) - MARCOS ANTONIO MASSARI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0003071-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003071-2) - ANTONIO ALVES PENTEADO NETO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PENTEADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0010257-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010257-7) - AIRTO PEDROZA DIAS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTO PEDROZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0005230-35.2008.403.6301 (2008.63.01.005230-0) - LIDIA JESUS DOS SANTOS(SP227729 - SIMONE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0006811-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006811-2) - NILBERTO PEREIRA BEZERRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILBERTO PEREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com

os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014571-18.1989.403.6183 (89.0014571-1)** - ANGELO FUZETTO X ANTONIO ARJONA GARCIA X ARISTIDES FONTANA X GRACILIANO ALVES DE SOUZA X JOAQUIM TAVARES DE MENEZES X SANDRA ELVIRA LOPES X OSWALDO PAZIN X ANDRE RODRIGUES X ATILIO DANTE PERIN X ADELINA MESCHINI DEFIQUE X ANTONIO MANIERI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO FUZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARJONA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TAVARES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ELVIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO DANTE PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MESCHINI DEFIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os presentes autos, em relação ao autor falecido MANOEL LOPES, observei que:- conforme fls. 217/219, foi realizado depósito referente ao crédito do referido coautor no valor de R\$ 5.701,76;- a fl. 224, foi expedido o alvará de levantamento do valor correspondente ao crédito dos demais autores constantes da relação de fl. 219, com exceção do crédito do coautor MANOEL LOPES, em cumprimento ao despacho de fl. 222;- ante a existência de 07 (sete) sucessores do referido coautor, dos quais apenas uma foi habilitada nos autos (fl. 301), foi expedido alvará de levantamento do valor cabível à sucessora (1/7 um sete avos do total), bem como do valor dos honorários advocatícios proporcionais ( fl. 307) em cumprimento ao despacho de fl. 304, que também determinou o estorno do valor principal restante e da verba honorária proporcional, referente ao crédito do coautor MANOEL LOPES;- a fl. 313, o patrono requereu a reconsideração da decisão de fl. 304 em relação ao estorno da verba honorária bem como solicitou a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado a fl. 221, a título de honorários advocatícios;- a r.decisão de fl. 335, manteve a determinação de fl. 304, bem como determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para estorno do valor de R\$ 5.375,90, referente ao crédito do autor falecido e verba honorária proporcional, estando assim distribuído: R\$ 4.887,18 do crédito do coautor e R\$ 488,72 referente à verba honorária proporcional. Entendo, porém, que o valor da verba honorária sucumbencial, proporcional ao coautor MANOEL LOPES, não deve ser estornada em razão do óbito do coautor, visto que foi fixada em razão do trabalho dispendido pelo patrono quando da prolação da sentença de 1º grau. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja estornado aos cofres do INSS o valor de R\$ 4.887,18, na competência 08/2002, referente apenas ao crédito do coautor falecido Manoel Lopes, informando, na ocasião o número do CPF do coautor, bem como que deve haver a atualização do valor de 09/2002 até a data da transferência. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais depositados, conforme planilha de fls. 219, descontando-se o valor já levantado pelo patrono, a fl. 307, no importe de R\$ 81,45. Int.

#### **Expediente Nº 1773**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013455-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013455-6)** - MARIA LUCIA SANTIN FREDERICO X MARIA LUCIA VAZ GUIMARAES DE ROSIS X MARIA MAHARANE DAS GRACAS SVETLOSAK X MARIA TEREZA LAIRA X MARIA TEREZA SIMOES DOS SANTOS X MARILIA ALBERTI DA SILVA OLIVEIRA X MARIO RODRIGUES MARTINS FILHO X MARIO YUQUIO SHIMADA X TAMIKO HIRAOKA SHIMADA X MARLI BEPPLER GONCALVES LAZARO X MARLI RAPOSO SALLUM(Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 504: concedo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte requerente tome as medidas que entender de direito. A vista dos autos pelos peticionários deverá ser feita somente EM SECRETARIA, uma vez que não há procuração juntada, o que impossibilita a carga do processo pelos requerentes. Para o fim específico de intimação acerca deste

despacho, deverá a Secretaria cadastrar no sistema processual o nome do advogado ANSELMO ANTONIO SILVA, OAB-SP 130.706. Após, já devidamente ciente, retire-se o advogado supracitado do sistema. Após o transcurso do prazo, não havendo insurgências, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0003927-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003927-2) - ARNALDO SOUZA MENEZES(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0053844-03.2010.403.6301 - GABRIELLY FRANCA OLIVEIRA(SP244744 - ELISANGELA ORTIZ DE MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP228921 - PAULO JOSE DA SILVA)**

Fls.: 125/132: anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos da parte autora, dra. ELISÂNGELA ORTIZ DE MORAES SILVA (OAB-SP 244.744) e dr. PAULO JOSÉ DA SILVA (OAB-SP 228.921). Deverão os advogados supracitados, no prazo de 10 (dez) dias, COMPROVAREM a notificação de fls. 127, uma que o documento apresentado não demonstra que os patronos anteriormente constituídos foram comunicados acerca da revogação da procuração. Ressalto que o pagamento da verba sucumbencial é devido aos advogados dr. CARLOS ALVES COUTINHO (OAB-SP 244.499) e dr. RENATO DE GODOY (OAB-SP 251.442), que atuaram nos autos até a atual fase processual. Sendo assim, para fins de expedição do ofício requisitório no que tange à verba sucumbencial, deverão ser informados, em 10 (dez) dias: 1) o nome do advogado para quem deverá ser expedido o ofício requisitório; 2) cópia de um documento de identidade do beneficiário; 3) comprovante de regularidade do CPF do beneficiário.

**0039490-36.2011.403.6301 - MARIA CREMONINI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP301593 - DANILO DE CARVALHO CREMONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Considerando a informação retro, proceda a secretaria a juntada nos autos dos requisitórios expedidos e conferidos. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, determino a transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intime-se as partes, devendo a autora MARIA CREMONINI ser intimada pessoalmente da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005485-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005485-8) - ADERITO GERMANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ADERITO GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora para que apresente seus cálculos e, havendo interesse, promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC.

**0006268-24.2003.403.6183 (2003.61.83.006268-5) - ALEXANDRE SILVEIRA SOBRINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALEXANDRE SILVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observe que, apesar de devidamente intimada em fls. 179-verso, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Diante da concordância do exequente a fl. 185, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 161/178. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedido, com a intimação pessoal do autor ALEXANDRE SILVEIRA SOBRINHO. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.



**0003441-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003441-1)** - ANAIR GUILHOUSKI GOMES(SP031172 - JULIO ROBERTO AYRES BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANAIR GUILHOUSKI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0004894-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004894-0)** - JOSE ARNALDO PASCHOAL(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da informação de fl. 192, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor JOSÉ ARNALDO PASCHOAL. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0008715-77.2006.403.6183 (2006.61.83.008715-4)** - DAMIAO PEREIRA DE CASTRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0002236-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002236-0)** - MARIO CELSO GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0006271-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006271-0)** - ANISIA MENDES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente

comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0009306-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009306-0)** - MARIO ALVES DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES E SP150451 - IONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0067171-83.2008.403.6301** - IZAIAS CARIRYS DOS SANTOS(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS CARIRYS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0000656-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000656-8)** - ANEDINA NORBERTO DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANEDINA NORBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal da autora ANEDINA NORBERTO DOS SANTOS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0007081-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007081-7)** - BRUNO PANIZZA(SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO PANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0007301-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007301-6)** - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação

incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0008737-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008737-4) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual. Concedo dilação do prazo por 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora manifeste-se nos termos do despacho de fls. 183. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até prescrição ou manifestação da parte interessada.

**0016878-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016878-7) - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 341: Anote-se. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, devendo o requerimento de honorários ser expedido em nome da advogada subscritora de fl. 341. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0064071-86.2009.403.6301 - WILSON MARESCHI AGGIO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARESCHI AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0003470-46.2010.403.6183 - DARIO CARNEIRO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DARIO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se a alteração de classe.Fls. 259 e 261: Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão do ofício Requisitório em favor do autor.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, com a intimação pessoal do autor DARIO CARNEIRO DA SILVA.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos relativos aos honorários sucumbenciais.Int.

**0014992-70.2010.403.6183 - ELIAS BEZERRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0002645-68.2011.403.6183** - LEVI MARTINS DE MELO(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0007136-21.2011.403.6183** - TEREZA CHECHIN(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CHECHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0010416-97.2011.403.6183** - WALDEMAR BASILIO DE LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BASILIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de remessa dos autos ao arquivo, a fl. 272, a fim de dar início à execução do julgado. Para tanto, proceda-se à alteração de classe. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0012512-85.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0013584-10.2011.403.6183** - MARIA LUIZA SALVADOR DOS SANTOS BERTOLDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA SALVADOR DOS SANTOS BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a

regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0003646-25.2011.403.6301** - EDNALDO LACERDA DE SOUZA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDNALDO LACERDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007633-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007633-1)** - JOSE MIGUEL SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MIGUEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0007986-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007986-5)** - MARGARIDA DOS SANTOS BOTELHO(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARGARIDA DOS SANTOS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intime-se a parte autora a esclarecer a divergência encontrada na grafia do seu nome e se for o caso a regularizar o seu nome perante a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a alteração de classe.

#### **Expediente Nº 1778**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000113-22.2001.403.6103 (2001.61.03.000113-9)** - SERGIO ORSI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Expeça-se, se em termos, o ofício requisitório referente aos honorários de advogado. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0002233-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002233-2)** - NORVINO LEAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X BENEDITA CANDIDA GRACIANO X EUGENIO PRIETO RIBEIRO X IRMA DA CRUZ RIBEIRO X FELIPE FERNANDES MUNIZ X AILDA CONCEICAO FRANCISCO X APARECIDA ADILZA MUNIZ X AGILDA CLEUSA MUNIZ DA SILVA X RITA DE CASSIA MUNIZ SOARES X FABIANA DE CASSIA MUNIZ X FELIPE FERNANDES MUNIZ NETO X FORTUNATO VERBIO VOLPINI X MARLENE PUGA VOLPINI X JORGE GRACIANO X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X LAURA SAMPAIO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X EUNICE SAMPAIO RODRIGUES X MANOEL DELGADO X PAULO DOS SANTOS X BENEDITO FELIZARDO FRANCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Despacho de fl. 1113: Em face do teor da petição de fls. 1108/1109, comunique-se o SEDI para regularização do nome da autora AGILDA CLEUSA MUNIZ DA SILVA. Após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), em face dos autores: a) IRMA DA CRUZ RIBEIRO, sucessora de EUGÊNIO PRIETO RIBEIRO; b) AILDA CONCEIÇÃO FRANCISCO, APARECIDA ADILZA MUNIZ, AGILDA CLEUSA MUNIZ DA SILVA, RITA DE CASSIA MUNIZ SOARES, FABIANA DE CASSIA MUNIZ e FELIPE FERNANDES MUNIZ NETO, todos sucessores de FELIPE FERNANDES MUNIZ; c) MARLEPE PUBA VOLPINI, sucessora de FORTUNATO VERBIO

VOLPINI;d) BENEDITA CANDIDA GRACIANO, sucessora de JORGE GRACIANO. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int. Despacho de fl. 1144: Publique-se o despacho de fl. 1113. Considerando a notícia do falecimento da co-autora MARLENE PUGA VOLPINI, cancele-se os ofícios requisitórios expedidos referente a citada autora bem como os de honorários. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, às fls. 1116/1127, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da notícia de falecimento do co-autor NORVINO LEAL, fl. 902, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso a habilitação necessária ao prosseguimento do feito. Determino a expedição de ofício requisitório de honorários referente ao co-autor BENEDITO FELIZARDO FRANÇA, dando ciência às partes, vindo oportunamente para transmissão. Int.

**0005823-06.2003.403.6183 (2003.61.83.005823-2)** - AOD DA SILVA AZANHA X JOSE AFONSO GABRIEL X JOSE MARIA ALVES PEREIRA X JOSE MOACIR BEZERRA COSTA X JOSEFINA CEZAR DE SOUZA X MANOEL DE ABREU FERRO X NESTOR DIAS DA SILVA X NILZA PEREIRA FERNANDES X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X VALMAR NASCIMENTO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Para fins de expedição de ofício requisitório, conforme despacho de fls. 553, determino que a secretaria do Juízo proceda a contagem dos RRAs, conforme dispõe a Portaria 0395361/2014 da Diretoria do Foro. Com a expedição dos requisitórios, dê-se vista às partes e nada sendo requerido venham conclusos para transmissão eletrônico. Por ocasião da ciência do INSS, intime ainda o Instituto a falar sobre o último parágrafo do despacho de fl. 553. Int.

**0007050-50.2011.403.6183** - PEDRO CAMILO TORRES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para expedição dos requisitórios, proceda a secretaria a contagem do RRA do cálculo apresentado às fls. 148. Expedidos os ofícios requisitórios, dê-se ciência às partes do seu teor. Oportunamente venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0010203-91.2011.403.6183** - IRENE VILHENA DE CARVALHO SENA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104: concedo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte requerente tome as medidas que entender de direito. Após o transcurso do prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000944-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000944-0)** - JOSE CARLOS MANRUBIO (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS MANRUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual. Diante das alegações das partes (fls. 390/391 e 393), remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que apresente novos cálculos de liquidação em 20 (vinte) dias. O bloqueio do depósito judicial deverá permanecer até ulterior manifestação deste Juízo.

**0036733-74.2008.403.6301 (2008.63.01.036733-4)** - RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA X ANATALIA DA CONCEICAO FRANCA DE SANTANA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a alteração de classe. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes, destacando-se os honorários contratuais na forma requerida. Encaminhe-se Correio eletrônico ao SEDI para inclusão no sistema processual da Sociedade de Advogados CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.489.811/0001-11. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0000723-21.2013.403.6183** - ELIANA DE CALLAIS NAHAS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE CALLAIS NAHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados

pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004960-55.2000.403.6183 (2000.61.83.004960-6)** - ANTONIO TEODORO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do ofício requisitório e aguarde-se arquivado em Secretaria sobrestado o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

**0003034-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003034-9)** - MILTON MARTINS JAIME X EUFRASIO MARTINS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X LAZARA MARTINS DE SENA X SABINO JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MILTON MARTINS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA MARTINS DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARTINS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARTINS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, devendo constar no requisitório do autor o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardado informação sobre o pagamento. Int.

**0013285-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013285-7)** - ADILIO ROQUE X AKIO ARIMA X ALAOR FERREIRA X ANTONIO IRINEU BARBOSA X ANTONIO MARTINS X ARMANDO MARTINS X ESMERALDA DA CRUZ MARTINS X ADALBERTO MARTINS X AMILTON FERREIRA VENTURA X ARMANDO LAGANA X ROBERTO LAGANA X LORIANA LAGANA FERREIRA X RINALDO LAGANA X DARCI BARONI X DIRCEU LUIZ LEONARDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADILIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIO ARIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IRINEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DA CRUZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON FERREIRA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LAGANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIANA LAGANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO LAGANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU LUIZ LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se, se em termos, ofícios requisitórios em favor dos coautores ROBERTO LAGANA, LORIANA LAGANA FERREIRA e RINALDO LAGANA, devendo constar o destaque de honorários contratuais, conforme anteriormente deferido à fl. 464, bem como em favor do patrono, dando ciência às partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após, a transmissão intimem-se pessoalmente os autores acima mencionados da expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução em relação a ALAOR FERREIRA.

**0001773-97.2004.403.6183 (2004.61.83.001773-8)** - GERALDO MEDEIROS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GERALDO MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, aguarde-se arquivado sobrestado em Secretaria o cumprimento do ofício requisitório expedido.Int.

**0003490-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003490-6)** - PAULO BERTOLI RICCI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PAULO BERTOLI RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após a transmissão, intime-se o autor do ofício expedido e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento.Int.

**0002401-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002401-0)** - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora da expedição do ofício requisitório e aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

**0004628-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004628-4)** - TATIANE RODRIGUES DE CARVALHO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardado informação sobre o pagamento. Int.

**0005446-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005446-0)** - SEBASTIAO FERREIRA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

Considerando a informação retro, expeçam os ofícios requisitórios do crédito do autor bem como de honorários de advogado em nome da patrona Cristiane de Oliveira Marques, dando-se ciência às partes do seu teor.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

**0004429-46.2012.403.6183** - ALZIRA MONTEIRO VALERIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALZIRA MONTEIRO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se, se em termos, o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora da expedição do requisitório e arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria o cumprimento do requisitório expedido.Int.

## **Expediente Nº 1780**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002050-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002050-0)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP157039 - MARCIO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0012046-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012046-4)** - CICERO PEREIRA BENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0008016-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008016-1) - YOSHITO MIYOSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0008086-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008086-0) - FRANCISCO WILTON PINHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0009969-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009969-8) - JOSE OSVALDO SOARES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011659-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011659-3) - SANDRA REGINA DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0013120-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013120-0) - JOSE ROBERTO ARAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0014824-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014824-7) - CELIO CAETANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0016845-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016845-3) - DIETRICH SPIEKER(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0000073-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000073-8) - MARIA ALICE RODRIGUES ROQUE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0000940-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000940-7) - GERCY RAMOS PESCI(SP088718 - VANDERLEY PESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0006587-45.2010.403.6183** - JUVENAL DUARTE DE MATOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0013020-65.2010.403.6183** - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0015485-47.2010.403.6183** - ANTONIO ROSSANE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0009361-14.2011.403.6183** - SANDOVAL JOSE POMPEU(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010041-96.2011.403.6183** - VENINO BAPTISTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0013771-18.2011.403.6183** - IZILDA DANTAS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003025-57.2012.403.6183** - MARIA EULINA DE MACEDO TORRES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0005227-07.2012.403.6183** - DEISE COSTA FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0005997-97.2012.403.6183** - ADALBERTO RIZZO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0008967-70.2012.403.6183** - ATUSI KUBOTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0009298-52.2012.403.6183** - ANTONIO DA SILVA PELOTTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0009832-93.2012.403.6183** - WILSON ROBERTO FONSECA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0009893-51.2012.403.6183** - KEIKO KANAI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0010384-58.2012.403.6183** - NILTON LAUREANO DE FREITAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010665-14.2012.403.6183** - PAULO ROBERTO MARCELINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010851-37.2012.403.6183** - SANDRA VICENTE PEREIRA ROMAGNOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010948-37.2012.403.6183** - ANTONIEL MACEDO DA GAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001227-27.2013.403.6183** - LUIS CARLOS SIMOES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0001645-62.2013.403.6183** - SUHEL AMYUNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0003261-72.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0003831-58.2013.403.6183** - ANA MARIA QUINTAL DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0001122-16.2014.403.6183** - JOAQUIM CARLOS TEIXEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0004770-04.2014.403.6183** - EDIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP254130 - RUTE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

#### **Expediente Nº 1781**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000282-26.2002.403.6183 (2002.61.83.000282-9)** - MARLENE CIPRIANO YAMADA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP160968 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0001682-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001682-9)** - CRISPIM RODRIGUES MARTINS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0005563-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005563-3)** - MARIA MADALENA ARAGAO CORREIA SOUSA E SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLA CORREIA MONTEIRO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA MADALENA ARAGAO CORREIA) X MARIANE CORREIA MONTEIRO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA MADALENA ARAGAO CORREIA) X DAVID WASHINGTON MONTEIRO DOS SANTOS(SP102831 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0005091-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005091-0)** - NELSON NOGUEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0007247-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007247-4) - ILZA PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007356-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007356-9) - MARIA ELISA FERREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0007375-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007375-2) - PAULO SERGIO DO LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0009946-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009946-7) - GREGORIO RUIZ SETIEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010495-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010495-5) - SERGIO POLLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010671-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010671-0) - ANTONIO ALVES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010918-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010918-7) - ADILSON LUIS CATTO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011235-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011235-6) - EUNICE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012023-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012023-7) - NIVALDO LUIZ DOS SANTOS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012618-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012618-5) - FRANCISCO ROSENO CORREIA(SP275927 - NIVEA**

MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012800-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012800-5)** - ARTUR GIL MARQUES CALDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0015116-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015116-7)** - ELOI TERESINHA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0016590-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016590-7)** - AGENOR TEMISTO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0000096-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000096-9)** - ARLINDO ABREU PAULO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001229-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001229-7)** - IOLANDO XAVIER(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002599-16.2010.403.6183** - BENEDITO VILHONI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003701-73.2010.403.6183** - ISABEL MARIA GONCALVES BRANCO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003705-13.2010.403.6183** - WALDEMAR RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0005594-02.2010.403.6183** - HEIDE ANNA ELISABETH JAKOB(SP162216 - TATIANA RAGOSTA

MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006600-44.2010.403.6183** - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0008146-37.2010.403.6183** - FRANCISCO ANTONIO BORBOREMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0009978-08.2010.403.6183** - DARCIO FERREIRA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011619-31.2010.403.6183** - DIONIZIO FERREIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010697-53.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES DA COSTA GRANDESSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010284-06.2012.403.6183** - HERMINIA VICENTE TAVARES(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0004909-87.2013.403.6183** - ARLINDO FAVERO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001393-25.2014.403.6183** - GERALDA TEODORO DA CONCEICAO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**Expediente Nº 1782**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007467-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007467-7) - LUCIA TOMOKO ONISHI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0008033-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008033-1) - SEBASTIAO TORRES DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0009855-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009855-4) - CLAUDETE CAJUELA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**000135-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000135-4) - SIDNEY ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0004198-87.2010.403.6183 - ROMEU BACHIR MOYSES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0005987-24.2010.403.6183 - ESMERALDA RITA CEZAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0013525-56.2010.403.6183 - ROSELY ALARCON DECHEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0010714-89.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0011416-35.2011.403.6183 - INES POSSIDONIO DO NASCIMENTO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0001843-36.2012.403.6183 - WALTER ANGELO LEONEL(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0000280-70.2013.403.6183** - ALBERTO MENDES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0005840-90.2013.403.6183** - PROPERCIO GURGEL GUIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001962-26.2014.403.6183** - MARLI BORTOT PAES SIQUEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002187-46.2014.403.6183** - PEDRO NUNES SOBRINHO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 1420**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018449-78.2004.403.6100 (2004.61.00.018449-0)** - BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para informar sobre o paradeiro do autor, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 33, I, CPC). Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 358, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008446-38.2007.403.6301 (2007.63.01.008446-0)** - ALZIRA RODRIGUES PACHECO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para informar sobre o paradeiro do autor, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 33, I, CPC). Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 358, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008476-73.2007.403.6301 (2007.63.01.008476-9)** - BENEDITA MARIA DE JESUS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para informar sobre o paradeiro do autor, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 33, I, CPC). Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 358, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008481-95.2007.403.6301 (2007.63.01.008481-2)** - BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 406/409: Defiro ao autor prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 405 (itens a,b,c).Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

**0008483-65.2007.403.6301 (2007.63.01.008483-6)** - RODOLPHO FASOLI JUNIOR(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 417/418: Defiro ao autor prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 417 (itens b,c, d).Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

**0013521-82.2011.403.6183** - MANOEL DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 67: Defiro ao autor prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 66, sob pena de extinção do feito.Int.

**0012663-80.2013.403.6183** - HELIO CANDIDO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face a informação supra, intime-se o autor para trazer aos autos cópia da petição em epígrafe (201561040013820), devendo a Secretaria providenciar seu regular processamento.Int.

**0059096-79.2013.403.6301** - DORIVAL CARDOSO DAS CHAGAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 224/225: Concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para o integral cumprimento ao despacho de fls. 223, sob pena de extinção do feito.Int.

**0003390-43.2014.403.6183** - DELSO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor acerca da contestação às fls. 75/79. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0005595-45.2014.403.6183** - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 163/165: Aguarde-se sobrestado em Secretaria decisão final a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 00315284220144030000.

**0006021-57.2014.403.6183** - ERNANI ALVES DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0006931-84.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DE JESUS(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

**0007394-26.2014.403.6183** - AIRTO VIEIRA VENANCIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Int.

**0008333-06.2014.403.6183** - BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44/92. Apesar de devidamente intimado, às fls. 44, 88/89, a parte autora não deu cumprimento aos despachos, apesar de devidamente intimado. Assim, mantenho a decisão de análise do pedido de antecipação tutela à época da prolação de sentença e, para tanto, retifico o 3º parágrafo de fl. 88, tão somente, para dar prosseguimento ao feito, na forma como se encontra. Fl. 105. Anote-se. Fls. 106/111. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008506-30.2014.403.6183** - RAIMUNDO DA COSTA RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/145: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0011184-18.2014.403.6183** - JOSE LUCAS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/146: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0012089-23.2014.403.6183** - EDUARDO DA CONCEICAO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir a decisão de fls. 47/48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000062-71.2015.403.6183** - DAMIAO PORTO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 31 no que tange à juntada do procedimento administrativo NB 604081179-3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000390-98.2015.403.6183** - DORGIVAL RIBEIRO DUARTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/247: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0000482-76.2015.403.6183** - IDERALDO LUIZ RIBEIRO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: Defiro ao autor prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 115, sob pena de extinção do feito. Se em termos, cite-se o INSS. Int.

**0002332-68.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO FREIRE DA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Verifico que a parte autora não deu cumprimento aos despachos de fls. 193, 205 e 209, para juntar CÓPIA da inicial, sentença e acórdãos dos autos n.º 0001678-38.2002.403.6183. Assim, a fim de verificar eventual prevenção, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização. Após, decorrido referido prazo, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intime-se.

**0002840-14.2015.403.6183 - IRINEU PACHECO MARTINS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IRINEU PACHECO MARTINS domiciliado em Santos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal

comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a

concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado

e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003920-13.2015.403.6183** - JOSE LUCENA DE PAIVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Cite-se. Intimem-se.

**0004196-44.2015.403.6183** - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 29.360,44. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intime-se.

**0004428-56.2015.403.6183** - ELIZABETE MARIA DA CONCEICAO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico nos autos o pedido de assistência gratuita, no entanto, não há declaração de hipossuficiência. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Proceda a parte a parte ao recolhimento das custas judiciais. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste despacho, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; d) comprovar requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento do INSS, para que reste configurada a lide; e) esclareça a que requerimento administrativo (NB) se refere o pedido; ef) juntar cópia INTEGRAL do referido requerimento (NB). Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise de prevenção e do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0004504-80.2015.403.6183** - EDNA RIBEIRO DA SILVA(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA E SP340718 - FERNANDA LEE COVELLO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO nº 119/2015. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, c.c. pedido de tutela antecipada. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/06/2006, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que a parte autora perdeu a qualidade do segurado. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão,

sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0004573-15.2015.403.6183** - DILMA DA SILVA ROCHA DA SILVA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO n.º 120/2015. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais, bem como a conversão de períodos comuns em especiais. Aduz que trabalhou em condições de exposição habitual e permanente e, portanto, faz jus ao enquadramento dos referidos períodos. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/06/2010. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0004643-32.2015.403.6183** - APARICIO MATAVELLI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0004646-84.2015.403.6183** - ANGELO PEDROSO JUNIOR (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0004647-69.2015.403.6183** - ARMANDO BARBOZA BAYER (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X TRIBUNAL DE GRANDE INSTANCIA DE NICE - REPUBLICA FRANCESA

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0004653-76.2015.403.6183** - JULIO CERVANTE FILHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as



Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0004666-75.2015.403.6183** - MARIA ALICE MASCARENHAS DE FARIA PENHALBER(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0004706-57.2015.403.6183** - MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS COSTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS COSTA domiciliado em Limeira/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.ederal, além de desrespeitar os objetivos maEntendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). al, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natMas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. s Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.ciária poderá se dar no foro Estadual do II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do

domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultada III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes. nstituinte teve por escopo garantir a efetividade IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. esV - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. ria, seja em razão da VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. ando ocorrente a circunstância prevista no VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. ederal a competência jurisdicional, inexistindo razão pa VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. local distinto. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. a CoX - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário., quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. sciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. ustiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados fo XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. e ordem pública, dispõem sobre competência territorial- func XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. a hipótese em que a decisão impugn XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. .2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOXVII - Agravo não provido. do em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)ZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREP CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. al do Seguro So- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultada-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição

Federal). Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pod- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.s eventualmente por escopos atinentes à v- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.o acesso à justiça, cons- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.do-se a carga do trabalho propriamente - A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz. a prox- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.tência de natureza absoluta e insuscetive- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.omo ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente dis- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.do Judiciário Federal, aproxime-se da competên- Tais razões, além de subjuguem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.ERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPEEXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.o o segurado (Guaimbê), a despeito da natu- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.; já até Bauru, par- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.o traz reflexos na demanda subjacente, sob- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.iormente, salvo qua- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado

após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).z- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.ção da Justiça Federal, como regra de distribuição d- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.jeto de conte- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)mpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciáriaDiz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.ão do serviço jurisdicional nCumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. a exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenPROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. ral - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal e pretende lhe conferir o- Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. eral de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30- Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . em direito previ- Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. plenamente capacitada para aprecia- Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital , há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. 2)- Agravo legal a que se nega provimento. TÊNCIA, que é de caráter absoluto, e (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)rmalidades legais.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004712-64.2015.403.6183 - AMARO DA SILVA OUTTES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AMARO DA SILVA OUTTES domiciliado em Guarujá/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária.

Cumprir realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça,**

notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro

(Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012).Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006571-96.2008.403.6301 - LUZ ESMERITA GONZALEZ LABRIN(SP163109 - WELLINGTON ROBERTO**

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação às fls. 338/344. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Int.

**Expediente Nº 1422**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015895-08.2010.403.6183** - MARLUCE MARIA DE FREITAS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_/2015. Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 258/261, tendo em vista decisão do E.TRF da 3ª Região que determinou este Juízo como o competente para prosseguimento do feito. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento do benefício de auxílio doença, c.c. pedido de antecipação de tutela. Aduz que é portador de problemas psíquicos com sintomas psicóticos e transtornos de pânico. Requereu o benefício em 12/06/2009, sendo cessado em 04/05/2010. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Oportunamente, CITE-SE. Intime-se.

**0006770-74.2014.403.6183** - JOSE PEDRO AMANCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.51. Retifico o último parágrafo de fls.44/47, para determinar a remessa destes autos à Mogi das Cruzes/SP. Assim, dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013860-70.2014.403.6301** - RAIMUNDO BARROSO PIRES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, após a publicação deste despacho, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para juntar cópia da petição inicial, sentença, e acórdão (se houver), dos autos que se encontram no E. Tribunal Regional de Guarulhos, Gabinete do Exmo.Des.Fed. Toru Yamamoto. Regularizado, voltem conclusos para análise da inicial. Intime-se.

**0001054-32.2015.403.6183** - ILDA OTTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à



parte autora.Intimem-se.

**0001752-38.2015.403.6183 - MARCOS FRANCO FERRAZ(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARCOS FRANCO FERRAZ domiciliado em Itaquaquecetuba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária.

Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da

matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos

hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.-** A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumprindo ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe**

conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002312-77.2015.403.6183 - JOSE COELHO CAVALCANTE NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum, c.c. pedido de antecipação de tutela. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento de diversos períodos laborados em atividade especial. Requeru o benefício em 29/01/2015, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Da decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0002502-40.2015.403.6183 - JOSE MANUEL SIMPLICIO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, tendo em vista que referidos documentos nos autos são xerocopiados; b) juntar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF); e c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Regularizados, voltem conclusos para análise da inicial. Intime-se.

**0002691-18.2015.403.6183 - MARIO PAULINO DA SILVA SOBRINHO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa

pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 35 - verifica-se que a parte autora recebia em 04/2015, benefício no valor de R\$ 2.864,67, se pretendido o valor/teto (2015), de R\$ 4.663,75, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.799,08. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.588,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. O pedido de dano moral, por sua vez, este deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material e corresponder ao equivalente do total das parcelas vincendas. Dessa forma, entendo correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 43.177,92, que corresponde aos valores das prestações vincendas e dano moral, e nesse passo, dê-se prosseguimento ao feito. Oportunamente, CITE-SE. Publique-se. Intimem-se.

**0002721-53.2015.403.6183 - JOSE DE ALENCAR OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 43 - verifica-se que a parte autora recebia em 04/2015, benefício no valor de R\$ 1.821,71, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 (fl.16), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.842,04. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 34.104,48, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.104,48 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0002833-22.2015.403.6183 - AUGUSTO LOPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as

Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intime-se.

**0002891-25.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS LUCAS domiciliado em Indaiatuba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI

- Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a

proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.-** A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na**



hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003029-89.2015.403.6183** - ANGELO SOARES DE OLIVEIRA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, tendo em vista que referidos documentos nos autos são xerocopiados; b) juntar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF); e c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Regularizados, voltem conclusos para análise da inicial. Intime-se.

**0003031-59.2015.403.6183** - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, tendo em vista que referidos documentos nos autos são xerocopiados; b) juntar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF); e c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Regularizados, voltem conclusos para análise da inicial. Intime-se.

**0003037-66.2015.403.6183** - JOANA D ARC DE PAULA LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0003095-69.2015.403.6183** - MANOEL GOMES NETO(SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma,

o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 35 - verifica-se que a parte autora recebia em 04/2015, benefício no valor de R\$ 3.259,14, se pretendido o valor/TETO/2015 de R\$ 4.663,75, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.404,61. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.855,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.855,32 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0003120-82.2015.403.6183 - VANDETE ALMEIDA DE ABREU(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício de pensão por morte com adequação do benefício aos novos tetos fixados com as Emendas Constitucionais. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0003167-56.2015.403.6183 - AMANCIO CASSEMIRO NOGUEIRA(SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0003190-02.2015.403.6183 - GERALDO DE SOUZA BUENO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0003197-91.2015.403.6183 - DAIZI JOSE DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0003198-76.2015.403.6183 - IVAN APARECIDO PERETA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0003236-88.2015.403.6183 - LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ OLIVEIRA SANTOS domiciliado em Guarujá/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados

estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de

natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF.** - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi

organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003279-25.2015.403.6183 - JOSE LUIZ MESCHIATTI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, tendo em vista que referidos documentos nos autos são xerocopiados; b) juntar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF); ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Regularizados, voltem conclusos para análise da inicial.Intime-se.

**0003283-62.2015.403.6183 - AGENOR DIAS DE LIMA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 154 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2015, benefício no valor de R\$ 1.780,61. Se pretendesse o valor/TETO/2015 de R\$ 4.663,75, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.883,14. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 34.597,68 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.597,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0003395-31.2015.403.6183 - ELIAS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e

41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0003407-45.2015.403.6183 - PERIANDRO CRESO DE MELO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 93 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2015, benefício no valor de R\$ 2.305,53, se pretendesse o valor/teto/2015 de R\$ 4.663,75, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.358,22. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.742,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.298,64 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0003432-58.2015.403.6183 - JOSE RINALDO CHEFFER(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0003501-90.2015.403.6183 - ANTONIO BISPO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0003561-63.2015.403.6183 - HELIO DO REGO ESTRELLA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0003566-85.2015.403.6183 - ELZA GEOVANINI BOMFIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0003661-18.2015.403.6183 - JOSE DEMETRIO CARVALHO SALOMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 68 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2015, benefício no valor de R\$ 3.439,74, sendo pretendido o valor de R\$ 4.035,03 (fl.07), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 595,29. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.143,48, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.143,48 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0003696-75.2015.403.6183 - APPARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0003746-04.2015.403.6183 - PETER JAMES BOYES FORD(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para juntar procuração ATUALIZADA, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, bem como para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 112/113, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0003752-11.2015.403.6183 - APARECIDA MITICO INADA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI



20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 46 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2015, benefício no valor de R\$ 1.702,85, sendo pretendido o valor de R\$ 3.730,68 (fl.41), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.027,83. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.333,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.333,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0003807-59.2015.403.6183 - EDIVALDO VITAL PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDIVALDO VITAL PEREIRA domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO

SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-

Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho

prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003845-71.2015.403.6183** - GERALDO RODRIGUES DE LIMA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0003964-32.2015.403.6183** - BRAS APARECIDO CAXA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015.Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a averbação de período não reconhecido na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de antecipação de tutela.Aduz que o período trabalhado na empresa Eldorado I.P.Ltda., em 06/03/1997 à 14/12/1998, com nível de ruído acima de 90 dB(a). Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Desta decisão, o segurado apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos, que concluiu pelo enquadramento de diversos períodos, inclusive o período requerido. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que os pedidos administrativos foram indeferidos, os laudos foram contrários ao pedido e, a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0003971-24.2015.403.6183 - ANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 103 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2015, benefício no valor de R\$ 2.504,20, sendo pretendido o valor de R\$ 3.005,97, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 501,77. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.021,24, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.021,24 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0003973-91.2015.403.6183 - ERNESTINA FERREIRA DE ABREU(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que não teve alguns períodos reconhecidos pelo INSS, e que faz jus ao enquadramento dos referidos períodos. Requereu o benefício de aposentadoria por idade em 09/04/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que foram comprovados apenas 98 meses de contribuição, número inferior ao exigido em lei. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional

requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Fl. 8, item 8. Anote-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0003974-76.2015.403.6183** - BLAYON ROBSON DOMINGOS DE MELO (SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que atualmente está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, em virtude de ser diagnosticado como sendo portador de epilepsia. Requereu o benefício de auxílio doença em 03/08/2013, sendo cessado em 06/12/2013. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 36 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2013, benefício no valor de R\$ 1.112,22. Considerando que a soma das prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil, não superam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 32.254,38. Nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0004022-35.2015.403.6183** - MILISE VALERI MACHADO LEITE (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 92 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2015, benefício no valor de R\$ 2.885,36, se pretendesse o valor /teto/2015 de R\$ 4.663,75, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.778,39. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.340,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.340,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0004036-19.2015.403.6183** - MARIO DE FREITAS (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 90 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2015, benefício no valor de R\$ 3.114,75, se pretendesse o valor /teto/2015 de R\$ 4.663,75, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.549,00. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.588,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.588,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

### **0004057-92.2015.403.6183 - WALTER PARADELA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

### **0004058-77.2015.403.6183 - JIRO MATSUSHITA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

### **0004062-17.2015.403.6183 - JOSE J QUEIROZ(SP235511 - DANILO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

### **0004065-69.2015.403.6183 - ALEXANDRE AGOSTINHO DE ASSIS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º \_\_\_\_/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 10/03/1999, e de 06/12/1999 a 16/09/2014. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/12/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o

direito ao benefício pleiteado, considerando que as atividades exercidas nos referidos períodos não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) juntar cópia LEGÍVEL dos documentos pessoais (RG e CPF); b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0004088-15.2015.403.6183 - JOAQUIM TEIXEIRA NOVAIS (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 108 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2015, benefício no valor de R\$ 1.581,64, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.082,11. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 36.985,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.985,32 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0004115-95.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO BRASILEIRO ALVES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.



**0004526-41.2015.403.6183** - SEBASTIAO GONCALVES GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Expediente Nº 1440**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000470-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000470-1)** - SERGIO TROISE CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0041327-97.2009.403.6301** - JOAQUIM FERNANDES MATA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o retorno da correspondência encaminhada à empresa Bicicletas Caloi S/A, com a informação de que mudou-se, determino a expedição de novo ofício à referida empresa no endereço constante do documento de fls. 178, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, formulários DSS 8030, SB 40, Perfil Profissiográfico e/ou demais documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor, no período de 16/07/1979 a 11/12/1995.Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001862-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001862-7)** - GERALDO MATOSO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002518-33.2011.403.6183** - SANDRA CAMPOS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 235, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade - clínica geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 05/08/2015, às 12:00h para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data

de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006133-31.2011.403.6183 - AILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade - clínica geral, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 05/08/2015, às 11:00h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a

incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0054249-05.2011.403.6301** - PAULO VASCONCELOS GOUVEIA CURIA MALATEAUX X ADRIANA VASCONCELOS GOUVEIA(SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 634 para o dia 04/08/2015, às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se vista dos autos ao INSS e ao MPF para ciência. Intimem-se.

**0001478-79.2012.403.6183** - MARINO LIMA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000348-20.2013.403.6183** - DECIO AMERICO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória 18/2014, expedida à Comarca de Itapevi - SP, oitiva da testemunha Luiz Carlos Soares (fls. 187/202). Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para vista/ manifestação. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003248-73.2013.403.6183** - LOURIVAL SANTANA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme indicado pelo laudo às fls. 161/169, designo perícia médica na especialidade clínica médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 05/08/2015, às 09:30h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá

ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003888-76.2013.403.6183** - MARIA LOURDES DE ALMEIDA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, indefiro a produção de prova pericial uma vez que os fatos estão suficientemente caracterizados mediante a prova documental juntada (artigos 330, I e 420, parágrafo único, II, CPC). Tornem conclusos para sentença. Int.

**0004889-96.2013.403.6183** - JOSE LUIZ BESSANE(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO Nº \_\_\_\_/2015 Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que atualmente é portadora de doenças cardiológicas e psiquiátricas, e assim, está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Requereu o benefício em diversos períodos, no entanto, o INSS não reconheceu o direito aos benefícios pleiteados, considerando que não foi constatada, em exames realizados pela perícia médica do INSS, a

incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que os pedidos administrativos foram indeferidos, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0005179-14.2013.403.6183** - ALICIO DE PAULA TEOTONIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício nº 42/153.714.284-1, por diversas vezes mencionado nos documentos juntados. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0005302-12.2013.403.6183** - JOAO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação sobre concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 02/02/2015 (fls. 138), sob o NB 172.594.694-4, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a parte autora o Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 172.594.694-4, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

**0005527-32.2013.403.6183** - NEI DE MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. A comprovação de períodos de trabalho em condições especiais é realizada por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período requerido, vez que o PPP de fls. 26/27v não se encontra assinado. Após, se juntados novos documentos, façam vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Caso contrário, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0012138-98.2013.403.6183** - JOEL FRANCISCO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a limitação que acomete a parte autora na NB 31/547085090-7 decorre de doença categorizada na CID S92.0, conforme extrato juntado à fl. 72, bem como observando os documentos juntados pela parte autora às fls. 27/40, entendo que ela poderá ser melhor avaliada por médico clínico geral, momento em que será analisada a necessidade de realização de perícia nas especialidades oftalmologia e endocrinologia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade - clínica geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 05/08/2015, às 11:30h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO,

MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0012914-98.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO SANTOS SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade - clínica geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 05/08/2015, às 10:30h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento

injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0046760-43.2013.403.6301 - MIGUEL GONCALVES DE ALMEIDA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, declaração da Sabo Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. de que o signatário do PPP de fls. 48/50, Norberto Eduardo Bez Júnior, está autorizado a emití-lo. Após, se juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS e façam conclusos para sentença. Caso contrário, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0003463-15.2014.403.6183 - SANDRA CONCEICAO DE ALMEIDA TARTUCE(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 701/702 para o dia 25/08/2015, às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado

comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

**0005227-36.2014.403.6183** - ANDREA LEITE BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 05/08/2015, às 08:30h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.



**0007505-10.2014.403.6183 - ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS CABRAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade - clínica geral, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 05/08/2015, às 10:00h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009152-40.2014.403.6183 - MARINALVA DO NASCIMENTO ALVES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 05/08/2015, às 09:00h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015237-43.1994.403.6183 (94.0015237-0) - ELIAS ALVES X MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES X ARCHIMEDES JACINTO DE OLIVEIRA X ANTONIO SAURO X KEDIVER VARELA (SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ELIAS ALVES X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEDIVER VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação trazida aos autos juntamente com os documentos comprobatórios, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo o alvará de levantamento. Com a retirada do alvará, requeiram as partes autoras o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. A intimação deste despacho suprirá a ausência de intimação do despacho de fls. 268. Cumpra-se.

**0002918-96.2001.403.6183 (2001.61.83.002918-1)** - DALVA IDALINA BATISTA X EDITH CORINA MANGUEIRA CARNEIRO X VICTORINA TEIXEIRA DE MENDONCA X SALETE MARIA SILVA BERTELA X SILVIA SILVA MILANEZ (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DALVA IDALINA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH CORINA MANGUEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORINA TEIXEIRA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE MARIA SILVA BERTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA SILVA MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do ofício 1137096 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntado às fls. 332/335. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de DALVA IDALINA BATISTA constante nos presentes autos e na base da Receita Federal (fl. 334), regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0008172-74.2006.403.6183 (2006.61.83.008172-3)** - MARIA APARECIDA UMBELINO OLIVEIRA (AC002657 - JOSE RODRIGUES UMBELINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA APARECIDA UMBELINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do ofício 1039850 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntado às fls. 192/199. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome constante nos presentes autos e na base da Receita Federal (fl. 199), regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

## **Expediente Nº 1451**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005969-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005969-6)** - LAURO NERI FERREIRA (SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por LAURO NERI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, em virtude da incapacidade que alega, bem como a condenação em danos morais. O autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 08/07/2004 a 31/03/2005, quando foi cessado por limite médico. Requereu novamente o benefício em 06/06/2006, contudo houve o indeferimento do benefício por falta de período de carência. Inicial e documentos às fls. 02/15. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização da petição inicial (fls. 18). Houve aditamento às fls. 47/48. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 52). Citado (fls. 54 vº), o INSS contestou a ação (fls. 55/60), sustentando a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a concessão do benefício desde a data da juntada do laudo médico. Réplica às fls. 63/65. Foi produzida prova pericial por clínico geral (fls. 86/95). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou parcialmente o laudo médico elaborado pelo clínico geral (fls. 100/102). O feito foi julgado improcedente às fls. 228/231, razão pela qual o autor interpôs Recurso de Apelação (às fls. 233-237), a qual foi provida para o fim de anular a sentença prolatada, com determinação de retorno dos autos à vara de origem para realização de perícia médica em outra especialidade. Laudo médico pericial elaborado por médico ortopedista (fls. 254/262). Acolhida a sugestão de realização de perícia psiquiátrica, foi realizada perícia nesta especialidade (fls. 268/276). A parte autora impugnou os laudos médicos elaborados pelos peritos ortopedista e psiquiatra (fls. 282/283). O réu não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Na perícia realizada por clínico geral (fls. 86-96), a conclusão foi: A avaliação clínica revelou estar em bom estado clínico geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças. Indicado seja submetido a avaliação com ortopedista. Realizada perícia na especialidade ortopedia, concluiu o Sr. Perito: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Lauro Neri Ferreira, 55 anos, dentista, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Indicada realização de perícia na especialidade psiquiatria, o perito concluiu: (...) o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo leve a moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Como o autor informou trata-se de depressão que não é muito intensa e grave. Concluiu o perito: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Em análise ao laudo pericial e esclarecimentos, entendo que inexistem contradições nas informações constantes no mesmo. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância do autor com sua conclusão. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Do dano moral O pretendo dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação da parte autora ao benefício. Adianto que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0006295-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006295-0) - VANDERLEI DIAS DE SOUZA (SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. VANDERLEI DIAS DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a indenização em danos morais no valor de 10 (dez) salários mínimos. Inicial e documentos às fls. 09/190. O benefício da justiça gratuita foi deferido e determinada a emenda da inicial (fls. 193-194). Após a regularização da inicial, o réu foi citado, apresentando contestação às fls. 212-220. Houve réplica, na qual o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 229-240). O processo foi redistribuído para a 8ª Vara Previdenciária. O autor requereu a produção de prova pericial médica (fls. 250-252), e apresentou quesitos (fls. 255-256). Foi apresentado laudo médico na especialidade psiquiatria (fls. 257-264). O INSS formulou proposta de acordo (fls. 272-293), o qual não foi aceito pela parte autora (fls. 300-303). O feito foi convertido em diligência para regularização da representação judicial (fls. 304-306). Cumprida a determinação, os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de

exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Trata-se de autor que sempre exerceu a função de escriturário, estando desempregado atualmente. Alega que entre 2003 e 2008 recebeu o benefício de auxílio-doença. Seus pedidos posteriores (24/07/2008, 22/08/2008, 20/10/2008, 11/12/2008) foram indeferidos sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade atual. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica por psiquiatra, concluiu o perito que o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. Levando em conta o longo período de duração do quadro depressivo sem remissão dos sintomas e a presença de sintomatologia psicótica consideramos que o autor sofre de quadro crônico de depressão. Trata-se de patologia irreversível. E concluiu o perito: O autor está Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Da qualidade de segurado Passo à análise do requisito qualidade de segurado do autor. Conforme dados constantes da Carteira de Trabalho (fls. 94), bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor exerceu vínculo empregatício na empresa Banco do Estado de São Paulo como escriturário, no período de 18/11/1977 a 23/05/2001. Posteriormente, percebeu benefício de auxílio doença no período de 24/04/2003 a 23/06/2008 (NB 31/504.077.716-3). Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Assim, considerando que o perito médico judicial fixou a data do início da incapacidade em 24/04/2003, verifico que, quando do advento da incapacidade, o autor preenchia o requisito qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/504.077.716-3 desde a data da cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial em juízo, o que ocorreu em 25/08/2014. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em favor de Vanderlei Dias de Souza, para condenar o Instituto réu a restabelecer o benefício de auxílio doença sob NB 31/504.077.716-3 desde a data da cessação (DCB 23/06/2008), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico aos autos (DIB 25/08/2014), com o pagamento dos valores atrasados desde a data da DIB até a DIP (01/07/2015), devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 267, do CJF. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos na via administrativa. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0006353-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006353-9) - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 347-349, que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, formulado pela autora. Sustenta que há omissão do julgado no tocante à apreciação do período de trabalho especial laborado de 27/08/1974 a 29/08/1978 na empresa Alpargatas S.A., do período rural laborado de 01/01/1972 a 31/12/1972 e do período em que o falecido segurado verteu contribuições individuais de 01/11/1990 a 23/02/1999. Postulou a supressão da omissão apontada, com o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido cônjuge da autora, com o consequente reconhecimento do direito à pensão por morte à requerente na qualidade de ex- cônjuge. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque, a concessão do benefício de pensão por morte independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O julgado pronunciou-se quanto ao primeiro requisito para o deferimento do benefício de pensão por morte, qual seja, a dependência econômica, sem o qual restou despicinda a análise dos demais requisitos, inclusive o tempo de trabalho do falecido segurado. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 333-335. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008299-70.2010.403.6183 - JOAO DE ALBUQUERQUE MELO(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOÃO DE ALBUQUERQUE MELO, qualificado na inicial, ajuizou a pre-sente ação ordinária em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, plei-teando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, me-diante cômputo do período rural de 03/01/1975 a 31/12/1977 e dos seguintes períodos especiais: 1) Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café, de 01/03/1978 a 02/05/1986, agente ruído de 91, 5 dB; 2) Giroflex S/A, de 01/04/1987 a 01/07/1988, agente ruído de 90 dB; 3) Kibon S/A Indústrias Alimentícias, de 03/10/1988 a 19/04/1999, agente ruído de 88,9 dB; 4) Propam Argamassas Ltda., de 01/09/2000 a 04/06/2007, agente ruído 86 dB e poeira derivada de cimento. Inicial e documentos às fls. 13-128. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 130-131. Citado, o INSS contestou às fls. 138-152, pugnando pela improcedência da ação aduzindo a não comprovação do exercício da atividade rural e, quanto ao período especial, a impossibilidade de conversão em tempo de serviço comum de atividades desenvolvidas após 28/05/1998. No mais, requereu a aplicação da Lei 9.494/97 no cálculo da correção monetária e juros. Réplica às fls. 157-179. Foram ouvidas testemunhas da parte autora mediante carta pre-catória expedida à Comarca de Itaquaquecetuba-SP (fls. 199-233). Alegações finais pela parte autora às fls. 235-256. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho rural e especial e conseqüente preenchimento do período mínimo de carência e contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. I) Do reconhecimento do período rural O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (Lei 8.213/91, Art. 55, 2º). A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do 3º do Art. 55 da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Conforme cópias do processo administrativo juntado às fls. 123-125, não foi reconhecido o período de trabalho rural de 03/01/1975 a 31/12/77. Tenho que o pleito procede. Alega o autor que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar na propriedade Sítio Periperi, cidade de Garanhuns-PE. Para comprovar suas alegações, foram apresentados os seguintes documentos: 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garanhuns-PE (fls. 44); 2) Certificado de Alistamento Militar onde consta a atividade de agricultor (fls. 45); 3) Atestado emitido pelo Delegado de Polícia Municipal de Garanhuns - PE no qual consta a profissão de lavrador (fls. 46); O entendimento do STJ e da TNU é uniforme no sentido de que a comprovação do exercício de atividade rural depende de início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal. O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferir. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. Com efeito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo. Quanto à contemporaneidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural. O frágil elemento de prova não deve ser absolutamente descartado como início de prova material, muito embora essa fragilidade possa exigir, em tese e de acordo com o livre convencimento motivado do juiz, maior rigor na valoração da prova testemunhal complementar. A condição de trabalhador rural deve ser corroborada pela prova testemunhal, mediante testemunhos coerentes e sem contradita, demonstrando conhecimento das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito pretendido, especialmente quanto ao trabalho agrícola. As testemunhas ouvidas em audiência foram uníssonas em declarar que conhecem o autor desde menino, trabalhando como agricultor no Sítio Peri Peri, em regime de economia familiar, na plantação de milho, mandioca e batata. Que, por volta de 1978, o autor foi embora para a cidade de São Paulo. Portanto, ante a análise do conjunto probatório, verifico ser possível o reconhecimento do período rural trabalhado de 03/01/1975 a 31/12/1977. II) Do pedido de conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de

19/09/1960, regulamentou a LOPS e intro-duziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosos e perigosos, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades pro-fissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, medi-ante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem al-teração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do De-creto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a conces-são de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física.A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência So-cial, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes al-terações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indi-casse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Exe-cutivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era consi-derado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva compro-vação, mediante a apresentação de laudo técnico.Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial.Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial.A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97.Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial.De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão.Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 de-cibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redu-ção do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decre-to n. 3.048/99).Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU).Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial,

dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. Verifico que, em sede administrativa, o réu INSS reconheceu a especialidade do período laborado na empresa Kibon S/A Indústrias Alimentícias, de 03/10/1988 a 19/04/1999, agente ruído de 88,9 dB, conforme consta da análise de re-curso interposto no processo administrativo juntado às fls. 123-125, carecendo o autor de interesse de agir no tocante a este período. Passo à análise dos períodos especiais pleiteados e não considerados pelo INSS. 1) Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café, de 01/03/1978 a 02/05/1986. O INSS não enquadrou este período aduzindo que os Laudos Periciais apresentados informam que houve alteração no Lay Out da Empresa e os mesmos são extemporâneos. Verifico ser possível o enquadramento deste período, já que no corpo do laudo técnico consta que a alteração do Lay Out da empresa não foi capaz de impedir a exposição do segurado ao agente ruído de 91,5 dB, muito superior ao limite tolerado para a época. Assim, consoante laudos técnicos apresentados às fls. 52, 54 e fls. 56, resta comprovado o exercício da atividade especial no período requerido. 2) Giroflex S/A, de 01/04/1987 a 01/07/1988, agente ruído de 90 dB. Este período não foi enquadrado como trabalho especial, sob alegação de que o Laudo Técnico é extemporâneo e não traz informações sobre o Lay Out da Empresa e, ainda, que o PPP informa código GFIP 01. Conforme laudo técnico juntado às fls. 59 e PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60-61, o autor esteve exposto a agente ruído de 90 dB, de modo habitual e permanente. Contudo, não consta do laudo técnico de fls. 59, o nome do representante legal da empresa. De outro lado, do PPP consta o nome e assinatura do representante legal, contudo, tal documento está desprovido de data. E, considerando a expedição em janeiro de 1998 (fls. 59), seria necessária alguma informação acerca da alteração ou não do Lay Out da empresa. Assim, verifico não ser possível o cômputo deste período como especial. 3) Propam Argamassas Ltda., de 01/09/2000 a 04/06/2007, agente ruído 86 dB e poeira derivada de cimento. Por fim, este período não foi enquadrado pelo INSS sob alegação de que o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 80-81, não traz informações sobre o GFIP, estando incompleto. De fato, verifico que o documento padece de omissões importantes para seu reconhecimento, em especial a ausência da assinatura do representante legal da empresa e de informações acerca de eventual alteração do Lay Out da empresa, haja vista a emissão do documento longo período após a prestação do serviço. Assim, não faz jus o autor ao reconhecimento deste período. III) Do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à aposentadoria por tempo de serviço (aplicação retroativa dos artigos 4º e 9º da EC 20/1998), computando o período rural de 03/01/1975 a 31/12/1977 e, considerando especial o período de 01/03/1978 a 02/05/1986 e de 03/10/1988 a 19/04/1999, já reconhecido pelo INSS, verifico que, até a data de 16/12/1998, o autor contaria com 28 anos, 09 meses e 01 dia, não sendo possível a aposentadoria por tempo de serviço integral (necessitando 35 anos para tanto) nem a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (necessitando cumprir um pedágio equivalente a 30 anos, 5 meses e 30 dias para tanto). Ainda, conforme cálculo anexo, até o advento da Lei 9.876/99, o autor possuía 29 anos, 08 meses e 11 dias, insuficientes para aposentar-se nesta data. Contudo, segundo as novas regras de concessão do benefício, verifico que, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 20/07/2007, o autor perfaz 37 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para condenar o INSS a averbar o período rural de 03/01/1975 a 31/12/1977, bem como determinar a conversão em comum do período especial laborado na empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café, de 01/03/1978 a 02/05/1986, procedendo à sua respectiva averbação e, por fim, conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, João de Albuquerque Melo, portador do CPF nº 050.290.718-57, com DIB em 20/07/2007 (DER), e DIP em 01/03/2015, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela para implantar o benefício. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data



(RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20/07/2007;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0008596-77.2010.403.6183** - VALDEMIRO BRUM(SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PAULO EDUARDO CASELLA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (10/09/2007). Alega que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/143.872.951-8, contudo, houve o indeferimento sob alegação de falta de tempo mínimo, já que apurado o tempo total de 03 anos, 03 meses e 07 dias, conforme até a data do requerimento, conforme fls. 07. Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Comum Previdenciária, houve declínio de competência para os Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa (fls. 757-760). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 720-722. Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juizado que elaborou parecer contábil, apurando o valor de eventual condenação, a qual superou o valor da alçada do juízo, sendo proferida decisão de declínio de competência, sendo determinada o retorno dos autos à 2ª Vara Comum Previdenciária. Recebidos os autos, foi deferida Justiça Gratuita, ratificados os atos praticados e determinada a intimação do autor para apresentar réplica (fls. 768). Réplica às fls. 130-143. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 773-1011. Intimadas para apresentar alegações finais, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de contribuição, mediante cômputo de períodos comuns de trabalho, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que não computados na contagem de fls. 1004, em razão da ausência de recolhimento das respectivas contribuições. Preliminarmente, afastado eventual alegação de ocorrência de prescrição ou decadência quanto ao direito da autarquia proceder à cobrança das contribuições. A ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir o crédito tributário, ou de prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições caso queira ver reconhecida a contagem recíproca do tempo de serviço. O INSS não é obrigado a reconhecer tempo de serviço àqueles que não contribuíram, sendo necessária a indenização a fim de repor o patrimônio da autarquia, na exata dimensão do que deixou na época própria. Neste sentido: EMENTA PRP/REVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CARATÉR INDENIZATÓRIO. 1. Já se consolidou o entendimento de que o recolhimento das contribuições em atraso do trabalhador autônomo (contribuinte individual) não versa sobre o crédito tributário pendente. Por essa razão, não incidem sobre o tema as regras de prescrição ou decadência a favorecer os segurados que objetivam o reconhecimento de tempo de serviço para efeito de concessão de aposentadoria. O recolhimento das contribuições tem natureza claramente indenizatória e obedece ao disposto no inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91. 2. Antes mesmo da superveniência da Lei nº 8.213/91, a exigência do recolhimento das contribuições já existia na legislação brasileira. Ela vem sendo repisada em todas as normativas previdenciárias (3º do artigo 32 e artigo 82 da Lei nº 3.807/60; inciso IV do artigo 4º da Lei nº 6.226/75, inciso IV do artigo 203 da RBPS Decreto nº 83.080/79 e inciso IV do artigo 72 da CLPS Decreto nº 89.312/80). 3. Assim, da leitura do caput do artigo 96 (L. 8213/91) afere-se que o tempo de contribuição ou serviço será contado de acordo com a legislação pertinente, ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, incabível, portanto, a retroatividade da lei mais gravosa ao segurado, de forma que o cálculo das contribuições deve seguir os critérios, bem como os consectários previstos na legislação vigente à época dos vencimentos. Precedentes. 4. Agravo a que se nega provimento. I- Do reconhecimento dos períodos comuns de trabalho. Passo à análise de cada período de trabalho pleiteado pelo autor e não reconhecido na esfera administrativa pelo INSS. 1) Searly Artigos de Toucador Ltda., de 01/01/1971 a 30/08/1975 - o autor alega que figurou como sócio gerente na referida empresa de 01/12/1970 a 31/10/1992, conforme contrato social e alteração constante de fls. 14-34. No período de 01/01/1971 a 30/08/1975, alega que exerceu a atividade de sócio-gerente. Conforme consta da análise dos motivos de indeferimento pelo INSS às fls. 1007, o indeferimento do referido período de trabalho - 01/01/1971 a 30/08/1975 fundou-se na ausência dos respectivos recolhimentos previdenciários. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos nestes autos: a) contrato social informando que houve seu arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 17/11/1958, constando o autor como sócio, e sua posterior retirada da sociedade em 03/09/1992 (fls. 26-34); b) guias de recolhimento GR 1 emitidas pela empresa Searly Art. de Toucados Ltda. referentes às competências de 01/1971 a 08/1975 (fls. 35-108). c) recibos de retirada de pró-labore de setembro de 1975 e de outubro de 1975 (fls. 109-110). Verifico que não consta da CTPS vínculo empregatício com a referida empregadora, em qualquer período. Contudo, constam das microfichas cadastradas no Cnis- Cadastro Nacional de

Informações Sociais contribuições vertidas no período de 01/05/1978 a 31/12/1984, época em que exercia o cargo de sócio-gerente, e da relação de contribuições como contribuinte individual (NIT 1.093.032.376-6), recolhimentos para o período de 01/01/1985 a 31/12/1986. A Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.876/99, em seu art. 11, inciso V, letra f, prevê: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V- como contribuinte individual: (...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural (...); Conclui-se, portanto, que cabia ao autor verter os recolhimentos previdenciários na época da prestação do serviço, o que não fez. Pois bem, o art. 45-A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008, prevê a possibilidade de recolhimento das contribuições em atraso pelo contribuinte individual nos seguintes termos: Art. 45- A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. Portanto, ainda não tendo vertido os devidos recolhimentos previdenciários à época da prestação do serviço, o autor poderia recolher os valores atrasados, devidamente corrigidos, e ver computar o período pleiteado. Contudo, o autor não comprovou nos autos tal recolhimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. I - A controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se viável a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária de forma retroativa, como condição para o cômputo de tempo de serviço do hoje denominado contribuinte individual art. 11, V, f, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99, medida prevista no art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99. II - Na sistemática instituída pela Lei nº 3.807/60, e mantida durante a vigência da Lei nº 5.890/73, o encargo do recolhimento de contribuição previdenciária de titular de firma individual e diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio-cotista e sócio de indústria art. 5º, III, da LOPS competia à empresa art. 176, I, do Decreto nº 60.501/67 e art. 235, I, do Decreto nº 72.771/73, daí porque o pagamento e repasse da exação aos cofres da autarquia era presumido em favor daqueles segurados, conforme, a título exemplificativo, a previsão contida no art. 79, 1º, da Lei nº 5.890/73. III - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. IV - Consoante o procedimento administrativo instaurado por conta do requerimento de aposentadoria por tempo de serviço formulado perante a autarquia, os contratos sociais do Bar Lanches 13 Ltda. e do Bar e Lanches Infantil Ltda. dão mostra de ter sido o apelante sócio-gerente de ambas as sociedades, com direito à retirada de pro labore, nos períodos de 1º de abril de 1972 a 27 de setembro de 1973 e 09 de janeiro a 04 de setembro de 1974. V - Tal moldura legislativa, em um primeiro momento, daria, portanto, azo ao entendimento de não se constituir em encargo do apelante, por sua condição de sócio nos períodos em comento, a demonstração da regularidade de sua situação previdenciária, à época, o que não se mostra verdadeiro, contudo, pois, no caso, a presunção de cumprimento da obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, como forma de isentar o segurado da necessidade de demonstrar a satisfação da exigência, não milita em favor do apelante, pois não pode ser invocada por aquele que pratica atos de gestão da empresa, como in casu, em que o autor ostentava a qualidade de sócio-gerente das pessoas jurídicas mencionadas e, portanto, pessoalmente responsável por sua condução, ao que se acrescenta ser a presunção a que ora se alude destinada precipuamente à proteção dos trabalhadores, pressupondo a hipossuficiência do interessado em relação à empresa. Precedentes do TRF-4ª Região. VI - Como consequência do entendimento ora firmado, não é aplicável à espécie a restrição imposta pelo art. 80 da LOPS, no sentido da preservação de documentos atinentes ao recolhimento de contribuição previdenciária por apenas cinco anos, eis que a norma é endereçada à empresa, e não ao próprio segurado, a quem é transferida a obrigação de guarda de papéis hábeis a demonstrar sua situação previdenciária, para fins de gozo dos benefícios disponibilizados pela Previdência Social. VII - O debate a respeito da incidência de decadência da constituição do crédito tributário e de prescrição de sua exigibilidade não vem a calhar, eis que, mesmo que se pudesse falar, em tese, em sua consumação, é descabida a aplicação dos institutos em comento ao caso. VIII - A questão é de ser encarada por ângulo diverso, vale dizer, como inscrito na Previdência Social à época enfocada neste feito, na condição de sócio-gerente, o apelante estava obrigado ao desembolso das contribuições previdenciárias decorrentes de tal vínculo, e a ausência de regularidade no pagamento da exação implicou na impossibilidade de ser considerado, no interregno, como segurado, dada a ausência de um dos requisitos a tanto necessário, qual seja, a comprovação de regularidade do custeio. IX - Disso deriva que o período de ausência de vínculo previdenciário não pode, por óbvio, ser admitido para cômputo de tempo de serviço, sem que a hipótese envolva, portanto, liame com os institutos da decadência e da prescrição, eis que, aqui, é do interesse do próprio beneficiário ver admitida a contagem do período com vistas à obtenção de aposentadoria. X - Pela mesma razão, inclusive, é que descabe falar-se em ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque, ao exigir do contribuinte individual o desembolso de contribuição previdenciária relativa a período de trabalho

como sócio-gerente, embasa-se o INSS não em legislação atual, do momento do requerimento do benefício, mas na legislação da própria época da prestação da atividade laborativa, a qual, como visto, já condicionava o vínculo à Previdência Social ao pagamento da exação.XI - Esclareça-se, também, que a possibilidade de contagem de tempo de serviço do contribuinte individual mediante a satisfação, a qualquer tempo, de débito referente a contribuição previdenciária por ele não adimplida oportunamente, prevista no art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, é medida que, na verdade, vem em favor do segurado, porquanto, de outro modo, estaria vedada a oportunidade de, quitando a dívida, ver computado o lapso temporal pertinente para a aposentação.XII - É de se concluir que a orientação administrativa, no sentido de condicionar o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço ao apelante à prévia satisfação do débito do segurado perante a Previdência Social, constitui providência que, além de amoldada à legislação de regência da matéria, encontra amparo na norma do art. 195, CF, que encarrega toda a sociedade pelo financiamento da seguridade social, segundo os preceitos ali contidos.XIII - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0009778-87.2000.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/05/2007, DJU DATA:14/06/2007)Assim, não é passível de reconhecimento o período de e de 11/1975 a 30/08/1975, ante a não comprovação do recolhimento das respectivas contribuições.2) Quanto ao período de trabalho na Câmara dos Deputados Federais, de 01/02/1999 a 01/03/1999 (fls. 13), verifico que o INSS já computou tal período em favor do autor, conforme contagem de fls. 1004 e carta de indeferimento de fls. não houve a comprovação do vínculo de trabalho no referido órgão, na condição de empregado. Contudo, consta do Cnis- Cadastro Nacional de Informações Sociais recolhimento referente a todo o período, o qual deve ser computado na contagem de tempo do autor. 3) No processo administrativo o INSS não considerou as contribuições de 11/1975 a 09/1990, 03/1997 a 11/1997 e de 02/1998 a 09/2000, sustentando, conforme razões de indeferimento administrativo de fls. 1007, que o autor não comprovou que as contribuições são autênticas e que não a respectiva inscrição NIT 1.093.032.376-6 lhe pertence. O autor apresentou cópias das guias de recolhimento referentes ao período de 01/05/1978 a 31/12/1984 às fls. 786-868, as quais foram desconsideradas pelo INSS por não ter o autor apresentado as vias originais. Contudo, consultando o cadastro de microfichas no Cnis- Cadastro Nacional de Informações Sociais, constam os recolhimentos para a inscrição 10930323766, com a identificação do nome do autor, devendo, portanto, ser reconhecidos o períodos na contagem do autor.Enfim, entendo que o período remanescente requerido, de 01/09/1975 a 31/04/1978, não é passível de reconhecimento ante a ausência de contribuições, pelos fundamentos já expostos no item 1. Concluo que, confrontando o período apurado pelo INSS na contagem de fls. 1004 e 07 e o pedido do autor comprovado nos autos, devem ser acrescidos aos períodos reconhecidos os períodos de contribuição como empresário de 01/05/1978 a 31/12/1984 (microfichas), 01/01/1985 a 31/12/1986 (CI), 01/06/1987 a 30/09/1990 (CI), períodos de contribuição como contribuinte individual de 01/03/1997 a 30/11/1997, 14/02/1998 a 31/01/1999, 01/03/1999 a 03/09/2000.Quanto ao período de 01/02/1999 a 28/02/1999, laborado na Câmara dos Deputados e, em relação ao qual constam recolhimentos no Cnis- Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico da contagem de fls. 1004, que já foram reconhecidos pelo INSS, carecendo o autor de interesse de agir quanto ao cômputo deste período.II- Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoPara a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se a mulher, para aposentadoria proporcional;d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Por todo o exposto, diante da prova dos autos, verifico que a parte autora contava, na data do requerimento administrativo, com o tempo total de contribuição de 24 anos, 11 meses e 14 dias, não alcançando, portanto, o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER 10/09/2007.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Paulo Eduardo Casella para reconhecer e determinar a averbação dos períodos de 01/05/1978 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/12/1986, 01/06/1987 a 30/09/1990, 01/03/1997 a 30/11/1997, 14/02/1998 a 31/01/1999 e 01/03/1999 a 03/09/2000.JULGO EXTINTO o processo, ante a ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, VI do CPC em relação ao pedido de reconhecimento e averbação do período de 01/02/1999 a 28/02/1999, laborado na Câmara dos Deputados Federais.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição em razão da ausência dos requisitos legais. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0004218-44.2011.403.6183** - LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA, em face da sentença que julgou procedente o pedido de readequação da renda do benefício previdenciário com DIB no BURACO NEGRO, em razão da majoração do teto estabelecidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento quanto à condenação dos atrasados entre o período de maio/2011 (data do ajuizamento) até a data da efetiva revisão do benefício. Requer o acolhimento dos embargos para que seja esclarecido se os valores gerados durante este período serão pagos. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. A alegada omissão não se confirma. Quando se tratar de ação que visa o cumprimento de obrigações periódicas ou de trato sucessivo, considera-se implicitamente formulado o pedido de condenação em prestações vincendas, mesmo que o autor não se pronuncie a esse respeito, consoante autorização disposta no art. 290 do CPC. Isto porque, comporá o objeto da condenação e, por sua vez, do título executivo judicial tanto as parcelas vencidas quanto aquelas que estão por vencer. Nesse sentido, ilustro o com o julgado do TRF da 4ª Região, conforme abaixo: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO IMPLÍCITO. ALCANCE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. 1. Quando se tratar de ação que visa ao cumprimento de obrigações periódicas ou de trato sucessivo, considera-se implicitamente formulado o pedido de condenação em prestações vincendas, embora o autor nada refira a respeito, consoante o art. 290 do CPC, o qual estabelece exceção à regra do art. 293 do CPC. 2. A objeção oposta pela União à execução das parcelas vincendas decorre unicamente da ausência, na sentença condenatória, da fórmula processual resumida na expressão prestações vencidas e vincendas. A omissão não tem o alcance pretendido pela recorrente, porquanto não significa a limitação da condenação às diferenças salariais devidas até o ajuizamento da ação. 3. O dispositivo, destinando-se ao reconhecimento de uma relação jurídica que perdura no tempo, como o vínculo de emprego, tem nítido caráter prospectivo, não se extraindo restrição, tanto do conteúdo declaratório, quanto do condenatório, à sua eficácia. Enquanto durar o liame laboral reconhecido, são devidas todas as diferenças salariais correspondentes, determinadas na sentença, as quais fazem parte do título executivo judicial, não havendo falar em inovação do objeto da lide, violação ao devido processo legal ou à coisa julgada. 4. (...). (AGPT: 13874 RS 2004.04.01.013874-7, Relator: WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/12/2004, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/01/2005, PÁG: 631). No caso concreto, a sentença condenou o INSS a revisar a RMI/RMA do benefício previdenciário do autor, inclusive com a apuração/pagamento das parcelas vencidas e vincendas (ou seja, aquelas a vencer até a efetiva revisão). Da mesma forma, não há omissão quanto à aplicação dos juros e correção monetária, na medida em que foram definidos pela sentença embargada - como estabelecido em sentença de embargo às fls. 72/verso. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006023-32.2011.403.6183** - JOSE TEIXEIRA DE ASSIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ TEIXEIRA DE ASSIS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado como rural, bem como a conversão de tempo de serviço especial em comum, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 12/08/2008. A parte autora aduziu, em síntese, que seu requerimento, protocolado sob n.º 42/148.036.947-8, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar o período laborado em atividade rural de 01/01/1968 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1978, bem como o período insalubre de 01/08/1979 a 05/03/1997 laborado na Indústrias Paulus, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício (fls. 55-56). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-160. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 163. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 168-173. Na réplica apresentada às fls. 181-251, a parte autora informou a concessão administrativa do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.351.625-2) em 29/03/2012 e o reconhecimento

administrativo do período insalubre de 01/08/1979 a 05/03/1997. Em audiência de instrução realizada em 03/07/2015, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas apresentadas pela parte autora (fls. 259-264). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do período laborado como rurícola, bem como ao caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a conseqüente conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição 12/08/2008. Da preliminar. Do objeto litigioso. Inicialmente é necessário observar que a parte autora requereu o reconhecimento do período trabalhado como rurícola de 01/01/1968 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1978, bem como o período insalubre de 01/08/1979 a 05/03/1997 laborado nas Indústrias Paulus. No entanto, verifica-se que a autarquia previdenciária reconheceu os períodos trabalhados em atividade especial de 01/08/1979 a 30/11/1986, de 01/12/1986 a 28/02/1990, de 01/03/1990 a 05/03/1997, consoante documentos de fls. 227-235. Deste modo, delimito o objeto litigioso apenas ao exame do período trabalhado como rurícola não reconhecido administrativamente, qual seja, de 01/01/1968 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1978. Do Mérito Do tempo de serviço rural O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n.º 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nesse sentido, estabelece a Súmula n 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos (Súmula 34 da TNU) que se pretende provar, não se afigura razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Ou seja, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente. No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período compreendido de trabalhado como rurícola não reconhecido administrativamente, qual seja, de 01/01/1968 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1978 na fazenda do Marreco do proprietário José Teixeira Gomes no município de Jequeri/MG. O indeferimento administrativo fundamentou-se na não apresentação de documentos que comprovem a atividade, conforme exige inciso II do artigo 149, da Instrução Normativa 20/2007, homologando, a autarquia previdenciária, apenas o período de 01/01/1974 a 31/12/1974, consoante documento de fls. 91. A parte autora apresentou os seguintes documentos: 1. Certidão de nascimento, em que consta o nascimento em 10/09/1955 em Marrequinhos, zona rural de Jequeri/MG (fls. 60). 2. Declaração de exercício de atividade rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1975, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jequeri/MG em 22/04/2003 (fls. 63). 3. Declaração de Registro de Imóvel, em que consta que em 13/10/1967, o Sr. José Teixeira Gomes, genitor da parte autora, adquiriu 7,37 hectares de terras (fls. 64). 4. Declaração escolar, emitida pela Prefeitura Municipal de Jequeri, em que consta que no ano de 1972 a parte autora exercia a profissão de lavrador (fls. 65-66). 5. Certidão emitida pelo Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, em que consta que na data do alistamento militar em 11/07/1974, a parte autora exercia a profissão de lavrador (fls. 67). 6. Certificado de dispensa de incorporação no ano de 1974 (fls. 68). 7. Título eleitoral, expedido em 22/05/1974, com a qualidade do autor como lavrador (fls. 69). 8. Documentos referentes à propriedade territorial rural do genitor da parte autora (fls. 70-84). Na audiência realizada no dia 02/07/2015, a parte autora, Sr. José Teixeira de Assis, em depoimento pessoal, disse, em síntese, que até o ano de 1978 trabalhou na roça, e, em 1979, veio para São Paulo, quando tinha por volta de 23 ou 24 anos; que começou a trabalhar na roça aos 08 anos de idade na terra do avô e do pai; que a família toda trabalhava na roça e que plantava café, feijão, milho, cana. O Sr. João Gomes Soares, ouvido na qualidade de informante, respondeu que veio para São Paulo no ano de 1972, e a parte autora no ano de 1979; que, após vir para São Paulo, ia anualmente para o interior de Minas Gerais; que a parte autora estudava no período matutino e trabalhava no vespertino; que toda a família morava na região rural; que cada um trabalhava no sítio do pai; que, o que sobrava da plantação era vendido; que, na comunidade de Jequeri, não tinha fábrica, indústria, qualquer outra atividade além da roça; que não havia o auxílio de máquinas no trabalho na lavoura; que a parte autora morava e trabalhava no sítio do marreco; que, na região onde moravam, não era fácil conseguir

documentos. O Sr. João Lopes Soares disse, em síntese, que conheceu a parte autora quando tinha 12 anos; que morou numa fazenda do irmão do avô da parte autora; que trabalhou junto da parte autora; que veio de Jequeri/MG para São Paulo quando tinha 18 ou 19 anos; que não havia empregados; que a parte autora estudava e trabalhava; que os produtos eram utilizados por eles mesmos, vendendo o que sobrava; que conheceu a parte autora quando esta tinha por volta de 05 anos; que a propriedade do pai da parte autora foi dividida entre os filhos; que a parte autora morava no sítio do Marreco. Por fim, a testemunha, Sr. José Justino Firmo, nada esclareceu acerca do tempo de trabalho rural da parte autora. Destarte, conclui-se que o início de prova material apresentado foi, em parte, corroborado com a prova oral, conforme oitivas das testemunhas. Com efeito, reconheço o período laborado pela parte autora de janeiro de 1971 a dezembro de 1977, considerando que só há início de prova material para o ano de 1974, mas isso se justifica, pois o casamento da parte autora somente ocorreu em São Paulo, e há clara dificuldade para se obter documentação na região rural. Registro que consignei o início da atividade no ano de 1971, quando a parte autora completou 16 anos de idade, ante a ausência de prova material, e o final no ano de 1977, pois a mesma esclareceu, em seu depoimento pessoal, que veio para São Paulo em 1978, havendo, assim, dúvidas sobre a data final do trabalho rural. Deste modo, diante do contexto probatório, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período trabalhado em atividade rural de 01/01/1971 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1977 na fazenda do Marreco do proprietário José Teixeira Gomes no município de Jequeri/MG. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades rurais na via judicial e as atividades comuns e especiais na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 39 anos, 01 mês e 12 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo (DER 12/08/2008). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da petição inicial para: RECONHECER o período trabalhado em atividade rural de 01/01/1971 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1977 na fazenda do Marreco no município de Jequeri/MG, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DIB 12/08/2008). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividade rural de 01/01/1968 a 12/12/1970 e de 01/01/1978 a 31/12/1978. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em atraso desde 12/08/2008, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos em sede administrativa (NB 42/160.351.625-2). Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que em 29/03/2012 foi concedido à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.351.625-2). Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da decisão na forma supra. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0006239-90.2011.403.6183** - JOSE BERNARDO SOBRINHO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JOSÉ BERNARDO SOBRINHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, alternativamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial laborado, desde a data do agendamento administrativo do pedido em 27/05/2009. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria (NB 150.202.581-4) em 16/06/2009, porém, embora tivesse a intenção de ser concedida a aposentadoria especial, o requerimento administrativo foi registrado como aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou não ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária o período insalubre laborado na função de frentista no período de 01/07/1971 a 27/05/2009, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício na data do primeiro requerimento administrativo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-136. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença e os benefícios da justiça gratuita restaram concedidos às fls. 139. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 143-151. Houve réplica (fls. 173-175). Realizada prova pericial na empresa Auto Posto Maragato Ltda no dia 04/10/2013, o laudo pericial foi apresentado às fls. 183-206, do qual foi oportunizada a manifestação das partes.

Manifestação da parte autora às fls. 209-212. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do agendamento administrativo do pedido em 27/05/2009. Não há preliminares a serem enfrentadas, passa-se diretamente ao mérito. Do Mérito

**Cômputo do Tempo Especial** Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Em relação ao agente eletricidade, a exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM

RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercida em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Portanto, havendo a demonstração da efetiva exposição laboral do segurado ao agente energia elétrica, acima do nível acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo à análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial do período laborado na função de frentista de 01/07/1971 a 27/05/2009, com fundamento na exposição a agentes insalubres presentes no ambiente laboral. A partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos às fls. 28-38 e da Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, verifica-se que a parte autora trabalhou no cargo de frentista nos períodos de 01/07/1971 a 10/09/1971 no Posto de Serviço, de 11/11/1975 a 31/12/1975 e de 02/05/1976 a 02/02/1977 no Auto Posto Vibe Ltda, de 02/05/1977 a 11/07/1977 no Auto Posto Jules Rimet Ltda, de 01/12/1977 a 22/02/1984 no Auto Posto Be Ltda, de 01/05/1984 a 13/06/1984 no Portal do Morumbi, de 01/08/1984 a 02/01/1989 no Posto de Serviço Normandi Ltda, de 01/05/1989 a 11/10/1989 na Groenlândia Auto Posto Ltda, de 01/11/1989 a 08/06/1992 no Posto de Serviço Tutoia Ltda., de 02/01/1993 a 05/10/1993 no Auto Posto Montana Ltda, de 01/03/1994 a 07/05/1996 no Auto Posto Macuco Ltda, de 03/02/1997 a 03/08/1999 no Auto Posto Oásis Ltda e de 03/07/2000 a 27/05/2009 no Auto Posto Maragato Ltda. A jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0011446-41.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON



BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)I. Dos períodos laborados de 01/07/1971 a 10/09/1971 no Posto de Serviço, de 11/11/1975 a 31/12/1975 e de 02/05/1976 a 02/02/1977 no Auto Posto Vibe Ltda., de 02/05/1977 a 11/07/1977 no Auto Posto Jules Rimet Ltda., de 01/12/1977 a 22/02/1984 no Auto Posto Be Ltda., de 01/05/1984 a 13/06/1984 no Portal do Morumbi, de 01/08/1984 a 02/01/1989 no Posto de Serviço Normandi Ltda., de 01/05/1989 a 11/10/1989 na Groenlândia Auto Posto Ltda., de 01/11/1989 a 08/06/1992 no Posto de Serviço Tutoia Ltda., de 02/01/1993 a 05/10/1993 no Auto Posto Montana Ltda., de 01/03/1994 a 07/05/1996 no Auto Posto Macuco Ltda. Observa-se dos autos que a parte autora laborou na função de frentista nos períodos e nas empresas acima descritos, sendo que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social da função desempenhada são suficientes à comprovação do trabalho em ambiente hostil. Isto porque, o responsável pelo abastecimento encontrava-se notoriamente sujeito a vapores de gasolina e outros derivados, claramente nocivos à saúde, não sendo necessário, até 28/04/1995, a apresentação de laudo pericial ou de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Diante da digressão legislativa acima exposta, com base no registro da atividade de frentista exercida pela parte autora, verifica-se a especialidade da atividade. Neste sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ementa do AC - APELAÇÃO CÍVEL - 714148, Processo: 0034995-59.2001.4.03.9999, relatado pelo Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 26/01/2015, publicado no e-DJF3 Judicial 1 no dia 04/02/2015: AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. VIGIA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). - A atividade de frentista é tida por especial, em razão de exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, cujo enquadramento se dá em conformidade com os itens 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal - As atividades laborais do autor, cujo enquadramento como especiais ora se reconhece, foram exercidas em período anterior a 28.04.1995, época em que a especialidade da atividade podia ser verificada com base na categoria profissional. Dessa forma, o INSS tinha condições de constatar a existência do direito do autor à contagem dos interregnos como especiais por ocasião do pedido administrativo. A produção probatória posterior à concessão do benefício não era essencial à comprovação de seu direito e não altera a conclusão que poderia ser obtida somente com os elementos aferidos no procedimento administrativo. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (grifos nosso) Deste modo, os agentes a que esteve exposta a parte autora devem ser considerados a partir da função desempenhada, os quais permitem o enquadramento da atividade especial com fundamento nos códigos 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, nos períodos laborados de 01/07/1971 a 10/09/1971 no Posto de Serviço, de 11/11/1975 a 31/12/1975 e de 02/05/1976 a 02/02/1977 no Auto Posto Vibe Ltda., de 02/05/1977 a 11/07/1977 no Auto Posto Jules Rimet Ltda., de 01/12/1977 a 22/02/1984 no Auto Posto Be Ltda., de 01/05/1984 a 13/06/1984 no Portal do Morumbi, de 01/08/1984 a 02/01/1989 no Posto de Serviço Normandi Ltda., de 01/05/1989 a 11/10/1989 na Groenlândia Auto Posto Ltda., de 01/11/1989 a 08/06/1992 no Posto de Serviço Tutoia Ltda., de 02/01/1993 a 05/10/1993 no Auto Posto Montana Ltda., de 01/03/1994 a 28/04/1995 no Auto Posto Macuco Ltda. II. Do período laborado de 29/04/1995 a 07/05/1996 no Auto Posto Macuco Ltda. A parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 44-45, o qual demonstra ter trabalhado no período de 01/03/1994 a 07/05/1996 na atividade de frentista, bem como o laudo técnico de riscos ambientais às fls. 70-82. Consoante descrito acima, após 29/04/1995, para o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida, é necessário a apresentação de laudo pericial ou de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. O indeferimento administrativo do período não enquadrado apresentou, dentre outras, a justificativa de que, em relação aos vapores orgânicos, a exposição foi intermitente durante a jornada de trabalho, e concluiu que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado não continha elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 59). Razão assiste à autarquia previdenciária. Destaca-se que não está consinada, nos documentos apresentados, a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Assim, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar o caráter especial do período laborado, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período laborado de 29/04/1995 a 07/05/1996 no Auto Posto Macuco Ltda. III. Do período laborado de 03/02/1997 a 03/08/1999 no Auto Posto Oásis Ltda. A fim de comprovar o caráter especial do período laborado, a parte autora anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário -

PPP às fls. 46, o qual comprova ter laborado no período descrito na função de frentista. Com efeito, o motivo do indeferimento administrativo teve por fundamento que o PPP não estabelecia quaisquer exposições a fatores de risco, e concluiu que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado não continha elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 60). Consta-se que o documento apresentado não está devidamente preenchido, pois realmente não estabelece os fatores de riscos aos quais a parte autora esteve exposta, bem como não demonstra o nome do responsável pelos registros ambientais e a efetiva exposição do caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo. Assim, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar o caráter especial do período laborado, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Deste modo, conclui-se que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período laborado de 03/02/1997 a 03/08/1999 no Auto Posto Oásis Ltda. IV. Do período laborado de 03/07/2000 a 27/05/2009 no Auto Posto Maragato Ltda. A fim de comprovar o caráter especial do período laborado, a parte autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 48-51) e requereu a produção de prova pericial no local de trabalho. Realizada perícia técnica no Auto Posto Maragato Ltda no dia 04/10/2013, o engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Marco Antônio Basile, concluiu que (fls. 202): Dessa maneira, ficam caracterizadas e comprovadas as condições para a concessão do tempo de trabalho em condição especial, perfeitamente definido de acordo com o artigo 180 e seus incisos; quando laborou nas empresas AUTO POSTO MARAGATO LTDA., situado na Joaquim Floriano, nº 563, em São Paulo, no bairro da Chácara Itaim, na seguinte condição e período analisado de 03 de julho de 2000 até a data atual (data da perícia) em 04 de outubro de 2013, perfazendo um tempo total de 14 anos, 03 meses e 01 dia, onde laborou exposto a agente agressivos (agentes químicos = agentes químicos = óleos minerais e gases oriundos de abastecimento de veículos), sem haver recebido qualquer equipamento de proteção individual (EPI). Deste modo, os agentes a que esteve exposta a parte autora no período de 03/07/2000 a 27/05/2009 no Auto Posto Maragato Ltda. devem ser considerados a partir da perícia técnica realizada, os quais permitem o enquadramento da atividade especial em razão da exposição aos agentes nocivos com fundamento no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou apurado que a parte autora contava com o tempo especial de 25 anos, 11 meses e 05 dias, suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 16/06/2009). A parte autora requereu a concessão do benefício desde a data do agendamento administrativo do pedido em 27/05/2009. O pedido não comporta deferimento, pois o direito surge na data do requerimento administrativo. Da incidência do fator previdenciário Considerando que a renda mensal inicial do benefício por aposentadoria especial é equivalente a 100% do valor do salário de benefício, não há falar em aplicação do fator previdenciário, que se destina para compor o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade. Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: RECONHECER o caráter especial dos períodos laborados de 01/07/1971 a 10/09/1971 no Posto de Serviço, de 11/11/1975 a 31/12/1975 e de 02/05/1976 a 02/02/1977 no Auto Posto Vibe Ltda., de 02/05/1977 a 11/07/1977 no Auto Posto Jules Rimet Ltda., de 01/12/1977 a 22/02/1984 no Auto Posto Be Ltda., de 01/05/1984 a 13/06/1984 no Portal do Morumbi, de 01/08/1984 a 02/01/1989 no Posto de Serviço Normandi Ltda., de 01/05/1989 a 11/10/1989 na Groenlândia Auto Posto Ltda., de 01/11/1989 a 08/06/1992 no Posto de Serviço Tutoia Ltda., de 02/01/1993 a 05/10/1993 no Auto Posto Montana Ltda., de 01/03/1994 a 28/04/1995 no Auto Posto Macuco Ltda., e de 03/07/2000 a 27/05/2009 no Auto Posto Maragato Ltda., determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação. CONCEDER o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER 16/06/2009). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 29/04/1995 a 07/05/1996 no Auto Posto Macuco Ltda e de 03/02/1997 a 03/08/1999 no Auto Posto Oásis Ltda. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício desde a data do agendamento administrativo do pedido em 27/05/2009. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações do benefício da aposentadoria especial em atraso desde 16/06/2009, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria

especial, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0008457-91.2011.403.6183** - BENEDITA FIRMINA DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMIMA MENDES DA SILVA X LUIS EDUARDO MENDES SANTOS(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA E SP341029 - JOÃO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR)

Vistos em sentença. BENEDITA FIRMINA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LUIS EDUARDO MENDES SANTOS, menor impúbere, representada pela genitora, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Sustenta que requereu o benefício em 25/06/2010, NB 152.426.392-0, que foi negado ao argumento de não restar comprovada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Instruem a inicial os documentos às fls. 04-36. Em decisão às fls. 38, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, ordenou-se a emenda à inicial e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Em ofício às fls. 52-56, o INSS informa a existência de dependentes do segurado falecido, Sr. Amaro Francisco de Souza, os quais recebem os benefícios de pensão por morte NB 21/145.373.042-4. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-70, sustentando a improcedência do pedido inicial diante da falta de prova da dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Réplica às fls. 76-81 e pedido de prova testemunhal - e rol de testemunhas - às fls. 82. Conforme remessa às fls. 73, o processo foi finalmente redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. A produção de prova testemunhal foi deferida conforme (fls. 83) e, na mesma oportunidade marcando-se audiência, o que foi contestado pelo Ministério Público Federal - MPF, às fls. 83/verso, requerendo a citação dos corréus, que se manifestaram em petição às fls. 108-118 e fls. 121-124. A parte autora replicou às fls. 125-129. A audiência foi finalmente designada para o dia 11/06/2015 (fls. 137), sendo realizada conforme Termo Assentada e certidões às fls. 140-147. Vieram os autos à conclusão. Fundamento e decido. Primeiramente destaco os termos da Certidão às fls. 147. Conforme assentado, houve o extravio do termo assinado de depoimento pessoal da parte autora; contudo, uma vez que toda a audiência realizada no dia 11/06/2015 encontra-se devidamente registrada em áudio/vídeo com DVD juntado às fls. 146, não há que se falar em prejuízo, de modo que prossigo ao regular julgamento do feito. No caso dos autos, o requerimento administrativo apresentado pela autora em 25/06/2010, restou indeferido conforme Comunicado de Decisão de 11/07/2010. Assim, entre uma e outra data não transcorreu 05 anos, pelo que não há que se falar em prescrição quinquenal. Consoante a máxima tempus regit actum, adequada ao Direito Previdenciário, deve-se aplicar a legislação vigente no momento do fato gerador da pensão por morte (óbito), portanto, as regras observadas nesta sentença serão aquelas anteriores à vigência da Medida Provisória nº 664, de 2014. Dispõe o artigo art. 74, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, segundo relação disposta no artigo 16 da mesma norma. O benefício, portanto, destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. No caso dos autos, não há dúvida quanto à condição de segurado do falecido instituidor, como se verifica em documento juntado às fls. 52-53. Outrossim, o INSS não contesta a condição de segurado, assim considero a questão superada. Por sua vez, o art. 16, da Lei nº 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). (g.n). A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Conforme documentos juntados nos autos, a autora e o de cujus casaram-se em 15/03/1972 e, daí advieram dois filhos - todos maiores de idade. Contudo, conforme se verifica em Certidão de Objeto e Pé (fls. 133), emitida pela Justiça Estadual de São Paulo, a autora e o Sr. Amaro Francisco dos Santos são separados judicialmente desde 15/07/1988. Assim, quando do óbito, em 19/06/2009, a autora não mais gozava da qualidade presumida de dependente do segurado. Todavia, argumenta que a separação foi consensual e coube ao de cujus o auxílio financeiro, que alega ter perdurado até o adocimento do segurado. Por sua vez, observo pelo conjunto probatório, especialmente pelas informações e depoimentos colhidos em audiência, que não restou demonstrado a alegada dependência econômica. Ainda que conste dos autos a sentença de alimentos (fls. 133), está datada de 1988 e, não restou provado nos autos, que ainda

reflita a situação dos fatos ao tempo do evento morte. Mesmo porque, a própria autora em seu depoimento, esclarece que mora com uma das filhas há 10 (dez) anos, quando deixou de receber o auxílio financeiro do ex-marido. Destaco, inclusive, que tanto a autora quanto a corré Sra. Gemina Mendes da Silva, convergem em seus depoimentos no que tange à cessação do auxílio financeiro desde que adoecimento do Sr. Amaro Francisco, anos atrás. As testemunhas ouvidas durante a audiência não lograram em corroborar a alegada dependência econômica da autora. Por fim, não constam dos autos quaisquer documentos que suportem a alegada dependência financeira da autora em relação ao de cujus. Por todo o exposto, de rigor concluir que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão morte em decorrência do óbito do segurado Sr. AMARO FRANCISCO DOS SANTOS. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009241-68.2011.403.6183 - JOSE LAERCIO CAMPOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ LAÉRCIO CAMPOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de períodos laborados, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.000.509-3) em 21/07/2008. Sustentou não ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária os períodos insalubres laborados de 16/03/1978 a 18/11/1981 e de 28/06/1984 a 09/05/1986 na empresa Macprado Produtos Oftálmicos Ltda e de 21/07/1986 a 31/10/1997 na Erico do Brasil Comércio e Indústria Ltda, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-63. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 66-67. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-80. Réplica às fls. 85-131. O julgamento restou convertido em diligência (fls. 135), e a parte autora apresentou manifestação às fls. 138-148. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito. Do Mérito A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 21/07/2008. Cômputo do Tempo Especial A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado

anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 16/03/1978 a 18/11/1981 e de 28/06/1984 a 09/05/1986 na empresa Macprado Produtos Oftálmicos Ltda e de 21/07/1986 a 31/10/1997 na Erico do Brasil Comércio e Indústria Ltda, com fundamento na exposição a agentes insalubres presentes no ambiente laboral. Do objeto litigioso A partir da análise e decisão técnica de atividade especial realizada pela autarquia previdenciária acostada aos autos às fls. 44, verifica-se que houve o reconhecimento administrativo do caráter especial do período laborado de 21/07/1986 a 31/10/1997 na Erico do Brasil Comércio e Indústria Ltda. Assim, no que se refere ao período especial discriminado, por estar conglobado com o pedido inicial, não persiste o interesse processual da parte autora diante do reconhecimento administrativo efetivado pela autarquia previdenciária. Deste modo, delimito o objeto litigioso ao exame do

caráter especial dos períodos laborados não reconhecidos administrativamente de 16/03/1978 a 18/11/1981 e de 28/06/1984 a 09/05/1986 na empresa Macprado Produtos Oftálmicos Ltda.No tocante aos períodos laborados de 16/03/1978 a 18/11/1981 e de 28/06/1984 a 09/05/1986 na empresa Macprado Produtos Oftálmicos Ltda, a parte autora apresentou o formulário DSS - 8030 de fls. 24 e o laudo pericial de fls. 25-31, os quais demonstram ter trabalhado no cargo de oficial de polimento, no setor de polimento esférico, em exposição ao fator de risco ruído, na intensidade média de 88,4 decibéis, de modo habitual e permanente.Observa-se que o indeferimento administrativo do período não enquadrado apresenta a justificativa de extemporaneidade do laudo técnico (emitido em agosto/2008) - fls. 50.Destarte, a inexistência de documentação contemporânea ao período laborado não inviabiliza que o responsável técnico registre dados ambientais retroativos. Contudo, a extemporaneidade do documento apresentado, reduzindo as informações em laudo realizado em data posterior, não afasta peremptoriamente a possibilidade de enquadramento da atividade especial. Ademais, considerando que a obrigatoriedade do laudo técnico para o enquadramento da atividade passou a ser exigida somente a partir da Lei n. 9.528/97, o laudo anterior à data de vigência de referida norma legal deve ser considerado com efeitos retroativos, uma vez constatado não ter havido alteração do local das atividades.Além disso, segundo as regras de experiência comum (art. 335 do CPC), com os avanços tecnológicos, de modo geral, houve a melhoria das condições de trabalho, razão pela qual há que se supor que em período anterior as condições de trabalho para as mesmas tarefas e no mesmo local eram até piores do que as constatadas em data posterior.Assim, os agentes a que esteve exposta a parte autora devem ser considerados a partir do laudo pericial apresentado, os quais permitem o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, impondo-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 16/03/1978 a 18/11/1981 e de 28/06/1984 a 09/05/1986 na empresa Macprado Produtos Oftálmicos Ltda.Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 21/07/2008, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 08 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 21/07/2008).Da antecipação da tutela.Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:RECONHECER o caráter especial dos períodos laborados de 16/03/1978 a 18/11/1981 e de 28/06/1984 a 09/05/1986 na empresa Macprado Produtos Oftálmicos Ltda, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação.CONCEDER o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 21/07/2008. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 21/07/2008, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) diasCustas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0011033-57.2011.403.6183** - LUZIA DA SILVA FREITAS(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGER BERSANI DE FREITAS

Vistos em sentença. LUZIA DA SILVA FREITAS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ROGER BERSANI DE FREITAS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Agnaldo Bersani de Freitas, ocorrido em 17/11/1998, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios.A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 112.134.266-0) em 02/12/1998, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente, e o benefício foi

deferido somente aos filhos comuns (fls. 49).Procuração e documentos acostados às fls. 13-76.Inicialmente o feito foi distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária Federal, e, posteriormente, os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fls. 79), sendo instruídos com os documentos de fls. 81-210.Houve a inclusão do Sr. Roger Bersani de Freitas no pólo passivo da demanda (fls. 90-91).Contestação apresentada às fls. 181-193.Em 05/10/2012, os autos retornaram à 7ª Vara Previdenciária (fls. 205-208), e aquele Juízo ratificou os atos praticados perante o Juizado Especial Federal (fls. 212).Em 21/03/2013, o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 215).Devidamente citado (fls. 219-220), o corréu Roger Bersani de Freitas não se manifestou (fls. 221).Réplica às fls. 225-230.Na audiência de instrução realizada no dia 18/06/2015, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora.Vieram os autos à conclusão.É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO.DO MÉRITOPretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge do segurado instituidor do benefício, Sr. Agnaldo Bersani de Freitas, falecido em 17/11/1998.Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de falta de qualidade de dependente, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.O óbito do Sr. Agnaldo Bersani de Freitas, em 17/11/1998, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 21, bem como a qualidade de segurado, haja vista que recebia o benefício auxílio-doença (NB 101.505.165-8) desde 10/11/1995, consoante documento de fls. 195.A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em benefício da parte autora, Sra. Luzia da Silva Freitas, na qualidade de cônjuge.Preceituam os artigos 16 e 76, 2º, da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)Art. 76, 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Na petição inicial, a parte autora alegou ter casado com o Sr. Agnaldo Bersani de Freitas em 30/08/1986, e que, desta união, nasceram 2 filhos, Roger Bersani de Freitas e Vanessa da Silva Freitas.Esclareceu que, em razão de circunstâncias do casamento, o segurado passou a morar com os pais, e que, durante a união do casal, devido o Sr. Agnaldo Bersani de Freitas ausentar-se do lar por algumas vezes, ingressou com ação de alimentos para os filhos, pois os valores entregues pelo segurado não satisfaziam as despesas dos mesmos e do lar.Informou, outrossim, que, em decorrência da saúde debilitada, o segurado necessitou de cuidados especiais, e assim, o casal optou pelo segurado morar na casa dos pais, contudo continuaram a conviver maritalmente. Para comprovar a condição de cônjuge e, conseqüentemente, a qualidade de dependente, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de casamento realizado em 30/08/1986 (fls. 16).b) Certidão de óbito e Guia de sepultamento do Sr. Agnaldo Bersani de Freitas, em que consta a parte autora cônjuge do de cujus (fls. 21-22).c) Declarações de que a parte autora e o falecido eram casados (fls. 23-24).d) Certidões de nascimentos dos filhos Roger Bersani de Freitas e Vanessa da Silva Freitas (fls. 26-27).e) Termo de audiência em que houve a homologação de acordo de que o segurado pagaria alimentos aos filhos (fls. 38). f) Termo de rescisão do contrato de trabalho do Sr. Agnaldo Bersani de Freitas, em que consta a parte autora como responsável legal (fls. 48).Na audiência realizada no dia 18/06/2015, a parte autora, Sra. Luzia da Silva Freitas, em depoimento pessoal, disse, em síntese, que o segurado mudou-se para a casa dos pais por volta de 5 anos antes do óbito; esclareceu que, a ação de alimentos foi ajuizada devido ao segurado ser usuário de drogas e gastar o dinheiro que recebia; que, na época do ajuizamento da ação, o segurado morava com ela; que o segurado passou a morar com os pais devido à uma doença adquirida; que estavam separados apenas de casa, mas ainda eram marido e mulher; que, no momento do óbito, o segurado estava internado numa clínica de reabilitação; que, ajudava a mãe do segurado a cuidar do mesmo.A informante, Sra. Maria Rosirane Benigno, informou que, trabalha como manicure e atende a parte autora e a família há mais ou menos 20 anos; que, quando conheceu o segurado, o mesmo já morava na casa dos pais; que a família da parte autora frequentava a casa dos pais do segurado e ajudava a cuidar do mesmo; que nunca houve separação do casal; que o segurado era usuário de drogas; que a casa dos pais do segurado era bem próxima à casa da parte autora.Por fim, a testemunha, Sra. Maria da Conceição Lopes Cabral, disse, em síntese que, quando conheceu a parte autora, o segurado já tinha falecido; que, é de seu conhecimento que parte autora foi casada e hoje é vivúva.A despeito do início de prova material apresentado, conclui-se a prova oral não foi suficiente para corroborar as alegações da parte autora.No caso dos autos, observa-se, a partir do documento de fls. 38, que houve separação entre a parte autora e o segurado.Ademais, diante da certidão de óbito de fls. 21, verifica-se que, quando o Sr. Agnaldo Bersani de Freitas faleceu, estava morando com os pais.Com efeito, a prova oral produzida também não foi suficiente para corroborar a pretensão da parte autora, pois a informante não trouxe

elementos que confirmassem a união estável, e a testemunha ouvida nunca conheceu o segurado. Destarte, não é possível entender que a relação de matrimônio não existia no sentido do compartilhamento de vida, já que o segurado morava com os pais, mas existia para efeito previdenciários. Diante do contexto probatório, conclui-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a condição de cônjuge do segurado instituidor do benefício ao tempo do óbito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0011911-79.2011.403.6183** - MAURO RODRIGUES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MAURO RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a concessão de aposentadoria com proventos integrais, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas desde a data da DIB (09/10/2007). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.552.720-3, a qual foi deferida com o tempo total de 32 anos, 06 meses e 19 dias. Inicial e documentos às fls. 02-196. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 198. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 200/214) aduzindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a aplicação da Lei 11.960/2009 no tocante aos juros e correção monetária. Réplica às fls. 218-220. Foi produzida prova testemunhal do autor mediante carta precatória expedida à Comarca de Sorocaba- SP e, em caráter itinerante, remetida à Comarca de Boituva- SP, onde foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 254-278). Alegações finais da parte autora às fls. 281-283. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. NO MÉRITO a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade rural e especial. 1. Do período rural Alega o autor que faz jus ao reconhecimento da atividade rural nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1968, 01/01/1970 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 31/12/1976, indeferidos pelo INSS. Verifico das cópias do processo administrativo juntadas às fls. 90-92 que o INSS reconheceu como trabalhados no meio rural os períodos de 01/01/1969 a 31/12/1969 e 01/01/1975 a 31/12/1975. Quanto aos períodos não reconhecidos, foram apresentados os seguintes documentos: 1) Certidão do Casamento do autor realizado em 24/05/1969, na cidade de Toledo- SP, onde consta a profissão de agricultor (fls. 55); 2) Certidão de Nascimento do filho Marildo, nascido em Mandaguassu-PR no ano de 1975 (fls. 56), e da filha Aparecida, nascida em Floraiá-PR, no ano de 1972 (fls. 58); 3) Certificado de Dispensa de Incorporação expedida em 10/03/1977 (fls. 57); Os documentos apresentados pelo autor são dotados de fé pública e se prestam à função de início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas trazidas pelo autor) para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. É dispensada a apresentação de uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito prospectivo aos documentos anexados. As testemunhas ouvidas por carta precatória conseguiram confirmar que conheceram o autor trabalhando na propriedade do Sr. Floriano, localizada no município de Toledo- PR desde 1965. Que em 1969, mudaram-se com outros trabalhadores para a Fazenda Pilar, de propriedade do Sr. Carlos, localizada em Cornélio Procópio- PR, para onde o autor também foi. Que em 1968, o autor mudou-se para Floraiá, em Mandaguassu- PR, retornando depois para Cornélio Procópio- PR. Quanto ao período posterior a 1975, época em que ocorreu forte evento natural que destruiu as plantações de café do Paraná, conhecida como geada preta, a despeito de não haver prova material do trabalho até 1976, verifico ser possível o reconhecimento, já que afirmaram as testemunhas a continuidade do labor rural pelos moradores da região, dentre eles o autor, no cultivo de outras espécies de lavouras não atingidas pela geada. Ademais, o autor comprovou que residia na região e as testemunhas afirmaram que não havia outra espécie de trabalho disponível a não ser a rural. Portanto, verifico que a prova produzida foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período requerido. Considero desnecessário que a prova documental abranja todo o período pretendido, quando a prova testemunhal é robusta o bastante pra ampliar esse período. Portanto, ante a análise do



conjunto probatório, verifico ser possível o reconhecimento do período rural trabalhado de 01/01/1965 a 31/12/1968, 01/01/1970 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 31/12/1976.2. Dos períodos especiaisA jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91) .Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após

06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n.

2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo à análise da documentação do caso em tela. Requer o autor a conversão em comum dos períodos especiais trabalhados na empresa Unilever Brasil, de 27/07/1977 a 21/03/1979 e de 30/10/1979 a 30/03/1990, durante os quais alega exposição a ruído de 87 dB, acima do nível permitido pela legislação à época. Verifico que todos os períodos especiais pleiteados encontram-se regularmente anotados na CTPS e no Cadastro de Informações Sociais-Cnis. O INSS deixou de reconhecer tais períodos, com base na descrição dos laudos técnicos apresentados às fls. 41-45 e 49-52. Conforme decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos (fls. 90-92), alega a autarquia que foram utilizados dados ambientais de uma das unidades da empresa, onde existiam equipamentos e sistema de trabalho similar àqueles em que laborou o segurado, inviabilizando sua conversão, segundo a perícia médica. O autor trabalhou como ajudante de produção e apresentou laudos técnicos periciais cujas conclusões foram afirmativas quanto à insalubridade do ruído, já que esteve exposto de modo habitual e permanente a nível de pressão sonora igual ou superior a 87,1 dB, quando o limite tolerado era de 80 dB. Asseverou ainda o perito em suas conclusões que, como não havia a exigência relativa à definição da atenuação dada por proteção individual até a data de 13/12/1998, houve situação de risco ocupacional. Quanto à neutralização dos efeitos nocivos pelo uso de EPI, adoto o entendimento de que não descaracterizam a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem seus efeitos (Súmula nº 9 da TNU). Verifico, ainda, ser possível a adoção de laudo pericial elaborado segundo perícia realizada em local similar, desde que atendidos os critérios técnicos previstos. Ainda mais quando sendo em local da mesma empresa, que é o caso dos autos. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - Restou consignado na decisão agravada a jurisprudência vem adotando o entendimento no sentido de que pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. II - Como bem salientado na decisão agravada, houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997, condizente, ainda, com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. III - Os PPPs juntados aos autos informam que o autor ficava exposto a ruídos de 79 a 83 decibéis, ou seja, inferiores ao limite de tolerância estabelecido, não podendo ser enquadrado como atividade especial o período exercido após 06.03.1997. IV - Não se descarta a possibilidade de comprovação de atividade especial por meio de laudo técnico por similaridade, desde que sejam atendidos critérios técnicos relativos à perícia ambiental na empresa paradigma, o que não se verifica no caso em tela. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Processo AC 00112202220084036102- Apelação Cível 1928186, Rel. Des. Sérgio Nascimento, 10ª Turma. Assim, faz jus o autor à conversão e cômputo dos períodos especiais em comuns trabalhados na empresa Unilever Brasil, de 27/07/1977 a 21/03/1979 e de 30/10/1979 a 30/03/1990. Conclusão Somando-se os períodos rurais de 01/01/1965 a 31/12/1968, 01/01/1970 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 31/12/1976 e especiais de 27/07/1977 a 21/03/1979 e de 30/10/1979 a 30/03/1990, ora reconhecidos, ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS que, conforme carta de indeferimento de fls. 75, foi de 30 anos, 06 meses e 19 dias, verifico que o autor contava com o tempo de serviço de 35 anos, 04 meses e 17 dias, até a data do requerimento administrativo, alcançando o tempo de trabalho mínimo necessário ao reconhecimento do

direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Mauro Rodrigues em face do INSS para: a- RECONHECER e determinar a averbação do período rural de 01/01/1965 a 31/12/1968, 01/01/1970 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 31/12/1976; b- RECONHECER como especiais, determinar a conversão em comum e respectiva averbação dos períodos laborados na empresa Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A, de 27/07/1977 a 21/03/1979 e de 30/10/1979 a 30/03/1990; c- CONCEDER ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo formulado em 09/10/2007 (DER), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela para implantar o benefício. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 09/10/2007; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

**0006544-40.2012.403.6183** - EDVALDO TEODORO DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDVALDO TEODORO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão de tempo especial em comum, com pedido de antecipação de tutela, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/07/2011. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.230.284-1, sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/122. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 124. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 142. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 149/155) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 157/162. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período de 01/08/1988 a 28/07/2011, laborado na empresa Metalúrgica Orca Ltda. E assim, já dispunha de mais de 35 anos de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo e, portanto, tem direito ao benefício de aposentadoria integral. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução

legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela categoria profissional e pela exposição ao agente insalubre gasolina, querosene e óleo mineral, carreando aos autos as seguintes provas em relação ao período de 01/08/1988 a 28/07/2011, laborado na empresa Metalúrgica Orca Ltda. (de fls. 37/38 e 39/42). A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38, verifica-se que a parte autora trabalhou no setor de usinagem, operando torno, o que permite o enquadramento pela categoria profissional com base no código 2.5.2 do Quadro Anexo ao

Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79 até 28/04/95, haja vista que a partir desta data não é mais possível o reconhecimento pela categoria profissional. Já o período de 29/04/95 a 28/07/2011, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em conta que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, embora indique exposição aos agentes insalubres gasolina, querosene e óleo mineral, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Conclusão Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/08/1988 a 28/04/95, laborado na empresa Metalúrgica Orca Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado, que a parte autora contava, com o tempo de 35 anos, 3 meses e 8 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo, em 28/07/2011. Em suma impõe-se o parcial provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer o período de 01/08/1988 a 28/04/95, laborado na empresa Metalúrgica Orca Ltda., laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 157.230.284-1, desde a Data de Entrada do Requerimento em 28/07/2011, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0011393-55.2012.403.6183 - JOSE OSMANO DE SANTANA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ OSMANO DE SANTANA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do benefício de que é titular, com a aplicação dos reajustes previstos nas Emendas Constitucionais nº41/2003, no percentual de reajuste de 1,75% referente a maio/2004, que alega ter sido aplicado a maior ao limite-teto dos salários de contribuição pelo Decreto 5.061/2004. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-37. Conforme remessa às fls. 40, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária em 2013. Em decisão às fls. 41, foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer às fls. 45-53. Ciência às partes, não houve manifestação do autor conforme Certidão às fls. 55/verso. O INSS, por sua vez, acompanha o parecer contábil e requer a improcedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que, da manifestação do INSS às fls. 50, não houve a citação da Autarquia para integrar a lide. Todavia, o art. 214, 1º do Código de Processo Civil, avaliza o comparecimento espontâneo do réu a suprir a falta de citação. Ademais, eventual prejuízo poderá ser arguido pelo INSS em sede de recurso. A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição instituído pelas Portarias 5.188/1999 e pelo Decreto 5.061/2004 (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 - reajustes sobre os benefícios em 1999, no percentual de 2,28%, e, em 2004, de 1,75%). Embora prevista a regra da contrapartida dentro do Sistema Geral Previdenciário (art. 195, par. 5º, da CF/88), bem como a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, da CF/88), tais comandos apenas exigem que os valores utilizados como salário-de-contribuição (base de cálculo das contribuições previdenciárias) sejam os adotados para efeitos de cálculo dos benefícios previdenciários. Não há, porém, que se falar que os índices de reajuste de uns e outros sejam idênticos ou equivalentes, possuindo cada qual regramento próprio e específico. Nesse passo, enquanto a exigência de atualização monetária dos salários-de-contribuição encontra respaldo no art. 201, 3º, da CF/88, a correção dos benefícios previdenciários se respalda no art. 201, 4º, da CF/88: Eis o teor do dispositivo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º - Assegurado o reajustamento dos

benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Observa-se que, em ambos os casos, o legislador constituinte relegou ao plano legal ordinário a fixação dos critérios para o reajuste de tais valores. Assim, os índices e formas de reajuste dos salários-de-contribuição e dos benefícios previdenciários não sofrem qualquer impedimento Constitucional, mas antes com expressa anuência desta. Neste sentido, o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. 2. Desnecessária a declaração de inconstitucionalidade, tal como dispõe o art. 97 da CF/88, uma vez que as questões suscitadas no especial foram resolvidas em consonância com a legislação federal em vigor. 3. A análise de dispositivos constitucionais não pode ser feita na via especial, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 75.941/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012). Assim, o mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de índices indicados pelo Poder Executivo, conforme amparo legal no art. 41-A da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Nesse passo, não socorre a parte autora o argumento de que os artigos 14, da EC nº 20/98 e 5º, da EC nº 41/03 teriam fixado a equivalência entre os índices de reajuste dos salários-de-contribuição e dos benefícios previdenciários. Com efeito, tais dispositivos dizem respeito exclusivamente ao teto do valor dos benefícios, não havendo qualquer menção aos salários-de-contribuição. Além disso, não foi fixada uma regra geral de equivalência por meio dos r. dispositivos das Emendas Constitucionais, mas somente a garantia de que o valor anual do teto dos benefícios será reajustado de forma equânime ao reajuste dos benefícios em vigor que, por sua vez, obedecem ao disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Diante de todo o exposto, vez que a alteração efetuada no limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003 não impõe o reajuste do benefício em manutenção, nos moldes pretendidos pela parte autora e o cálculo da renda mensal inicial foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna e com a legislação infraconstitucional pátria - conforme se confirma pelo parecer da Contadoria Judicial às fls. 45-53-, improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000853-11.2013.403.6183** - WALTER ANTONIO ALVES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por WALTER ANTONIO ALVES, em face da sentença que julgou procedente o pedido de readequação da renda do benefício previdenciário com DIB no BURACO NEGRO, em razão da majoração do teto estabelecidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento quanto à condenação dos atrasados entre o período de maio/2011 (data do ajuizamento) até a data da efetiva revisão do benefício. Requer o acolhimento dos embargos para que seja esclarecido se os valores gerados durante este período serão pagos. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. A alegada omissão não se confirma. Quando se tratar de ação que visa o cumprimento de obrigações periódicas ou de trato sucessivo, considera-se implicitamente formulado o pedido de condenação em prestações vincendas, mesmo que o autor não se pronuncie a esse respeito, consoante autorização disposta no art. 290 do CPC. Isto porque, comporá o objeto da condenação e, por sua vez, do título executivo judicial tanto as parcelas vencidas quanto aquelas que estão por vencer. Nesse sentido, ilustro o com o julgado do

TRF da 4ª Região, conforme abaixo: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO IMPLÍCITO. ALCANCE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. 1. Quando se tratar de ação que visa ao cumprimento de obrigações periódicas ou de trato sucessivo, considera-se implicitamente formulado o pedido de condenação em prestações vincendas, embora o autor nada refira a respeito, consoante o art. 290 do CPC, o qual estabelece exceção à regra do art. 293 do CPC. 2. A objeção oposta pela União à execução das parcelas vincendas decorre unicamente da ausência, na sentença condenatória, da fórmula processual resumida na expressão prestações vencidas e vincendas. A omissão não tem o alcance pretendido pela recorrente, porquanto não significa a limitação da condenação às diferenças salariais devidas até o ajuizamento da ação. 3. O dispositivo, destinando-se ao reconhecimento de uma relação jurídica que perdura no tempo, como o vínculo de emprego, tem nítido caráter prospectivo, não se extraindo restrição, tanto do conteúdo declaratório, quanto do condenatório, à sua eficácia. Enquanto durar o liame laboral reconhecido, são devidas todas as diferenças salariais correspondentes, determinadas na sentença, as quais fazem parte do título executivo judicial, não havendo falar em inovação do objeto da lide, violação ao devido processo legal ou à coisa julgada. 4. (...). (AGPT: 13874 RS 2004.04.01.013874-7, Relator: WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/12/2004, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/01/2005, PÁG: 631). No caso concreto, a sentença condenou o INSS a revisar a RMI/RMA do benefício previdenciário do autor, inclusive com a apuração/pagamento das parcelas vencidas e vincendas (ou seja, aquelas a vencer até a efetiva revisão). Da mesma forma, não há omissão quanto à aplicação dos juros e correção monetária, na medida em que foram definidos pela sentença embargada - como estabelecido em sentença de embargo às fls. 54/verso. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000924-13.2013.403.6183** - EDILTON BRUNO ETORE MANTOVANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. EDILTON BRUNO ETORE MANTOVANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário concedido durante o chamado BURACO NEGRO que, após o recálculo pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto vigente quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.36). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39-58). Houve réplica (fls. 62/76). Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração do parecer contábil, apresentado às fls. 78-84. Houve declínio de competência às fls. 86-89 verso, a qual, após provimento de agravo de instrumento, foi reformada e os autos foram devolvidos a este juízo, conforme decisão do e. TRF da 3ª Região de fls. 96-97. As partes nada mais requereram (fls. 99 v e 100 v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão,



estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico às fls. 101 dos autos, que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Por sua vez, no parecer às fls. 78-84, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor das RMI reajustada alcança, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, conforme apurado, pelo Setor de Cálculos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS proceder à revisão da RMI e RMA, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, inclusive, calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, do seguinte benefício previdenciário de aposentadoria especial: NB 46/088.271.656-5, AUTOR: EDILTON BRUNO E MANTOVANI CPF: 069.693.728-04, RG 3.006.341-3, NOME DA MÃE: FORTUNATA DE FRANCISCO MANTOVANI. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto

constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada do autor bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS concretize a revisão dos benefícios acima citados. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata revisão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0003623-74.2013.403.6183 - LILIAN MARKET MINNICELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004550-40.2013.403.6183 - TANIA MARIA ALVES FLORENCIO DA SILVA(SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por TANIA MARIA ALVES FLORENCIO DA SILVA em face do INSS com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02/140. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 141). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 157 e verso). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 166-176), sustentando preliminarmente a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 183-185. Laudo médico pericial elaborado por clínico geral (fls. 191-201). Intimada acerca do laudo, a parte autora concordou com o laudo apresentado (fls. 203). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido. Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado pelo perito clínico geral constatou: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de insuficiência renal desde o ano de 1978 após o episódio de Glomerulonefrite (processo infeccioso/inflamatório renal), passando a necessitar de hemodiálise em seguida. Dois anos e meio depois, a autora foi submetida a transplante renal de órgão doado por sua mãe, com bom resultado e evolução satisfatória, apenas evoluindo com alguns quadros de infecção do trato urinário. Entretanto, a partir de agosto de 2011, a pericianda começou a apresentar complicações circulatórias em membros inferiores, com caracterização de trombozes arteriais à direita e venosa à esquerda, sendo que a arterial foi tratada cirurgicamente. Posteriormente, a autora evoluiu com sequelas irreversíveis, constatadas ao exame físico atual e caracterizadas pela grande dificuldade de locomoção, inclusive com o uso de cadeira de rodas, limitação funcional do tornozelo, do pé e dos pododáctilos do membro inferior direito, quadro doloroso crônico e hipotrofia muscular. E concluiu o perito: Portanto, pode-se caracterizar uma incapacidade laborativa total e permanente, com início em agosto de 2011, quando surgiu a doença vascular dos membros inferiores. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de

segurado da autora. Consta da Carteira de Trabalho (CTPS) anexada aos autos que a autora exerceu atividade laborativa no período de 01/07/1978 a 27/10/1978. Posteriormente, verteu contribuições nos períodos de 05/2003 a 08/2003. Percebeu benefício de auxílio doença no período de 06/10/2003 a 20/12/2003 (NB 31/550.102.016-1). Voltou a recolher contribuições ao sistema nos meses 03/2005 a 09/2005, 11/2005 a 05/2006, 04/2012 a 05/2014. Consoante laudo médico produzido em juízo, o perito fixou o início da doença e da incapacidade em 08/2011. Assim, quando do advento da incapacidade, a autora não detinha a qualidade de segurada necessária ao benefício pretendido quando do início de sua incapacidade, não fazendo jus à concessão de benefício por incapacidade. Os recolhimentos posteriores ao início da incapacidade (04/2012 a 05/2015) não podem ser considerados para reaquisição da qualidade de segurado, já que também vertidos posteriormente à incapacidade. Assim, ante a ausência de um dos requisitos, autora não faz jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0002319-74.2013.403.6301 - MILTON MARTINS(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MILTON MARTINS em face do INSS, pela qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/155.559.029-0) e o pagamento das diferenças apuradas desde a Data de Entrada do Requerimento Administrativo, em 22/02/2011, com a inclusão e respectiva averbação de tempo comum laborado nos períodos de 23/12/1971 a 24/05/1973, na empresa Supermercado Lafabal Ltda. e de 23/01/1996 a 30/09/1997, na empresa FairbankS Nascimbeni Arquitetura e Construção Ltda. O autor alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o benefício não foi concedido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS não computou o tempo laborado e reconhecido em sentença trabalhista, além de período com anotação em CTPS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/104. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 105/106. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 140/158) e, no mérito, defende a improcedência da demanda. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 18/01/2013, autuado sob o nº 0002319-74.2013.403.6301. Posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 170/172, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mérito. A questão de mérito tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de contribuição, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se a mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos de 23/12/1971 a 24/05/1973, na empresa Supermercado Lafabal Ltda. e de 23/01/1996 a 30/09/1997, na empresa FairbankS Nascimbeni Arquitetura e Construção Ltda. 1- Do período de 23/12/1971 a 24/05/1973, na empresa Supermercado Lafabal Ltda. No período de 23/12/1971 a 24/05/1973, laborado na empresa Supermercado Lafabal Ltda. o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo empregatício, qual seja: CTPS (fls. 24). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada,

limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido. (AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.2- Do período de 23/01/1996 a 30/09/1997, na empresa FairbanKs Nascimbeni Arquitetura e Construção Ltda.No que tange ao referido período, não havia anotação do Contrato de Trabalho. Contudo, a falta de CTPS não impede o reconhecimento da existência de vínculos trabalhistas, uma vez que há a possibilidade de comprovação por outros meios. Para tanto, o autor ajuizou ação trabalhista em face da empresa FairbanKs Nascimbeni Arquitetura e Construção Ltda., postulando o pagamento de verbas rescisórias, além do reconhecimento do vínculo trabalhista. Com efeito, o autor apresentou certidão extraída dos autos do processo nº 00318005519985020060, que tramitou na 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, além do Termo de Audiência de Conciliação e declaração da empresa (fls. 96, 98 e 99), na qual a reclamada reconheceu o vínculo trabalhista, no período de 23/01/1996 a 30/09/1997. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos de 23/12/1971 a 24/05/1973, na empresa Supermercado Lafabal Ltda. e de 23/01/1996 a 30/09/1997, na empresa FairbanKs Nascimbeni Arquitetura e Construção Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade na via administrativa e judicial, restou comprovado, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 166/169, que faz parte integrante desta sentença, que a parte autora contava, na Data de Entrada do Requerimento, em 22/02/2011, com o tempo de 35 anos e 09 meses, alcançando o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora para que a Autarquia Previdenciária proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.559.029-0. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) reconhecer os períodos de 23/12/1971 a 24/05/1973, laborado na empresa Supermercado Lafabal Ltda. e de 23/01/1996 a 30/09/1997, laborado na empresa FairbanKs Nascimbeni Arquitetura e Construção Ltda e determinar ao INSS que proceda a averbação;b) reconhecer o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a Data de Entrada do Requerimento em 22/02/2011, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então, de acordo com o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 166/169, com Renda Mensal Inicial de R\$ 1.262,40, Renda Mensal Atual de R\$ 1.408,90, atualizado até setembro de 2013 e DIB na data de entrada do requerimento administrativo, em 22/02/2011;c) Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no importe de R\$ 45.520,38, atualizado até outubro de 2013, além das parcelas vincendas até a sentença, acrescidas de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente,

devido o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0001381-11.2014.403.6183 - ELISABETH HAGGE (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ELISABETH HAGGE, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. João Matias Afonso, ocorrido em 16/07/2012, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 163.788.821-7) em 11/04/2013, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor do benefício (fls. 80). Procuração e documentos acostados às fls. 08-98. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 100-101. Houve emenda à petição inicial (fls. 103-113). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 115-120. Réplica às fls. 123-128. Na audiência de instrução realizada no dia 04/03/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. DO MÉRITO Pretende a parte autora Elisabeth Hagge a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado instituidor do benefício, Sr. João Matias Afonso, falecido em 16/07/2012. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de falta de qualidade de dependente, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. João Matias Afonso, em 16/07/2012, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 11, bem como a qualidade de segurado, haja vista que recebia o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/134.312.782-0) desde 22/03/2004, consoante documento de fls. 21. A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em benefício da parte autora, Sra. Elisabeth Hagge, na qualidade de companheira. Da União Estável Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Na petição inicial, a parte autora alegou ter convivido em regime de união estável com o Sr. João Matias Afonso, sendo que em 16/08/1969 celebraram casamento religioso na Arquidiocese Católica Apostólica Ortodoxa Antioquina de São Paulo, e que, desta união, nasceram 3 filhos, Ana Paula Afonso, Ana Cláudia Afonso e João Matias Junior. Para comprovar a condição de companheira e, conseqüentemente, a qualidade de dependente, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de casamento realizado em 16/08/1969 expedida pela Arquidiocese Católica de São Paulo em 29/08/2012 (fls. 15). b) Comprovantes de endereço em comum datados dos meses de junho e julho ano de 2012 (fls. 18, 37-40). c) Certidões de nascimento dos filhos Ana Paula Afonso, Ana Cláudia Afonso e João Matias Junior, (fls. 41-42). Na audiência realizada no dia 09/06/2015, a parte autora, Sra. Elisabeth Hagge, em depoimento pessoal, disse, em síntese, que recebeu o benefício de assistência social ao idoso por um período, porém desistiu do mesmo em virtude da solicitação do benefício da pensão por morte; que conviveu com o segurado até o falecimento; que, por ser o falecido genioso, morava em alguns dias em outro apartamento próximo ao trabalho; que o companheiro viveu por 2 anos em um asilo antes de falecer; que levava comida para o segurado no asilo; que, ao pedir o LOAS, declarou que era solteira e que não convivia com ninguém, tendo mentido, o que se verifica no documento de fls. 32; Apesar do início de prova material apresentado, conclui-se a prova oral não foi suficiente para corroborar as alegações da parte autora. No caso dos autos, as testemunhas apresentadas pela parte autora, ao serem questionadas acerca da relação existente entre a parte autora e o Sr. João Matias Afonso, não esclareceram os fatos com clareza e precisão, não sendo possível assegurar a existência da união estável ao tempo do óbito. Com efeito, observa-se de que há narrativa da parte autora perante o Instituto Nacional do Seguro Social de que houve separação de corpos, mas que depois voltou a conviver com o seguro (fls. 34-

35).Destarte, mesmo que a parte autora tenha afirmado que mentiu para conseguir o benefício de assistência social - LOAS, os documentos de fls. 108 e 110 indicam que o segurado possuía outro domicílio e que posteriormente foi internado em casa de repouso.Acrescente-se, inclusive, que os comprovantes de endereço apresentados referem-se ao período em que o segurado já residia em casa de repouso.Do cotejo entre os documentos de fls. 108 e 110, verifica-se que a venda do imóvel foi programada ao tempo da internação do segurado, fato que reflete contrariamente a informação de que teria havido reconstituição da sociedade conjugal após a separação. Diante do contexto probatório, conclui-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a condição de companheira do segurado instituidor do benefício, em regime de união estável, ao tempo do óbito.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0007118-92.2014.403.6183 - DOMINGOS DONIZETTI PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.DOMINGOS DONIZETTI PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de adicional de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez.Juntou procuração e documentos (fls. 02-11).Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 13, consoante certidão de publicação de fls. 13 verso, 14 e 16, a parte autora não procedeu a regularização do feito.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez.A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido.Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0039011-38.2014.403.6301 - CARLOS ALBERTO DE JESUS ARAUJO(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.CARLOS ALBERTO DE JESUS ARAUJO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício por incapacidade.O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, conforme petição inicial de fls. 02-32. O réu foi citado, ofertando a contestação de fls. 34-64.Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas Previdenciárias Comuns, em razão do valor da causa (fls. 71-72).Ratificados os atos processuais até então praticados, o autor foi regularmente intimado a dar cumprimento ao despacho de fls. 85, consoante certidão de publicação de fls. 85 verso e 86, contudo, quedou-se inerte.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da

ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CIVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005324-02.2015.403.6183** - YARA DE PAIVA DIAS RIBEIRO (SP336235 - CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009625-65.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X NORMA POMAR BARRETTI (SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 112-112 Vº, sustentando que houve omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão de Justiça Gratuita formulado pela ora embargante na petição de fls. 108-109. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste à embargante. De fato, a embargante apresentou às fls. 24 declaração de pobreza a embasar seu pedido de concessão de justiça gratuita. Assim, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, supra a omissão apontada, passando a apreciar o pedido de concessão de Justiça Gratuita, para fazer constar: Concedo os Benefícios da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei 1.060/50. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprir a omissão na forma acima exposta. P. R. I.

**0001882-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006052-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE PAULO IZABEL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que a parte autora apurou renda mensal inicial indevida e, ainda, utilizou em sua conta de liquidação índices de correção monetária e juros

divergentes dos utilizados pela justiça federal (Lei 11.960/09).Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 07-09).Recebidos os embargos para discussão (fls. 11), o embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fl. 13-17).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face da conta de liquidação apresentada pela parte autora, alegando, em suma, a apuração de renda mensal inicial indevida e utilização de índices de correção monetária e juros divergentes dos utilizados pela justiça federal (Lei 11.960/09).A parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, cujo valor perfaz R\$ 64.503,82, para 09/2014, com aplicação dos juros na forma da Lei 11.960/09 (fls. 07) configura-se a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.Verifico que a justiça gratuita foi deferida à autora às fls. 117 dos autos principais, razão pela qual está isenta do pagamento de honorários.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada.II - Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.III - Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005561-20.1999.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (FLS. 07), qual seja, R\$ 64.503,82 (sessenta e quatro mil, quinhentos e três reais e oitenta e dois centavos), calculado em 09/2014.Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 117 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desanexe-se e arquite-se estes autos.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008181-76.2015.403.6100 - AURORA ALEXANDRINO DE GOES(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AURORA ALEXANDRINO DE GOES contra ato do SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO E COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando obter provimento jurisdicional para conversão do tempo de serviço prestado em atividade insalubre para tempo comum, conseqüente concessão de aposentadoria especial.Inicial e documentos às fls. 02-58.Foram prestadas as informações pela autoridade coatora às fls. 70-78.Os autos foram distribuídos a uma das Varas da Fazenda Pública Estadual, onde foi proferida decisão declinatória de competência para a Justiça do Trabalho (fls. 88).Proferida sentença na 85ª Vara do Trabalho (fls. 108-110), o Impetrado recorreu (fls. 113-116 verso).Em julgamento proferido pelo E. TRT da 2ª Região,foi declarada a incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho para dirimir a questão, determinando-se a remessa dos autos para julgamento por este juízo federal (fls. 123-126).Redistribuído o feito a uma das Varas Cíveis federais e, em razão de decisão declinatória de competência proferida às fls. 132, foram então redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 134 verso).Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.A via processual eleita pela Impetrante apresenta-se inadequada à tutela pretendida, pois visa substituir ação para concessão de benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição, o que se mostra descabido nas ações de mandado de segurança.Ocorre que a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação a impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36.Com efeito, levando em conta que o interesse processual se traduz no binômio necessidade/utilidade (incluindo-se neste a adequação), representando a necessidade de buscar a medida almejada em juízo e a utilidade do provimento jurisdicional por via adequada, resta patente sua ausência nos vertentes autos.O Impetrante é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida.Saliento que tendo em vista o fato de as condições da ação representarem questões de ordem pública, as mesmas podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a



requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (grifei) Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: X - carência de ação. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (grifei) Verifico que a análise do pedido pressupõe essencial dilação probatória. Ainda que se esteja a tratar de prova documental, não é possível suprimir a oportunidade da parte contrária de solicitar esclarecimentos de instrução, posto que não se vislumbra um fato certo e insuscetível de questionamentos. Nestes termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004992-35.2015.403.6183** - JOSE CARLOS LOPES(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:- Recolher custas processuais;- Juntar contrafé para encaminhamento ao defensor judicial (art. 7º, II, Lei 12016/2009);- Juntar procuração;- Juntar cópia de CPF/RG do impetrante;- Corrigir polo passivo (incorreto/omisso);- Promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC).

#### **Expediente Nº 1455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000184-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000184-4)** - FLORISVALDO DOS SANTOS(SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012492-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012492-9)** - MILTON CAVALCANTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0013614-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013614-2)** - SEBASTIAO GOMES DUARTE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do despacho de fls. 167. Findo o prazo, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 107/160 e demais colacionados pela parte autora e tornem os autos conclusos para sentença. Caso a parte autora permaneça silente, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

**0008063-21.2010.403.6183** - LOURDES ROSA DE LIMA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010025-79.2010.403.6183** - ADELAIDE MIRIAM DA FONSECA PACHECO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício 1145788-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL de fls. 206/209. Manifeste-se a parte autora sobre a divergência na grafia do nome constante nos autos e na Receita Federal (fl.208), regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl.205. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Despacho de fl. 205 : Dê-se ciência à parte autora do ofício 1145714-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL de fls. 201/204. Manifeste-se a parte autora sobre a divergência na grafia do nome constante nos autos e na Receita Federal (fl.203), regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0011792-55.2010.403.6183** - ANISIO LOPES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral do despacho de fls. 183.Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0011804-69.2010.403.6183** - FRANCISCO FREIRE NETO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício da Vara Única da Comarca de Monte Alegre - RN: intime-se da designação do dia 20.7.2015, às 9h, para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora (Carta Precatória n.º 01006436520158200144). Oportuno cientificar aos interessados que o Juízo da Comarca de Monte Alegre - RN, funciona à Avenida João de Paiva, s/n, Centro - Monte Alegre - RN - CEP.: 59182-000, com horário de atendimento a partir das 9h. Após aguarde-se o retorno da Carta Precatória cumprida. Int.

**0015534-88.2010.403.6183** - JOAO PETROLINO(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008113-13.2011.403.6183** - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral do despacho de fls. 116.Findo o prazo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados e tornem os autos conclusos. Caso a parte autora permaneça silente, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0005412-45.2012.403.6183** - ANTONIO JOSE MAGALHAES DE BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação de períodos de trabalho em condições especiais é realizada por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época.Providencie a parte autora documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais na Companhia Metalúrgica Prada, cujo signatário esteja autorizado pela empregadora a emití-lo, uma vez que o PPP de fls. 38/39 não indica o responsável técnico pela monitoração dos registros ambientais.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0006723-71.2012.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 60 (trinta) dias, por se tratarem de documentos importantes para o deslinde do feito: a) a cópia integral e em ordem cronológica do Processo Administrativo do benefício nº 155.484.528-6;b) declaração das empregadoras da parte autora de que os signatários dos PPPs de fls. 49/51 e 54/55 estão autorizados a emití-los.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0007539-53.2012.403.6183** - MARIA DO CARMO RICARDO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 44 para o dia 04/08/2015, às 14:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 47, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

**0000425-29.2013.403.6183** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS visto que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 18/08/2015, às 09:30h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o

laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000512-82.2013.403.6183** - DANIEL MARCONDES DE MACEDO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: mantenho a decisão de fls. 94, quanto ao indeferimento de expedição de ofício à ex-empregadora da parte autora, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001543-40.2013.403.6183** - FRANCISCO RONALDO LIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção pelo benefício mais vantajoso feita pela parte autora às fls. 279-282, reitere-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que cumpra o quanto determinado em sede de tutela antecipada. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito, dando-se vista ao INSS da sentença prolatada. Intimem-se.

**0003695-61.2013.403.6183** - ANGELO FRANCISCO VITORIO LUZI(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/212: indefiro o pedido de produção prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 18/08/2015, às 09:45h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez

afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0005076-07.2013.403.6183 - SILVIA MARIA DA CONCEICAO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Analisando os autos, não verifico a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 400, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005475-36.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MATEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época.Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0010946-33.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO SUARES DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 18/08/2015, às 08:40h para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta

a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001654-87.2014.403.6183 - MARIA MITIE TOYODA HIDAKA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 18/08/2015, às 08:00h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo

os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001900-83.2014.403.6183 - CRISTINA TCHAKMAKIAN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Analisando os autos, não verifico a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho (art. 400, CPC), os quais são corroborados por meio das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e documentos equivalentes à época. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício requerido sob o nº 161.453.188-6 Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0003538-54.2014.403.6183 - JOSE EUGENIO FERNANDES TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A comprovação de períodos de trabalho em condições especiais é realizada por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie documento apto a comprovar o trabalho em condições especiais na empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA., cujo signatário esteja autorizado pela empregadora a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 25/26 não preenche tal requisito, além de conter assinatura ilegível. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0007341-45.2014.403.6183 - ARISTIDES DAVID FILHO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 18/08/2015, às 09:00h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento

injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009673-82.2014.403.6183 - VLADMIR ZURCA DE PAULA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 18/08/2015, às 08:20h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a



apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003649-72.2013.403.6183** - CLORINDA AMELIA BARBOSA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011767-14.1988.403.6183 (88.0011767-8)** - ARISTIDES CRISP X MARIA APPARECIDA DOMINGUES CRISP(SP073751 - MARLENE CRISP E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X ADAMASTOR BATTAGLIA X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X CARMEN GONSALEZ MELLA X APARECIDO SOARES X ALESSIO PICARELLI X BENEDITA APARECIDA DINIS PICARELLI X LUIZ PETROCELLI X JOSE BENTO MACHADO FILHO X APARECIDA DE JESUS MACHADO X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X NATAL SALVAIA X ANGELA PASCON CASTELETTI X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X ROBERTO CARLOS X NELSON LUIZ DA SILVA X GUILHERME PERETTI X ANTONIA IRAIDES BOSSHARD PERETTI X ODELIN MARQUES PENTEADO X ORDELY MARQUES PENTEADO X VERA MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 712 -

ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARISTIDES CRISP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONSALEZ MELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO PICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SALVAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA PASCON CASTELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELIN MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073751 - MARLENE CRISP)

Dê-se ciência dos ofícios 1166602, 1166598 e 1166593 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntados às fls. 580/591. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome constante nos presentes autos e na base da Receita Federal (fls. 582, 586 e 590), regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0000888-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000888-1)** - JOSE BENEDITO REBECHI(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO REBECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a petição de fls. 337-339, ante a prolação de Sentença de Extinção da Execução às fls. 333, com decurso de prazo para parte autora certificado às fls. 335. Oportuno ressaltar que a parte autora foi provocada a se manifestar, conforme despacho de fls. 331, tendo permanecido silente, conforme certidão de fls. 331-v. Diante do exposto, dou por encerrada a atividade jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009754-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009754-5)** - LEONARDO SILVINO BEZERRA(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SILVINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do ofício 1039892 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntado às fls. 212/215. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome constante nos presentes autos e na base da Receita Federal (fl. 215), regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0006154-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006154-3)** - MARIA JULIA DE SOUZA COGHETTO - MENOR IMPUBERE X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DE SOUZA COGHETTO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência dos ofícios 1149436 e 1149444 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntado às fls. 277/284. Informe a parte autora o CPF de MARIA JULIA DE SOUZA COGHETTO, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar nova expedição de ofícios requisitórios. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0044258-73.2009.403.6301** - CORNELIO CARLOS DA SILVA(SP187130 - ELIZABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNELIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do ofício 1139889 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntado às fls. 219/222. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome constante nos presentes autos e na base da Receita Federal (fl. 221), regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0021417-50.2010.403.6301** - ZENAIDE DOS SANTOS(SP187130 - ELIZABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do ofício 1151758 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntado às fls. 199/202. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome constante nos presentes autos e na base da Receita Federal (fl. 201), regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

## **Expediente Nº 1465**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005582-90.2007.403.6183 (2007.61.83.005582-0) - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2016; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, DETERMINO a imediata expedição das ordens de pagamento, com bloqueio. Após, tornem conclusos para transferência do precatório, independentemente de intimação. Com a transmissão, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para requerem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Cumpra-se.

**0005657-32.2007.403.6183 (2007.61.83.005657-5) - SERGIO LENDVAI(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2016; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, DETERMINO a imediata expedição das ordens de pagamento, com bloqueio. Após, tornem conclusos para transferência do precatório, independentemente de intimação. Com a transmissão, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para requerem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006872-14.2005.403.6183 (2005.61.83.006872-6) - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição de fl. 285: Considerando a declaração da parte autora de fl. 277, revejo decisão anterior e defiro o destacamento dos honorários contratados na proporção de 30% dos valores devidos a parte autora. À Secretaria para que proceda ao destacamento da verba. Verifico também que o valor inscrito para a parte autora está incorreto, sendo que constou o valor total da condenação, assim proceda a Secretaria, ainda, a correção do montante requisitado para fazer constar R\$ 257.058,23, conforme condenação nos Embargos à Execução. Após, tornem os autos conclusos para transferência do ofício precatório, independentemente de nova intimação. Com a transferência intemem-se as partes deste despacho. Cumpra-se.

**0004571-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004571-8) - ANTONIO RUANO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO RUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2016; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior

demora processual, DETERMINO a imediata expedição das ordens de pagamento, com bloqueio. Após, tornem conclusos para transferência do precatório, independentemente de intimação. Com a transmissão, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para requerem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Cumpra-se.

**0008250-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008250-8) - HELCIO BINELLI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO BINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2016; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, DETERMINO a imediata expedição das ordens de pagamento: Após, tornem conclusos para transferência do precatório, independentemente de intimação. Com a transmissão, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para requerem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Int.

**0009262-10.2012.403.6183 - AFONSO ANTONIO SUZANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ANTONIO SUZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o exíguo prazo para inscrição dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, considerando que o processo está em termos, ausente somente à intimação do INSS nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF, DETERMINO que seja retificado os requisitórios expedidos para constar que os mesmos serão transmitidos com bloqueio ao E. TRF 3ªR. Após, tornem conclusos para transferência dos ofícios de pagamento, independentemente de intimação. Com a transmissão, cientifique-se o réu do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para require o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para ratificação ou revogação da ordem de bloqueio nos ofícios requisitórios. Cumpra-se.

**0011448-06.2012.403.6183 - DARIO BENEDICTO GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BENEDICTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o exíguo prazo para inscrição dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2016, considerando que o processo está em termos, ausente somente à intimação do INSS nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF, DETERMINO que seja retificado os requisitórios expedidos para constar que os mesmos serão transmitidos com bloqueio ao E. TRF 3ªR. Após, tornem conclusos para transferência dos ofícios de pagamento, independentemente de intimação. Com a transmissão, cientifique-se o réu do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para require o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para ratificação ou revogação da ordem de bloqueio nos ofícios requisitórios. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000962-35.2007.403.6183 (2007.61.83.000962-7) - AURENICIO CARDOSO DE ARAUJO(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURENICIO CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031554 - WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA)**

Da análise dos autos para validação das ordens de pagamento, observo que o valor da verba de sucumbência foi requisitado em benefício de advogado que somente integrou o processo após o trânsito em julgado da ação. Assim, entendo que os valores da condenação em sucumbência são devidos ao advogado que ingressou com a ação ou, em sendo o caso, aos seus herdeiros. Proceda à Secretaria ao cancelamento da requisição de nº 20150000408. Após, tornem os autos conclusos para transferência do ofício precatório, independentemente de nova intimação. Com a transferência intimem-se as partes deste despacho. Cumpra-se.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 151**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022451-31.2008.403.6301 (2008.63.01.022451-1)** - CORACI GOMES DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP128844E - MAURICIO CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Fls 275/279: Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da obrigação de fazer.Int.

**0043253-50.2008.403.6301 (2008.63.01.043253-3)** - MARGARIDA QUITERIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0000955-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000955-9)** - JOAO FERREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137:Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0007200-94.2012.403.6183** - ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o cálculo do valor que entende devido pelo INSS.Se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007955-50.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0010110-26.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000732-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS CESAR VICTOR DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fl. 48: Concedo ao embargado o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

**0011818-14.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X LUCI HELENA IOZZI(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)

Ante a informação supra, republique-se o despacho de fl. 25 em nome do patrono constituído nos autos.FL. 25: Vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0053382-53.1999.403.6100 (1999.61.00.053382-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LAURICE MOREIRA BUTINI X ALCIR JOSE FERRAREZI X DIRCEU CARRASCO X HEITOR THOME X HERMANCE ARAUJO NEVES(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002471-45.2000.403.6183 (2000.61.83.002471-3)** - JOAQUIM NONATO DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAQUIM NONATO DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação supra que noticia que não foi localizada a petição procolada em 07.05.2015 em sob nº 2015000075213-1, intimem-se os interessados a fornecer cópia da referida petição. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0004589-57.2001.403.6183 (2001.61.83.004589-7)** - WARDIL ANTONIO TONIN X BENEDITO CORDEIRO X BENEDICTO JOSE ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTO MOLINA X BENEDITO JOSE DE MORAIS X TARCISIO PASCHOALIN ESTEVES X THEODORA ARTHUR FOGUEL X VICENTE MUNIZ DE OLIVEIRA X VICTOR DANIEL CARBONI X VIRGILIO URBANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WARDIL ANTONIO TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 346/349: Manifeste-se a parte exequente. Int.

**0003643-96.2008.403.6100 (2008.61.00.003643-2)** - JULIA BARBOSA X GLORIA DOS SANTOS MOREIRA X HILDA ROBOTZKE PEREIRA X ISABEL DA LUZ SILVA X IZAURA FERREIRA RODRIGUES X IVONE APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DE CONCEICAO X JOANA LUCIANA DO NASCIMENTO X JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA X JULIA BARBOSA DE OLIVEIRA X JULIA MARIANO DE OLIVEIRA X JULIETA RODRIGUES BLANCO X LUCIA ARIAS RODRIGUES BUENO X LOURDES DE AZEVEDO LUZ X LUCIOLA AGUIAR SILVA X LUZIA GUIMARAES DE PROENCA X LUZIA MACHADO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA BUENO X MARIA ESTELA DA COSTA X MARIA DE OLIVEIRA COSTA X HELENA MARTINS CORREA X MARIANA AUGUSTO HERRERA X MARIA BENEDITA RIBEIRO X MARIA BATISTA DA SILVA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA BARBOSA X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, eventual habilitação de herdeiros, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo acima mencionado, tornem os autos conclusos para ulteriores decisões. PA 1,10 Int.

**0005278-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005278-1)** - ADAO FERREIRA DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença promovida por ADÃO FERREIRA DE SOUZA em face do INSS. Citado o réu nos termos do art. 730 do CPC, este opôs embargos à execução nº 00064612420124036183. Foi proferida sentença julgando procedente os embargos, tendo transitado em julgado em 29/08/2014. Determina da à expedição do ofício requisitório/precatório (fls. 258/262) e a ciência às partes da expedição (publicação em 19.12.2015 - fls. 262) a parte autora ficou inerte. Os ofícios foram transmitidos em 04.03.2015 (fls. 264/265), houve pagamento ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em 28.04.2015 (fls. 266). O requerente peticionário de fls. 267/270, em 16.06.2015, advogado da parte autora, vem requerer a expedição de RPV, com destaque dos honorários contratuais, alegando que com o destaque dos honorários contratuais, o autor desiste do valor que ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Decido. Não obstante a previsão do artigo 23 da Lei 8.906/94 a respeito da autonomia do advogado para executar a sentença em relação aos seus honorários contratuais, a expedição de um precatório para o valor principal em nome do autor e uma requisição de pequeno valor - rpv referente aos honorários contratuais ofende à sistemática dos pagamentos por precatório prevista na Constituição da República, no artigo 100 e seus parágrafos, mormente o 8º, pois permite o fracionamento da execução. Não se justifica a execução contra a Fazenda Pública se o valor executado a título de honorários contratuais decorre de relação contratual entre o advogado e a parte, sendo esta última quem assume a posição de devedora de seu patrono, motivo pelo qual, na forma do artigo 22, 4º da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Advocacia) e nos termos do art. 21 a 24 da Resolução 168/2011-CJF, os honorários advocatícios contratuais devem ser reservados no corpo do precatório ou rpv a ser expedido em nome da parte autora. Quanto ao requerimento da execução do contrato efetuado entre o advogado e a parte autora, em que pese a alegação de haver juntado petição em 02.07.2014, compulsando os presentes autos, a este não está acostado. O art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, que autoriza o advogado a pleitear os honorários contratados, nos próprios autos, desde que faça juntar ao processo o instrumento convencionado entre si e seu cliente antes da expedição do ofício quer seja precatório, quer seja requisitório. O que não se vê nos autos. Consigne-se que o patrono da autora, teve a oportunidade de verificar se ofício precatório nº 20140000039 (fls. 260), corretamente elaborado, tendo quedado inerte. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 267/270. No mais, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório. Intime-se e cumpra-se.

**0011763-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011763-5)** - JOAO DE AZEVEDO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI

PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento, conforme fls. 322/325, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito. Int.

**0014845-44.2010.403.6183** - MARIA ANTAO BEZERRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 168-verso, aguarde-se manifestação da parte exequente sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

### **Expediente Nº 153**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015628-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015628-0)** - HEDWIGE LEONIE JOSEPHINE KLEIN(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência ao exequente do desbloqueio realizado pelo e.TRF 3 nos ofícios requisitórios ns. 20130074520 e 20130074521. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004120-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004120-9)** - SERGIO VIRGULINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira o autor o que de direito nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008090-62.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO FILOMENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

**0002509-32.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-03.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO GOMES DIOGENS(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)  
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0003770-03.2013.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0002510-17.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015739-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0015739-20.2010.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0002511-02.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-21.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X GERALDO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0005185-21.2013.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0002512-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001775-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA X SABRINA

ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA) X BRUNO ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA)(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0001775-62.2007.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0002733-67.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011110-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011110-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X EVA SILVESTRE NUNES FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0011110-37.2009.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0003331-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006866-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOVINO NABOR CAMARGO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0006866-07.2005.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0003332-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058463-43.2001.403.0399 (2001.03.99.058463-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X WALDEMAR LOURENCO DE MESQUITA X BRONE RIMSA DE MESQUITA(SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0058463-43.2001.403.0399. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0003333-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-96.2006.403.6183 (2006.61.83.006043-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GENIVALDO FERREIRA DA ROCHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0006043-96.2006.403.6183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009251-70.2011.403.6100** - JOSE LUIS COSTA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Findo prazo legal, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000143-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000143-0)** - LUIZ JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do crédito, bem como da obrigação de fazer.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004579-42.2003.403.6183 (2003.61.83.004579-1)** - ANTONIO MARIA DE LANA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO MARIA DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.



**0006827-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006827-4)** - ARMI DA SILVA X LINO JOSE BARBON X MARIA MANUELA DE GOUVEIA AZEVEDO X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARMI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO JOSE BARBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/232:Indefiro o pedido, uma vez que o destaque de honorários contratuais deve ser requerido antes da expedição do precatório, mediante apresentação do contrato de honorários, a teor do disposto no art. 22 da Resolução nº 168/2011-CJF, que assim dispõe:Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, par. 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Ademais, o contrato cuja cópia encontra-se acostada à fl. 230 foi firmado com a sucedida, não vinculando o ora exequente.Por fim, conforme extrato de andamento processual juntado às fls. 231/232, verifico que o advogado requerente já promoveu execução de honorários contratuais em face de Marco Orlando de Gouveia Azevedo, sucessor de Maria Manuela de Gouveia Azevedo.Providencie a Secretaria a anotação de levantamento à ordem do juízo no Ofício Requisitório nº 20150000383 e proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intimem-se.

**0001611-68.2005.403.6183 (2005.61.83.001611-8)** - VADIR GONCALVES GARCIA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X VADIR GONCALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 130: Ciência ao autor.Reconsidero o despacho de fls. 124 quanto a inversão de execução, vez tratar-se de Averbação de tempo de serviço.Comprovada a obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença.

**0003820-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003820-9)** - JOAO CLEMENTE DA SILVA FILHO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO CLEMENTE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.172/202.- Nada a reconsiderar, ante os termos da decisão de fls.170/171. A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.141/143) - não obstante a insistência do INSS - constitui-se título executivo judicial, nos termos do art.475-N, I, do CPC.Publicue-se e cumpra-se aquela decisão (fls.170/171).DECISÃO DE FLS. 170/171: Fl.169.- Em que pese o cunho declaratório da decisão proferida pelo e.TRF-3, a fls.141/143, que determinou a averbação de tempos especiais de labor, é certo que no atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva.Neste sentido, trago à baila excerto do notável voto proferido pelo então Ministro do STJ, Teori Albani Zavascki, nos autos do Resp nº 588.202/PR, julgado em 10/02/04: (...) O art.4º, parágrafo único, do CPC considera admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito, modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta. Assim, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional (g.n.). A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada, e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Recurso Especial a que se nega provimento. Neste passo, tendo a decisão monocrática, proferida em sede recursal pelo tribunal ad quem, reconhecido a existência de um direito à prestação, que é líquida, deve ser-lhe atribuída eficácia executiva e reconhecê-la como título judicial.No caso concreto, tendo havido a implantação administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (NB 155.715.381-4), a partir de 24.03.2011 (fls.154/157), inegável que este benefício deve ser revisto pela Autarquia Previdenciária, à luz do julgado (decisão de fls.141/143), mediante averbação e cômputo do tempo especial e total dos períodos laborados, sob pena de frustrar-se a eficácia do julgado. Observo que, por força do princípio da legalidade (art.37, caput CF), que deve reger os entes públicos, deve a Administração cumprir o julgado em todos os efeitos que dele emanam, sem retirar-lhe a eficácia fundante. Neste passo, e como corolário lógico da coisa

julgada, intime-se o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora (NB 124.515.604-4), nos termos da decisão de fls.141/143, mediante cômputo dos períodos especiais, e concessão de eventual aposentadoria mais vantajosa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa a ser estipulada para o caso de descumprimento. Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:** 1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 2) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:** 1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. 2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. 3) **NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.** Cumpra-se e intemem-se.

**0000777-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000777-1) - MOACIR JOSE BATISTA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MOACIR JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0004528-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004528-0) - LICINIA DOS ANJOS COSTA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LICINIA DOS ANJOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Ciência ao exequente da retificação realizada pelo e.TRF 3 no ofício requisitório n. 20130116778 (origem n. 20130000575). Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0044629-08.2007.403.6301 (2007.63.01.044629-1) - ANTONIO BATISTA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0002227-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002227-2) - FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0013912-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013912-0)** - FRANCISCA DELITE DELFINO X DIANA MICHELLY DELFINO DA SILVA X DOUGLAS DELFINO DA SILVA - MENOR X DELIANE CRISTINA DELFINO DA SILVA - MENOR(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DELITE DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIANA MICHELLY DELFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS DELFINO DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIANE CRISTINA DELFINO DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a hipossuficiência da autora, bem como, o interesse de menor representada pela sua genitora, ratifico a decisão de fls. 141 e mantenho a decisão de fls. 160. Com efeito, não emerge acertada, a renúncia pelo advogado de valores que não lhe pertença e, ainda, em quantia expressiva, ou seja, a autora tem a receber monta de R\$130.118,38, mas renuncia o que excede a R\$47.880,00 (60 salários mínimos), deixando de receber R\$82.838,38. Considerando que não houve efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, determinando que se proceda à transmissão do ofício precatório nº 20150000445 de fls. 162 no valor de R\$130.118,38. Cumpra-se. Após, intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000716-29.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA BALIERO LEAL(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BALIERO LEAL Intime-se a parte autora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a autora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

#### **Expediente Nº 185**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006750-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006750-0)** - IVANIR PIGOLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006141-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006141-1)** - DORIVAL CARRETERO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006335-42.2010.403.6183** - ROSALVO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006425-50.2010.403.6183** - ALMIR MEIRA NEVES FILHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013377-45.2010.403.6183** - JOAO PEDRO BONASSIO(SP250448 - JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS

E SP255694 - ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA E SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006905-91.2011.403.6183** - AUGUSTO YOSHIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu de fls. 195/210 em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006964-79.2011.403.6183** - MARCELO FERREIRA DE MORAES(SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007691-38.2011.403.6183** - FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0042509-16.2012.403.6301** - LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005866-88.2013.403.6183** - ANTONIO MANUEL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005991-56.2013.403.6183** - GERALDO ANASTACIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006962-41.2013.403.6183** - PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007034-28.2013.403.6183** - JOSE YAMAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008033-78.2013.403.6183** - JOAO BATISTA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em saneador.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, defiro a realização de perícia médica.3. Nomeio o(s) perito(s) médico(s) Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (neurologista) e WLADINEY MONTE RUBIO (ortopedista) para realização da perícia. 4. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do(s) laudo(s), ficando desde já os respectivos honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.5. Faculto à parte a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Int.// CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Dr<sup>(a)</sup>. WLADINEY MONTE RUBIO DATA: 05/08/2015HORÁRIO: 09:30hsLOCAL: Rua Dr Albuquerque Lins, 537, cj 155 - HigienópolisPERITO: Dr<sup>(a)</sup>. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES DATA: 10/08/2015HORÁRIO: 11:30LOCAL: Rua Vergueiro 1353 sala 1801 torre norte bairro ParaísoO autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

**0008875-58.2013.403.6183** - NESTOR BENASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013086-40.2013.403.6183** - JOSIMO SOUZA MATIAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007165-66.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA ALVES D ARIENZO(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN E SP199548E - CRISTINE TUCILLO MARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007759-80.2014.403.6183** - ANA MARIA CASTRO SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em saneador.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a realização de perícia médica.3. Nomeio o perito médico Dr. ANTONIO CARLOS MILAGRES (neurologista). Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.5. Apresente a parte autora seus quesitos, bem como, querendo, indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Int.// CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Dr<sup>(a)</sup>. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES DATA: 10/08/2015HORÁRIO: 11:00LOCAL: Rua Vergueiro 1353 sala 1801 torre norte bairro ParaísoO autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

**0007826-45.2014.403.6183** - MARCOS ANTONIO FERREIRA FLORENTINO(SP264295 - ANTONIO

ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a natureza do pedido, reputo indispensável a produção de prova pericial médica e social. Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. SIMONE NARUMIA, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar. Nomeio ainda o perito médico Dr. Dr. ANTONIO CARLOS MILAGRES (neurologista). Intime-se-o para indicar data, hora e local para realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os respectivos honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria de providenciar a nomeação no sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. // CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Dr<sup>a</sup>. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES DATA: 10/08/2015 HORÁRIO: 11:15 LOCAL: Rua Vergueiro 1353 sala 1801 torre norte bairro Paraíso O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

**0010788-41.2014.403.6183** - HELENO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 62

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0743589-40.1985.403.6100 (00.0743589-4)** - MARCO EMILIO (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça a certidão de óbito referente ao autor Francisco Eduardo de Azevedo, bem como para que promova a habilitação do(s) sucessor(es) de João Benedito de Araujo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0939612-30.1987.403.6183 (00.0939612-8)** - ARMANDO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X IDIONEL APARECIDO MARQUES X JOSE CARLOS MARQUES X MARIA APARECIDA MARQUES SOUZA X MAURO APARECIDO MARQUES X AURICILDO ANTONIO BIANCHI X BENEDITO ROMUALDO DE SOUZA X TANIA REGINA CALLIMAN DE BARROS X EDNA CALLIMAN GOUVEIA X DOMINGOS FURLAN X EDUWINGES DE JESUS CRUZ X JOSE DILNEI DA SILVA X JULIO MAGIOLI X LERNO ALESSANDRINI X OLIVIO BAPTISTA DE LIMA X RUBENS LEME X VALDEMAR LEME (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Sobreste-se o feito em Secretaria, aguardando o cumprimento do despacho de fl. 558. Int.

**0045983-59.1992.403.6183 (92.0045983-8)** - APARECIDO PAULO TEODORO X AVELINO ROSA X ALICE RODRIGUES ROSA X AMERICO TONELOTTI X ANTONIO ERNESTO TURONI X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MINERVINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO DE MORAES X AURELIO MARCHETTO X ALDO MORELLI X CONCEICAO ALVES MORELLI X ANTONIO DAVID X FRANCISCO ZOLLI (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Comprovada a condição de beneficiária da pensão por morte do autor Alfredo Eliseu dos Santos, defiro a

habilitação da sucessora Minervina Aparecida Alves dos Santos (CPF nº 014.271.908-01). Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório em relação à mencionada sucessora de acordo com a conta de fls. 257/279. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002345-39.1993.403.6183 (93.0002345-4)** - ANTONIO COUTO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X CARLOS BRIGATO X CARLOS PEDRO DE LIMA X LURDES VIEIRA LIMA X DARCI CALLEGARI X FRANCISCO SANCHES COTE X GERALDO VASCO LEITE X HILARIO MARINI X IRINEU MANZIONE X JACKSON VILARONGA JUNIOR X EUNICE MARIA VILARONGA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA MARTIN ESTEVES X JOAO ROCHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ELSON SANGALI CONSUL X JUVENAL GARCIA MOTTA X THEREZA COSTA BORGES X DIRCE SARRO INGRACIA X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X MURILLO RODRIGUES X NARCISO VASCO LEITE X MARIA NOBREGA DE NORONHA X RAMIREZ ANTONIO X ROQUE BARBIERI X WILSON FRANCOY X YVONNE BURATTINI LEITE (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000262-45.1996.403.6183 (96.0000262-2)** - FRANCISCO LOPES X HARUKO ISHIKAWA X IVANO BORGHI X JESULINO CANDIDO DE FREITAS X JOSE ALEXANDRE COLLI X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE HIDENOBU ISHIKAWA X LUIZ KRAMER VALMORBIDA X ALBERTO DOMINGOS VALMORBIDA X ANDRE LUIS VALMORBIDA X CRISTINA VALMORBIDA X MANOEL DE FREITAS FILHO X RICARDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS MURILO DE FREITAS X MIGUEL BISOGNI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Fls. 502/503: Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Os requerentes comprovaram a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme documento de fl. 513, portanto, homologo a habilitação dos sucessores de Luiz Kramer Valmorbida, quais sejam, Alberto Domingos Valmorbida (CPF nº 055.672.098-94), Andre Luis Valmorbida (CPF nº 076.225.608-71) e Cristina Valmorbida (CPF nº 055.672.108-09). Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao ofício precatório de fl. 489, bem como para que comunique à Instituição Financeira a redistribuição dos autos a este Juízo. Após, abra-se vista ao INSS para ciência. Int.

**0001019-81.2003.403.0399 (2003.03.99.001019-2)** - GUIOMAR LIMA DE MELO (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme decidido nos embargos à execução (fls. 148/157). Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisição (s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

**0000953-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000953-1)** - JOAQUIM FERREIRA NETO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
Indefiro a expedição de alvará, devendo o requerente proceder de acordo com o parágrafo 1º do art. 47º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0009425-05.2003.403.6183 (2003.61.83.009425-0)** - HELIO LOPES DA SILVA X SONIA REGINA LOPES DA SILVA (SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP188053 - ADRIANA PARENTE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)  
Diante da comprovação de inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como da renúncia da sucessora Sandra Regina Lopes da Silva (fl. 259), defiro a habilitação apenas da sucessora Sonia Regina Lopes da Silva (CPF nº 055.381.418-45). Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores constantes no extrato de

pagamento de fl. 239, bem como para que informe à Instituição Financeira acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Int.

**0000930-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000930-4)** - SIDNEI CALDEIRA DO NASCIMENTO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl.301: ciência ao autor. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0001143-41.2004.403.6183 (2004.61.83.001143-8)** - JOSE GOUVEIA LUIZ NETO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Defiro a vista dos autos, porém, apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

**0006539-96.2004.403.6183 (2004.61.83.006539-3)** - RAIMUNDO FREIRE LUBARINO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0001100-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001100-5)** - DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

**0005618-06.2005.403.6183 (2005.61.83.005618-9)** - MARIA DE LOURDES SALUSTIANO DE MELO(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da concordância da parte autora (fl.129), homologo os cálculos do INSS de fls. 113/124.Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0005986-78.2006.403.6183 (2006.61.83.005986-9)** - LUCIA HELENA FERREIRA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

**0006727-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006727-1)** - BIANCA RODRIGUES NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE (CINTIA GOMES RODRIGUES)(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0012659-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012659-7)** - ADEMAR CRESCIULO X ANA MARIA DE JESUS BENEDAN X ALICE RUTH TRAUTVEIN X ELISABETH DINIZ X DEOTETH AMARAL X ANA ROSA CAMARGO X ANTONIA PAULA CAMARGO X IDALINA COSTA DA SILVA X INA DOS SANTOS DE MORAES X LUIZETTE CYRINO DA SILVA MACHADO X MARIA APARECIDA DOMINGUES X MARIA CORTEZ GARCIA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE INACIO X MARIA THEREZA PEDRO X MARIA THEREZA CATHARINO SANTOS X MATHILDE SANCHES DE SOUZA X NELSINA SILVA THEODORO X ONDINA CABRAL COSTA X ROSA SOARES DIAS X THEREZINHA MARCIANO CORNELIO X ANA DE JESUS SOARES X ANTONIA TROMBINI DE SOUZA X JOVINA DE CAMPOS MARTINS X MADALENA DA SILVA CAMARGO X MAGDALENA DOMINGUES SILVA X MARIA DE LOURDES TOZZI OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA ALVES X NATIVIDADE ARBAL CABELEIRA X RUTE TOTA MARTINS X IVONE MIANO DA SILVA X JOANA LUCIO MIGUEL X CONCEICAO PICALHO ROSA X SUELI DE FATIMA ROSA ALMEIDA X BENEDICTO APARECIDO DE OLIVEIRA X VALTER LUIS OLIVEIRA ROSA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, cumpra a parte autora a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informando ao Juízo: a) se existem deduções a serem



feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003293-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003293-9) - ADRIANA SOUZA MARUNO X MURILO YASSUNORI MARUNO - INCAPAZ(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0004681-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004681-1) - NELSON RASNE X APARECIDA MARIA DA SILVA RASNE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0005298-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005298-7) - DALINO ALVES DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 143: Manifeste-se a parte autora, apresentando sua escolha com relação ao benefício que considera mais vantajoso para recebimento. Intimem-se.

**0007239-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007239-1) - LUANA SILVA DE SOUZA X LUCILENE MARIA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a autora já atingiu a maioria civil, determino a juntada de procuração outorgada por ela, inclusive com poderes específicos para receber e dar quitação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009291-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009291-2) - FERNANDO FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0009601-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009601-2) - RAIANE CARDOSO DELBONI - MENOR X RENAN CARDOSO DELBONI - MENOR X REBECA CARDOSO DELBONI - MENOR X ROBERTA CARDOSO LOBO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA E SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0011873-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011873-1) - PEDRO ADILEIS DIAS LOREDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora (fls.236), homologo os cálculos do INSS de fls. 214/232. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisit(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

**0036533-67.2008.403.6301 (2008.63.01.036533-7) - EDCARLOS DIAS BURITI X ALDECI JARDIM DIAS(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora (fls.201), homologo os cálculos do INSS de fls. 182/198. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisit(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo

procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0026147-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026147-0) - KIYOSHI SUGUITA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0000666-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000666-0) - EDIO ALVES DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl.192: intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tornem os autos conclusos., Int.

**0001421-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001421-8) - ROSA MARIA MOREIRA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Forneça a autora o(s) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001490-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001490-5) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora (fls.268/269), homologo os cálculos do INSS de fls.253/265.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0001616-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001616-1) - MAIDIR DE LOURDES FREIRE(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001641-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001641-0) - JOSE ROBERTO GALVASSE(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais de acordo com a conta trasladada às fls. 325/330.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004390-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004390-5) - CARLOS EDUARDO GUARDARIM(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Por oportuno, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Int.

**0005849-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005849-0) - MARCIA MENEZES DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 140/142: ciência à autora.Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser

instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007411-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007411-2)** - PATRICIA DA SILVA PINHO E SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0007658-19.2009.403.6183 (2009.61.83.007658-3)** - VERA LUCIA MALTESE PRADO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

**0008106-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008106-2)** - RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

**0009867-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009867-0)** - EDILTON ALENCAR DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0010247-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010247-8)** - ADELMO LEAL DO NASCIMENTO X ALBERTINA TOMAZIA SANTOS NASCIMENTO X ALINE SANTOS DO NASCIMENTO X AMANDA SANTOS DO NASCIMENTO X ALLANA SANTOS DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 28/07/2015, às 15h30m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem

como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

**0010861-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010861-4)** - CLAUDIO SERGIO DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0011058-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011058-0)** - SIDELEI CORREIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Torno sem efeito a decisão de fl. 202. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int

**0013305-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013305-0)** - VALMIR LAURINDO DO ZACARIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0014192-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014192-7)** - SONIA MARIA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0014941-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014941-0)** - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0033385-14.2009.403.6301** - ATAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ATAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, visto que a contagem de tempo reconhecido pelo INSS encontra-se ilegível. Posto isso, defiro o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cópia integral e legível do Processo Administrativo, devendo constar necessariamente a contagem do tempo reconhecido. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003055-63.2010.403.6183** - LUZIA ANA DE OLIVEIRA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da concordância da parte autora (fls. 299), homologo os cálculos do INSS de fls. 277/297. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

**0004700-26.2010.403.6183** - WILSON ANTONIO BRUNCA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

**0005806-23.2010.403.6183** - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da concordância da parte autora (fls. 179/180), homologo os cálculos do INSS de fls. 167/177. Expeça-se

ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

**0005871-18.2010.403.6183** - JOAO AFONSO ROBLES MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0008867-86.2010.403.6183** - EDIVALDO BARROS MONTEIRO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a produção de prova pericial em empresa similar, pois o período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora, por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, cabendo à parte autora caso pretenda ver expedidos ofícios, comprovar por documento hábil a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Int.

**0009016-82.2010.403.6183** - VALDIR DE LARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0009289-61.2010.403.6183** - CESAR GUERESCHI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0009824-87.2010.403.6183** - CELSO LUIZ GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0010134-93.2010.403.6183** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

**0011964-94.2010.403.6183** - PAULO DA SILVA FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 179, porém, apenas por mais 30 (trinta) dias. Int.

**0012062-79.2010.403.6183** - DIONEIA ALMEIDA NOGUEIRA(SP150451 - IONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fl. 217 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013014-58.2010.403.6183** - MARINO MARCELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0005153-84.2011.403.6183** - RAIMUNDO EDMUNDO DE ARAUJO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

**0005395-43.2011.403.6183** - SILVIA MARIA RAMOS RESSIO X SANDRA SUELY SAO FELIPPE(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Int.

**0005486-36.2011.403.6183** - JUVENAL RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0006815-83.2011.403.6183** - TARCIO TELES DA SILVA FARIAS(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0007640-27.2011.403.6183** - MARTA MARIA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça os documentos indicados à fl. 108. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008184-15.2011.403.6183** - NELSON GERARD JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

**0009606-25.2011.403.6183** - NEUSA LIMA SPEDANIERI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 11/08/2015, às 14h00m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo

único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

**0009930-15.2011.403.6183** - ARNALDO HAUPTAMN(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o requerimento de petição de fls.155/158 já foi indeferido, conforme decisão de fl.154, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo. Int.

**0011639-85.2011.403.6183** - ADANILTON TEIXEIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF para ciência de todo o processado. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0012209-71.2011.403.6183** - SILVIO ALVES CARNEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012640-08.2011.403.6183** - CLARINDO SANCHES(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0013511-38.2011.403.6183** - NEI RIBEIRO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 11/08/2015, às 15h00m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do

parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

**0013682-92.2011.403.6183** - FRANCISCO LUCAS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 255/256. Por derradeiro, cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 250, sob pena de extinção do feito. Int.

**0014006-82.2011.403.6183** - JOAO AFONSO GUIMARAES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0001348-89.2012.403.6183** - VALDIR DO CARMO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o(s) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Int.

**0002839-34.2012.403.6183** - JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004375-80.2012.403.6183** - ANTENOR EIJI SHIBUYA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0004725-68.2012.403.6183** - SOLANGE MARIA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0005971-02.2012.403.6183** - LAERCIO CANDIDO NEVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Cumpra a parte autora a decisão de fl.109. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008842-05.2012.403.6183** - WERNER HEINRICH THOBE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos, uma vez que a partir da edição da Lei nº 9032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010995-11.2012.403.6183** - DOUGLAS RODRIGUES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intime-se. Cumpra-se.

**0011191-78.2012.403.6183** - KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Int.

**0001130-27.2013.403.6183** - LUIZ APOLINARIO DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001421-27.2013.403.6183** - KAZUO KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, observo que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20(vinte) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Int.

**0001770-30.2013.403.6183** - JOAO BATISTA RODRIGUES SAMPAIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do

CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001841-32.2013.403.6183 - WALDEMAR UMBELINO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 11/08/2015, às 14h30m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

**0004569-46.2013.403.6183 - MARIA HELENA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0007780-90.2013.403.6183 - MARLENE DO NASCIMENTO BRITO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro a produção de prova testemunhal, vez que desnecessária ao deslinde da questão relativa à doença incapacitante. Tal prova deve ser realizada por perícia indireta. Antes, porém, deverá a parte autora juntar aos autos o prontuário médico do falecido no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprovar, por documento hábil, a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Int.

**0007943-70.2013.403.6183 - MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 11/8/2015, às 15h30m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que

providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

**0009702-69.2013.403.6183** - JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0015370-55.2013.403.6301** - REGINALDO FAUSTINO DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Concedo às partes, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0037188-63.2013.403.6301** - MARLENE MAGALHAES MENITTO DO PRADO(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento integral da decisão de fls. 160/160-verso por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0038966-68.2013.403.6301** - MARIA DE FATIMA E SOUZA DI NARDO(SP244966 - KELLY CRISTINA OTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, em que pese o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pela parte autora às fls. 178, bem como diante do silêncio da parte ré quanto à especificação de provas, esclareço que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, com vistas à comprovação da efetiva relação de trabalho entre o de cujus RUBENS DI NARDO e a empresa B.MORUMBI COMERCIO DE VESTUARIO LTDA., eis que, diante da homologação de acordo entre as referidas partes perante a Justiça Laboral, consoante o teor de fls. 49/50, não houve dilação probatória. Assim, diante do acima exposto, reconsidero o r. despacho de fls. 180 e faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Após, tornem à conclusão para designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

**0043041-53.2013.403.6301** - MARCOS ANSELMO RIBELATO PORTIOLLI(SP125644 - CRISTIANE DA

**SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Decorrido tal prazo, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0064585-97.2013.403.6301 - ISRAEL PINHEIRO DA SILVA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Requer a parte autora a retroação da DIB do benefício concedido em 06/05/2009 (NB 148.125.404-6) para 14/03/2007 (NB 143.000.528-6), mediante averbação do período de 10/05/1965 a 14/07/1973 trabalhado como rurícola e conversão dos períodos de 08/06/1981 a 19/03/1984, 25/04/1984 a 16/01/1986, 10/03/1986 a 27/11/1986, 07/01/1987 a 07/05/1990 e 15/10/1990 a 16/10/1992 trabalhado em atividade especial. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção (00645859720134036301 - fls. 329/330), porquanto se tratar da presente ação. Com relação ao processo 0001762-68.2005.403.6301, entendo ser hipótese de litispendência parcial. Explico. Verifico que o processo foi julgado improcedente para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com trânsito em julgado em 25/06/2007. Diante dos documentos juntado às fls. 331/339, verifico a ocorrência de coisa julgada para os períodos de 10/05/1965 a 14/07/1973, 25/04/1984 a 16/01/1986, 10/03/1986 a 27/11/1986, 07/01/1987 a 07/05/1990 e 15/10/1990 a 16/10/1992. Por conseguinte, prossiga-se o feito em relação ao pedido de conversão de atividade especial em comum no período de 08/06/1981 a 19/03/1984 e pedido de retroação da DIB. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (Dez) dias. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo NB 148.125.404-6, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003039-32.2013.403.6304 - JOAQUIM TOLEDO COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000874-50.2014.403.6183 - DILZA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 28/07/2015, às 14h30m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do

parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

**0001427-97.2014.403.6183** - OSVALDO DOS SANTOS MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0002569-39.2014.403.6183** - ARTHUR BENTO(SP268079 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ARTHUR BENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a revisão do seu benefício de prestação continuada, diante da decisão em Mandado de Segurança, que reconheceu período de atividade especial. Requer o pagamento dos valores atrasados desde aquele julgado. Os autos vieram à conclusão. Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, visto que não consta cópia do processo administrativo, com a contagem do tempo reconhecido pelo INSS. Posto isso, defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia integral do Processo Administrativo do benefício tratado, com a contagem do tempo reconhecido. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar também cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, assim como certidão de objeto e pé dos autos do Mandado de Segurança nº 0001554-84.2004.403.6183. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 08/05/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003111-57.2014.403.6183** - JOSE LUIZ DE GODOY(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP189924E - CLEIDE MONICA DA SILVA MORAIS E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 230 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005357-26.2014.403.6183** - HELENA GOMES(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0005446-49.2014.403.6183** - OLAIR SEBASTIAO FRANCISCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): OLAIR SEBASTIÃO FRANCISCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos referentes a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo especial, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação e que, em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008060-27.2014.403.6183** - ARGEMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não comprovou a recusa do INSS em fornecer os documentos, mantenho a decisão de fl. 39 por seus próprios fundamentos. Int.

**0008115-75.2014.403.6183** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de fl. 46, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0008419-74.2014.403.6183** - ROMAO FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031142-12.2014.403.0000. Int.

**0008586-91.2014.403.6183** - DIRCELINA SABADINI DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora não comprovou a recusa do INSS em fornecer os documentos, mantenho a decisão de fl. 35 por seus próprios fundamentos. Int.

**0008685-61.2014.403.6183** - RAIMUNDO CASSIMIRO DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009995-05.2014.403.6183** - DENISE BRAUL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o vínculo foi reconhecido pela Justiça Trabalhista por procedência da ação, e não por acordo, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 1443. Registre-se para sentença. Int.

**0010163-07.2014.403.6183** - JOSE FERNANDES DA CUNHA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 28/07/2015, às 16h30m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

**0010253-15.2014.403.6183** - JOSAFÁ MORAES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento da decisão de fls. 130/130-verso por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, cite-se. Int.

**0010577-05.2014.403.6183** - IZAIAS JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031785-67.2014.403.0000. Int.

**0011779-17.2014.403.6183** - DIANA ALVES DA SILVA(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): DIANA ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. DIANA ALVES DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que, diante de sua incapacidade para o trabalho, passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 31/603.792.148-6), o qual foi cessado indevidamente, pois não possui aptidão para o exercício de sua atividade laboral e que possui todos os requisitos para a o restabelecimento do seu benefício ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Deveras, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Com efeito, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de perito de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Não verifico, portanto, a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora nesta fase ainda incipiente do processo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. São Paulo, 11/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0013092-47.2014.403.6301 - ANA LUCIA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 57. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 172, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito, hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intime-se.

**0040168-46.2014.403.6301 - CARLOS SEBASTIAO DA SILVA (SP335255B - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 28/07/2015, às 16h00m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, n.º. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos

termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

**0043314-95.2014.403.6301** - MARIA DELZUITA MARQUES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): MARIA DELZUITA MARQUESRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO \_\_\_\_/2015Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DELZUITA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Edson Marques, ocorrido em 08/03/2007, conforme certidão de óbito (fl. 11). O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de qualidade de dependente da autora (fl. 90/93). Decido. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinha relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que os pretendentes à pensionista estejam entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito para verificação da dependência econômica em relação ao segurado falecido e a qualidade de segurado deste. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da audiência de instrução e julgamento, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte os documentos que comprovem o domicílio comum com o segurado falecido, bem com documentos que demonstrem a dependência econômica, tais como, conta bancária em conjunto, notas fiscais com compra pelo segurado falecido de bens móveis com endereço dos autores, acompanhamentos em internações hospitalares, entre outros. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 05/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0050711-11.2014.403.6301** - MAURO GARBULIA(SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 110/11. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 184, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001757-60.2015.403.6183** - JOSE HELIO DE OLIVEIRA SEBASTIAO(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requer a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença NB 551.735.185-5, com DER em 05/06/2012 ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação ocorrida em 29/05/2011 do benefício NB 537.818.422-0. Diante dos processos listados no termo de prevenção, verifico que com relação ao processo 0041212-08.2011.403.6301, entendo ser hipótese de litispendência parcial. Explico. Verifico que no processo 0041212-08.2011.403.6301 o pedido foi julgado improcedente para restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício NB 537.818.422-0. Verifico ainda que a perícia médica foi realizada em 25/10/2011. Por conseguinte, prossiga-se o feito em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença a partir da DER em 05/06/2012 - NB 551.735.185-5. Int.

**0001969-81.2015.403.6183** - CACILDA CHIMENTE(SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 26.922,36) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos



Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0002559-58.2015.403.6183** - GLORINHA DE PAULA AZEVEDO(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): GLORINHA DE PAULA AZEVEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Glorinha de Paula Azevedo propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que era casada com Elísio dos Santos Azevedo desde 17/11/2012, o qual recebia o benefício de aposentadoria (NB 088.366.380-5) e veio a falecer em 09/11/2014; que, em 25/11/2014, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 171.563.253-0), mas lhe fora negado, sob a alegação de estar recebendo o benefício assistencial LOAS (NB 545.967.315-8), desde 29/04/2011, que foi cessado em 02/02/2015; que desde o casamento, sempre conviveu com o seu cônjuge e dele era dependente até o óbito do segurado; e que o indeferimento do benefício de pensão por morte foi indevido, pois preenche todos os requisitos exigidos para a sua concessão ou para o restabelecimento do LOAS. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/20). É o relatório.

Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial e a prioridade de tramitação na forma do artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário almejado. Examinando os autos, entendo presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Cumpre lembrar que a pensão por morte é benefício previdenciário previsto no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver declarada judicialmente a sua morte presumida. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado, o que remete ao artigo 16, da lei supramencionada, o qual estabelece que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais à sua concessão a comprovação de o falecido ser segurado da Previdência Social, bem como a qualidade de dependente do que almeja o seu recebimento. No presente caso, verifica-se dos autos (fls. 17), que o Sr. Elísio dos Santos Azevedo recebia o benefício de aposentadoria especial (NB 088.366.380-5), desde 11/10/1991, o qual cessou em 09/11/2014, restando comprovada a sua qualidade de segurado. A parte autora apresentou, ainda, certidão de casamento (fls. 18), comprovando a sua condição de dependente. Dessa forma, entendo demonstrada, ao menos nessa fase de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da parte autora. Ademais, o caráter alimentar do benefício caracteriza a urgência da medida. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento da pensão por morte à parte autora. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 17/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002766-57.2015.403.6183** - SUELY APARECIDA CERIBELLI GONCALVES(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SUELY APARECIDA CERIBELLI GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Suely Aparecida Ceribelli Gonçalves propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-acidentário cessado ou, subsidiariamente, que o réu obste de descontar o valor do indébito nos seus

proventos até o final do julgamento da ação. Alega, em síntese, que, diante de sua incapacidade para o trabalho, ocasionada por acidente do trabalho, passou a receber, em 24/09/1997, o benefício de auxílio-acidentário (NB 107.657.009-4); que, em 01/08/2003, ao cumprir as condições necessárias, passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.643.637-4), recebendo os benefícios cumulativamente até julho de 2013, quando o INSS suspendeu, indevidamente, o pagamento do benefício acidentário; que não foi intimada pessoalmente do processo administrativo, o qual tramitou à sua revelia, de forma que não lhe foi oportunizada defesa; que a Autarquia passou a cobrar os valores recebidos no importe de R\$ 89.574,43, a serem ressarcidos por meio de descontos mensais no valor do seu benefício; e que faz jus ao restabelecimento do benefício e o cancelamento do indébito. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 31/97). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício almejado e a suspensão da cobrança do valor cobrado pelo INSS. Deveras, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. É bem de ver que a Lei nº 9.528/97 introduziu algumas alterações nos dispositivos da Lei nº 8.213/91 que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do Regime Geral. A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi expressamente vetada pela Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, passando a ser assim redigido: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. No entanto, o recebimento acumulado de Auxílio-acidente com Aposentadoria somente é possível se ambos foram concedidos antes do advento da Lei 9.528/97. Nesse sentido, o STJ consolidou o seguinte entendimento: **PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA DEVEM SER OBSERVADAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MP N. 1.596-14/97 (11.11.1997). 1. Agravo regimental no qual se sustenta a possibilidade de acumular auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição ocorrida em 1º/11/98. 2. A acumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é devida se a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do auxílio-acidente, e o início da aposentadoria forem anteriores à alteração do artigo 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 11/11/97 pela Medida Provisória n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97. Entendimento adotado pela Terceira Seção e agora também assentado na Primeira Seção desta Corte por meio do julgamento do REsp 1.296.673/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGRG no REsp 1308248, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/11/2012). (grifo nosso) Confirmando esse posicionamento, o c. STJ editou a Súmula 507 com o seguinte teor: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Deste modo, considerando que o benefício de Auxílio-acidente da parte autora foi concedido em 24/09/1997 e a Aposentadoria em 01/08/2003, incabível a cumulação dos benefícios. Quanto ao pedido de concessão de medida de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da cobrança dos valores recebidos em decorrência do recebimento simultâneo dos dois benefícios, é certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Dessarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA****

RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido.(STF. Processo AI-AgR 808263 - Ag. Reg. no Agravo de Instrumento. Unânime. Relator: Ministro Luiz Fux).No caso em tela, entendo manifesta a boa-fé da autora, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a concessão e pagamento dos benefícios. Ressalte-se que, por um longo período o INSS continuou pagando ambos os benefícios, não podendo alegar ter havido mera irregularidade no pagamento daqueles. Assim sendo, verifico estar presente o requisito da verossimilhança da alegação pelas razões acima expostas.O segundo requisito, relacionado com o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consiste no início ao do procedimento de cobrança pelo INSS a ser descontado no valor do benefício de aposentadoria recebido pela parte autora, o qual possui natureza de verba alimentícia.Assim, a cobrança da totalidade dos valores recebidos a título de pagamento de ambos os benefícios (auxílio acidente e aposentadoria por tempo de contribuição), ao menos nessa fase de cognição superficial, deve ser suspensa, não devendo o INSS promover a cobrança do respectivo valor.Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da cobrança do valor referente ao recebimento do benefício de auxílio-acidente (NB 107.657.009-4), determinando que o INSS obste, até a decisão definitiva na presente ação, de efetuar qualquer desconto a tal título no benefício de aposentadoria da parte autora (NB 108.643.637-4).Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 28/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0002908-61.2015.403.6183** - NOEL SOUSA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NOEL SOUSA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos.Noel Sousa Santos propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.906.383-9, DER em 01/08/2014), com o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/94).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 01/08/2014.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos.Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs, relativos aos períodos indicados na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 05/05/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0002966-64.2015.403.6183** - JOSE MANZIONE NETO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE MANZIONE NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. JOSE MANZIONE NETO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez requerido em 19/01/2015 (NB 31/609.247.116-). Segundo o autor, em novembro de 2014 foi submetido a amputação do membro inferior; que essa cirurgia decorreu do agravamento das enfermidades que o acometem. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado

doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o pedido de tutela antecipada. In casu, presentes os citados requisitos. Verifica-se que o INSS, em perícia médica realizada administrativamente, reconheceu a incapacidade do autor, fixando a data de início desta, em 18/01/2014, conforme consta na tela do HISMED, do sistema TERA/DATAPREV juntado aos autos pela parte autora (fl. 15). Conforme documentos médicos do hospital Ipiranga (fls. 139/142), o autor foi submetido a operação para amputação de membro inferior em 05/11/2014. Não obstante a enfermidade do autor tenha tido início em data anterior à sua filiação ao RGPS, em 12/02/2014, em análise não exauriente entendo que o início da incapacidade pode ser verificado a partir da data da realização da cirurgia (05/11/2014), sendo esta decorrente da progressão das suas enfermidades, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei 8.213/91. Naquela, conforme consulta ao sistema do CNIS (fls. 18/19), o autor possuía qualidade de segurado e preenchia o requisito de carência. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Oficie-se com urgência para cumprimento. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 30/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002977-93.2015.403.6183** - RONALDO MENDONÇA(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RONALDO MENDONÇA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. RONALDO MENDONÇA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho que alega terem sido realizados em condições especiais. Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Informa que postulou o seu recebimento administrativamente e foi indeferido pelo réu, sob a alegação de falta de tempo de serviço, por não considerar os períodos alegados como realizados em condições especiais. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho que alega terem sido realizados em condições especiais a ser convertidos em tempo comum. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora, caso ainda não os tenha apresentados, junte aos autos cópia legível de todas as suas CTPS, em que conste os vínculos requeridos, bem como apresente documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 05/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz

**0002993-47.2015.403.6183** - VALDIR MACEDO DANTAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VALDIR MACEDO DANTAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Valdir Macedo Dantas propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 164.468.612-8, DER em 24/05/2013), com o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 19/268). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 24/05/2013. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os PPPs referentes aos períodos de trabalho posteriores à edição da Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997, que passou a exigir a elaboração do PPP pela empresa. No mesmo prazo, apresente a parte autora PPP relativo ao período de 01/07/2004 a 09/03/2015, uma vez que o documento de fls. 31/32 não contempla todo o período pleiteado. Ademais, no mesmo prazo, poderá a parte autora apresentar os laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 06/05/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003032-44.2015.403.6183** - MANOEL PEDRO DE LIMA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MANOEL PEDRO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. MANOEL PEDRO DE LIMA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito

almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 08/05/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003035-96.2015.403.6183** - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE FERNANDES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. JOSE FERNANDES DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 08/05/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003091-32.2015.403.6183** - GERALDO APOLINARIO GAMA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GERALDO APOLINARIO GAMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Geraldo Apolinario Gama propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.143.718-7, DER em 09/09/2014 ou NB 46/171.554.411-8, DER em 11/11/2014), com o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/98). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 09/09/2014 ou em 11/11/2014. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando

presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo técnico que embasou a confecção do PPP de fls. 69/72, tendo em vista a exigência de laudo técnico para comprovação da atividade especial a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 11/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003092-17.2015.403.6183** - VIRGINIA MARIA CERONI PARAIZO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VIRGINIA MARIA CERONI PARAIZO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Virginia Maria Ceroni Paraizo propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.230.209-9, DER em 05/03/2014), com o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 19/84). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 05/03/2014. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a confecção dos PPPs referentes aos períodos de trabalho de 10/02/1989 a 18/10/2002 (fls. 47 e verso) e 20/01/2003 a 02/01/2014 (fls. 53 e verso), tendo em vista a exigência de laudo técnico para comprovação da atividade especial a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 11/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003227-29.2015.403.6183** - JOSE MARIA DE CARVALHO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 1000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0003336-43.2015.403.6183** - WALTER BATISTA DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: WALTER BATISTA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. WALTER BATISTA DA SILVA propõe a presente acção ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/171.233.217-9, DER em 07/11/2014), com o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 07/11/2014. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela desprovida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora, caso ainda não os tenha apresentados, junte aos autos cópia legível de todas as suas CTPS, em que conste os vínculos requeridos, bem como apresente documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 11/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000380-51.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, registre-se para sentença. Int.

**0002938-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019322-04.1996.403.6183 (96.0019322-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO MARTINS X JUAREZ BARREIROS X MARIA BERGAMIN BARREIROS (SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF. Int.

**0002940-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007243-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007243-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO VITORIO GUEDES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. a) Havendo a concordância com os

cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011312-49.1988.403.6183 (88.0011312-5)** - IRIO BAZEIO X LIDIA LUZIA LONER LUCHI ARMELIN X ORLANDO INACIO NIERO X ARNALDO MANZATTO X ALCEU ARIOLI X HELIO ARRELARO X JANDIRA FABRIN ARRELARO X BENEDITO LAZARO DOMINGUES X LUIZ CASAGRANDE X HERMES VERSURI X ANTONIO MIGUEL FABRIN X ARMANDO CUNHA X BENEDITO ESPIRITO SANTO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X ANTONIO MORONI X LUZIA DA SILVA MORONI X ADAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA HELENA ANGUINONI X ENEIDA AVONA DE OLIVEIRA X JOSE BOZZI X PLINIO IMBRUNITO X CARMELINA GALANO PANEGASSI X JOSE DO CARMO X ATILIO VOLPATO X ANTONIO FARIA DE SOUZA X CLARICE ROSA SITTA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRIO BAZEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO INACIO NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carmelina Galano Panegassi foi habilitada nos autos como sucessora de Silvio Panegassi. A parte autora, sem juntar aos autos a certidão de óbito da Sra. Carmelina, nem a certidão de inexistência de beneficiários de pensão por morte, requer nova habilitação dos herdeiros de Silvio Panegassi. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Sendo a Sra. Luzia da Silva Moroni (CPF 306.303.448-76) única beneficiária da pensão por morte, defiro sua habilitação como sucessora de Antonio Moroni. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se o ofício requisitório constando como beneficiária Luzia da Silva Moroni. Int.

**0000948-71.1995.403.6183 (95.0000948-0)** - LAURO DE PAULA X MARIA APARECIDA CHIAVENATO DE PAULA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAURO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A requerente comprovou a condição de habilitada à pensão por morte, conforme documento de fl. 164, portanto, homologo a habilitação da sucessora Maria Aparecida Chiavenato de Paula (CPF nº 157.233.168-26). Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que comunique à Instituição Financeira a redistribuição dos autos a este Juízo. Após, abra-se vista ao INSS para ciência. Int.

**0019322-04.1996.403.6183 (96.0019322-3)** - ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS X JOSE GUIAO X JUAREZ BARREIROS X MARIA BERGAMIN BARREIROS X LEONARDO MONICO X LUIZ MARTINS X NEIDA VILLA NOBO TRIGO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDA VILLA NOBO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0000489-88.2003.403.6183 (2003.61.83.000489-2)** - ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROBERTO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0003473-11.2004.403.6183 (2004.61.83.003473-6)** - ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da concordância da parte autora (fl.235), homologo os cálculos do INSS de fls. 215/213.Expeça-se

ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme acordo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

**0002915-05.2005.403.6183 (2005.61.83.002915-0)** - LAZARO CIRINO X BENEDITA ALEXANDRE CIRINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.

**0007243-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007243-6)** - ROBERTO VITORIO GUEDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VITORIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0002821-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002821-3)** - EDITH GUIMARAES BARBOSA DE LIMA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH GUIMARAES BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 150), homologo os cálculos do INSS de fls. 129/148. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001370-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001370-1)** - DIRCEU DE ASSIS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DIRCEU DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 168/172. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.